

LEIS EM FAVOR DOS MAIS POBRES



Senador Pedro Simon

(Emendas, projetos, requerimentos e pareceres – 2005)



SENADO FEDERAL

Senador PEDRO SIMON

Leis em favor dos mais pobres

(Emendas, projetos, requerimentos e pareceres – 2005)

BRASÍLIA – 2006

Ilustração da capa: “Tentação de Santo Antônio”, de Grünewald,
Museu Unterlindem, Alemanha

Simon, Pedro

Leis em favor dos mais pobres : emendas, projetos,
requerimentos e pareceres 2005 / Pedro Simon. –
Brasília : Senado Federal, 2006.

461 p.

1. Política e governo, Brasil. 2. Simon, Pedro, atuação parlamentar. I. Título.

CDD 320.08

Sumário

	Pág.
APRESENTAÇÃO	9
PRIMEIRA PARTE – PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	
PEC nº 33, de 2005.....	15
PEC nº 34, de 2005.....	20
PEC nº 39, de 2005.....	27
PEC nº 44, de 2005.....	30
PEC nº 63, de 2005.....	32
PEC nº 65, de 2005.....	34
SEGUNDA PARTE – PROJETOS DE LEI	
Projeto de Lei nº 433, de 2005	39
Projeto de Lei nº 381, de 2005	43
Projeto de Lei nº 369, de 2005	45
Projeto de Lei nº 368, de 2005	47
Projeto de Lei nº 367, de 2005	51
Projeto de Lei nº 362, de 2005	53
Projeto de Lei nº 355, de 2005	55
Projeto de Lei nº 351, de 2005	57
Projeto de Lei nº 346, de 2005	60
Projeto de Lei nº 340, de 2005	62
Projeto de Lei nº 339, de 2005	68
Projeto de Lei nº 338, de 2005	70
Projeto de Lei nº 332, de 2005	72
Projeto de Lei nº 329, de 2005	74

Projeto de Lei nº 328, de 2005	76
Projeto de Lei nº 327, de 2005	78
Projeto de Lei nº 313, de 2005	79
Projeto de Lei nº 311, de 2005	86
Projeto de Lei nº 307, de 2005	88
Projeto de Lei nº 290, de 2005	90
Projeto de Lei nº 285, de 2005	93
Projeto de Lei nº 279, de 2005	95
Projeto de Lei nº 278, de 2005	97
Projeto de Lei nº 272, de 2005	100
Projeto de Lei nº 271, de 2005	105
Projeto de Lei nº 247, de 2005	108
Projeto de Lei nº 229, de 2005	115
Projeto de Lei nº 218, de 2005	119
Projeto de Lei nº 217, de 2005	122
Projeto de Lei nº 200, de 2005	127
Projeto de Lei nº 194, de 2005	140
Projeto de Lei nº 171, de 2005	144
Projeto de Lei nº 101, de 2005	147
Projeto de Lei nº 94, de 2005	151
Projeto de Lei nº 92, de 2005	153
Projeto de Lei nº 91, de 2005	156
Projeto de Lei nº 84, de 2005	160
Projeto de Lei nº 79, de 2005	163
Projeto de Lei nº 75, de 2005	165
Projeto de Lei nº 72, de 2005	169
Projeto de Lei nº 71, de 2005	171
Projeto de Lei nº 61, de 2005	175
Projeto de Lei nº 57, de 2005	177
Projeto de Lei nº 52, de 2005	184
Projeto de Lei nº 51, de 2005	187
Projeto de Lei nº 25, de 2005	191
Projeto de Lei nº 11, de 2005	193
Projeto de Lei nº 10, de 2005	196

TERCEIRA PARTE – OUTROS PROJETOS

Projeto de Decreto Legislativo nº 403, de 2005	205
Projeto de Fiscalização e Controle nº 8, de 6/12/2005	207
Projeto de Resolução do Senado nº 80, de 20/10/2005	211

QUARTA PARTE – REQUERIMENTOS

Requerimento nº 34 – SF – Rafik Hariri	215
Requerimento nº 15 – CRA – Setor vinícola	219
Requerimento nº 12 – CRE – Tropas no Haiti	220
Requerimento nº 4 – SF – Morte do Papa	222
Requerimento nº 225 – SF – Homenagem ao Papa.....	226
Requerimento nº 16 – CRE – Ministro do Exército	228
Requerimento nº 281 – SF – Homenagem a Tancredo.....	230
Requerimento nº 19 – CRE – Desigualdade e exclusão.....	231
Requerimento s/nº – SF – Tramitação conjunta	232
Requerimento s/nº – CAE – Resolução nº 3.265, do MF.....	233
Requerimento nº 495 – SF – Malha ferroviária.....	237
Requerimento nº 513 – SF – Érico Veríssimo	239
Requerimento nº 13 – CE – Federalização de universidades	243
Requerimento s/nº – CRA – Orizicultura	246
Requerimento nº 549 – SF – Estrutura do Governo	248
Requerimento nº 584 – SF – Centenário de Veríssimo	250
Requerimento nº 13 – SF – Transcrição de artigo	251
Requerimento nº 835 – SF – HÉlvio Jobim	252
Requerimento nº 834 – SF – Nise da Silveira	254
Requerimento nº 871 – SF – Miguel Arraes.....	258
Requerimento nº 410 – CPMI – MTB Bank	263
Requerimento nº 839 – CPMI – Banestado.....	265
Requerimento nº 922 – SF – Getúlio Vargas	267
Requerimento s/nº – SF – Desanexação de projeto.....	269
Requerimento s/nº – CRE – Cléa Carpi da Rocha	270
Requerimento s/nº – SF – Ulbra.....	271

Requerimento nº 1.027 – SF – Revolução Farroupilha	272
Requerimento nº 1.048 – SF – Nobel da Paz	274
Requerimento s/nº – CE – Convocação de ministro	277
Requerimento nº 1.134 – SF – Luiz Alberto Menezes	279
Requerimento nº 1.203 – SF – Museu de Tecnologia	280
Requerimento s/nº – CRA – Febre aftosa.....	284
Requerimento s/nº – CRA – Controle do tabaco	286
Requerimento nº 1.288 – SF – Dom Geraldo Ávila	287

QUINTA PARTE – PARECERES

Recurso nº 170.672-8/212/PE	291
Recurso nº 172.004-2/210/RS	294
Recurso nº 215.325.....	297
Mandado nº 23.562-4/160	301
Inelegibilidade de prefeitos	305
Livro sobre Brossard	308
Pena privativa de liberdade	310
Rendimentos de aposentadoria e pensão	315
Brasileiro seqüestrado no Iraque	320
Solidariedade à Costa do Marfim.....	322
Indicação de embaixador.....	325
Código de Processo Civil	328
Tributos de fabricantes de veículos	330
Código de Processo Civil	336
Lavagem de dinheiro	344
Transporte rodoviário irregular	347
Indicação de Janice Ascari	349
Indicação de Ivana Santos	351
Indicação de Osmar Fernandes.....	353
Indicação de Gaspar Viegas	355
Indicação de Hugo Melo Filho	357
Indicação de Ricardo Barreto	359
Indicação de Francisco Lima.....	361

	Pág.
Indicação de Luiz Carlos Madeira.....	363
Indicação de Alberto Meleiro	365
Indicação de Francisco Albuquerque Silva	367
Indicação de Paulo Prata Rezende.....	369
Indicação de Luciano Chagas da Silva.....	371
Indicação de Saint'Clair do Nascimento	373
Tráfego de aeronaves.....	375
Beneficiários da reforma agrária	377
Lei de Ação Civil Pública.....	380
Comissão de Trabalho e Serviço Público	385
Símbolos nacionais	387
Título executivo extrajudicial.....	390
Política de irrigação e drenagem	400
Projeto de Lei do Senado nº 229	409
Solidariedade ao povo inglês.....	424
Lei de Execução Penal	426
Regularização migratória do Mercosul	429
Embaixador do Brasil no Líbano	432
Florestamento e reflorestamento	437
Código de Trânsito	441
Acordo com a China	444
Sociedades cooperativas.....	447
Polícia Judiciária	450
Lavagem de dinheiro	453
Curso de direção defensiva.....	457
Pessoas condenadas no Mercosul	460

Apresentação

Sem eleições, o ano de 2005 caracterizou-se, no Senado Federal, por uma intensa atividade parlamentar. Além de seus pronunciamentos, que somaram 86, o Senador Pedro Simon produziu ainda seis propostas de emenda à Constituição, 48 projetos de lei, 35 requerimentos e 49 pareceres.

Entre as propostas de emenda à Constituição de Simon, a que mais se destaca é aquela que estabelece que o Governo não disporá de mais do que 1% (um por cento) dos seus cargos para livre provimento. Com essa iniciativa, o Senador gaúcho quer evitar a repetição do festival de indicação de afilhados políticos para a administração pública, como ocorre atualmente, com mais de 20 mil cargos sendo distribuídos entre correligionários dos partidos no poder.

As outras emendas também atuam sobre temas sensíveis: uma delas visa impedir o Governo de desviar recursos da Seguridade Social para outros fins; outra garante a gratuidade no fornecimento de certidões de óbito, nascimento e casamento; outra evita uma concentração ainda maior de receitas para a União; outra permite acesso livre dos cidadãos às contas de prefeituras, governos estaduais e União.

Entre os projetos de lei apresentados por Pedro Simon, muitos se destacam pela profundidade de seu alcance social e econômico. Apenas para exemplo, citamos aqui alguns deles: o que cria o Programa Especial de Habitação Popular, para atender às faixas de menor renda da população; o que facilita a aquisição de medicamentos pelos idosos; o que impede as empresas de tevê a cabo de cobrarem pelos pontos extras nas residências; a que consolida o Código de Defesa

do Consumidor; o que amplia o controle do Banco Central sobre os bancos privados; o que fixa penas mais duras para aqueles que destruírem provas de crimes; o que muda a composição do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, e o que exige a realização de um balanço dos gastos oficiais com o programa de recuperação de bancos estatais para venda em processo de privatização.

Dentre os muitos requerimentos apresentados pelo Senador Pedro Simon, destacam-se os que tratam da questão vinícola, da orizicultura e do tabaco, temas essenciais para a economia do Rio Grande do Sul. No penúltimo requerimento que apresentou, o Senador pediu que a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal acompanhasse a implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Quanto à orizicultura e ao setor vinícola, Pedro Simon exigiu o comparecimento ao Senado Federal de técnicos do Governo para analisar as duas atividades agrícolas. Segundo o Senador gaúcho, o setor da orizicultura dos três estados do Sul enfrenta uma crise sem precedentes. Já o setor vinícola sofre a concorrência de países que exportam seus vinhos para o Brasil já livres de impostos.

Pedro Simon também pediu, em requerimentos, a realização de sessões especiais para homenagear o falecido Papa João Paulo II; para homenagear o Presidente Tancredo Neves, pelo transcurso do vigésimo ano de sua morte; para homenagear o escritor Erico Veríssimo, no ano do centenário do seu nascimento; para homenagear Getúlio Vargas, pelo transcurso de 51 anos do seu falecimento.

O Senador também apresentou requerimentos para a convocação de ministro de Estado para depoimentos sobre temas delicados, como a presença de tropas brasileiras no Haiti, a criação da Brigada de Infantaria Leve, a desigualdade e a exclusão.

Dentre os pareceres produzidos por Pedro Simon, destaca-se o que se refere à Política Nacional de Irrigação e Drenagem. Trata-se de um estudo da maior importância, uma vez que se refere àquele que poderá ser, em breve, o bem mais raro: a água. O parecer trata dos 35 artigos da lei, divididos em sete capítulos.

Igualmente importantes são os pareceres de Pedro Simon sobre temas relevantes como: o que obriga os proprietários de terras em área de preservação a reflorestar seus domínios; o que trata de penas mais duras para a pessoa que dirige embriagada; e o que trata do desenvolvimento de satélites em conjunto com a China.

Lourenço Cazarré

Primeira Parte

.....
Propostas de Emenda à Constituição

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 33, DE 2005
(Do Senador Pedro Simon)

Dá nova redação ao inciso XI do art. 167 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se, ao inciso XI do art. 167 da Constituição Federal, a seguinte redação:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195 para a realização de despesas distintas das ações de que trata o art. 194(NR).

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Quando da primeira reforma previdenciária, na Constituição Federal de 1988, que resultou na Emenda Constitucional nº 20, de 1998, apresentei emenda à PEC com o intento de restringir o uso das receitas do orçamento da seguridade, exclusiva e especificamente, para as despesas e ações da seguridade social. Na época já se diagnosticava o completo desvirtuamento das receitas oriundas da Cofins e da CSLL, apuradas, para o então ano de 1996, mais de 7 bilhões de reais, sendo que, destes, somente pouco mais de 3 bilhões foram efetivamente utilizados em gasto previdenciário. Naquele cenário, conjecturava-se que o desvio de verba era para reforçar o notório e imperioso superávit fiscal.

Minha emenda foi parcialmente acatada, o texto constitucional em vigor vincula, apenas em parte, receita e despesa da seguridade – especificamente no que se refere às contribuições incidentes sobre a folha e a dos salários (CF 195 I *a* e II).

Entretanto, com a posse do novo Governo em 2002, novamente repetiu-se o sistemático bordão sobre o déficit previdenciário e sobre a necessidade de uma nova reforma para contrapor contas negativas que podem jamais se resolver. Os números últimos davam como da ordem de 40 bilhões o “rombo” nestas contas da seguridade. Mais uma vez raciocínios difusos e lógicas transversais forneciam, a bel-prazer do usuário, qualquer quantificação destes montantes. De fato, de um lado, o governo expunha uma fissura no orçamento da seguridade que, se a reforma não fosse a cabo, o País se inviabilizaria. Por outro lado, as representações sindicais e trabalhistas apresentavam, com idêntico rigor lógico formal, que a questão de fato era o desvio de verbas e que, ao final, se considerada a seguridade em seu amplo conceito – saúde, previdência e assistência social – teríamos, até um quadro – pasmem! – superavitário.

Há grave distorção nos dados apresentados relativos à questão previdenciária, seja no setor público seja no âmbito do regime geral da previdência social.

Diversas entidades, tais como a Anfipec e a Unafisco, quantificam outra realidade nas contas da previdência, evidenciando uma desnecessidade de reformulação no sistema, e sim uma necessidade urgente de aprimoramento gerencial.

Os sindicatos e associações demonstram que a simples reestruturação legal constitucional da previdência não é o melhor nem o único meio de acertar suas contas. Além disso, há ainda a questão dos débitos ou potenciais haveres da seguridade que podem chegar a mais de 200 bilhões. Temos de cobrar de quem deve, retirando benefícios tributários e modernizando o aparato judicial previdenciário, seja na legislação, seja na parte operacional, seja ampliando a Procuradoria do INSS.

Tal discrepância me levou a uma solicitação de auditoria do Tribunal de Contas da União sobre as contas públicas relativas ao Orçamento da Seguridade Social, identificando suas receitas totais – inclusive as oriundas de transferência do orçamento fiscal – e suas realizações em

despesas com a previdência social, assistência social e saúde de seus segurados, nos setores público e privado, no exercício de 2002.

Hoje, mais uma vez, a imprensa dá notícia de que segundo os Auditores da Associação Nacional dos Fiscais da Previdência Social – ANFIP, há novos e escabrosos desvios de receita da seguridade, tal como trechos da matéria publicada na *Folha de S.Paulo*, no dia 11/04 do corrente, transcrita a seguir:

“Governo desvia verba da Previdência, diz estudo”:

Sem amparo legal, o governo subtraiu R\$17,63 bilhões da arrecadação da seguridade social no ano passado para engordar o superávit primário, afirma estudo elaborado pela ANFIP (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social). Segundo a entidade, os recursos desviados contribuíram com 36% da meta de ajuste fiscal da União – excluindo estatais federais.

Pelas contas da entidade, o sistema de seguridade social – previdência, assistência social e saúde – registrou um saldo positivo de R\$42,53 bilhões em 2004. O excedente, de acordo com a Anfip, foi alocado no pagamento de gastos fiscais ou contabilizado diretamente no cálculo do superávit primário (receita menos despesas, exceto os juros da dívida).

As contribuições sociais, estabelece a Constituição, são receitas vinculadas criadas para financiar a seguridade social. Governos recentes e o atual, no entanto, fazem uso de um mecanismo (emenda ao texto constitucional) que garante a desvinculação de 20% da receita de impostos e contribuições: a DRU (Desvinculação de Receitas da União).

Com base em informações extraídas do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira), do fluxo de caixa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do Tesouro Nacional, os fiscais da Previdência concluíram, porém, que o Governo Federal ultrapassou o limite legal da DRU.

A Anfip calcula que a desvinculação das contribuições sociais – entre elas Cofins e CPMF – autorizaria o Governo a gastar fora da seguridade social R\$24,9 bilhões no ano passado. Os R\$17,63 bilhões restantes deveriam ser aplicados no sistema. Não foi o que aconteceu, alega a entidade.

Os auditores da Previdência destacam que essa não foi uma peculiaridade de 2004. Entre 2000 e 2004, foram utilizados R\$165 bilhões da seguridade social para contribuir com o superávit primário. Desse montante, R\$76,84 bilhões teriam excedido o limite permitido para desvinculação das contribuições.

“Tendo em vista o total comprometimento do Orçamento fiscal com as necessidades de financiamento da dívida pública, os superávits são alcançados por meio do orçamento da seguridade social”, diz a Anfip.

PREVIDÊNCIA SUPERAVITÁRIA

O levantamento elaborado pelos fiscais ainda reforça uma antiga tese da Anfip e de defensores da seguridade social: o regime geral de Previdência não é deficitário, uma vez que o sistema do qual faz parte goza de superávits crescentes. Em 2004, o saldo positivo da seguridade cresceu 34% em relação ao ano anterior.

“Ao isolar o RGPS (Regime Geral de Previdência Social) do sistema de seguridade social e distorcer a composição de seu orçamento, as fontes oficiais omitem para a sociedade que os repasses constitucionais que deveriam ser alocados em saúde, previdência e assistência social são, na execução, realocados para cobertura de gastos fiscais e obtenção de superávit primário”, afirma o estudo da Anfip.

Pelo raciocínio contábil predominante, o resultado do INSS é tido como a diferença entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e o pagamento de benefícios. No ano passado, esse pagamento superou a receita previdenciária em R\$32 bilhões – o que é chamado de déficit da Previdência.

Mas, como a Constituição destina a receita das contribuições sociais para a seguridade, seria correto, segundo a Anfip, imaginar que tal arrecadação seria suficiente não só para anular o déficit da Previdência como ainda restariam recursos. Isso porque, mesmo depois de pagar todos os benefícios previdenciários e saldar todas as despesas previstas com saúde e assistência, houve um saldo positivo na seguridade social, no ano passado, de R\$42,53 bilhões. Para a Anfip, esse adicional de

arrecadação das contribuições deveria ser usado na expansão de ações da seguridade social.”

De forma que, com a intenção de apresentar uma solução perene e sólida para os crescentes gastos nas ações totais da seguridade social – previdência, saúde e assistência social – e, ao mesmo tempo dirimir de vez quaisquer dúvidas sobre a situação fiscal específica da previdência, ou seja no pagamento das pensões e aposentadorias públicas e privadas, é que ofereço esta proposição, sobre a qual espero contar com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, maio de 2005. – *Senador Pedro Simon.*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 34, DE 2005
(Do Senador Pedro Simon)

Dá nova redação ao inciso LXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se ao inciso LXXVI do art. 5º da Constituição Federal, a seguinte redação:

LXXVI – são gratuitos o registro e a primeira emissão dos documentos:

- a)* certidão de nascimento;
- b)* certidão de casamento;
- c)* certidão de óbito. (NR)

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Pela terceira vez, volto a submeter aos meus pares proposta de emenda à Constituição, nestes termos.

Em 26 de agosto de 1997, havia submetido a proposta de emenda à Constituição, nos mesmos termos, que tomou o nº 27 e recebeu do Relator, Senador Esperidião Amin, voto favorável, com louvor. Entretanto, adveio a Lei nº 9.534, de 10-12-97, alterando as Leis nºs 6.015, de 31-12-73; 8.935, de 18-11-94, e 9.265, 12-2-96, que trata da não-

cobrança dos emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. Com isso, deu-se por superada a minha proposição.

A Lei nº 9.534, no entanto, foi mais uma lei que “não pegou”, pela alegação dos cartórios de que não podem sobreviver sem a cobrança de tais emolumentos. Via-se, portanto, que aquela proposição continuava atualíssima, pelo que achei por bem reapresentá-la a esta Casa.

Nessa segunda vez, ela tomou o nº 22, de 1999, e foi aprovada nesta Casa, com louvor, após cumpridos os trâmites previstos no art. 60 da Constituição Federal. Na Câmara dos Deputados, ela tomou o nº 76, de 2003, que, submetida à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, recebeu, inicialmente, parecer pela constitucionalidade, da parte do Relator, Deputado Gonzaga Patriota, parecer este revisto, logo a seguir, com voto pela inconstitucionalidade, sob a alegação de que “há uma perda: a gratuidade aplicar-se-ia apenas à primeira emissão dos documentos”.

Ora, a alegada “perda” já é vigente hoje, diante do que determina a Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, em seus arts. 1º, ao alterar o art. 30 de Lei nº 6.015/1973, e 3º, ao acrescentar o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 9.265/1996.

O propósito de manter a gratuidade apenas na primeira emissão desses documentos é o de que o cidadão dedique o devido zelo à sua guarda, diante da importância que ele adquiriu, especialmente após a vigência da Lei nº 9.434, de 7 de abril de 1997.

Por esta razão é que volto a insistir na proposta de emenda à Constituição, nos mesmos termos em que a propus, inicialmente. Na ocasião, justificava aquela proposição, nestes termos:

“Max Fleiuss, do Instituto Histórico e Geográfico, em sua *História Administrativa do Brasil* (Cia. Melhoramentos de S. Paulo, edição 1922, pág. 216), depõe sobre o assunto:

‘REGISTO CIVIL – Em 1851 tratou-se de mandar executar o regulamento de registo dos nascimentos e obitos; 10 anos mais tarde, o decreto legislativo nº 1.144, de 11 de setembro de 1861, fez extensivos os efeitos civis, dos casamentos celebrados na forma das leis do Imperio, aos acatholicos, e determinou fossem regulados o registo e provas destes casamentos e dos

nascimentos e obitos das mesmas pessoas, bem como estatuiu as condições necessárias para que os pastores das religiões toleradas podessem praticar actos sujeitos ao registo civil.’

‘Para execução do art. 2º desse decreto, expediu-se, em 1863, o de nº 3.069, de 17 de Abril, regulando a fôrma do registo. Um aviso de n. 38, de 10 de Fevereiro de 1864, expedido em consulta da secção do Imperio, do Conselho de Estado, distinguiu os casos em que deveriam ser registadas as certidões ou actos religiosos celebrados por ministros e pastores de religiões diferentes da do Estado, e mandou publicar, pelos jornaes de maior circulação, os nomes dos ditos pastores e ministros, que tivessem os seus títulos registados na fôrma do art. 52 da lei de 1863.’

‘Em 1865 o aviso n. 491, de 21 de Outubro, também em consulta do Conselho de Estado, decidiu que os casamentos, que então fossem feitos só civilmente, não produziram efeitos legais; e o de n. 495, de 25 desse mesmo mês, estipulou quais os casos em que os casamentos mistos, para lograrem legitimidade, podiam ser exclusivamente celebrados com a intervenção do ministro católico ou de outro sacerdote, por ele ou pelo ordinário autorizado, em presença de duas ou três testemunhas, depois de obtida a dispensa do impedimento cultus disparitas e de assinar a parte protestante o compromisso de educar os filhos segundo os preceitos da religião católica.’

Mas as primeiras providências legislativas propriamente ditas, tornando obrigatório, aos nacionais, o registo civil se encontram na lei n. 1.829, de 9 de Setembro de 1870, art. 2, mandada observar pelo decreto executivo n. 5.604, de 25 de Abril de 1874. Dependendo, porém, ainda, de aprovação legislativa esse regulamento, em sua parte penal, foi, por aviso de n. 462, de 30 de Agosto de 1879, mandado continuar em execução o regulamento de 1863, quanto ao registo civil dos católicos.

Em 1887, foi novamente o Governo autorizado a organizar esse serviço e a reformar o decreto de 1874; mas, somente em 1888 foi expedido o novo regulamento para o registo civil dos

nascimentos, casamentos e óbitos, que começou a vigorar a partir do dia 1 de Janeiro de 1889.’

Vê-se, portanto, tratar-se, o registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos, de instituição que só foi oficializada às vésperas do advento da República, à custa de tentativas várias e que, certamente, ainda não se firmou inteiramente, até os dias de hoje. Pelos sertões do Brasil, é costume, ainda, aguardar que a criança atinja a idade escolar ou pouco menos, para se providenciar o seu registro, para que não se gaste tempo e dinheiro com filho que não ‘vingue’, isto é, que não sobreviva.

Os casamentos, entre as classes mais pobres, especialmente nos dias de hoje, pela burocracia e, especialmente, pelas despesas envolvidas, entre elas a do próprio registro, são omitidos. Os registros de óbitos, então, são ainda mais raros, entre essas classes, até mesmo em razão da pequena ou nenhuma consequência prática advinda da morte de um de seus representantes, como direitos a heranças e pensões.

É fundamental, portanto, que se facilite e, de algum modo, se incentive a tarefa de providenciar tais registros, a fim de que se obtenham dados e informações corretas sobre a população existente no País, sem que seja necessário dar-se à tarefa insana de contar ‘cabeça a cabeça’ cada habitante que nasce, que se casa e que morre.

A administração pública de um país tem como dever precípua servir à população desse país, por todos os meios e modos. Conhecer essa população é, portanto, tarefa primordial dessa administração. Sem isso, ela estará atuando às cegas ou, o que é pior, em benefício de uns tantos privilegiados que conseguem se afirmar como cidadãos.

A cidadania só se exerce por completo se os cidadãos são plenamente conhecidos e reconhecidos e têm consciência da plenitude de seus direitos e deveres. Para tanto, a primeira de todas as atitudes é dotar o cidadão de um registro junto ao Serviço Público, ao nascer, ao constituir uma nova unidade familiar para a geração de filhos e, finalmente, quando se dá o inexorável fim, a morte.

A gratuidade dos serviços de registros de nascimento, casamento e óbito e do fornecimento das certidões respectivas deve, portanto, ser garantida pelo Estado, que os exercerá diretamente ou, de forma terceirizada, pelos Cartórios de Registros Cíveis, como é costume até aqui.

O Capítulo I do Título II da Constituição Federal, ao tratar ‘Dos direitos e deveres individuais e coletivos’, assegura, no *caput* do art. 5º:

‘Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito.’

A Lei n 7.844, de 18-10-89, ao dispor sobre a matéria, alterando o art. 30 da Lei nº 6.015, de 31-12-73, estabelece:

‘Art. 30. Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões.

§ 1º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.’

Ora, a primeira dificuldade que se apresenta é a de assegurar-se a igualdade estatuída pelo art. 5º da Constituição, diante de tantas disparidades entre os cidadãos, disparidades essas que só têm feito crescer, com o liberalismo inconseqüente que vem sendo imposto ao País, ultimamente.

Tratar igualmente os desiguais é perpetuar as desigualdades. Daí a ressalva do inciso LXXVI. Entretanto, ao assegurar aos reconhecidamente pobres a gratuidade do fornecimento

das certidões de nascimento e óbito, tal dispositivo cria duas novas dificuldades: a primeira delas, obrigar a que o cidadão cumpra uma etapa burocrática antes de se propor a obter os ditos documentos; a segunda, a ‘medida’ do que venha a ser ‘reconhecidamente pobre’, o que há de variar para cada um dos avaliadores e até mesmo, conforme as circunstâncias, por parte do mesmo avaliador.

Diante de tais dificuldades e considerando que apenas cerca de oito milhões dos 157.079.573 (IBGE-1996) de brasileiros atingem a faixa de contribuintes do Imposto de Renda – um parâmetro para avaliação, feita por exclusão, do que seja ‘reconhecidamente pobre’ – melhor nos parece que a gratuidade seja estendida a todos os cidadãos e que o Estado assuma o custeio do fornecimento de tais documentos, valendo-se dos recursos oriundos dos impostos arrecadados dos que dispõem de renda bastante para torná-los contribuintes.

É de se considerar, ainda, que a Constituição assegura, sem qualquer ressalva: a gratuidade do ensino fundamental (art. 208, inciso I), a saúde (art. 196), além de outros direitos. Ora, assegurados os direitos fundamentais elencados no *caput* do art. 5º, parece-nos que os registros e os documentos respectivos correspondentes aos fatos e atos fundamentais na vida do cidadão devem ser-lhe garantidos, sem maiores óbices, sejam de natureza burocrática ou financeira. A forma de garantir a gratuidade fica a critério do Estado: assumindo diretamente esta função primordial e equipando-se para ela – o que nos parece mais adequado – ou ‘terceirizando-a’, por meio do ressarcimento aos Cartórios das despesas incorridas.

O texto da *História Administrativa do Brasil*, transcrito ao início desta justificação, não esclarece como se deu a implantação dos ‘registros’ de nascimento, casamento e óbito: que organismo burocrático – estatal ou privado – assumiu esse serviço público e se ele era prestado gratuitamente ou mediante paga. Sabe-se que, em nossos dias, ‘os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público’, nos termos do art. 236 da Constituição Fede-

ral, regulamentado pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

No dia 7 de abril de 1997, foi sancionada a Lei nº 9.454, originária de projeto de minha autoria, instituindo o número único de registro civil. Determina o seu art. 5º: ‘O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação’. O Executivo não cumpriu esses prazos, o que nos propicia assegurar a gratuidade de que trata esta proposta de emenda à Constituição, a fim de que ela se proceda sob um regime único, isto é: o da gratuidade do registro e da primeira emissão do documento de identidade. Sobretudo se considerarmos que é propósito aplicar ao suporte material desse registro – o cartão de identidade – a mais avançada tecnologia existente no mercado, que permite, por meio magnético, a agregação de novos dados, à medida que se façam necessários. Deste modo, é possível fazer constar de um mesmo cartão todo o histórico do cidadão, desde o seu registro de nascimento – passando por todos os demais eventos/circunstâncias que, hoje, levam à geração de um documento novo – até à certidão de óbito, o que, convenhamos, representa uma verdadeira ‘carta de alforria’ para o cidadão que, nas circunstâncias atuais, está sujeito a carregar consigo até 21 carteirinhas diferentes para se identificar nas diversas circunstâncias.

Pareceu-nos importante esclarecer que apenas ‘a primeira emissão’ de tais documentos será fornecida gratuitamente, a fim de motivar o cidadão a exercer o devido zelo na guarda de seu documento.

Encareço aos meus ilustres pares que dispensem o melhor de suas atenções a esta proposição que tem o objetivo de resgatar, ao cidadão, o direito a ter simplificado o exercício de sua cidadania, tão sacrificado por razões outras além da burocracia que se quer ver reduzida com este instrumento”.

Sala das Sessões, maio de 2005. Senador *Pedro Simon*.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 39, DE 2005
(Do Senador Pedro Simon)

Dá nova redação aos §§ 2º e 4º do art. 55 da Constituição Federal, que dispõem sobre a perda de mandato por deputado ou senador.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 2º e 4º do art. 55 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

§ 1º

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante representação do colegiado responsável pela preservação da ética e decoro parlamentar da respectiva Casa, assegurada ampla defesa. (NR)

§ 3º

§ 4º A renúncia de parlamentar sob investigação do Congresso Nacional para apuração das faltas a que se referem os incisos I e II deste artigo, ou que tenha contra si procedimento já instaurado ou protocolado junto à respectiva Mesa, só produzirá efeitos se a decisão final não concluir pela perda de mandato. (NR)”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A proposição que submetemos à apreciação dos nossos pares congressistas tem o objetivo de dar nova redação aos §§ 2º e 4º do art. 55 da Constituição Federal.

A alteração proposta para o § 2º tem como meta a valorização e legitimação das representações feitas junto aos colegiados responsáveis pelo exame e preservação da ética e decoro parlamentar, contra deputado ou senador que tenha procedido de maneira incompatível com o exercício do cargo e das quais resulte deliberação definitiva e conclusiva para abertura de procedimento de cassação de mandato.

De acordo com o que dispõe, hoje, a Constituição, a cassação do mandato parlamentar depende de decisão da maioria absoluta da respectiva casa em voto secreto, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

Ora, de que adianta a decisão de um colegiado criado especificamente para apurar e analisar o comportamento e a lisura do deputado ou senador se esta depende do aval das Mesas Diretoras ou de partido político, órgãos que não dispõem de prerrogativa para a análise dos aspectos éticos e morais do comportamento de seus pares?

Outra modificação que proponho – e é correlata à primeira, vem a ser a contida na extinta PEC nº 31/97, que teve como primeira signatária a ilustre Senadora Marina Silva, da qual tive a honra de ser designado Relator, mas que, infelizmente, não chegou a ser examinada pela Comissão, sendo remetida ao arquivo ao final da Legislatura. Sobre essa PEC, emiti parecer favorável. E, por continuar a julgá-la em total sintonia com os propósitos que desejamos alcançar, reproduzo aqui os seus convincentes e valiosos argumentos da Senadora, hoje Ministra, Marina Silva:

“Tal modificação pretende conferir um alcance maior à condição suspensiva estabelecida pelo preceptivo supracitado. Isso porque o entendimento de que o § 4º do art. 55 da Lei Maior só alcança os parlamentares já submetidos a processo, não atingindo os submetidos a investigação, levou dois dos deputados acusados de venderem os respectivos votos a renunciarem aos seus mandatos. Ou seja, acreditando que seriam

cassados por seus pares, ficando, pois, inelegíveis na forma da Lei Complementar nº 64/90, acima transcrita, renunciaram ainda na fase investigatória para que suas renúncias não fossem atingidas pela condição suspensiva do § 4º do art. 55 da Constituição Federal, por ocasião da fase especificamente processual.

Para impedir que renúncias como as aqui citadas produzam efeitos antes do julgamento de parlamentares investigados, é que propomos novo texto para o § 4º do art. 55 da Constituição, mais abrangente e que necessariamente alcançaria a renúncia de parlamentares investigados pelo Congresso Nacional para apuração das faltas a que se referem os incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, ou que tenham contra si procedimento já instaurado ou protocolado junto à respectiva Mesa, só produzindo efeitos a renúncia se a decisão final não concluir pela perda de mandato, ou seja, a suspensão dos efeitos da renúncia incluiria tanto a fase investigatória como a processual propriamente dita.

Assim, o parlamentar já processado para os fins da perda de mandato, como também os ainda em processo de investigação, ficariam sujeitos à condição suspensiva dos efeitos da renúncia, em proveito da moralidade do exercício do mandato popular.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.”

Sala das Sessões, de agosto de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 44, DE 2005
(Do Senador Pedro Simon)

*Acrescenta art. 75-A e revoga o § 3º do art. 31 da
Constituição Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do art. 75-A, com a seguinte redação:

“Art. 75-A. As contas da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvados os casos sigilosos previstos na legislação, ficarão, permanentemente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, podendo este questionar-lhes a legitimidade junto aos órgãos de controle e fiscalização competentes.”

Art. 2º Revoga-se o § 3º do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Nossa Carta Magna estabelece:

“Art. 31.
.....

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para

exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.”

Ora, tal dispositivo limita essa possibilidade em nível municipal, ao tempo de sessenta dias anualmente, e apenas ao contribuinte, excluindo o não-contribuinte, portanto.

O princípio constitucional da publicidade do ato administrativo existe para que todo cidadão tenha ciência e informação do que está acontecendo na esfera da administração pública e, conseqüentemente, para que o povo possa exercer um controle dos atos praticados pelo administrador público.

A presente proposta de emenda à Constituição vem ampliar a abrangência da fiscalização das contas públicas, pelo povo, na medida em que dispõe que as contas públicas, sejam elas da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios serão disponibilizadas e poderão ser fiscalizadas pelo povo, ressalvados os casos de atos sigilosos previstos nas legislações próprias.

A revogação do § 3º do art. 31 da Constituição Federal é pertinente para harmonizar e tornar simétrico o texto constitucional.

Permitir à população o livre acesso aos gastos públicos é permitir o pleno exercício do cidadão de um Estado democrático de direito.

Sala das Sessões, agosto de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 63, DE 2005
(Do Senador Pedro Simon)

Altera a redação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se, ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 37

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, que não excedam a um por cento do total dos cargos ou empregos públicos; e (NR)

III – “

Art. 2º Os Poderes Públicos terão cento e oitenta dias após a data da publicação desta emenda constitucional para promoverem as adequações em seus quadros de pessoal compatíveis com esta norma constitucional.

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A existência, apenas no âmbito federal, de cerca de 20 mil cargos de livre nomeação, a maior parte dos quais preenchida por critérios políticos, enfraquece não apenas a administração pública federal, cujo bom funcionamento fica à mercê dos ânimos políticos da coalizão do momento. Enfraquece, sobretudo, o Poder Legislativo, cujos relacionamento e independência em relação ao Poder Executivo ficam comprometidos e contaminados pela regra do fisiologismo, quando deveriam estar baseados em questões programáticas, visando à construção de um real projeto de País.

Não é possível que, a cada mudança de governo, ocorra verdadeiro desmonte estrutural da máquina pública. Nos Estados Unidos, quando um novo presidente chega ao poder, apenas cinco mil cargos são trocados, na administração federal. No Reino Unido, de regime parlamentarista, esse número é de apenas 100. Na França, não passa de três mil.

Por que, então, com um contingente de cerca de 600 mil funcionários ativos, no Brasil é necessária a existência de 20 mil cargos de livre nomeação, na sua maioria ocupados por pessoas de fora do quadro funcional da União? Não é por falta de quadros qualificados que isso acontece. E, se os quadros atuais não têm a qualificação necessária, é hora de fortalecer e qualificar essa estrutura, cujo aperfeiçoamento, a exemplo do que ocorre em outras nações, só trará benefícios ao nosso País.

Esta proposição procura dar um passo rumo à necessária reforma administrativa e, ainda, corrigir uma distorção do Parlamento brasileiro, que, por conta de uma cultura política enraizada ao longo de séculos, hoje enxerga a indicação de cargos nos segundo e terceiro escalões do Executivo como moeda de troca para garantir apoio aos governos.

Os cargos tornaram-se maiores que a política, hoje praticada com “p” minúsculo. É hora de mudar as bases das relações do Executivo com o Legislativo, que devem estar calcadas em políticas públicas, e não no fisiologismo vigente.

Sala das Sessões, setembro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 65, DE 2005
(Do Senador Pedro Simon)

*Altera o art. 159 e o art. 34 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição
Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se ao inciso I do artigo 159 a seguinte redação e acrescente-se o seguinte § 5º:

“Art. 159.

I – do produto da arrecadação dos impostos e contribuições a que se referem os art. 153, I, II, III, IV, V e VII; 195, I, *b* e *c*; e 74 do ADCT, vinte e oito por cento na seguinte forma:

a) doze inteiros e oito décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) treze inteiros e quatro décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) um inteiro e oito décimos, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e da Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao Semi-Árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

.....

§ 5º Para efeito do cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação de que trata o disposto no § 5º do art. 153.

Art. 2º O art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

IV – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será de nove por cento em 2006, dez inteiros e dois décimos por cento em 2007 e onze inteiros e cinco décimos por cento em 2008;

V – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios será de nove inteiros e quatro décimos por cento em 2006, dez inteiros e sete décimos por cento em 2007 e doze inteiros e um décimo por cento em 2008;

VI – o percentual relativo ao Fundo de Participação de que trata o art. 159, I, c, será de um inteiro e três décimos por cento em 2006, um inteiro e quatro décimos por cento em 2007 e um inteiro e seis décimos por cento em 2008;”

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de publicação.

Justificação

A emenda ora submetida à consideração de nossos pares visa corrigir uma situação que tem se agravado desde a criação dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios. Ano a ano, a União tem concentrado sua atenção na elevação das demais receitas que não as receitas compartilhadas do Imposto sobre a Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em 1988, a receita compartilhada (IR e IPI) representava 76% da receita administrada pela Secretaria da Receita Federal – SRF (proporção que foi tomada como referência para restaurar a vontade do constituinte de 1988). Numa tendência declinante e regular, em 2004, essa participação relativa passou a ser de apenas 42% do total arrecadado pela SRF. Desde a decisão dos constituintes de 1988, no sentido de dar aos demais entes federativos uma participação nas receitas da União,

observa-se a expansão da arrecadação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

A atenção do fisco federal à receita não compartilhada elevou a participação destes recursos no total arrecadado pela SRF de 24% para 55%, entre 1988 e 2002. Essa evolução reflete o crescimento da arrecadação do Finsocial/Cofins, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS/Pasep, Cide, CPMF e outras contribuições sociais.

Adicionalmente, as autoridades federais passaram a fazer política econômica com base nos tributos compartilhados com os Estados e Municípios. O apoio às exportações, uma prioridade nacional sob qualquer enfoque de análise, foi realizado mediante imunidade do IPI. Na mesma linha, o esforço para tornar mais atrativas as empresas federais em processo de privatização, além de financiamento pelo BNDES, o Governo Federal ofereceu a possibilidade de compensar o ágio pago com os compromissos futuros com o Imposto de Renda.

De conseguinte, a propositura agora submetida à Câmara dos Deputados pelos parlamentares signatários desta emenda tem um duplo objetivo: de um lado, torna neutro o impacto das mudanças na composição da arrecadação de tributos pela SRF na evolução dos fundos constitucionais, e, de outro lado, o ajuste dos percentuais aplicados sobre o total arrecadado pela União restaura a participação relativa da partilha original do FPE e do FPM, idealizada no instante em que promulgada a Constituição de 1988.

Espera-se, assim, obter o apoio dos nossos pares à iniciativa de fortalecimento do contexto de harmonia e cooperação entre a União e os demais entes federativos na administração das finanças públicas, do que deverá resultar em fortalecimento do federalismo fiscal brasileiro.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

Segunda Parte



Projetos de Lei

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 433,
(COMPLEMENTAR), DE 2005
(Do Senador Pedro Simon)**

Acrescenta seção à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido da seguinte seção:

“Seção I – A

Sobre a implementação de sistema de controles internos

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar, pelo Banco Central do Brasil, deverão implementar mecanismos de controles internos voltados para as atividades por elas desenvolvidas, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais, avaliação de riscos inerentes à atividade e o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis.

§ 1º Os controles internos, que terão seus princípios, diretrizes e fundamentos estabelecidos em norma pelo Banco Central, independentemente do porte da instituição, devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações por ela realizadas.

§ 2º Os mecanismos de controle interno, cujas disposições devem ser acessíveis a todos os funcionários da instituição de forma a assegurar que sejam conhecidas a respectiva função no processo e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis

da organização, deverão ser implementados, obedecidos os seguintes princípios:

I – a definição de responsabilidades e das atividades de controle para todos os níveis de negócios da instituição;

II – o estabelecimento dos objetivos e procedimentos pertinentes aos mesmos;

III – a verificação sistemática da adoção e do cumprimento dos procedimentos definidos e objetivados;

IV – a elaboração de meios de identificar e avaliar, continuamente, os fatores de risco internos e externos que possam afetar adversamente a realização das atividades e dos objetivos da instituição;

VI – o acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas, de forma a que se possa avaliar se os objetivos da instituição vêm sendo alcançados, se os limites estabelecidos e as leis e regulamentos aplicáveis estão sendo cumpridos, bem como a assegurar que quaisquer desvios possam ser prontamente corrigidos;

VII – a existência de controle perene e a aplicação periódica de segurança para os sistemas de informação, em especial para os mantidos em meio eletrônico.

§ 3º Os controles internos devem ser periodicamente revisados e atualizados, de forma a que sejam a eles incorporadas medidas relacionadas a riscos novos ou anteriormente não abordados.

§ 4º A atividade de auditoria interna deve fazer parte do sistema de controles internos.

§ 5º A auditoria de que trata o parágrafo anterior, quando não executada por unidade específica da própria instituição ou de instituição integrante do mesmo conglomerado financeiro, poderá ser exercida:

I – por auditor independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, desde que não aquele responsável pela auditoria das demonstrações financeiras;

II – pela auditoria da entidade ou associação de classe ou de órgão central a que estiver filiada a instituição;

III – por auditoria de entidade ou associação de classe de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, mediante convênio previamente aprovado por este, firmado entre a entidade a que estiver filiada a instituição e a entidade prestadora do serviço.

Art. 2º O acompanhamento sistemático das atividades relacionadas com o sistema de controles internos deve ser objeto de relatórios, no mínimo semestrais, contendo:

I – as conclusões dos exames efetuados;

II – as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronograma de saneamento das mesmas, quando for o caso;

III – a manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. As conclusões, recomendações e manifestação referidas nos incisos I, II e III deste artigo:

I – devem ser submetidas ao conselho de administração ou, na falta desse, à diretoria, bem como à auditoria externa da instituição;

II – devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º Incumbe à diretoria da instituição, além das responsabilidades enumeradas no art. 1º, § 2º, a promoção de elevados padrões éticos e de integridade e de uma cultura organizacional que demonstre e enfatize, a todos os funcionários, a importância dos controles internos e o papel de cada um no processo.

Art. 4º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I – determinar a adoção de controles adicionais, nos casos em que constatada inadequação dos controles implementados pela instituição;

II – imputar limites operacionais mais restritivos à instituição que deixe de observar determinação, nos termos do inciso I, no prazo para tanto estabelecido;

III – baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta lei, incluindo a alteração do cronograma referido no art. 5º.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A análise e a classificação dos riscos envolvidos nas transações financeiras encontra-se exigível em norma menor expedida pelo Banco Central, conforme o entendimento do Conselho Monetário Nacional. Com efeito, a Resolução nº 2.554/2001 vem estipular as normas e regular os mecanismos de controle interno que devem ser adotados pelas instituições financeiras públicas e privadas que são autorizadas e estão sob a fiscalização do Banco Central.

Entretanto, estes sistemas e procedimentos não estão sendo implementados a contento, pelos bancos, em especial, pelos bancos públicos federais como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o BNDES.

À falta de uma rotina e sistemática na avaliação de riscos em operações bancárias, como renovações e empréstimos novos a devedores de adimplência questionável, no mínimo duvidosa, adota-se o fraco caráter punitivo e coercitivo das regras fixadas pelo Bacen.

Deste modo, temos um quadro de gravíssima fragilidade nas garantias das transações financeiras, que, de qualquer modo, sempre que derem errado, o calote vai estourar no bolso do contribuinte, seja em operações para salvar instituições públicas ou privadas, sempre haverá um Proer, um Proef ou um Proes.

Assim, submeto a meus pares esta proposta de consolidar, no ordenamento jurídico respectivo, que é a Lei nº 4.595/64, a normatização das exigências supracitadas, de forma a responsabilizar e penalizar, objetivamente e em termos inequívocos, como a referida lei trata as infringências aos seus dispositivos.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 381
(COMPLEMENTAR), DE 2005
(Do Senador Pedro Simon)**

Acresce parágrafo único ao art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.

Parágrafo único. Declarado inelegível, o candidato que, eventualmente, tenha exercido mandato, terá os atos praticados, durante o seu exercício, analisados pelo Poder Público respectivo, que decidirá sobre sua validade e eficácia, observados os princípios constitucionais, legais e o interesse da administração pública.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição vem suprimir lacuna existente no ordenamento jurídico em vigor, em especial na Lei Complementar nº 64, de 1990, que dispõe sobre casos de inelegibilidade.

Não há legislação dispondo sobre o que acontece e quais as consequências decorrentes dos atos praticados por detentor de mandato eletivo, quando tem o registro de sua candidatura cassado, após sua diplomação, posse e efetivo exercício do cargo público, durante o exercício desse mandato. Esses atos, que em essência são atos públicos de caráter administrativo ou político, devem ou não ser considerados válidos e eficazes?

Visando sanar essa lacuna na legislação, apresentamos este projeto que tem o propósito de disciplinar os atos praticados, durante qualquer período, no exercício de mandato eletivo.

Tais atos devem ser analisados, pelo Poder Público respectivo, quanto à sua validade e eficácia, levando-se, sempre em consideração, os ditames constitucionais e os princípios e finalidades da administração pública, ou seja, atender ao interesse público.

Deste modo, em decisão na qual se evidencie lesão e prejuízo ao interesse público, os atos não poderão ser considerados válidos e eficazes e, portanto, deverão ser anulados.

Considerando a extrema importância da questão ora proposta, submeto à consideração dos ilustres pares a presente iniciativa.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2005
(Do Senador Pedro Simon)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que “Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.137/90 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º

VI – concorrer para a inexistência dos livros, registros, relatórios e balanços obrigatórios;

VII – destruir, inutilizar ou suprimir, total ou parcialmente, os livros, registros, relatórios, demonstrações e balanços contábeis e de resultados obrigatórios;

VIII – simular despesas, dívidas ativas e passivas e perdas;

IX – confeccionar balanços ou demonstrações de contas ou demonstrações contábeis de resultado:

a) ideologicamente falsos, que omitam ou consignem valores fictícios ou omitam fatos juridicamente relevantes; ou

b) com origem em notas fiscais ou de serviço falsas.

X – desviar bens, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa jurídica ou física, ainda que cônjuge ou parente.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.137/90 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 15.

§ 1º A apuração do débito fiscal, na instância administrativa, não constitui condição de precedência da ação penal.

§ 2º Nos crimes definidos nesta lei, o juiz poderá aplicar também a pena de interdição do exercício do comércio ou de atividade financeira de mercado de imóveis ou de capitais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Esta proposição é resultado da aplicação de princípios da legislação italiana, que foi extremamente exitosa no combate à corrupção que, no caso da Itália, estava arraigada e num grau de permissividade e permeabilidade entre corruptores e gestores públicos, onde somente uma operação como a *mani pulite* – mãos limpas – conseguiu dizimar. Este processo e conjunto de ações congregou todo um esforço nacional e institucional, com méritos em particular para a magistratura, para conseguir seu intento.

Aliada a esta proposição, que objetiva caracterizar os fundos negros com elemento de persecução criminal, aqui no Brasil mais conhecido como “caixa dois”, temos a colaboração do Ministério Público paulista, na expressão de seus ilustres Procuradores Carlos Eduardo de Athayde Bueno e Antônio Tomás Bentivoglio (*in memoriam*) que, com muito esforço e espírito cívico, trouxeram ao Brasil os representantes do Ministério Público italiano para debater sobre os mecanismos de combate à corrupção.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 368, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Altera o parágrafo único do art. 81 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 81 da Lei nº 9.069/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a organização, funcionamento e composição do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, observados os seguintes princípios:

I – o Conselho será constituído por representantes de órgãos e entes públicos e, em igual número, de entidades do sistema financeiro nacional e de entidades da sociedade civil;

II – os membros do Conselho serão designados pelo Presidente da República, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

III – a nomeação dos membros do Conselho dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal;

IV – os Conselheiros deverão ter reconhecida competência e conhecimentos especializados em assuntos relativos

aos mercados financeiros, de capitais, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial, e de consórcios;

V – junto ao Conselho funcionarão procuradores da Fazenda Nacional, designados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos relativos aos mercados financeiros, de capitais, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial, e de consórcios, com a atribuição de zelar pela fiel observância das leis, dos decretos, regulamentos e demais atos normativos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, foi criado pelo Decreto nº 91.152/85. Com o advento da Lei nº 9.069/95, que criou o Plano Real e reestruturou o sistema monetário nacional, as atribuições que antes eram de competência do Conselho Monetário Nacional foram transferidas para o CRSFN, que ficou responsável por julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

O Poder Executivo ficou incumbido de dispor sobre a organização, composição, regulamento e funcionamento do Conselho, que foi feito em sua forma mais atual pelo Decreto nº 1.935/96.

Nesta regulamentação, o Conselho ficou incumbido de julgar, em segunda e última instância, os recursos referentes às penalidades e sanções previstas e aplicadas por diversos órgãos, que, além do Banco Central, são responsáveis pelo controle e fiscalização de diversas atividades realizadas no setor financeiro. Inclusive quanto às decisões do Banco Central do Brasil relativas a penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial, à legislação de consórcios, referentes à adoção de medidas cautelares e à desclassificação e à descaracterização de operações de crédito rural e industrial, e a impedimentos referentes ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária – PROAGRO.

Foi definido que o Conselho é integrado por oito conselheiros e igual número de suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de dois anos, permitida a recondução uma única vez. Estes membros têm os atributos de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos relativos aos mercados financeiros, de capitais, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial, e de consórcios.

Além destes, também ficou estipulado que junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional funcionarão procuradores da Fazenda Nacional, designados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos relativos aos mercados financeiros, de capitais, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial, e de consórcios, com a atribuição de zelar pela fiel observância das leis, dos decretos, regulamentos e demais atos normativos.

Hoje, o Conselho tem a seguinte composição: um representante do Ministério da Fazenda, um representante do Banco Central do Brasil, um representante da Secretaria de Comércio Exterior, um representante da Comissão de Valores Mobiliários, quatro representantes das entidades de classe dos mercados afins, por estas indicados em lista tríplice.

As entidades de classe que integram o CRFSN são as seguintes: ABRASCA (Associação Brasileira das Companhias Abertas), ANBID (Associação Nacional dos Bancos de Investimento), CNBV (Comissão de Bolsas de Valores), FEBRABAN (Federação Brasileira das Associações de Bancos), ABEL (Associação Brasileira das Empresas de Leasing), ADEVAL (Associação das Empresas Distribuidoras de Valores), AEB (Associação de Comércio Exterior do Brasil), sendo que os representantes das quatro primeiras entidades têm assento no Conselho como membros titulares, e os demais, como suplentes.

Entretanto, o que ocorre é que este Conselho, na forma e função como está constituído, não tem funcionado a contento. Assim como os órgãos de fiscalização do sistema financeiro também têm dado demonstrações irrefutáveis de que seu trabalho tem deixado muito a desejar, lembremos dos reiterados e graves crimes, verdadeiros escândalos que têm ocorrido no setor. Só de CPI tivemos mais de três para investigar as aberrações que têm acontecido no sistema financeiro. CPI como a dos

Bancos, do Proer, Proef, Banestado, Precatórios, agora a dos Correios. Enfim, se há algo que não necessita de demonstração mais cabal é a insuficiência e ineficácia dos mecanismos de controle das instituições e operações financeiras.

É freqüente a citação pela imprensa das decisões do Conselho, mais conhecido como “Conselhinho”, que vêm na contramão da revisão das sanções, penalizações e responsabilizações, quando, diga-se de passagem, raramente são aplicadas aos agentes do mercado. É opinião corrente no mercado que o “Conselhinho” sempre atenua, ameniza e, muitas vezes, absolve e retira as punições devidas. Até mesmo das instituições oficiais de controle vêm as reclamações, conforme publicado na revista *IstoÉ*, de 1º de dezembro de 1999:

“Conselhinho – No BC, o sangue espanhol do ex-Diretor de Fiscalização Luiz Carlos Alvarez fervia quando ouvia críticas à falta de ânimo de sua equipe para fazer uma faxina nas casas de lavagens financeiras. ‘São 17 mil agências bancárias, 80 milhões de contas e dois bilhões de lançamentos mensais. É impossível controlar isso tudo. E quando punimos, isso sempre pode ser revisto pelo Conselhinho (como é conhecido o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro). Nós punimos e eles absolvem’, estrilou Alvarez, em entrevista a *IstoÉ* na quinta-feira 25.”

Portanto, dada a importância deste colegiado, a relevância de seu papel no controle dos descalabros e espetaculares escândalos promovidos por diversas instituições financeiras, que levam aos crimes de corrupção, evasão de divisas, sonegação fiscal, manipulação e gestão fraudulenta do mercado e tantos outros, a cifras estratosféricas de roubo e prejuízo aos cofres públicos. Seguramente, se somarmos o que foi estimado, infelizmente não apurado e recuperado, pelas poucas CPI que citei, chegaremos a um rombo superior a no mínimo US\$200 bilhões.

De forma que proponho novas diretrizes para a reformulação deste Conselho, para que o mesmo passe a trilhar caminho em prol da sociedade.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 367, DE 2005

(Do Senador Pedro Simon)

Altera a redação do art. 667 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 667 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 667. No processo e julgamento do *habeas corpus* de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de *habeas corpus*, observar-se-á, obrigatoriamente, o seu efetivo julgamento pela instância inferior e, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do Tribunal estabelecer as regras complementares.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O *habeas corpus* reitera-se, é o remédio jurídico que visa tutelar a liberdade de locomoção do indivíduo contra violência ou coação ilegal da autoridade. Sua finalidade é garantir, proteger a liberdade individual, devidamente enunciada no art. 5º, *caput* e LXVIII da CF.

Quanto ao julgamento do *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, só poderia esta corte julgar o *habeas corpus*, em sede de recurso, da decisão denegatória da referida medida.

Ocorre que na prática judicial, o preceito normativo não vem sendo respeitado. O *habeas corpus* tem sido impetrado concomitantemente

em instâncias de hierarquias diferentes. Assim, a Corte Suprema julga o *habeas corpus* que fora impetrado, primeiramente, no Superior Tribunal de Justiça, sem que este se pronunciasse a respeito do mérito, violando a legislação em vigor.

Assim, por considerar oportuno e para melhor disciplinar a impetração do *habeas corpus* em conformidade com a norma constitucional, apresento aos meus pares a presente proposição.

Sala de Sessões, 26 de outubro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 362, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 74, o inciso I do Art. 79 e o *caput* do art. 99 da Lei nº 10.741/2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 74.....

I –

II – promover e acompanhar as ações de saúde, de alimentos, de medicamentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida, e officiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

Art. 79.

I – acesso às ações, serviços de saúde, alimentação e medicamentos;

II –

III –

IV –

Parágrafo único.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos, de medicamentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Esta proposição vem suprir lacuna existente no Estatuto do Idoso, que, sem dúvida, é uma das normas mais justas, coerentes e avançadas do País. Entretanto, como ocorre com algumas leis, sua aplicabilidade fica comprometida quando na prática da lei são identificadas ações e responsabilidades que não são assumidas pelas instituições que lhes compete, aliando-se a este vácuo de gestão a respectiva omissão punitiva. Corrigir estas lacunas é o objetivo deste projeto.

Especificamente, ele se refere ao direito que tem o idoso de receber, gratuitamente, medicamentos, conforme dispõe o art. 15 do Estatuto. Via de regra os órgãos de saúde têm se eximido desta responsabilidade, e devido ao disposto na regra em vigor, para fazer valer seus direitos, líquidos e imediatos pelo Estatuto, o idoso tem que necessariamente provocar o Poder Judiciário, com o ônus do tempo e das custas processuais.

A proposta atribui ao Ministério Público a tutela sobre as ações que envolvam a fragilização do direito ao medicamento, além de, por coerência e simetria, remir estas situações lesivas aos aspectos e ditames punitivos de sua ação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 355, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Inclui o § 2º ao art. 17 e dá nova redação ao caput do art. 44, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 17.

§ 1º

§ 2º As atividades exercidas pelas instituições financeiras ou a elas equiparadas, conforme definidas nesta lei, quando em relacionamento com terceiros equivalem-se e caracterizam-se para todos os efeitos legais a uma relação de consumo.”

Art. 2º O *caput* do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente, inclusive as decorrentes, previstas e aplicáveis pela Lei nº 8.078/90:”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O Projeto que ora submetemos à apreciação dos ilustres pares visa a consolidar discussão existente na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

Desde a promulgação desta lei instaurou-se a polêmica, da incidência ou não de suas normas a alguns setores, pois se questionava a legalidade desta interferência do Estado nas relações privadas.

A Lei nº 8.078/90, em seu art. 3º, § 2º, estabelece que as relações bancárias equiparam-se às relações de consumo, ou seja, sobre estas relações incide a referida norma.

Na relação bancária, que embora realizada na maioria das vezes, entre particulares, há a evidência, com manifesto interesse público diante da questão, da dimensão do próprio interesse que cerca a matéria, ou seja, a distribuição de crédito, fomentando o desenvolvimento das atividades e é justamente neste setor – o do crédito bancário – onde o cidadão se encontra mais desprotegido e em razão do desenvolvimento do setor bancário, devidamente estruturado e planejado com a moderna técnica de atuar, inclusive, informatizado, impondo, nessa relação, a vontade preponderante do banqueiro ou dos entes bancários em sacrifício do tomador do crédito que, em geral, sempre necessitando de valores para utilização, nem sempre, nos limites, tem condições de impor ou exigir igualdade no tratamento.

É indiscutível que esta questão atualmente se encontra pacificada tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, tendo entendimento jurisprudencial consolidado, editou a Súmula nº 297, que estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável às instituições financeiras.

Em sentido oposto, existe a ADIN nº 2.591/2001, em tramitação no Superior Tribunal Federal – STF, que alega a inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º da referida lei, quando atribui à atividade bancária, financeira, de crédito e securitária a natureza de relação de consumo, uma vez que se trata de lei ordinária, lesando o art. 192 da nossa Magna Carta, que dispõe que somente lei complementar poderá regular o sistema financeiro nacional.

Assim, como a lei que disciplina o sistema financeiro nacional é a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, apresentamos a presente proposição para reparar a ilegalidade existente em nosso ordenamento jurídico e conseqüentemente acabar com as divergências a respeito do assunto.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 351, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.840, de 11 de fevereiro de 2004, que “Cria o Programa Especial de Habitação Popular – PEHP, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º e 7º da Lei nº 10.840, de 11 de fevereiro de 2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica criado o Programa Especial de Habitação Popular – PEHP, com o objetivo de oferecer acesso a moradia adequada aos segmentos populacionais de renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º As ações a serem financiadas com recursos do PEHP poderão ser apresentadas e executadas por:

“I – cooperativas, associações locais e mutirões habitacionais;

II – empresas construtoras, e

III – individualmente, por unidade familiar.

Art. 7º

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão conselho de habitação popular, do qual participarão representantes do Poder Público e da sociedade organizada, ao qual compete:

I – deliberar sobre a alocação dos recursos do PEHP;

II – analisar e aprovar os projetos a serem financiados com recursos do PEHP;

III – fiscalizar a execução das ações e dos projetos, sua administração financeira e a aplicação dos recursos.”

Art. 2º São acrescidos à lei os seguintes artigos:

“Art. 8º-A. O aporte de recursos do PEHP a projetos, individuais ou coletivos, de construção de imóveis constitui subsídio público direto à aquisição da casa própria, devendo ser abatido do preço final ao tomador de empréstimo.

Art. 8º-B. Os imóveis adquiridos com recursos do PEHP não poderão ser transmitidos, doados ou dados em pagamento, pelo prazo de dez anos, responsabilizadas as partes contratantes e os oficiais de registro, em caso de inobservância desta disposição.

Art. 8º-C. Todos os atos notariais e registrais relacionados com a primeira aquisição imobiliária dentro deste programa terão seus emolumentos reduzidos a cinquenta por cento.

Art. 8º-D. A programação anual poderá contemplar projetos municipais de produção de lotes urbanizados, edificações, recuperação de áreas degradadas e regularização fundiária, quando necessário ao cumprimento dos objetivos do programa.

Art. 8º-E. As habitações individuais financiadas pelo PEHP terão, obrigatoriamente, área construída superior a cinquenta metros quadrados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto de lei visa, primordialmente, alterar a Lei nº 10.840, de 11 de fevereiro de 2004, que criou o Programa Especial de Habitação Popular – PEHP, no sentido de operacionalizar o programa e aumentar a oferta de habitações para a população de menor poder aquisitivo.

Notadamente, o Sistema Financeiro da Habitação atende, hoje, “a poucos felizardos”, sendo necessária a retomada do desenvolvimento do setor da construção civil para eliminar o déficit habitacional e estimular a geração de empregos.

É incontroverso que o atual modelo da política habitacional brasileira encontra-se, indubitavelmente, falido, elevando a crise do setor a níveis alarmantes, principalmente no tocante às camadas mais pobres da população.

Neste mesmo sentido, com as mesmas finalidades e mais a de buscar uma solução para o déficit habitacional brasileiro, apresentamos o presente Projeto de Lei, nos moldes dos incentivos já existentes. O programa de geração de moradia popular tem como objetivo a retomada dos investimentos no setor da construção civil, de grande importância para a economia brasileira, pela sua participação média anual no PIB, da ordem de 7% , e de 21% do PIB industrial.

O setor ocupa em torno de 3,6 milhões de trabalhadores em empregos diretos e gera mais 9 milhões de empregos indiretos, num segmento da economia que, embora bem desenvolvido tecnologicamente, emprega um grande contingente de mão-de-obra de pouca qualificação profissional, contribuindo, enormemente, com a ocupação de trabalhadores da periferia das grandes cidades, cinturão de pobreza e foco de pessoas desempregadas.

Na proposição, abre-se a possibilidade de execução das ações do PEHP por cooperativas, organizações, mutirões e outras iniciativas coletivas ou individuais. Indica-se a forma de gerência e direção do Programa que, de acordo com o projeto, teriam as diretrizes e normas estabelecidas por um Conselho.

Torna-se, portanto, do ponto de vista da implementação e eficácia do Programa, extremamente delicada a operacionalização desse repasse e sua eficiente fiscalização, de maneira a não confrontar com a referida lei.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 346, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Acrescenta § 3º ao art. 26 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 26 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 26.

§ 2º

§ 3º É vedada a cobrança de adicional pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo, quando instalado em pontos adicionais ou pontos extras de entrada de sinal para cada usuário individual ou num único domicílio, desde que não haja destinação comercial para estes pontos.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em Nota Técnica nº 7/2005, o Ministério Público de Minas Gerais opinou que a cobrança pelo ponto extra de tevê a cabo é ilegal.

A cobrança pelo ponto extra da tevê a cabo, instalado na residência do assinante para fins de lazer, sem finalidade comercial, é abusiva e ilegal. Com esse raciocínio está dada a “ordem de largada” para futuras ações judiciais que sustentarão o direito do consumidor.

É o que referem o Ministério Público Federal – por meio da Procuradoria de Defesa do Consumidor – e o Ministério Público Estadual de Minas Gerais – por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do

Consumidor e do Procon – MG. Os órgãos lançaram, ontem, a referida nota técnica justificando a ilegalidade dessa cobrança. O texto destaca que a Lei Federal nº 8.977, de 6-1-1995, que regulamenta o serviço de TV a cabo, não dispõe sobre ponto adicional ou ponto extra.

O ponto extra ou adicional é aquele que, conectado a um segundo aparelho de televisão na residência do assinante, permite assistir simultaneamente a programas diferentes daqueles do ponto principal.

As operadoras de tevê a cabo justificam a cobrança de valor adicional na mensalidade por ponto extra, afirmando que os serviços de instalação e manutenção geram custos, e que o contrato contém cláusula prevendo essa remuneração.

Entretanto, a despeito dos custos iniciais de instalações, que, claro, têm de ser ressarcidos, não faz sentido a cobrança pelo uso continuado dos pontos extras. Pois, afinal, o usuário de TV a cabo é contratante de uma prestação de serviços que chegam ao seu domicílio, podendo, à vontade do contratante, serem distribuídos conforme seu interesse de uso. Novamente, ressalvados e respeitados os custos de implantação.

A nota técnica destaca, também, o entendimento já havido pelo Procon – MG no processo administrativo nº 509/01, que condenou tal prática e multou uma empresa de TV a cabo.

De forma que, com a intenção de harmonizar e uniformizar o entendimento do Ministério Público, que considero pacífico sobre esta questão, ofereço a meus pares esta proposição, com o objetivo de salvaguardar, no ordenamento jurídico, o direito do cidadão contratante e consumidor dos serviços de TV a cabo.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, DE 2005

(Do Senador Pedro Simon)

Institui a Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância, a ser celebrada anualmente entre os dias 12 e 18 de outubro, com o objetivo de conscientizar a população brasileira sobre a importância do período entre 0 e 6 anos para a formação de um cidadão mais apto à convivência social e à cultura da paz.

Parágrafo único. Na Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância, serão desenvolvidas atividades pelos setores públicos, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando o esclarecimento e a conscientização da comunidade sobre as verdadeiras causas da violência e suas possíveis soluções.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Projeto que ora submetemos à apreciação dos ilustres membros desta Casa Legislativa, vem de motivação e inspiração de iniciativa semelhante da ilustríssima Deputada Iraê Lucena da Assembléia Estadual da Paraíba, cujos argumentos considero irretorquíveis e irrefutáveis, os quais passo agora a retransmitir:

“O projeto tem como principal objetivo mostrar a importância de implementar políticas sociais embasadas em ações nas áreas da saúde, educação e cidadania, voltadas para a prevenção da violência. Como também, conscientizar as autoridades investidas e a população sobre as

verdadeiras causas da violência e explicitar que atrás de uma arma que mata há sempre um cérebro emocionalmente mau preparado.

O dia 12 de outubro foi o escolhido para se dar o início da semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância, por ser este dia, no calendário de datas comemorativas, o Dia da Criança.

Como se sabe, a Primeira Infância é o período de vida que vai de zero a seis anos de idade. Quando se fala em desenvolvimento infantil tem-se que, obrigatoriamente, pensar no período de vida intra-útero.

No momento atual, graças às neurociências e à neurobiologia, toda a estrutura do ser encontra-se nesse período.

Segundo o pediatra e professor Laurista Corrêa Filho, da Universidade de Brasília (UnB): “As novas descobertas científicas mostram como se desenvolve o cérebro nas fases intra-útero e pós-natal. Até a 20ª semana de gestação já está todo formado, nascemos com cem bilhões de neurônios e, após o nascimento, a conexão entre eles (sinapses) é que vai proporcionar o aumento do cérebro, que chega a mil e cem gramas em uma criança de três anos”. De acordo com as experiências pós-natais é que se formarão os caminhos neuronais. Aí podem incluir as experiências físicas e afetivas. Positivas ou negativas, dependendo do meio em que vive o bebê. Laís Valadares, do Departamento Científico de Saúde Mental da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e presidente do Comitê da Sociedade Mineira de Pediatria, lembra que nos primeiros meses a mãe troca estímulos com a criança, olhares, toques, sons, conversas, que são sinais para o cérebro e ‘esta comunicação é fundamental para as sinapses mentais’, ressalta.

Laurista cita também o especialista P. Nathanielsz (Ediouro, 2002), diretor do laboratório de pesquisas sobre gravidez e recém-nascidos da Universidade de Cornell, nos EUA. ‘A conexão emocional entre pais e filhos, freqüentemente chamada de vínculo, ensina o cérebro da criança a decifrar pistas afetivas. O vínculo entre pais e filhos treina o cérebro para fazer conexões nervosas que permitem sentir calor e conforto vindo de outros. O cérebro da criança está aprendendo como processar emoções, decifrando interações que ele terá com outros seres humanos para o resto da vida’.

O pediatra e psiquiatra Salvador Célia, que presidiu o Departamento Científico de Saúde Mental da Sociedade Brasileira de Pediatria de 1998

a 2001, reforça essa tese. ‘O bebê nasce para se comunicar. Busca a interação’. Um estímulo bem praticado é essencial nos primeiros seis meses, pois a criança já tem capacidade de abstração e de imaginação. Se a interação se pauta pela sintonia, o bebê faz contato com a empatia. Aos oito meses, quando vê outra criança chorando, vai para perto da mãe. Aos 15, quando o estado de vínculo é seguro, vai para junto do bebê que chora ou para junto da mãe deste.

É o que chamamos de angústia solidária explica. O psiquiatra acrescenta que estudos feitos no Canadá e nos EUA mostram que a grande maioria dos delinquentes sofreu algum problema de vínculo na infância. ‘A interação saudável gera capacidade de reagir com inteligência às adversidades. Sem violência’, finaliza.

O investimento na educação e oportunidade para as crianças de 0 a 6 anos, representa seguramente a prevenção da violência.

Sabe-se, pois, que os fatores geradores de violência, a insegurança e o medo merecem um destaque importante. De posse desses conhecimentos, urge tomarmos providências cabíveis para atacar a raiz da violência.

Aos 6 anos de idade, o número de sinapses atinge alguns quatrilhões. Podemos chamar estas experiências de epigenéticas, ou seja, se sobrepõem a genética do ser. Quando essas experiências são positivas e proporcionam uma interação conveniente ao desenvolvimento do bebê, há oportunidade de desenvolver no mesmo um apego seguro. Se, ao contrário, o ambiente for hostil para o bebê, seja do ponto de vista físico ou afetivo, certamente haverá um ‘curto-circuito’, em toda sua organização neuronal.

Do apego inseguro gerado, a possíveis maus tratos desde o início da vida a criança chega ao final da primeira infância como sobrevivente. O ser humano que não foi desejado e muito menos aceito será fatalmente o produto final de um futuro desajustado social.

Em nosso meio podemos identificar os grupos de risco. A gravidez na adolescência, por exemplo, é um problema de saúde pública. Em um país onde nascem de 3 a 3.500.000 bebês por ano teremos em torno de 600 a 700.000 filhos de mães adolescentes (10 a 19 anos). Quais serão os riscos de termos um número enorme de ‘sobreviventes’?

Os estudos mostram ainda que o ser humano que não recebeu amor, que não foi amado e maternado, nesta fase da vida, certamente não terá capacidade para amar. Aquele que não recebeu a nutrição sensorial (sobretudo pele e ouvido) e as palavras com afeto e carinho, dificilmente escapará da marginalidade ou do difícil acesso à normalidade e segurança.

Desta forma, a violência, principalmente a social, deve ser levada em conta como, não só um problema de cidadania, mas também de saúde pública tendo em vista o número de homicídios e os incontáveis atos de violência que levam a problemas psicopatológicos importantes como o do ‘stress pós-traumático’ que pode ocorrer desde o início da vida com profundas conseqüências no desenvolvimento da personalidade.

Recentemente, em 1999, Richard Rhodes, importante estudioso americano, publicou estudos com criminosos, onde salientou que todos falavam sobre sua primeira infância, quando passavam dificuldades, algumas até caóticas, como violência física, sexual e negligência.

Dorothy Lewis, em 1998, estudando jovens criminosos nos Estados Unidos também chegou à conclusão similar; todos tinham tido uma primeira infância muito carente e problemática.

Cada vez mais se vê que esses distúrbios não provêm do berço ou nascimento e sim de sua criação e educação. Essa falta de segurança, confiança e auto-estima, vêm da falta de terem conseguido vínculos mais fortes, que são originados das primeiras relações com os cuidadores iniciais.

Tremblay, no Canadá em 1999, na província de Quebec, nos relata que já aos 17 meses a agressão física é manifestada num grande número de crianças. Ele também mostra que de 30 meses até a idade dos 5 anos, há um acentuado declínio no comportamento agressivo, mostrando que o controle da agressão física é possível. Para que isto ocorra, é necessário incentivarmos pesquisas, programas de intervenções que ocorram desde o pré-natal, com ênfase na humanização de parto e na atenção especial às famílias carentes e seus bebês nos primeiros anos de vida. Ruther (Inglaterra), Werner (EU), Cyrulnik (França) nos mostram que muitos seres humanos conseguem se adaptar à vida apesar de todos os fatores estressantes. Essa capacidade não é inata, nem mágica e se convencionou chamar de resiliência. Isto é adquirido pelas ações políticas integradas

e com significativa participação da Comunidade, por suas lideranças, como Clubes de Serviços, organizações culturais e políticas.

Especial ênfase deve ser dada à capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação, cultura e cidadania, desde o início de sua formação universitária. Essas ações visarão à construção de vínculos que levarão à formação de apegos seguros que capacitarão para o estado de resiliência.

Esse verdadeiro trabalho preventivo terá êxito se desenvolvermos condições para ações de psicoprofilaxia individual, institucional e comunitária.

Os especialistas explicam por que o investimento na primeira infância precisa ser encarado como prioridade de qualquer nação: é nos primeiros anos de vida de uma criança que ela aprende, por exemplo, a controlar sua raiva.

É nessa fase também que se ensina a ter confiança e auto-estima suficiente para não desistir quando, no processo de aprendizado, a criança se depara com alguma dificuldade. O investimento adequado na infância pode resultar, segundo os mesmos, numa sociedade menos violenta.

Para provar essa teoria, eles citam a pesquisa dos US\$7 feita pela organização não governamental Figth Crime: Invest in Kids (Combata o Crime: Invista em Crianças) que provou que cada dólar gasto em um atendimento de qualidade na infância poupa US\$7 em gastos no sistema policial e prisional. São US\$7 para cada US\$1 gasto.

Com base em pesquisas com adultos que sofreram abuso quando crianças, a ONG estima que 3.100 dessas 77.860 crianças abusadas ou negligenciadas serão, no futuro, violentos criminosos que não teriam tomado esse caminho caso um bom atendimento em creches ou o sistema de saúde tivesse detectado o problema a tempo.

A importância de dar atenção e afeto às crianças, no entanto, não é exclusividade de famílias pobres. Brazelton, em um de seus artigos, listou 12 situações de estresse que pais de classe média sofrem hoje em dia.

Os dois especialistas alertam, entretanto, que a frustração dos pais com a falta de tempo para dedicar aos filhos tem alimentado uma in-

dústria que lucra com essa ansiedade. O fundamental, ensinam os dois, é dar afeto e atenção à criança.

Por fim concluímos que, realmente, os primeiros anos de vida são cruciais para o desenvolvimento da criança, e que o Brasil está cometendo um erro muito grave quando vem investindo tão pouco na infância, já que, segundo uma pesquisa da Unesco divulgada em 2000, informa que o gasto por aluno em pré-escolas públicas (voltadas para a faixa etária de 4 a 6 anos) é de US\$820 por ano. Na Alemanha, por exemplo, esse mesmo gasto é de US\$5.277 (em dólares PPP, cálculo que leva em conta o poder de compra de cada população e permite a comparação). Segundo o mesmo estudo, o gasto por aluno no ensino superior público brasileiro é 12 vezes maior do que o gasto com pré-escola.

Sendo evidente a relevância da matéria com o investimento na educação e oportunidade para as crianças de 0 a 6 para a prevenção da violência, esperamos contar com o apoio desta Casa a este projeto de lei.”

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 339, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Dá nova redação ao § 6º do art. 180, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição visa suprir lacuna existente na legislação penal, com intuito de tipificar como qualificado o crime praticado contra bens e patrimônio do Distrito Federal, aplicando-se em dobro, dessa forma, a pena ali prevista.

É incontroverso que os bens do Distrito Federal são públicos. Mas o crime cometido contra os mesmos não é considerado qualificado, pelo simples fato de o Código Penal não relacionar no rol daqueles entes cuja propriedade de bens qualifica o crime. Não resta dúvida que, por serem considerados públicos, os bens do Distrito Federal merecem proteção idêntica aos da União, dos Estados e Municípios.

Assim, para ser considerada conduta típica, esta deve se adequar perfeitamente ao tipo previsto, não se admitindo interpretação extensiva de norma penal de forma a criar nova figura típica.

Sala das Sessões, setembro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 338, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Dá nova redação ao inciso III do artigo 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

I –

II –

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, serviço ou disponibilidade de crédito;”

XIII -

Parágrafo único.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Projeto que ora submetemos à apreciação dos ilustres pares objetiva completar uma lacuna num dos mais modernos e eficientes instrumentos normativos pátrios, que é a Lei nº 8.078/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

A regra vigente proíbe de forma enfática o oferecimento de serviços ou a remessa de produtos sem a expressa anuência e autorização do cidadão consumidor.

Entretanto, as empresas administradoras de cartão de crédito insistem em enviar, de forma abusiva, aos pretensos clientes ofertas de disponibilidade de crédito. Talvez, por aproveitarem-se da imprecisão conceitual do objeto de seu negócio – não é bem um produto, não é bem um serviço, e também por contar que muitas vezes o consumidor não está apto ou preparado ou orientado em recusar tal oferta e daí sua inépcia em buscar seus direitos. Isso tudo acaba gerando obrigações e relações de consumo não desejadas e, na prática, impossíveis de serem desvinculadas senão pelo socorro do judiciário, onde o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que tal oferta de crédito é uma relação de consumo imposta, draconiana e, portanto, ilegal junto ao CDC.

Com objetivo de trazer à Lei a pacificação judicial e colaborar com a explicitação do direito do cidadão e poupar a justiça de ações inócuas, mas controversamente, trabalhosas para o consumidor, apresentamos esta proposta clarificando mais este conceito nas relações de consumo.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Acrescenta parágrafo ao artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2003 estabelecendo responsabilidade solidária a terceiros contratados pela administração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 67

§ 3º Os terceiros mencionados no caput são solidariamente responsáveis pelas informações técnicas e seus respectivos valores, e quando houver, pelos aditamentos contratuais do objeto da assistência técnica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Apresento aos meus ilustres pares proposição elaborada pela Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão – ACAERT, que tem por objetivo evitar fraude nos serviços prestados por terceiros contratados pela administração para fiscalizar e acompanhar a execução de contratos, obras ou de serviços públicos.

Fazer constar do edital de licitação a responsabilização das empresas contratadas torna-se um fator preponderante para que essas empresas exerçam com exatidão suas atividades na fiscalização da execução do objeto do contrato.

Obras inacabadas, mas executadas ou com caracterizado desvio de dinheiro público são mais uma constante e triste realidade em nosso País. Os serviços também apresentam o mesmo quadro.

Esse cenário conta com um agravante: a administração pública muitas vezes contrata empresas de consultoria para acompanhar e fiscalizar a execução de obras e serviços contratados, mas o relatório apresentado não corresponde à realidade das obras e serviços executados.

Se, no futuro, for verificado que a obra foi superfaturada, que as informações não estão corretas, que o material não está de acordo com o contrato, entre outros, as empresas, em face de sua condição de responsáveis solidárias, serão também chamadas a ressarcir os cofres públicos, de acordo com o prejuízo causado e apurado.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que “Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 15-A. É vedada a concessão de qualquer dos benefícios previdenciários de que trata esta lei ao parlamentar que tenha tido seu mandato cassado, ou ao que renunciou ao mesmo, visando frustrar a instauração de procedimento capaz de resultar na decretação da perda desse mandato, conforme ato da Mesa Diretora da Casa Legislativa, ouvido o órgão tutor da ética e decoro parlamentar.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 9.506/97, que além de ter extinguido o IPC, passou a ditar as normas que regulam o sistema previdenciário parlamentar, especificamente, dispor sobre as aposentadorias e pensões dos Congressistas e seus dependentes.

A presente proposição visa incluir no supracitado diploma legal, a condição *sine qua non*, de uma postura mínima condizente com a ética e o decoro parlamentar, para que este e, conseqüentemente seus legatários, possam fazer jus aos benefícios concedidos.

É impensável, ilegítimo e inadmissível que um parlamentar que tenha tido seu mandato cassado, ou que tenha renunciado ao mesmo por estar sujeito a cassação, poder usufruir de um substancioso subsídio, sendo que não houve a recíproca do comportamento de respeito à coisa pública e à vontade de seus representados.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 14.

“Parágrafo único. Os sistemas de ensino definirão a forma de escolha dos dirigentes das escolas públicas, admitindo-se, entre outras:

I – escolha pelo dirigente do órgão responsável pela administração do sistema de ensino;

II – escolha pela comunidade escolar;

III – concurso público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição visa resgatar ao texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a faculdade de escolha dos dirigentes escolares, seja pela própria administração do sistema, seja por concurso público direcionado especificamente para esta atividade, ou até mesmo, por deliberação dos integrantes da comunidade escolar: professores, funcionários e alunos.

Cabe ressaltar que a eleição de diretores de escolas por membros do meio escolar já foi objeto de diversas normas legais em estados e

municípios, sendo sempre acolhida a argüição de inconstitucionalidade de tais instrumentos, em face da ausência de clara disposição legal em norma maior, no caso, a Lei de Diretrizes e Bases. No Congresso Nacional tal disposição encontrou, inicialmente, abrigo no texto da LDB aprovado na Câmara dos Deputados. Entretanto, posteriormente foi retirado pelo Senado Federal.

Considerando que gestão democrática é princípio fundamental de aprimoramento de nossos institutos, a começar, principalmente, pela educação, submeto aos meus pares, novamente, a tese de restituir à nossa norma diretriz de educação, a legítima propriedade de escolha de seus dirigentes escolares, sem prejuízo da competente ação dos administradores da educação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 327, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Faculta atribuir a outros conselhos ligados à Educação as competências do Conselho de Alimentação Escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, onde houver Conselho Municipal de Educação, atribuir, aos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, as competências do Conselho de Alimentação Escolar, instituído conforme o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, instituído conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As leis citadas dispõem sobre a constituição de conselhos no âmbito da Educação. A multiplicidade desses conselhos tem criado grandes dificuldades, na maioria dos municípios, uma vez que, diminutos em termos de população, não dispõem, muitas vezes, de massa crítica de pessoas em nível e disponibilidade para integrarem tantos órgãos colegiados.

Facultar-lhes a decisão de atribuir a um só Conselho da mesma área de Educação as atribuições previstas para os demais constituirá enorme simplificação e desburocratização de procedimentos, com economia de tempo e recursos.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 313, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Acrescenta a alínea j ao inciso I do art. 1º e dá nova redação à alínea d do inciso I do art. 1º e ao inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea *d* do inciso I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

.....

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou de abuso de poder político, em processo de apuração de captação ilegal de sufrágio de que trata o artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, ou ainda, em processo de apuração de condutas vedadas a agentes públicos em campanhas eleitorais de que trata o art. 73, incisos I, II, III, IV e VI, e § 5º, da Lei nº 9.504, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 9.840, de 28-9-1999, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão.”

Art. 2º O inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, fica acrescido da alínea *j*, com a seguinte redação:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

.....
j) os que renunciarem a mandato eletivo, visando frustrar a instauração de procedimento capaz de resultar na decretação da perda desse mandato, conforme ato da Mesa Diretora da Casa Legislativa responsável pela sua fiscalização e controle, ouvido, quando houver e for o caso, o órgão tutor da ética e decoro, pelo prazo de 8 (oito) anos.”

Art. 3º O inciso XIV do art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

.....
XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.”

Justificação

Esta proposição é mais uma das expressivas colaborações que o Ministério Público, por meio da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, apresenta tendo em vista o aprimoramento de

nosso ordenamento jurídico. Tal proposição, da qual tenho a honra de ser o condutor, aduz argumentos de minha inteira concordância, e que espero, seja a dos meus ilustres pares, da forma como se segue:

“A Lei Complementar n° 64, de 1990, no art. 1°, inciso I, alínea *d*, estabelece o seguinte:”

“Art. 1° São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

.....

c) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três anos seguintes.”

É sabido que referida lei complementar, com base na autorização constitucional inserta no art. 14, § 9°, CF, estabelece inúmeras hipóteses de inelegibilidades com o propósito de impedir que determinados cidadãos, agentes públicos ou não, participem do processo eleitoral na qualidade de candidatos, durante certo lapso temporal, em razão da prática de atos que os desqualifiquem para o exercício de mandato eletivo. O objetivo é preservar a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, bem como o binômio normalidade-legitimidade do processo eleitoral.

Abrindo-se a oportunidade para a realização da “reforma política”, vislumbra a ANPR ser este o momento mais que adequado para a formulação de inadiáveis ajustes na Lei Complementar n° 64/90, com o propósito de otimizar os mecanismos de depuração da representação política no Brasil, restringindo-se, com maior carga de efetividade, o acesso aos cargos eletivos àqueles que cometeram, no exercício de funções públicas, irregularidades insanáveis, com a nota de improbidade, bem como daqueles que concorreram em eleição anterior valendo-se de abuso de poder econômico ou político ou, ainda, do expediente espúrio da “compra de votos”.

Em relação ao cometimento de irregularidades insanáveis no exercício de cargos públicos, já tramita na Câmara dos Deputados, desde fevereiro de 1999, o PLP n° 5, de autoria do então Deputado José Antônio

Almeida, tendo sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 11-8-99, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Darci Coelho. A ANPR apóia aquele projeto de lei, nos termos do voto do eminente Relator, porquanto se dispõe a corrigir séria distorção contida na lei em vigor, segundo a qual é permitida a suspensão da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas pelo simples ajuizamento de ação no Judiciário, questionando a decisão, sem que haja qualquer pronunciamento judicial positivo suspendendo os efeitos daquela decisão de rejeição de contas. A matéria aguarda a inclusão na ordem do dia para apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados desde agosto de 1999. Propugna a ANPR a votação do PLP nº 5, de 1999, por constituir importante avanço na legislação eleitoral.

No tocante ao anteprojeto ora apresentado pela ANPR, três são as propostas de alteração legislativa.

Em relação à alínea *d* do inciso I, art. 1º, dois aspectos são enfatizados. O primeiro diz respeito à inclusão da hipótese procedência de representação com base em apuração de captação ilegal de sufrágio de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 19.644-SE, Rel. Min. Barros Monteiro, e REspe nº 21.221-MG, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira), a representação contida no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pode acarretar a cassação do registro de candidatura ou do diploma, sem, contudo, ensejar a cominação de inelegibilidade. Nem poderia, aliás, por não se tratar de comando normativo com natureza de lei complementar. Trata-se de poderoso instrumento de prevenção da normalidade do pleito, afastando o candidato que vicia o processo eleitoral mediante o aliciamento indevido de eleitores. Cuida-se, ainda, de preservar a legítima manifestação de vontade do eleitorado, coarctando o mandato conquistado mediante a captação ilegal de votos.

Todavia, passado o período eleitoral, aquele mesmo candidato que se comportou de forma incompatível com a lisura do pleito poderá retornar à arena eleitoral, disputando novo mandato eletivo.

Ora, a captação ilícita de sufrágio possui importante carga de lesividade e forte repercussão negativa sobre a liberdade de escolha do eleitor, contaminando a formação da representação política. Trata-se de situação distinta daquelas condutas configuradoras de abuso de poder

econômico ou político. Mas se estas são punidas severamente, com a cominação da sanção de inelegibilidade, por que não a captação ilegal de sufrágio, que também atenta gravemente contra a normalidade das eleições?

A assimetria do sistema repressivo, neste particular, deve-se naturalmente ao fato de a regra do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 ter sido introduzida no universo jurídico-normativo somente em 1999, com a edição da Lei nº 9.840, de 28-9-1999, ou seja, nove anos depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Urge, pois, o ajuste desse tratamento díspar, com vistas a assegurar coerência ao sistema de inelegibilidades, passando-se a considerar, também, que a cassação do registro de candidatura ou do diploma por força da aplicação do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 produz a sanção adicional da inelegibilidade, após o trânsito em julgado da decisão.

O mesmo raciocínio se aplica às condutas mencionadas no art. 73, inciso VI, c/c § 5º da Lei nº 9.504/97, revestidas de grau de reprovabilidade suficientemente apto a ensejar a inelegibilidade do infrator. Para isso, necessária é a alteração legislativa ora proposta.

O segundo aspecto tratado na proposta ora apresentada pela ANPR diz respeito ao prazo inicial da sanção de inelegibilidade. De acordo com a redação original do dispositivo, a inelegibilidade referida na alínea *d* (que se aplica inclusive em caso de procedência de ação de impugnação de mandato eletivo) tem como marco inicial a eleição em que se verificou o abuso. Noutras palavras, a inelegibilidade flui da eleição na qual ocorreu o fato apontado como abusivo. A sanção de inelegibilidade por três anos é aplicada, então, a contar da data do pleito no qual ocorreu o abuso de poder. Acontece, porém, que tal sanção somente tem efetiva incidência com o trânsito em julgado da decisão judicial, o que, na maioria dos casos, consideradas as três instâncias da Justiça Eleitoral, a possibilidade de interposição de recursos e a morosidade da prestação jurisdicional, só sobrevêm após transcorridos aqueles três anos. Tem-se, assim, uma situação absurda: a eficácia surge com o trânsito em julgado da decisão, mas o termo inicial da sanção retroage para o momento da eleição em que se deu o fato apontado como abusivo.

Ora, isso tem eliminado, em larga escala, a efetividade dos julgamentos emanados da Justiça Eleitoral, possibilitando que o candidato

infrator permaneça impune e retorne com rapidez ao campo da disputa eleitoral, no pleito seguinte. Nesse sentido, são inúmeros os exemplos colhidos na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, valendo destacar, entre tantos, os seguintes precedentes em que se configurou a perda do objeto da demanda: Acórdão nº 3.494, de outubro/2003 (Ag. Reg. nº 3.494); Acórdão nº 420, de dezembro/2001 (Recurso Ordinário nº 420/GO); Acórdão nº 12.716, de fevereiro/1998 (Resp. nº 12.716/MG). Cristalizada, portanto, a impunidade na esfera eleitoral, graças a uma falha flagrante da legislação! Propõe-se a mudança dessa sistemática, com o alargamento, inclusive, do prazo de inelegibilidade para cinco anos.

As observações acima aplicam-se inteiramente ao disposto no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, cuja alteração também está sendo proposta pela Associação Nacional dos Procuradores da República. De fato, estabelece a redação original do dispositivo:

“julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”.

Nesse dispositivo retromencionado também se observa a absoluta inefetividade da cominação da inelegibilidade, por meio do instrumento denominado investigação judicial eleitoral, principalmente nas eleições municipais. Com efeito, sendo certo que a sanção só tem eficácia com o trânsito em julgado da decisão, a tramitação processual nos diversos graus de jurisdição se encarrega de prejudicar a aplicação da inelegibilidade, haja vista o decurso dos três anos contados da data da eleição em que se verificou o abuso de poder eleitoral. São inúmeros os casos em que o julgamento do TSE culmina com o reconhecimento da perda do objeto, considerando o transcurso do triênio. Isso implica desperdício

de atividade jurisdicional, além de frustração da legítima expectativa social em relação à efetiva punição dos responsáveis por fatos que comprometem a normalidade do processo eleitoral. Isto porque tais candidatos retornam ao cenário da peleja eleitoral na eleição seguinte, em face da brecha legislativa em foco.

Daí a proposta no sentido de alterar-se, também, o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n° 64/90, ampliando-se, inclusive, o prazo da sanção de inelegibilidade para cinco anos, de forma a dotar de maior efetividade a reprimenda.

Finalmente, a ANPR propõe a adoção de uma nova hipótese de inelegibilidade, destinada a afastar da vida pública, por determinado lapso temporal, o detentor de mandato eletivo que renuncia com o propósito de frustrar a instauração de procedimento tendente à sua cassação. A renúncia subtrai da instância política o exercício do juízo de valor sobre comportamentos incompatíveis com o exercício de cargo público, ao mesmo tempo em que propicia o retorno à cena política pela via da eleição seguinte. A proposta em tela cria situação de inelegibilidade voltada à garantia de uma resposta estatal efetiva contra aquela estratégia que frustra a atuação do Parlamento e as legítimas expectativas da sociedade.

São essas as razões pelas quais a Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, apresenta a Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei, buscando contribuir, dessa forma, com o aprimoramento da legislação eleitoral no contexto da reforma política em curso, sem prejuízo de outras propostas que poderão ser oferecidas à consideração do Parlamento brasileiro.”

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2005

(Do Senador Pedro Simon)

Dispõe sobre as taxas máxima e mínima de inscrição em concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A taxa de inscrição em concurso para acesso a cargo ou emprego público não poderá exceder a 1% (um por cento) do valor da remuneração inicial do cargo para o qual é realizado, observado o mínimo de R\$10,00 (dez reais).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição, em seu capítulo referente à administração pública, consagra, entre seus princípios, o da impessoalidade no trato com a coisa pública, estendendo-o inclusive, aos critérios de admissão para órgãos públicos, que, tanto a Lei Maior como sua subsidiária imediata nesta matéria, a Lei nº 8.112/90, instituem o concurso público de provas e de provas e títulos como o único acesso legal à carreira.

Entretanto, o que vem sendo verificado é que os órgãos públicos estão terceirizando a atividade de elaboração dos exames de seleção para seus próprios quadros.

É claro que não queremos obstruir o processo de modernização da máquina pública, que passa naturalmente pela delegação para empresas privadas e, às vezes, também públicas, de atividades que podem ser delegadas. O que ocorre realmente é que está havendo um processo de especialização e de industrialização dos concursos públicos, que devo assinalar, está corrompendo as metas iniciais de transparência, lisura

e igualdade. Taxas exorbitantes estão sendo cobradas por centros de seleção de pessoal, discriminando e selecionando, *a priori*, candidatos pelo critério econômico.

Assim sendo, submeto a meus pares proposição que limita o valor das taxas de inscrição em concursos públicos a 1% (um por cento) do valor da remuneração do cargo pretendido.

Contudo, com o objetivo de assegurar recursos suficientes para a cobertura de custos, fixamos uma taxa mínima de R\$10,00 (dez reais).

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2005 **(Do Senador Pedro Simon)**

Altera a redação do art. 115 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 115 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. São reduzidos de $\frac{1}{4}$ (um quarto) os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Esta proposição é mais uma das expressivas colaborações que o Ministério Público, por meio da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, apresenta para o aprimoramento de nosso ordenamento jurídico. Tal proposição, da qual tenho a honra de ser o condutor, aduz argumentos de minha inteira concordância, e que, espero, seja a dos meus ilustres pares, da forma como se segue:

“De acordo com a atual redação do art. 115 do Código Penal, os prazos prescricionais são reduzidos à metade quando o infrator era, ao tempo da prática delitiva, menor de 21 anos ou, na data da sentença, maior de 70 anos.

Tal privilégio não mais se justifica na atualidade, tendo em vista a plena capacidade de discernimento de um jovem com idade entre 18 e 21 anos. Note-se, nesse sentido, que o atual Código Civil, diferentemente do que dispunha o art. 9º

do CC de 1916, estabelece que a ‘menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil’ (art. 5º). Vale dizer, inexistente, à luz da legislação civil contemporânea, qualquer razão para tratamento tão privilegiado ao indivíduo que se encontre na faixa etária entre 18 e 21 anos.

A redução pela metade do prazo prescricional propicia, ainda, o incremento da impunidade, notadamente naqueles crimes de maior complexidade que exigem maior tempo na atividade investigatória ou na instrução processual.

Noutro passo, o aumento da expectativa de vida do brasileiro – que tem ensejado inúmeras alterações no sistema previdenciário e proposições acerca da elevação do limite de idade para fins de aposentadoria compulsória – revela a desnecessidade do benefício concedido aos maiores de 70 anos. Eventuais infratores condenados judicialmente, apenas pelo implemento dessa faixa etária, podem mais facilmente escapar à atuação punitiva do Estado. Trata-se, enfim, de injustificável privilégio que implica grave prejuízo social, haja vista a frustração do exercício da pretensão punitiva.

Por motivos de boa política criminal e pelo propósito de reduzir hipóteses legais que acabam gerando impunidade, legitima-se a presente proposta, minimizando-se a redução do lapso prescricional a apenas $\frac{1}{4}$ (um quarto). Com isso, pretende-se ampliar o grau de efetividade da jurisdição penal no Brasil.

Frise-se, por derradeiro, que a presente proposta mantém inalterada a circunstância atenuante da pena prevista no art. 65, I, do Código Penal, consistente no fato de ser o agente menor de 21 anos na data do fato, ou maior de 70 anos, na data da sentença.”

Sala das Sessões, 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 290, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Acrescenta parágrafos ao art. 23 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, mantido o atual § 1º:

“Art. 23.

§ 1º

§ 2º O estatuto poderá prever a possibilidade de impugnação de candidatura a cargo eletivo majoritário, por parte de qualquer filiado ao partido, mediante representação fundamentada onde se apontem os motivos capazes de tornar o interessado incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo, ou ainda em razão de prática de ato de improbidade administrativa.

§ 3º Para os fins previstos no parágrafo anterior, será dada ampla divulgação dos nomes, com prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, cabendo à Comissão Executiva deliberar sobre a existência de indícios suficientes para instauração de sindicância.

§ 4º Em qualquer hipótese, será assegurado o direito de ampla defesa. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Mais uma vez submeto à Casa esta proposição que visa instrumentalizar e aparelhar os estatutos partidários com a efetiva participa-

ção do filiado nos processos disciplinares dos candidatos às eleições majoritárias em que parem dúvidas ou suspeitas quanto à lisura e ao decoro do pleiteante. Reproduzo as mesmas ponderações com as quais outrora apresentei esta proposição – PLS nº 127/97 – que, na época, infelizmente, não prosperou. Assim seguem os argumentos:

“O processo de redemocratização do País, que culminou com a promulgação da Constituição de 1988, expressamente erigiu em objetivo fundamental da República, entre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, da CF). Proclamou-se, ainda, o Estado democrático de direito como princípio informador da organização sociopolítica da Nação, explicitando-se, na esteira da tradição consagrada, que ‘todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição’. (Art. 1º, parágrafo único, da CF).

Entre nós, a fonte de todo e qualquer poder legítimo reside na soberania popular, cuja manifestação primeira é o livre exercício do ‘sufrágio universal pelo voto direto e secreto com igual valor para todos’ (art. 14 da CF). No exercício do poder, estão os agentes públicos obrigados a utilizá-lo exclusivamente para realizar o bem comum, sendo proscrita qualquer outra finalidade. Este dever se impõe, com maior intensidade, àqueles que se encontram investidos de mandato popular. Não é por outra razão que o constituinte arrolou, entre as hipóteses ensejadoras de perda ou suspensão dos direitos políticos, a prática de ‘improbidade administrativa’, sendo esta, em alguns casos, qualificada como ‘crime de responsabilidade’.

Aos partidos políticos, instrumentos de capital importância no regime da democracia representativa, assegurou-se ampla liberdade de organização e funcionamento, respeitadas algumas limitações necessárias à preservação da ordem instituída. Entre estas limitações, encontra-se a necessidade de estabelecerem os respectivos estatutos ‘normas de fidelidade e disciplina partidárias’. (Art. 17, § 1º, da CF.)

Entendemos, em tal contexto, que as agremiações partidárias têm um compromisso com a sociedade e a própria democra-

cia, no sentido de assegurar que os postulantes a cargo eletivo, nomeadamente aqueles que concorrem a disputas majoritárias, ostentem um passado probo e de ilibada reputação.

O projeto que ora apresentamos, conquanto não fixando normas de caráter cogente, tem por finalidade aprimorar o sistema político-partidário, indicando a conveniência do estabelecimento de mecanismos internos que possibilitem averiguar, previamente, a compatibilidade ética do postulante com os superiores interesses da moralidade pública.

Submetemos à consideração dos ilustres pares a presente iniciativa, na certeza de que o tema é de relevante interesse para os destinos da Nação.”

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 285, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando prazo para o registro do desaparecimento de criança e adolescente e estabelece prazo máximo para o início das investigações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”:

“Art. 165-A. Os órgãos competentes registrarão o comunicado de criança ou adolescente desaparecido, após uma hora da ocorrência do fato e darão início à investigação do desaparecimento de menores, no prazo máximo de seis horas após notificação.

Parágrafo único. As primeiras providências incluirão comunicação à Polícia Rodoviária, aos portos e aeroportos, assim como às companhias de transportes, sendo fornecidos elementos necessários à identificação do desaparecido.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em 2 de junho de 1997, foi submetido a esta Casa projeto de lei, cujo objetivo era acrescentar artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando que a investigação sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes fosse iniciada imediatamente após a sua notificação.

Aprovado no Senado, o projeto foi remetido à Câmara dos Deputados, onde recebeu parecer contrário à sua aprovação.

Por considerar mais que oportuno e adequado um projeto com este objetivo, em face do elevado índice de menores desaparecidos no território nacional, reapresento-o, agora, com o mesmo intento, por tratar-se de tema de interesse nacional.

Não há, na legislação em vigor, dispositivo determinando prazo para o registro do desaparecimento nem para o início da busca de menores desaparecidos. Quando verificada a ocorrência do desaparecimento de menor, geralmente, é observado o prazo de 24 horas para que ela seja registrada pela autoridade policial.

O desaparecimento de crianças e adolescentes, no País, tem sido observado com frequência muito grande. É comum o aparecimento de fotos nos meios de comunicação e mesmo nas contas de luz e de água, solicitando informações sobre menores desaparecidos. É freqüente, ainda, a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas, em embalagens dos mais variados tipos de produtos, como por exemplo biscoitos, produtos de limpeza, higiene pessoal, recibos de pedágios etc.

Com o mesmo propósito, foram criadas diversas ONG. Entre as mais conhecidas está a ABCD/Mães da Sé, que, em mais de sete anos de existência, cadastrou mais de 5.000 casos de pessoas desaparecidas, em todo o Brasil. Desse montante, cerca de 15%, ou 762 casos foram solucionados. A grande maioria dos casos inscritos na entidade corresponde ao desaparecimento de crianças e adolescentes.

Entre as principais causas desses desaparecimentos, as três mais freqüentes são: fugas, que geralmente ocorrem entre crianças que vivem em situação de risco (abandono material, violência doméstica, desentendimentos familiares); crianças que acabam se perdendo andando nas ruas das grandes cidades, e fugas de pessoas portadoras de deficiência mental.

O problema do desaparecimento é de todos. Ninguém está livre de passar por uma situação como essa. Afinal, são 204 mil pessoas que desaparecem todos os anos, no País. Um número que não pode deixar de ser observado!

Deste modo, é de extrema importância que se mobilizem as autoridades competentes no controle e busca dos desaparecidos, tão logo se verifique o desaparecimento, a fim de minimizar os casos que se tornam insolúveis, em razão da demora em agir.

Sala das Sessões, agosto de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, DE 2005

(Do Senador Pedro Simon)

Insera artigo na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 52-A. Os programas destinados à veiculação no horário gratuito pela televisão devem ser realizados em estúdio, seja para transmissão ao vivo ou pré-gravados, podendo utilizar música ou jingle do partido, criados para a campanha eleitoral.

§ 1º Nos programas a que se refere este artigo, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens.

§ 2º A violação do disposto no parágrafo anterior sujeita o candidato à suspensão por um programa, duplicando-se a penalidade a cada reincidência.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O processo eleitoral é o mais importante aprofundamento das relações democráticas em uma sociedade. Nele insere-se a essência da vontade popular, na forma da livre escolha de seus representantes, seja para o Executivo, seja para o Legislativo.

É neste momento que o cidadão faz sua opção, preferencialmente a mais lúdica possível, pela proposta de um partido ou de um candidato. Ao eleitor interessa o pleno conhecimento do que o seu futuro

representante político propõe defender e do que pretende fazer por ele e sua classe ou segmento social.

Esse processo, cuja história associa legitimidade, deve ser o mais isento possível, ou seja: o candidato, a proposta e o eleitor. Os apelos a recursos que extrapolam o conteúdo programático de uma legenda ou indivíduo somente fazem incutir a confusão e a desinformação no processo eletivo, cuja memória não nos deixa esquecer o quanto pode ser trágica a escolha viciada exclusivamente pela propaganda.

O legislador agiu bem ao vedar, na Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, a utilização de recursos extraordinários na confecção dos programas de televisão destinados à propaganda eleitoral. De forma que, ao contrário do que se apregoa, a ausência de tomadas externas, montagens ou trucagens não torna o programa enfadonho, mas sim honesto, coerente com a proposta de divulgação de informações de caráter político e de interesse público. Além disso, torna equânime e acessível a todos os candidatos as condições para a produção de seu material publicitário.

Por estes motivos, apresentei sugestão que incorporava, ao texto da lei que passou a regulamentar as eleições posteriores às eleições de 1998, dispositivo análogo ao contido na Lei nº 8.713, de 1993. Veio a Lei resultante daquela discussão – Lei nº 9.504/97 – e a minha proposta não foi acatada.

Dessa forma, por considerar ainda oportuno e meritório o teor daquela proposta, submeto-a aos meus pares, dos quais espero a devida análise e consideração.

Sala das Sessões, agosto de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 278, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Altera a Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. É obrigatório para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para prefeito e vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para vereador em municípios com menos de cinco mil eleitores.

§ 3º A conta bancária estabelecida no *caput* não terá caráter sigiloso, podendo qualquer pessoa dela obter informações.

§ 4º Os candidatos ficam obrigados a publicar, semanalmente, nos meios de comunicação disponíveis, extrato da sua conta bancária, com demonstrativos inequívocos e identificados das entradas e saídas de recursos destinados à campanha.”

Art. 2º Acrescente-se, ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os seguintes dispositivos:

“Art. 24.

VIII – pessoa física ou jurídica, em desacordo com os limites estipulados por esta lei.

Parágrafo único. É vedada a utilização, no financiamento de campanhas eleitorais, de recursos financeiros outros que não os previstos nesta lei.”

Art. 3º Acrescente-se, ao art. 25 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte parágrafo único:

“Art. 25.

Parágrafo único. O candidato que descumprir o preceituado no *caput* terá sua candidatura impugnada e, se já eleito, seu mandato cassado.”

Justificação

Em meio às inúmeras discussões sobre reforma política, o presente projeto de lei vem alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que é a norma básica a regular as eleições e o processo eleitoral em todo o País.

Estabelece o presente projeto que todos os candidatos deverão manter conta bancária individualizada, destinada à movimentação dos recursos destinados ao custeio da campanha eleitoral.

A legislação em vigor dá margem a uma interpretação ambígua, uma vez que, se o partido abrir conta bancária para a campanha eleitoral, esta também poderia englobar a do candidato.

Deste modo, a nova redação que propomos para o art. 22 da Lei Eleitoral estabelece uma maior transparência sobre todas as movimentações financeiras específicas de cada candidato.

As movimentações bancárias são sigilosas, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Assim, não é possível obter informações e, acima de tudo, uma fiscalização plena e eficaz sobre as contas bancárias dos candidatos.

Para contornar tal inconveniente, o presente projeto de lei estabelece que as contas bancárias especificamente destinadas às movimentações dos recursos eleitorais deverão ser públicas e sobre elas não incidirá o sigilo das operações bancárias estabelecido na legislação em vigor. Isto em virtude de ser essencial que se aperte a fiscalização sobre a origem e o destino do dinheiro utilizado pelo candidato. O intuito é coibir toda e qualquer possibilidade de fraude no pleito eleitoral.

O eleitor tem o direito de saber quem contribuiu para este ou aquele candidato e, principalmente, o montante de cada contribuição. A fiscalização do relacionamento financeiro entre o político e a iniciativa privada e a punição rigorosa de possíveis desvios de conduta são indispensáveis.

Em recente entrevista à revista *Época*, o Ministro Presidente do STJ, Edson Vidigal, preconiza “que as doações sejam depositadas em contas abertas dos candidatos, às quais qualquer um teria acesso...”. Vidigal encaminhou sua proposta, em junho de 1986, ao Conselho Político da Presidência e, também, nas eleições para a Constituinte. Em vão.

Objetiva a presente proposição, em conjunto com outras que proíbem o financiamento privado nas campanhas eleitorais, vedar a utilização de quaisquer outros recursos que não os previstos na lei que dispõe sobre essas campanhas.

Propõe, ainda, punição ao candidato que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação desses recursos, o qual terá sua candidatura impugnada e, se já eleito, seu mandato cassado.

Apelo, deste modo, a meus ilustres pares, com a plena convicção de que o acatamento desta proposição propiciará amplo aprimoramento de nossa legislação eleitoral.

Sala das Sessões, de agosto de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Dispõe sobre a publicidade oficial da administração pública federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as ações de comunicação divulgadas por propaganda ou publicidade oficial dos órgãos da administração pública direta de qualquer dos Poderes da União, inclusive dos órgãos e entidades da administração pública indireta, somente poderão ser veiculadas se estiverem enquadradas nos termos desta lei.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se, também, à propaganda partidária gratuita e à campanha eleitoral, conforme definido nas legislações em vigor.

Art. 2º As determinações desta lei se estendem ao material de publicidade feito por terceiros, desde que seu custo seja total ou parcialmente coberto com recursos públicos.

Art. 3º Considera-se propaganda ou publicidade oficial da administração pública federal, para fins desta lei, toda mensagem veiculada por qualquer meio ou forma de comunicação, paga ou não pelos cofres públicos, destinada a divulgar atos, programas, obras, campanhas, idéias ou serviços de quaisquer dos Poderes da União, seus órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 4º A propaganda governamental e a publicação de matéria paga deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar símbolo, imagem, palavra ou frase que caracterizem promoção pessoal de autoridade, partido político ou servidor público.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se promoção pessoal a veiculação de publicidade ou publicação de matéria paga que tenha por fim, de forma explícita ou implícita, promover a autoridade ou responder ou contestar palavra ou opinião de terceiros.

Art. 5º A administração pública federal fica obrigada a publicar, nos seus órgãos oficiais, quadros demonstrativos de despesas realizadas com publicidade e propaganda.

Parágrafo único. A administração federal mandará publicar, semestralmente, no Diário Oficial da União, demonstrativos das despesas realizadas com propaganda e publicidade de todos os órgãos, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela União, com a discriminação do beneficiário, valor e finalidade.

Art. 6º A administração pública federal não poderá fazer propaganda que, direta ou indiretamente, possa induzir o cidadão a engano quanto a atividades do Governo.

Art. 7º A propaganda conerá, nos meios de comunicação e em função de suas características, símbolos oficiais, facilitando a identificação e distinção de seus fins.

Art. 8º Toda e qualquer propaganda oficial, nos meios de comunicação, conerá e veiculará, obrigatoriamente, informação escrita e/ou falada sobre:

- a) o contratante;
- b) o contratado;
- c) o objeto do contrato;
- d) o valor do contrato.

Art. 9º O contrato celebrado entre a administração pública federal e o particular obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A esta lei não se aplicam os casos de inexigibilidade previstos na legislação de licitação vigente.

§ 2º O não-cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei, por parte do particular, fará com que o mesmo não mais seja contratado para prestar esse tipo de serviço.

Art. 10. A não-observância da presente lei, pelo agente público, implicará crime de improbidade administrativa, conforme previsto na

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação vigente.

Art. 11. O disposto nesta lei não exime de responsabilidade as autoridades constituídas dos órgãos e entidades integrantes da União, no tocante a suas atribuições administrativas, financeiras e orçamentárias.

Art. 12. O art. 2º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2º

.....

n) a publicidade oficial da Administração Pública Federal, seus órgãos e entidades diretas e indiretas.”

Art. 13. Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Justificação

A publicidade oficial da administração pública federal encontra-se atualmente prevista, e tem como seus pressupostos e diretrizes fundamentais o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1998, que estabelece:

“Art. 37.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Na esfera federal, o Poder Executivo sempre regulou a matéria por meio de decretos, sucedâneos e revogatórios de seus antecessores, sempre de acordo com o governo do momento. Hoje, o assunto é regulado pelo Decreto nº 4.799, de 4 de agosto de 2003.

A matéria carece de regulação urgente mais permanente e profunda. Neste sentido, argumenta o Procurador da Fazenda Nacional, Anildo Fábio de Araújo, em seu estudo sobre publicidade oficial:

“A prática de atos visando à promoção de personalidades é tradicional no Brasil. Este comportamento é resultante do sistema unipessoal de governo existente no País. A partir do

Governo de Getúlio Vargas houve um aumento dos atos pessoais, visando engrandecer a pessoa do Presidente da República e demais membros do poder. A concentração de poder e a falta ou precariedade de controle tem colaborado com os abusos e ilegalidades.

Os vícios, na publicidade oficial, ocorrem em todos os Poderes do Estado; em todas as esferas (federal, estadual, distrital e municipal). Em maior número, são praticados no Poder Executivo e no âmbito municipal, principalmente nas cidades de médio e pequeno portes. Isto decorre do sistema presidencialista de governo, onde o poder de execução e aplicação das leis e das atividades estatais é colocado sob o jugo de uma única pessoa.

O controle da publicidade oficial pode ser feito, externa e internamente, conforme a vontade do indivíduo e das condições ou funções exercidas; dentro ou fora do órgão público objeto de controle. O controle externo da publicidade estatal abusiva pode ser exercido através de diversos *writs* e institutos, constitucional ou legalmente previstos. Algumas garantias constitucionais podem ser manuseadas pelos respectivos legitimados, tais como o direito de petição e de certidão, a ação popular, o mandado de segurança individual ou coletivo, a ação civil pública, a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade.

A maioria da doutrina reconhece que a ação popular é o instrumento de ataque a ser proposto contra os abusos e desvios cometidos pelas autoridades e servidores públicos. Hugo Nigro Mazzilli(2) entende ser cabível, também, a Ação Civil Pública. Este entendimento é compartilhado por Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer e João Pedro Gebran Neto(3). Judith Costa(4) e Adilson Abreu Dallari(5) entendem que o cidadão pode levar o fato ao conhecimento do Tribunal de Contas competente, a fim de que este, via atividade de índole judicante ou administrativa, aplique aos infratores as sanções disponíveis. Dallari considera que o Poder Legislativo também pode realizar o controle da publicidade estatal”.

Referente ao mérito, é importante salientar que o uso desregrado da publicidade estatal, em todas as searas da administração pública, no âmbito dos três Poderes da União, vem causando enormes prejuízos ao Erário público, na medida em que os gastos relacionados à publicidade oficial nem sequer são fiscalizados por órgão responsável.

Ora, sabe-se que todo ato administrativo deve ser publicado, e será sigiloso somente no caso de segurança nacional, mas infelizmente não é o que vem acontecendo. Atualmente, a maioria dos atos e contratos administrativos são realizados de forma sigilosa. Neste sentido, afirma Hely Lopes Meireles:

“Por vício burocrático, sem apoio em lei e contra a índole dos negócios estatais, os atos e contratos administrativos vêm sendo ocultados dos interessados e do povo em geral, sob o falso argumento de que são ‘sigilosos’, quando na realidade são públicos e devem ser divulgados e mostrados a qualquer pessoa que deseje conhecê-los e obter certidão.”

O presente projeto de lei visa suprir lacuna até hoje existente em nossa legislação e que dificulta sobremaneira a realização plena do interesse público.

Assim, submeto a meus ilustres pares este projeto, que tem o objetivo de dar transparência e conhecimento à sociedade dos atos praticados pela administração pública federal, no que tange à publicidade oficial.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, no que tange à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 44 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44.

I – o crime for culposo;

II – a pena privativa de liberdade não for superior a 4 (quatro) anos e o condenado não for reincidente em crime doloso;

III – a pena privativa de liberdade for superior a 4 (quatro) e não superior a 8 (oito) anos, em regime aberto ou semi-aberto, e o condenado atender aos seguintes requisitos:

a) não for reincidente em crime doloso;

b) tiver reparado o dano e obtido o perdão do ofendido;

c) tiver endereço certo;

d) exercer atividade laboral.

§ 1º Em qualquer hipótese, o benefício somente será concedido se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º A restrição de direitos perdurará pelo prazo integral da pena substituída, sendo vedada sua redução.” (NR)

.....
“Critérios especiais da pena de multa

Art. 60.

Multa substitutiva

§ 2º A pena restritiva de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, se o condenado não for reincidente em crime doloso e desde que observado o critério do § 1º do art. 44 deste Código.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O sistema carcerário brasileiro é ineficiente e ineficaz, pois não atinge seus dois principais objetivos: a recuperação social do preso e a prevenção de delitos. Aliás, observa-se exatamente o inverso, pois os presídios são as verdadeiras escolas do crime e é de dentro deles que muitas organizações criminosas são comandadas.

O preso de baixa periculosidade aprende, na cadeia, a praticar delitos da maior gravidade como o homicídio, o roubo, o atentado violento ao pudor e a extorsão mediante seqüestro. Durante o cumprimento da pena, passam a conviver com traficantes e seqüestradores que, de dentro do presídio, planejam as operações praticadas pelas organizações criminosas. Além disso, são freqüentes rebeliões e até massacres praticados contra agentes penitenciários, visitantes e mesmo contra outros presos.

Dessa forma, o sistema carcerário distancia-se de suas finalidades originais e contribui para aumentar assustadoramente as estatísticas criminosas.

É por essa razão que as cadeias estão abarrotadas de pessoas socialmente inúteis e dispendiosas para o Estado; e é por esse motivo também que delegacias de polícia e núcleos de custódia, onde deveriam estar apenas os presos que ainda aguardam julgamento, exibem celas sempre ocupadas por condenados.

A superlotação das cadeias as torna ambiente propício para o desrespeito aos direitos humanos, para a promiscuidade, para a degradação da pessoa do preso. O custo da sociedade com a manutenção dos presídios é altíssimo; não obstante, o sistema carcerário não é capaz de assegurar ao detento o respeito à integridade física e moral, preconizado pela Constituição da República no art. 5º, inciso XLIX.

De fato, observam-se nos presídios brasileiros o império das drogas, a indignidade da sevícia e a submissão às hierarquias espúrias. Em que pese o alto custo de cada preso para os cofres públicos, a realidade é a de que vivem em condição subumana.

No intuito de melhorar a situação do sistema carcerário brasileiro, a fim de que possa cumprir seus objetivos, é que apresentamos o presente Projeto de Lei. Se, aos condenados não perigosos, atendidos todos os requisitos contidos nesta proposição, for oferecida a possibilidade de servirem à comunidade, sem dúvida essa perspectiva dar-lhes-á consciência do ato anti-social cometido, e, mais importante, sua pessoa não será degradada pelo nefasto ambiente carcerário, nem se agravará a sua desesperança pela revolta decorrente de sua exclusão do convívio social.

Na verdade, esta proposição apenas amplia as hipóteses previstas no art. 44 do Código Penal, permissivas da substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos. A modificação legislativa que ora se propõe é no sentido de permitir o benefício da substituição da pena aos condenados com até oito anos de restrição de liberdade, sob os regimes aberto ou semi-aberto, para que lhes seja concedida a oportunidade de recuperar-se em liberdade.

Os presídios ficariam reservados apenas aos delinquentes perigosos, nocivos à sociedade. Deles cuidaria o sistema carcerário, que, com menor número de detentos, teria condições de buscar o atingimento de seus objetivos, para recuperar e ressocializar os presos.

Convicto da certeza dos bons resultados desta proposição concito os ilustres Pares a examiná-la criteriosamente nesta oportunidade, para, com o seu apoio e aprovação, elevá-la à condição de norma positivada.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, DE 2005 **(Do Senador Pedro Simon)**

Dispõe sobre a proteção aos colaboradores para o combate ao crime organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata das medidas a serem adotadas para assegurar a proteção e a incolumidade daqueles que estão expostos a grave e atual perigo, em decorrência de sua colaboração ou de declarações prestadas em inquérito policial ou processo penal relativos aos crimes contra a administração pública.

Art. 2º As medidas de proteção referidas no artigo 1º poderão ser estendidas aos familiares próximos, definidos como cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até 3º grau, daqueles que colaboram com a Justiça e que, por isso, também estão expostos a perigo grave e atual.

Parágrafo único. Ao colaborador e à sua família será garantido sigilo absoluto de todos os atos praticados em razão do previsto nesta lei.

Art. 3º Será definido um programa especial de proteção para o colaborador da Justiça, compreendendo, se necessário, medidas de assistência pessoal.

Art. 4º O programa especial de proteção será elaborado por Comissão especialmente designada pelo Ministro da Justiça, que, preferencialmente, designará para sua composição, não membros do Ministério Público e representantes do Ministério da Justiça e da Fazenda.

Parágrafo único. A Comissão poderá ter representantes em cada Estado da Federação para adequar o programa especial de proteção às peculiaridades de cada Estado.

Art. 5º Caberá ao Ministro da Justiça estabelecer as normas administrativas referentes à atuação da Comissão, as medidas de proteção e assistência, os critérios de formulação do programa especial e demais normas pertinentes à matéria tratada nesta lei.

Art. 6º A admissão no programa especial de proteção, o conteúdo e a duração do mesmo serão fixados tendo em vista o risco para o colaborador, em razão das declarações que prestou e serão apreciados pela Comissão, a cada caso, mediante provocação da autoridade judiciária e do Ministério Público.

Parágrafo único. Em casos urgentes, as medidas necessárias à admissão referida no *caput* serão adotadas pela autoridade policial, que informará ao juiz competente e ao Ministério Público oficiante, em até cinco dias.

Art. 7º O pedido de proteção dirigido à Comissão deverá conter a notícia e os elementos concernentes à gravidade e à atualidade do perigo ao qual as pessoas estão ou podem estar expostas, em razão de sua decisão de colaborar com a Justiça. No pedido, devem ser elencadas as eventuais medidas de proteção já adotadas ou a serem adotadas, além dos motivos pelos quais tais medidas não resultaram plenamente eficazes para a efetiva segurança do colaborador.

Art. 8º Na motivação do pedido de proteção, deverá a autoridade requerente referir-se, especificamente, à importância das declarações oferecidas pelo colaborador ou que possam vir a ser oferecidas pelo mesmo, ou ainda por pessoas de suas relações para o desenvolvimento das investigações ou para o juízo criminal.

Art. 9º As pessoas para as quais for requerida a admissão no programa especial de proteção deverão apresentar, à autoridade proponente, documentação completa referente ao seu estado civil, à sua família, ao seu patrimônio, às suas obrigações civis, procedimentos penais, civis e administrativos pendentes, grau de instrução, profissão e quaisquer outras informações referentes a direitos, concessões ou licenças de que sejam titulares. Deverão indicar, também, um procurador legal, ou especial, para representá-las, quando necessário.

Art. 10. O programa especial de proteção será firmado pelo colaborador, que se obrigará a:

I – observar as normas de segurança prescritas e colaborar ativamente para a execução do programa;

II – cumprir as obrigações previstas na lei e nas obrigações contratuais.

Art. 11. O programa especial de proteção poderá compreender a transferência de domicílio ou residência do colaborador, mantendo-se em sigilo o local para onde for transferido e, neste caso, não se aplicarão as disposições referentes à execução das penas.

Art. 12. Para os fins acima, poderá ser autorizada a utilização temporária de um documento especial de transferência. O uso do documento fora dos casos autorizados será punido, na forma das leis penais vigentes.

Art. 13. Quando ocorrer graves e urgentes motivos de segurança, o Ministério Público e a autoridade judiciária poderão autorizar o colaborador a eleger domicílio próximo ao de pessoa de sua confiança ou a uma repartição policial.

Art. 14. Por graves e urgentes motivos de segurança, o Ministério Público poderá autorizar a Polícia a transferir as pessoas presas para local diverso do cárcere onde estejam, pelo tempo estritamente necessário para a definição do programa especial de proteção. Pelos mesmos motivos e com a mesma finalidade, a autorização poderá ser determinada pelo juiz quando decretar prisão cautelar.

Art. 15. Nos casos em que as medidas fixadas pelo programa especial de proteção revelem-se inadequadas, os interessados poderão requerer ao Ministro da Justiça a modificação das medidas, por outras não previstas, garantindo-se, neste caso, o sigilo também quanto aos atos da administração pública.

Art. 16. O programa especial de proteção observará:

I – sigilo e rapidez do procedimento para modificação da identidade, com exclusão de qualquer forma de publicidade preventiva e sucessiva;

II – inscrição de nova identidade junto ao órgão competente e previsão de que os assentos de estado civil e os relativos à nova identidade possam ser substituídos por outros do mesmo órgão, após autorização judicial, ouvido o Ministério Público;

III – validade dos atestados, com a finalidade de inscrição de residência e com relação aos atos da administração pública, em relação à nova identificação;

IV – previsão de que os atos da anotação, inscrição e transcrição nos registros do novo estado civil sejam apostos nos mesmos locais onde há a identificação anterior;

V – possibilidade, aos genitores, de pedido de mudança de identificação para os filhos menores;

VI – previsão de que a mudança de identificação não tenha efeito sobre os assuntos de natureza civil, penal, administrativa, substanciais e processuais, em curso na data da mudança de identificação e disciplina desses assuntos com relação à nova identificação;

VII – instituição de garantias para tutela dos direitos de terceiros de boa fé; determinação dos casos em que os terceiros têm direito a conhecer a existência de nova identificação. Deverá haver declaração judicial sobre essa autorização de dar conhecimento a terceiros sobre nova identificação;

VIII – adoção de procedimentos para notificação, comunicação e outras correspondências para a pessoa sob proteção;

IX – possibilidade de a pessoa protegida agir mediante representante para solução dos assuntos materiais e processuais de natureza civil e administrativa anteriores à troca de identificação;

X – previsão de modalidade especial para inscrição, no distribuidor judicial, para emissão de certificados de condenações por crimes eventualmente cometidos em data anterior e posterior à troca de identificação;

XI – outras medidas eventualmente necessárias, de cunho individual, atendendo aos princípios desta lei.

Art. 17. Quando se tratar de pessoa submetida a medidas cautelares pessoais e quando o juiz não revogar ou modificar a medida; ou ainda de pessoa presa, mesmo que esteja submetida às medidas alternativas já indicadas, a transferência para o exterior poderá ser prevista em convenções ou acordos entre os governos dos países interessados que prevejam:

I – a transferência para o exterior dos presos e das pessoas submetidas a medidas preventivas de privação ou restrição da liberdade;

II – aplicação das medidas de segurança ou de proteção necessárias;
III – disponibilidade da pessoa para ser transferida a pedido da autoridade judiciária brasileira.

§ 1º A transferência será ultimada pelo Ministro da Justiça, após proposta fundamentada da Comissão, e depois de autorizada pelo Poder Judiciário, salvo se a convenção, acordo ou tratado internacional estabelecer modalidades diversas para a transferência de pessoas sujeitas ao programa especial de proteção.

§ 2º Os documentos temporários eventualmente emitidos têm termo de validade prefixado, que não deverá ser indicado no documento.

Art. 18. O programa especial de proteção terá duração mínima de seis meses e máxima de três anos, podendo ser prorrogado, modificado ou revogado em relação à atualidade do perigo, à sua intensidade e à idoneidade das medidas adotadas, levando-se em consideração a conduta da pessoa interessada e a sua observância às medidas adotadas. As modificações, prorrogação e revogação serão requeridas à Comissão, mas, em caso de absoluta urgência, poderão ser adotadas pela autoridade policial, que, em 48 horas, comunicará à Comissão.

Art. 19. As medidas de assistência e proteção às pessoas que colaborarem com a Justiça são:

I – medidas técnicas de segurança na moradia das pessoas interessadas, com expressa autorização destas, incluindo medidas de controle das telecomunicações;

II – escolta de segurança, quando se tratar de pessoa presa;

III – transferência de residência, para aqueles que estão em liberdade, para lugar diverso, incluindo o exterior ou locais protegidos;

IV – modalidades especiais de prisão, permitindo-se, para tal fim, a derrogação de normas em matéria penitenciária;

V – modalidades especiais de documentação e comunicações para o serviço de informática, a fim de tutelar o sigilo dos dados concernentes à pessoa protegida e daqueles com quem possa ter qualquer relacionamento;

VI – modalidades especiais de tratamento penitenciário, para que não haja agravamento da situação da pessoa protegida, que se encontra presa;

VII – modalidades especiais de execução das traduções, dos plantões e dos serviços de vigilância internos dos institutos penitenciários ou locais de detenção;

VIII – medidas de assistência pessoal;

IX – medidas de assistência econômica, por tempo determinado, não superior a doze meses, salvo motivo de reexame do programa de proteção, compreendendo:

a) sistemas de alojamento e transferências;

b) despesas com necessidades sociais e sanitárias, quando não for possível, por motivo de segurança, utilizar-se da estrutura pública comum;

c) despesas de manutenção, no caso de impossibilidade, por motivo de segurança, de desenvolver qualquer trabalho, compatível com o número de pessoas e a renda que era percebida anteriormente pela pessoa protegida;

d) assistência judiciária legal.

Art. 20. Outras medidas de proteção, bem como as questões não explicitadas por esta lei, serão decididas pela Comissão prevista no art. 4º.

Parágrafo único. As decisões da Comissão terão caráter normativo.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Mais uma vez, submeto à consideração de meus ilustres pares projeto de lei que trata da proteção aos colaboradores, ou seja, àquelas pessoas que, por motivos vários, se dispõem a prestar informações ou declarações em procedimentos criminais que possibilitem o desenvolvimento das investigações ou das ações penais. A primeira vez que apresentei esta proposição – o PLS nº 188/97 –, ela não prosperou. Por considerar que a matéria é conveniente e oportuna, trago-a, novamente, a exame de meus pares, com os mesmos argumentos fundamentais, que ainda assim os reafirmo:

“Observo, desde logo, que tais medidas aplicam-se, exclusivamente, àqueles que colaboram com a Justiça nas investigações e procedimentos relativos aos crimes contra a administração pública.

A regulamentação dessa colaboração e os modos de dar-se proteção a estas pessoas têm origem na legislação italiana que, a partir do início dos anos 80, estendeu, progressivamente,

estas normas dos delitos de terrorismo para os da máfia e, posteriormente, para a legislação comum.

No Brasil, não existe qualquer previsão legal quanto à matéria, daí o socorro ao Direito Comparado.

Entretanto, em face da situação de criminalidade difusa existente, hodiernamente, no nosso País, no momento, é inviável ampliar-se o espectro dos beneficiários, em tese, pela normalização que ora se apresenta.

Desse modo, o objeto do benefício serão, inicialmente, os envolvidos em delitos contra a administração pública. Se bem adaptada ao Brasil, a colaboração certamente se difundirá para outros tipos de delitos e criminosos.

A inserção dos colaboradores dependerá, em princípio, de um programa especial de proteção a ser elaborado por uma Comissão de escolha do Ministro da Justiça, que normatizará o funcionamento e aplicação desse projeto.

Será essa Comissão, prevista no art. 4º, que definirá o programa especial de proteção, apreciará o pedido de inclusão de pessoas no programa, definirá as medidas para efetivar a segurança dessas pessoas, além de normatizar e decidir sobre situações específicas.

Define, o projeto, os princípios do programa especial de proteção (art. 16), inovando, no tocante à modificação dos documentos pessoais do colaborador e de seus familiares.

Regula, ainda, situações processuais que ocorrem com a admissão da pessoa presa, no programa especial de proteção, e dá determinações aos membros do Ministério Público, Judiciário e Polícia.

Toda a legislação constante do projeto é inovadora e, portanto, alguns assuntos nela tratados dependerão de interpretação jurídica e de regulamentação posterior.

Todavia, isso não impede a aplicabilidade imediata das normas ali contidas para que, do mesmo modo como ocorre no exterior, sejam elas um eficiente meio de combate à criminalidade dirigida contra a administração pública.”

Sala das Sessões, 29 de junho de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 229, DE 2005 **(Do Senador Pedro Simon)**

Dispõe sobre a autenticidade e o valor jurídico e probatório de documentos produzidos, emitidos ou recebidos por órgãos públicos federais, estaduais e municipais, por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os documentos produzidos, emitidos ou recebidos por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como pelas empresas públicas, por meio eletrônico ou similar, têm o mesmo valor jurídico e probatório, para todos os fins de direito, que os produzidos em papel ou em outro meio físico reconhecido legalmente, desde que assegurada a sua autenticidade e integridade.

Parágrafo único. A autenticidade e integridade serão garantidas pela execução de procedimentos lógicos, regras e práticas operacionais estabelecidas pelo Poder Público, na forma que dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º A cópia, traslado ou transposição de documento em papel ou em outro meio físico para o meio eletrônico somente terá validade se observados os requisitos estabelecidos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 3º A reprodução em papel ou em outro meio físico de documento eletrônico somente terá validade jurídica se autenticada na forma do regulamento.

Art. 4º O documento eletrônico a que se refere esta lei deverá ser acessível, legível e interpretável segundo os padrões correntes em tecnologia da informação.

Art. 5º Fica autorizado o arquivamento por meio magnético, óptico, eletrônico ou similar, de documentos públicos ou particulares.

Art. 6º Atendido o disposto nesta lei, os documentos arquivados na forma do artigo anterior, assim como suas certidões, traslados e cópias obtidas diretamente dos respectivos arquivos, em meio magnético, óptico, eletrônico ou similar, produzirão, para todos os fins de direito, os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Art. 7º O arquivamento deverá garantir a integridade e autenticidade dos documentos, assegurando, ainda, que:

I – sejam acessíveis e que os respectivos dados e informações possam ser lidos e interpretados no contexto em que devam ser utilizados;

II – permaneçam disponíveis para consultas posteriores;

III – sejam preservados no formato em que foram originalmente produzidos.

Art. 8º O sistema de arquivamento na forma autorizada por esta lei deverá ainda:

I – manter equipamentos de computação necessários para a recuperação e a exibição dos dados arquivados, durante o prazo em que as respectivas informações permanecerem úteis;

II – dispor de métodos e processos racionais de busca e trilhas de auditoria;

III – conter dispositivos de segurança contra acidentes e emergências, capazes de evitar a destruição ou qualquer dano que impossibilite o acesso aos dados arquivados ou em processo de arquivamento.

Art. 9º Os documentos em papel ou em outro meio físico e que tenham sido arquivados em meio magnético, óptico, eletrônico ou similar poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou outro processo adequado para este fim.

§ 1º A eliminação a que se refere o *caput* far-se-á mediante lavratura de termo circunstanciado, por autoridade competente.

§ 2º Os documentos de valor histórico não serão eliminados, e poderão ser arquivados em local diverso da repartição que os detenha, para sua melhor conservação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição tem por objetivo legitimar e autenticar o conteúdo e o trâmite eletrônico de documentos no setor público. Com efeito, hoje é corriqueiro o manuseio da veiculação de informações informatizadas. Na verdade, sem nenhum exagero, já é possível vislumbrar um futuro próximo em que o uso dos recursos eletrônicos para a transmissão de dados seja tão natural que seus usuários teriam extrema dificuldade em imaginar o mundo sem essas ferramentas. De fato, é raro hoje ver uma criança que não tenha contato ou noção destas modernas tecnologias.

Adicionado a esta evolução nas comunicações está o crescente nível de ferramentas informatizadas das relações sociais públicas e privadas. Como um exemplo bem próximo, afirmo que hoje seria inimaginável o acompanhamento dos trabalhos legislativos e o andamento das proposições sem o auxílio das redes de computadores.

Neste caminho rumo à otimização dos trabalhos e à modernidade, fazem-se necessárias e imprescindíveis as adequações legais destes novos procedimentos, entre as quais, urge a questão da validade, juridicidade e autenticidade dos documentos oficiais produzidos, veiculados e armazenados por novas tecnologias.

Trata-se, em suma, de dar valor legal ao papel eletrônico. Não são poucas as proposições que tramitam no Congresso Nacional com estes intentos, inclusive há uma de minha autoria – o PLS nº 565/99 – que valida juridicamente os documentos gravados nos chamados discos ópticos, tal como o CD e o DVD. Como esta iniciativa, existem outras assemelhadas, que em geral só variam na especificação do método ou dos tipos de procedimento. Também indo nesta mesma via está a anunciada modernização do processo judicial, pelo menos nas Cortes Superiores, que já é conhecida como o “e-processo”, onde as partes, devida e justificadamente, veiculariam os elementos processuais via Internet, com isso dando um grande passo rumo à simplificação e à agilização das ações judiciais, cuja lerdeza, é desnecessário dizer, é a grande dor de cabeça da sociedade e dos governos.

Nesta busca por melhores instrumentos que viabilizem e tornem real este sonho de modernidade, tomei conhecimento deste anteprojeto

do Poder Executivo do Governo anterior, que dá, a meu ver, o melhor tratamento legal e operacional ao tema. Por motivos que desconheço, a matéria não prosperou, apesar de já estar institucionalizada – MP nº 2.220-2 – toda sistemática que viabilizaria estas profundas transformações na burocracia estatal. De forma que submeto a meus pares esta feliz iniciativa, para a qual solicito o apoio e a aprovação.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 218, DE 2005 **(Do Senador Pedro Simon)**

Revoga o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Falências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o artigo 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Um grande passo na modernização da legislação falimentar foi dado, recentemente, pelo Congresso Nacional. A Lei nº 11.101/2005 – conhecida como a nova Lei de Falências – é um instrumento legal que tem como suas principais características a agilidade e a objetividade no trato das relações jurídicas que envolvem os processos de desequilíbrio econômico nas empresas.

Indo mais além e fazendo a necessária reparação, a Lei nº 11.101 é, na verdade, uma norma que tem como seu primado a recuperação do setor negocial em dificuldade, mais que a simples decretação da falência ou da custosa e antiga concordata, que era – na maioria dos casos – um irreversível caminho para a derrocada econômica de empreendimentos que poderiam ser recuperados.

No amplo debate que se procedeu para conceber esta lei, sempre me pautei pela preocupação maior de, em todos os casos – da recuperação judicial ou extrajudicial até à falência propriamente dita – preservar o inalienável direito que as classes trabalhadoras têm de ter sobre as demais variáveis e relações produtivas. Os créditos oriundos das obri-

gações trabalhistas são, a meu ver, sagrados e prioritários, em qualquer plano de reestruturação empresarial ou nos pagamentos devidos, já no processo falimentar.

Esta ordem de prioridades estaria, *prima facie*, sendo obedecida conforme dita o art. 83 da lei, assim expreso:

“Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.”

Entretanto, talvez por uma infelicidade legislativa, o art. 57 invoca condição que distorce o pretendido pelo artigo supracitado, vejamos:

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

Ocorre que, ao se exigir que o devedor apresente as certidões negativas de débitos tributários, estamos, na verdade, subvertendo a ordem de prioridades e dando preferência ao pagamento das obrigações com o fisco, que, no espírito da lei, é o terceiro a ser efetuado.

De forma que, com o propósito de corrigir esta que considero uma distorção, talvez fortuita, de uma grande norma, submeto a meus pares o presente projeto.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Introduz modificações no artigo 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes ou contravenções praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, independente de declaração judicial;

II –

III –

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo, à exceção do disposto no inciso I, não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto é fruto de ampla e profunda reflexão que ocorreu quando do exercício de uma das mais oportunas e desejadas ações contra a corrupção na máquina pública. Falo da Comissão Especial de Investigação, criada no Governo Itamar Franco – pelo Decreto nº 1.001, de 6 de dezembro de 1993 – para apurar, averiguar, investigar todo e qualquer indício de ilícito, de malversação ou de crimes contra a administração pública.

Esse bravo colegiado era formado – à exceção de seu coordenador que foi o Ministro da Administração da época, General Romildo Canhim – por um conjunto de notáveis figuras públicas cuja isenção e independência eram seus traços mais característicos. A Comissão Especial funcionou muito bem, na gestão de Itamar Franco.

Para nossa tristeza, um dos primeiros atos do Governo Fernando Henrique foi extingui-la – Decreto nº 1.376, de 19 de janeiro de 1995. Entre os resultados da Comissão Especial de Investigação encontra-se um conjunto de proposições legislativas que, com muito honra, passo a subscrever, reproduzindo *ipsis litteris* seus argumentos e sua exposição de motivos:

“EM Nº 4/94-CE

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Após as modificações introduzidas pelas Leis de nº 7.209, de 11 de julho de 1984 e nº 9.268, de 1º de abril de 1996, no Código Penal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, notadamente no artigo 92, inciso I, parágrafo único, tornou-se juridicamente quase impossível a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, em decorrência do cometimento de crime, ainda que praticado ‘com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública’ (art. 92, inciso I).

É que, após a Lei nº 7.209/84, há três condições simultâneas para a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo por efeito de sentença penal condenatória:

a) o crime deve ser cometido ‘com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública’ e estar apenado com sentença de um ano;

b) a pena privativa de liberdade aplicada ao servidor público deve ser ‘superior a quatro anos’ (art. 92, inciso I); e

c) haver motivação e declaração expressas na sentença penal condenatória (art. 92, parágrafo único).

A primeira dificuldade que surge refere-se à raridade da aplicação da pena privativa de liberdade ‘superior a quatro anos’, por crime praticado ‘com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública’ (art. 92, inciso I).

Por outro lado, se condenado pela prática de crime contra a administração pública já é um quase impossível jurídico – a demissão do servidor público –, isto se torna mais impossível ainda em se tratando de crimes de outra natureza, por mais graves que sejam, pois a regra penal em comento está a dizer, *a contrario sensu*, que se o crime não tiver sido praticado com ‘abuso de poder’ ou ‘violação de dever para com a administração pública’, o servidor criminoso, de regra, permanecerá no serviço público.

Sendo assim, não poderá haver demissão do servidor público, por falta de fundamento legal, no caso de sua condenação pelo juízo penal. e.g., por tráfico de entorpecentes e drogas afins, estupro, roubo, estelionato, furto, apropriação indébita, *falsum*, homicídio, roubo, extorsão, latrocínio.

Tudo isso só é possível porque o servidor poderá sempre alegar, com sucesso, que não houve infração de dever funcional.

E absurdos dessa espécie vêm ocorrendo, na prática, por falta de uma legislação penal mais adequada à salvaguarda do patrimônio público e da moralidade administrativa, máxime no que se refere ao servidor público criminoso.

Não se pode conviver harmonicamente com um sistema penal em que demitir do serviço público um traficante de entorpecentes, um homicida, um assaltante, se o crime for cometido fora da repartição pública, ou não tiver relação direta e imediata com o serviço público, é um impossível jurídico.

É bem verdade que, para situações como essas, numerosos princípios de Direito Público, dos quais sobressaem aqueles inscritos no *caput* do artigo 37 da Constituição – legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade – orientam as atividades legislativa, judicante e administrativa do Estado, dando-lhes um rumo a seguir.

Ocorre que nenhum desses princípios isoladamente pode servir de base para o desrespeito a outro deles. Por exemplo, nem o juiz nem a administração pública poderá aplicar uma pena demissória apenas com base no princípio da moralidade, desrespeitando o princípio da legalidade.

Em suma, a nosso ver, a administração pública não pode estar obrigada – mas isto vem ocorrendo na prática – a conservar em seus quadros funcionários que a sociedade não os aceita sequer em liberdade.

É por demais trivial que, como regra, o servidor criminoso ou contraventor não pode continuar no exercício da função pública, salvo hipóteses excepcionais, em que a prática do ilícito criminal não induza a ausência de condições morais para tanto, ficando a apreciação de tais hipóteses incumbida ao juiz sentenciante.

Por outro lado, se mesmo em caso de absolvição penal pode restar intocável o poder-dever da administração pública de punir o servidor pela falta residual, com muito mais razão cabe a punição disciplinar em caso de haver condenação criminal, que torne certa a autoria e a materialidade de crime que constitua simultaneamente também infração disciplinar.

Por fim, pode ser lembrado que a Constituição (art. 55, inciso VI) dispõe que o deputado ou senador perderá o mandato, em caso de condenação criminal, independente da quantidade da pena aplicada e da natureza da infração criminal.

Por outro lado, conforme o art. 42, § 8º, da Constituição, o militar condenado à pena privativa de liberdade superior a dois anos, pela Justiça Militar ou Comum, será submetido obrigatoriamente a julgamento, em Tribunal Militar, para fins de perda do posto e da patente.

Ora, se no caso de deputado ou senador ou de militar, a própria Lei Maior não considera relevante que o crime seja praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, já não têm mais sentido os rigores da lei penal comum, em favorecimento do servidor condenado por sentença criminal.

Concluindo, a presente proposta de alteração legislativa tem por escopo tornar automática a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos casos de condenação judicial por crime ou contravenção praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública. Já na hi-

pótese de condenação pela prática de crime ou contravenção de outra natureza, a condição é que o ilícito penal seja considerado incompatível com o exercício da função pública.

Essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais a Comissão Especial, com fundamento no art. 1º, inciso V, Decreto nº 1.001, de 6 de dezembro de 1993, submete, por meu intermédio, à elevada consideração de Vossa Excelência, para aprovação e encaminhamento ao Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de lei que introduz modificações no art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, e dá outras providências.

Respeitosamente, – Romildo Canhim, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República e Presidente da Comissão Especial.”

Sala das Sessões, 7 de junho de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 200, DE 2005 **(Do Senador Pedro Simon)**

Altera os artigos 1º, 4º, 14, 16, 29, 38 e 44 e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como o art. 10 da Lei nº 9.393, de 16 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 4º, 14, 16, 29, 38 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade nos termos do art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13ºS, dos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44ºW, do Estado do Maranhão ou no Pantanal Mato-Grossense ou Sul-Mato-Grossense;

b) cinquenta hectares se localizado no Polígono das Secas ou a leste do Meridiano de 44ºW do Estado Maranhão; e

c) trinta hectares se localizado em qualquer outra região do País;

II – Área de Preservação Permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV – Utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) mais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

V – Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conama;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área, e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos, em caráter excepcional, que não prejudiquem a função ambiental da área, conforme resolução do Conama.

VI – Amazônia legal: os estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas

ao norte do paralelo 13^oS, dos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44^oW, do Estado do Maranhão.”

Art. 4^o A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1^o A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2^o deste artigo.

§ 2^o A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho municipal de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3^o O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4^o O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5^o A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas *c* e *f* do art. 2^o desta lei, somente pode ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6^o Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição pelo empreendedor das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do Conama.

§ 7^o É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa.”

“Art. 14.

a)

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

c)

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I – oitenta por cento, da propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia legal.

II – trinta e cinco por cento, da propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III – vinte por cento, da propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizadas nas demais regiões do país.

IV – vinte por cento, da propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido, considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural

familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I – o plano de bacia hidrográfica;

II – o plano diretor municipal;

III – o zoneamento ecológico-econômico;

IV – outras categorias de zoneamento ambiental, e

V – a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos os órgãos competentes, poderá:

I – reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até 50% da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos;

II – ampliar as áreas de reserva legal, em até 50% dos índices previstos nesta lei, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I – 80% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II – 50% da propriedade rural localizada nas demais regiões do país, e

III – 25% da pequena propriedade definida pelas alíneas *b* e *c* do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas nesta lei.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas nesta lei para a propriedade rural.

§ 11. Pode ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o inciso III do art. 44 e o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.”

“Art. 29. Constituem infração administrativa ambiental as seguintes condutas:

I – Deixar de cumprir as disposições dos incisos I, II, III ou IV do art. 16;

II – Deixar o proprietário de averbar ou o possuidor de instituir, mediante Termo de Ajustamento de Conduta, a reserva legal do imóvel;

III – Deixar de cumprir o disposto no art. 44, conforme determinado pela autoridade competente.

§ 1º Aplicam-se às infrações previstas neste artigo, no que não contrariar esta lei, as sanções e demais disposições previstas nos artigos 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os critérios para a fixação dos valores das multas aplicáveis às infrações previstas nos incisos I, II e III serão estabelecidos em regulamento.”

“Art. 38. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o parágrafo anterior estabelecerá procedimentos simplificados:

I – para a pequena propriedade rural;

II – para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade observar-se-á o disposto na alínea *b* do artigo 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agroextrativista, respeitadas as legislações específicas.”

“Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus parágrafos 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II – conduzir a regeneração natural da reserva legal, e

III – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando à restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo Conama.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabili-

dade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo deve ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de 30 anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo.”

Art. 2º Acrescente-se os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, os seguintes dispositivos:

“Art.3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º desta lei.”

“Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual, voluntariamente, renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competentes, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal – CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 desta lei.

Parágrafo único. A regulamentação desta lei disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao adquirente do título a existência e a conservação da vegetação objeto do título.

Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736/98, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no art. 44.

Parágrafo único. A supressão de vegetação em área de preservação permanente e reserva legal da propriedade, sem prévia autorização, não altera o regime jurídico original da área.”

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.
§ 1º
I –
a)

- b)
c).....
as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos na legislação fiscal, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Art. 4º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Ofereço a meus pares este projeto, que foi obtido após amplo debate com diversos órgãos e setores da sociedade com interesse e responsabilidade na questão florestal. Mais do nunca urge a necessidade de uma clara delimitação legal das ações que podem afetar o nosso imenso e único patrimônio ecológico. Nossa biodiversidade exige nossa máxima atenção e responsabilidade.

Quero ainda lembrar que esta proposição nasceu de uma emenda substitutiva que apresentei ao projeto de lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.956-47, cuja tramitação não enseja a presteza e a celeridade que o tema cobra. Portanto, com este projeto presto homenagem à democracia e à participação popular no processo decisório governamental.

O texto ora apresentado foi elaborado no seio do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, por sua Câmara Técnica de Revisão do Código Florestal, em cujo relatório se lê que essa proposta “vem lastreada, por mais de vinte e cinco audiências públicas ou reuniões regionais ocorridas durante os meses de janeiro a março, em mais de vinte estados diferentes do País, tendo sido realizadas ainda trinta reuniões da Câmara Técnica e do Grupo de Trabalho. Participaram das audiências, reuniões e por sugestões encaminhadas pela página da Internet aberta

especificamente para este tema, segundo o Ministério do Meio Ambiente, direta ou indiretamente, cerca de 7.800 pessoas e mais de 730 instituições ligadas a órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, universidades, institutos de pesquisa, ONG, Ministério públicos federal e estaduais, movimento social de trabalhadores rurais, federações de agricultores, estudantes e cidadãos interessados no tema”.

Além disso, integraram a Câmara Técnica, representantes, dentre outras instituições, da Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente – ANAMA, do Ibama, da Confederação Nacional da Indústria – CNI, da Confederação Nacional da Agricultura – CNA, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Agricultura – CONTAG e de ONG ambientalistas das regiões Centro-Oeste e Nordeste.

Esse mesmo texto, depois de formalmente aprovado pelo plenário do Conama, em reunião extraordinária, especialmente, para tanto, convocada, em 29 de março p.p., foi encaminhado pelo Ministro José Sarney Filho a esta Comissão Mista, a título de “contribuição para a elaboração de Substitutivo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.956-47, de 16 de março de 2000”.

Não obstante, a meu ver, o encaminhamento como mera contribuição não faz jus ao enorme interesse despertado pela matéria na sociedade, nem à intensa mobilização que provocou e de que faz prova a maciça participação dos mais diversos segmentos da sociedade civil organizada na sua preparação.

É preciso, mais do que isso, que a proposta elaborada pela sociedade civil, com a chancela dos órgãos governamentais de meio ambiente, tenha uma tramitação formal e oficial no Congresso Nacional, a fim de que lhe seja assegurada a análise e discussão pela Comissão Mista competente.

No mérito, são, sem dúvida, relevantes e legítimos, os interesses em jogo. Ainda que correndo o risco de uma simplificação excessiva, trata-se de compatibilizar, de um lado, o interesse na preservação do que resta das florestas tropicais em solo brasileiro, de que são exemplos significativos: a mata atlântica, que já perdeu 92,5% de sua vegetação primária; o cerrado, cuja destruição já chega a 80% (Folha de S.Paulo de 24-2-2000) e a Amazônia, onde as áreas desflorestadas crescem a um ritmo acelerado, correspondente a 27% em 1997/98 (*Folha de*

S.Paulo de 22-3-2000), e, de outro, o interesse na expansão das nossas fronteiras agrícolas, que, por sua vez, não pode ser reduzido a um interesse meramente econômico, pois se trata, também – e sobretudo – da necessidade de alimentar a população brasileira.

No meu entendimento, a sociedade civil deu um magnífico exemplo de maturidade política ao buscar a harmonização de interesses aparentemente antagônicos, por meio de um amplo processo de exaustivas discussões, envolvendo todos os segmentos afetados, em diversas regiões do País.

Considero que o objetivo foi alcançado, na medida em que a proposta final veio a ser aprovada pelo órgão colegiado máximo de meio ambiente, onde têm assento esses mesmos segmentos, em posição de igualdade com os representantes dos órgãos e entidades de governo.

O consenso obtido é valioso e a proposta que dele resultou merece a atenção e consideração dessa Comissão Mista, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala das Sessões, Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 194, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para excluir do benefício do sigilo bancário as pessoas que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

§ 5º O sigilo das operações a que se refere o *caput* não abrange:

I – os deputados federais;

II – os senadores;

III – os ministros de estado;

IV – o presidente e o vice-presidente da República;

V – os dirigentes partidários;

VI – os presidentes e diretores de entidades da administração direta e indireta.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em 8 de outubro de 1993, submeti a esta Casa o Projeto de Lei do Senado nº 135 – Complementar, cujo objetivo era “Acrescentar parágrafo ao art. 38 da Lei nº 4.595, de 31-12-1964, para excluir do benefício do sigilo bancário as pessoas que menciona”. Em votações no Plenário do Senado, no dia 15-12-1993, esse projeto recebeu 39 votos favoráveis e dois contrários, sendo rejeitado, portanto, por apenas dois votos.

Em 16-2-1995, voltei a apresentar proposição com idêntica finalidade, que foi autuada como Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1995 – Complementar. Aprovado no Senado foi ele encaminhado à Câmara dos Deputados. Ali, lametavelmente, ele foi lançado à vala comum dos projetos que tramitam em conjunto com o objetivo de reestruturar legalmente o sistema financeiro nacional. E não mais evoluiu.

Reapresento-o, agora, com o mesmo intento, por tratar-se de tema que continua a exigir regulamentação imediata. Além disso, o teor do PLS nº 5/1995 apresenta-se inadequado à realidade atual, uma vez que o art. 38 da Lei nº 4.595/64 foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

Destarte, por considerar mais que oportuno e adequado ao quadro normativo atual, submeto aos meus pares o presente projeto de lei, cujo propósito venho defendendo, de longa data, com os seguintes argumentos:

“É da tradição do direito mercantil que as operações negociais realizadas por empresários ou comerciantes estejam resguardadas pelo sigilo, o qual só pode ser levantado por ordem judicial e no interesse de alguma investigação específica. A previsão legal fundamenta-se na necessidade de os agentes econômicos poderem planejar e executar livremente as respectivas estratégias empresariais, não ficando sujeitos a expedientes desleais por parte dos concorrentes.

A ampla proteção reconhecida alcança não só a escrita, os livros e a contabilidade das empresas, mas também as transações financeiras, em especial aquelas realizadas por intermédio de bancos e outras instituições afins.

O vetusto instituto foi acolhido entre nós e passou a ter uma amplitude incompatível com as exigências da complexa sociedade contemporânea. Com efeito, aquilo que, na origem, tinha endereço certo e limitado, justificável pelos fins a que se destinava, transformou-se em instrumento para acobertar todo tipo de fraude e transação ilícita, não importando a condição pessoal do agente.

No particular do sigilo bancário, meio de que se valem os inescrupulosos para ocultar imensas fortunas havidas de forma inconfessável, vêm as legislações de quase todos os

povos restringindo-no, em atenção aos superiores interesses da coletividade, mormente tendo em vista a necessidade de assegurar célere e eficaz combate à sonegação fiscal, aos crimes de ‘colarinho branco’ e outras formas delinqüenciais associativas que colocam em risco a paz social e a própria estabilidade das instituições.

Em relação aos que atuam no setor público, por razões óbvias, tal privilégio não deveria existir. O estatuto jurídico aplicável aos comerciantes e aos particulares em geral não lhes pode ser extensivo.

Para estes, é natural o resguardo do sigilo das operações; para aqueles, há de se exigir absoluta e irrestrita transparência pois, em virtude de uma decisão individual, decidiram dedicar suas vidas à defesa do interesse comum. Qualquer desvio de comportamento ou infidelidade para com a causa pública há de ser severamente punido, inclusive com a perda do cargo e a proibição de exercer qualquer outro, pelo tempo que a lei determinar.

De resto, o constituinte de 1988, cuidando de preservar a moralidade administrativa, tratou de proscrever, expressamente, em diversos dispositivos, comportamentos tidos como incompatíveis com a conduta ética exigível dos agentes estatais.

Assim é que declarou-se incompatível com o decoro parlamentar ‘a percepção de vantagens indevidas’ (art. 55, § 1º, *in fine*, da Constituição Federal); como crime de responsabilidade de chefe do Poder Executivo, os atos atentatórios à probidade administrativa (art. 85, inciso V, da CF); e como passível de ensejar a suspensão dos direitos políticos, com a perda da função, indisponibilidade dos bens e responsabilização penal e civil, a prática de malversação, sob qualquer de suas formas, por servidor público (art. 37, § 4º, da CF). No âmbito partidário, inscreveu-se entre os preceitos fundamentais a serem obrigatoriamente observados, o dever de ‘prestação de contas à Justiça Eleitoral’ por parte dos dirigentes das agremiações (art. 17, inciso III, da CF).

Como se vê, a ordem democrática restaurada em 1988, na esteira da melhor tradição republicana, coibiu, de forma severa e ampla, a conduta eticamente reprovável, em todos os setores da vida pública.

Aos que se propõem representar a coletividade, gerir seus interesses, administrar seus destinos, há de se exigir uma conduta ilibada, escorreita e rigorosamente fiel às expectativas da cidadania. É inadmissível que pessoas investidas de tais múnus possam pretender ocultar seus haveres, bens e transações sob o manto do sigilo, como se simples mercadores fossem. A lei não pode ignorar a diversidade da situação entre o particular que cuida dos seus próprios interesses e o cidadão investido de representação popular. O primeiro tem o direito à preservação da sua privacidade patrimonial porque cuida exclusivamente de interesses próprios; o segundo tem o dever de transparência em todos os atos da vida civil porque vela por um bem que transcende a sua pessoa: a realização do interesse coletivo.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres pares exclui da proteção do sigilo bancário as seguintes pessoas: deputados federais; senadores; ministros de estado; presidente e vice-presidente da República; dirigentes partidários; presidentes e diretores de entidades da administração direta e indireta.

As razões apontadas nesta Justificação evidenciam os motivos pelos quais as autoridades citadas não podem permanecer sujeitas ao regime comum aplicável a empresários e particulares em geral. Acreditamos, com a iniciativa, contribuir para o aperfeiçoamento das instituições democráticas e a elevação dos padrões éticos exigíveis de todos os que aspiram atuar em nome e por conta da cidadania.”

Sala das Sessões, 31 de maio de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171,
DE 2005 – COMPLEMENTAR**
(Do Senador Pedro Simon)

Dispõe sobre a participação da população e de suas entidades no processo orçamentário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão e incentivarão a participação direta de cidadãos brasileiros ou de entidades civis legalmente constituídas, no processo de elaboração, aprovação e controle da execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior a participação será exercida mediante:

I – a realização de audiências públicas;

II – a iniciativa popular na apresentação de propostas;

Art. 3º Durante a elaboração dos projetos de lei: do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e a orçamentária anual, o Poder Executivo organizará audiências públicas que terão os seguintes objetivos:

I – dar conhecimento público das características e das linhas gerais da cada um dos projetos em elaboração;

II – permitir a apresentação de propostas por parte dos cidadãos ou de representantes das entidades da sociedade civil.

Art. 4º As Comissões do Poder Legislativo realizarão reuniões de audiências públicas com o objetivo de instruir a matéria em apreciação, nas seguintes oportunidades:

I – durante a apreciação dos projetos de lei mencionados no art. 1º;

II – durante a apreciação das contas do Poder Executivo e demais relatórios de fiscalização elaborados pelos Tribunais de Contas.

Art. 5º Os Poderes Executivo e Legislativo darão ampla publicidade às audiências públicas, especialmente mediante a divulgação do calendário, da pauta e do local de realização das mesmas.

Art. 6º No prazo de 360 dias, a partir da promulgação desta lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis com a finalidade de:

I – definir as formas de organização e funcionamento das audiências públicas, bem como da participação das pessoas e das entidades interessadas;

II – estabelecer critérios para o atendimento das propostas, respeitado o disposto no art. 7º.

Art. 7º O atendimento às propostas terá como objetivo a redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei complementar, que reapresento e que foi o PLS nº 20/1996, tem por objetivo fornecer as bases regulamentares para viabilizar a participação direta da população e de suas entidades, no processo orçamentário público dos três níveis de governo.

O projeto original – Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1996 – teve brilhante parecer, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos. Entretanto, sua tramitação não prosperou e o mesmo foi ao arquivo. Na época, em defesa da proposição – e sem considerar que agora merece reparos –, assim procurei justificá-la:

“Ao contrário do que ocorre em países mais desenvolvidos, onde a elaboração e aprovação do Orçamento configuram eventos políticos de alto significado para grande parcela da população, no Brasil, tradicionalmente, apenas alguns poucos segmentos – parte dos parlamentares, parte dos administradores e a tecnocracia ligada à área financeira – dão importância a esse processo.

Na área federal, excluído o episódio da CPI do Orçamento, não se tem notícia de que, em outras oportunidades, questões ligadas à elaboração, aprovação e execução orçamentária tenham interessado à população. Nos Estados e nos Municípios, a situação é similar, devendo-se saudar, entretanto, nestes últimos, a ocorrência, em anos recentes, de importantes experiências de administrações que contam com a participação efetiva da comunidade, nas decisões e ações de interesse local.

A Constituição Federal, em vários dispositivos, faz o chamamento à participação direta da cidadania, no processo decisório. Além dos mecanismos já tradicionais do plebiscito e do referendo, a Constituição Federal prevê a iniciativa popular na apresentação de projetos de lei e, principalmente, estabelece espaço privilegiado para a participação da comunidade na gestão de várias funções governamentais, como, por exemplo, da seguridade social.

Na trilha aberta pela Constituição Federal, compete aos administradores públicos e, muito especialmente, ao segmento político ampliar o envolvimento da sociedade na condução dos negócios públicos e criar novos instrumentos de participação.

É o que propõem a Proposta de Emenda Constitucional nº 4, de 4-2-96, de minha iniciativa, e o presente projeto de lei complementar. Durante as fases de elaboração, discussão, aprovação e controle das chamadas leis orçamentárias – o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual – dois mecanismos passam a ser obrigatórios: a realização de audiências públicas e o acolhimento de emendas populares aos projetos de lei citados.

Posto que as necessidades de regulamentação desses dois mecanismos são muito diferentes entre as unidades governamentais e, considerando ainda a importância da valorização do federalismo, o projeto de lei estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão, nos respectivos âmbitos, as normas básicas aqui definidas.”

Sala das Sessões, 11 de maio de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 101, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Dispõe sobre os direitos dos pacientes em serviços de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O paciente tem direito a receber informação, a mais completa possível, sobre seu estado de saúde e sobre sua doença.

§ 1º O paciente tem direito a tomar conhecimento do conteúdo do seu prontuário.

§ 2º O direito de que trata o *caput* se estende aos familiares do paciente, quando esse se encontre inconsciente ou incapaz de entender sua condição, ou seja, menor ou incapaz.

Art. 2º O paciente consciente e que não esteja em perigo de vida, tem o direito de aceitar ou recusar tratamento ou procedimento diagnóstico ou terapêutico que lhe for prescrito.

§ 1º A decisão de recusar o tratamento ou o procedimento que lhe foi prescrito deve ser registrada no prontuário do paciente e firmada pelo paciente, por seu médico assistente e por, pelo menos, um familiar, este na qualidade de testemunha.

§ 2º Constitui ato de negligência, previsto no art. 159 do Código Civil, deixar de esclarecer ao paciente e seus familiares sobre a condição de saúde do paciente, o prognóstico, os objetivos do tratamento ou do procedimento e os riscos decorrentes da opção por não seguir o tratamento ou realizar o procedimento prescrito.

Art. 3º O paciente tem o direito de solicitar consulta a outros médicos que não os que o estão assistindo, ou a junta médica, para obter

outra opinião ou esclarecimento sobre seu diagnóstico, tratamento e prognóstico.

§ 1º Esse direito se estende aos familiares, no caso em que o paciente se encontre inconsciente, ou seja, menor ou incapaz.

§ 2º O paciente e, no caso previsto no § 1º, seus familiares são obrigados a comunicar ao médico assistente a decisão de consultar outros médicos ou junta médica.

§ 3º Os laudos e pareceres dos médicos ou da junta consultada serão obrigatoriamente por escrito e passarão a compor o prontuário do paciente.

Art. 4º O paciente tem direito à confidencialidade.

§ 1º Constitui crime de violação do segredo profissional, previsto no art. 154 do Código Penal, a revelação de diagnóstico, prognóstico, resultado de exames ou de outro procedimento diagnóstico ou terapêutico ou condição de saúde de paciente, por qualquer trabalhador de saúde da equipe do serviço em que se esteja sendo assistido, bem como o acesso a seu prontuário por pessoa não autorizada.

§ 2º Não constitui crime a comunicação pelo médico de doenças de que trata o art. 7º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 5º O paciente tem direito à privacidade.

§ 1º O paciente internado tem direito a receber ou recusar, em sua unidade de internação, quem não esteja diretamente relacionado com o seu tratamento ou com o funcionamento do hospital.

§ 2º O paciente tem direito a ter seu pudor respeitado, durante os procedimentos necessários à sua assistência, por parte de todos e quaisquer trabalhadores da equipe do serviço em que se encontre sendo assistido.

§ 3º O paciente tem direito a ter consigo objetos e utensílios pessoais, desde que não prejudiquem as condições de seu tratamento.

§ 4º O paciente tem direito a utilizar suas próprias roupas, desde que autorizado pelos responsáveis pelo controle de infecções hospitalares.

Art. 6º O paciente tem direito de comunicar-se com pessoas estranhas aos serviços do hospital, obrigando-se a direção do serviço a facilitar essas comunicações, em especial aquelas do paciente com seus familiares.

Art. 7º O paciente tem direito a receber assistência religiosa, devendo, para tanto, manifestar seu desejo nesse sentido, obrigando-se a direção do serviço a adotar os meios adequados para o atendimento dessa necessidade do paciente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto é mais um dos que foram idealizados e apresentados pelo nosso ilustríssimo colega, o laborioso e eficiente ex-Senador Lúcio Alcântara, hoje grande Governador do Estado do Ceará. A proposição – originalmente o PLS nº 262/2001 – vem a preencher uma lacuna em nosso tecido legal, quando procura amparar juridicamente os pacientes, quando em uso dos sistemas de saúde. Entretanto, apesar de sua justeza, a matéria não prosperou nesta Casa e, em 2003, foi despachada ao arquivo.

A despeito de a proposição ter sido arquivada, considero imprescindível a insistência em buscarmos regularizar a situação dos pacientes. E, por considerar que os argumentos usados na justificativa do projeto original são meritórios e de todo oportunos, reproduzo *ipsis litteris* a justificação do Senador Lúcio Alcântara:

“A garantia dos direitos do paciente é uma preocupação internacional crescente. Estados Unidos e França, por exemplo, encontram-se, neste momento, discutindo, em seus Parlamentos, proposições legislativas sobre esta matéria.

O princípio da autonomia, quando aplicado aos direitos do paciente como pessoa com poder de autodeterminação, de decisão sobre sua condição de saúde e seu tratamento, como sujeito do seu processo médico-hospitalar, é um dos princípios fundamentais da Bioética contemporânea.

Nesse contexto, as decisões sobre o atendimento de um paciente deveriam ser aquelas que visam ao melhor resultado possível para a pessoa em sua própria opinião. Isso significa, por um lado, uma ampliação da responsabilidade das pessoas no que se refere à própria saúde; por outro, a convicção de que uma opção consciente exige informação clara, verídica e prévia

do médico e do serviço de saúde. A adoção deste princípio de autonomia e o reconhecimento de direitos aos pacientes dos serviços de saúde já são comuns em vários países, no exercício da Medicina, nos códigos de ética das organizações profissionais, nos tribunais de Justiça.

Em relação a questões relacionadas à saúde coletiva, somos pioneiros, uma vez que existem, institucionalizadas, instâncias de participação e de controle social na elaboração, no acompanhamento e na avaliação das políticas e ações públicas de saúde. Elas necessitam ser aperfeiçoadas e, em muitos casos, implementadas, mas são, sem dúvida, um avanço significativo nesse sentido.

Com relação aos direitos dos pacientes individuais, em suas relações com trabalhadores e serviços de saúde, no entanto, ainda há muito a fazer, em nosso País. Em especial, é preciso que o cidadão brasileiro – o principal e o maior interessado na questão, por ser o único em posição vulnerável – possa ter voz e participar efetivamente das decisões tomadas em relação à sua saúde. A política prevalente em nossos serviços, atualmente, ainda é de levar muito mais em conta a opinião dos profissionais do que as necessidades expressas dos usuários.

Para mudar essa situação, vemos como necessário que os direitos do paciente sejam afirmados, cada dia mais respeitados e – principalmente – que esses direitos sejam legalmente estabelecidos.

O projeto que ora submetemos à apreciação do Senado Federal objetiva exatamente isso: o estabelecimento legal dos direitos dos pacientes de nossos serviços de saúde, por meio de uma norma que afirme a necessidade de os trabalhadores e serviços de saúde reconhecerem e respeitarem todo e qualquer paciente como pessoa, com base em princípios de respeito à dignidade, à vida privada, ao sigilo médico e autonomia.

Seu texto afirma, ainda, o direito individual do paciente à informação sobre o seu estado de saúde, sobre os riscos e os benefícios dos tratamentos prescritos e o acesso a seu prontuário.”

Salas das Sessões, em 7 de abril de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, DE 2005 **(Do Senador Pedro Simon)**

Dá nova redação ao art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o artigo 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar, suprimindo-se seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 83. Para os fins penais referentes aos crimes contra a ordem tributária, definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o órgão fiscalizador tributário encaminhará ao Ministério Público, representação relativa à exigência fiscal do crédito tributário correspondente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Justificação

Apresento esta proposição com o objetivo de melhor aparelhar os instrumentos de combate à sonegação fiscal e à elisão de recursos. Com efeito, conforme noticiado recentemente, constatamos que a nossa legislação tem criado uma figura de estímulo para o não-pagamento de tributos.

Assim, a expressão “após proferida decisão final” contida no art. 83 é motivo de idas e vindas, de arrastadas discussões que adiam *sine die* a cobrança dos débitos tributários, beneficiando, deste modo, os sonegadores contumazes. Afinal, para que pagar impostos, se o cida-

dão pode se submeter a um processo administrativo longo e lento, e, que no final dos trâmites o devedor, se condenado, pode pagar todo ou parcelado o seu débito, e com isso, subtrair-se do rol dos indiciados nos crimes fiscais?

Os efeitos das renegociações das dívidas fiscais com a subsequente retirada da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária, faz com que se dilua qualquer esforço no combate a estes ilícitos.

Como se não bastasse esta benesse, a legislação em vigor, que ora propomos alterar, ainda estipula que a representação junto ao Ministério Público ocorra somente após todo o andamento – e que seja conclusivo – do processo administrativo correspondente.

Na forma de alteração que proponho, o Ministério Público pode municipalizar-se e exercer sua atividade de promotor de ação penal, ainda na fase de denúncia administrativa. Por outro lado retiramos os dispositivos anistiadores penais para os concorrentes nos crimes contra a ordem tributária, mesmo que tenham pago suas dívidas.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 2005 **(Do Senador Pedro Simon)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 57, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos de administração pública e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se, ao artigo 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os seguintes parágrafos:

“Art. 113.

§ 3º Os Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, são competentes para examinar e fiscalizar os registros contábeis e demais controles das empresas privadas contratadas para a execução de obras, serviços ou fornecimentos de material, no que concerne às contratações feitas.

§ 4º As pessoas jurídicas referidas no parágrafo anterior são obrigadas a manter e colocar à disposição dos Tribunais de Contas toda a documentação contábil, fiscal, comercial e bancária necessária às apurações por eles determinadas, no que concerne às contratações feitas, sob pena, em caso de sonegação ou de recusa, de aplicação de multa diária até o cumprimento de suas determinações.”

Justificação

Reapresento, nesta proposição, dispositivos que já fiz constar de emenda ao projeto de Lei Orgânica do TCU e de Substitutivo ao projeto de lei das Licitações e Contratos Administrativos, dos quais fui designado Relator.

Tem ela o propósito de atribuir, aos Tribunais de Contas, competência para fiscalizar os registros contábeis das empresas contratadas para a execução de obras e serviços para o setor público, mas apenas no que pertine às contratações feitas.

De conformidade com a legislação atual, os Tribunais de Contas fiscalizam tão-somente os órgãos e entidades da administração pública. O outro pólo, o contratado particular, fica fora da investigação, tornando impossível a contrasteação dos dados de um e de outro dos contratantes, necessária à formação de um juízo seguro de convicção acerca de determinados atos ou fatos.

Por ocasião da discussão e votação do projeto de lei das licitações, ponderei:

“Vivemos no Brasil momentos decisivos quanto à moralidade para com a coisa pública, um verdadeiro compromisso ético com as gerações futuras de brasileiros, de modo que qualquer possibilidade de moralização deve ser acatada por esta Casa, sob pena de sermos omissos. Ademais, é comum e tranqüila a fiscalização das empresas privadas no tocante ao cumprimento das obrigações fiscais pelos auditores da Secretaria da Receita Federal. Então, por que motivo não poderia o Tribunal de Contas, órgão constitucionalmente constituído para o controle das despesas públicas, fiscalizar a estrutura das empresas apenas no que tange às contratações com o Governo?”

Defendemos a tese de que, havendo indícios de corrupção, o Tribunal de Contas deve ter competência para entrar na conta da empresa acusada. Provada a corrupção, entra-se na empresa estatal, chamam-se os funcionários para puni-los. Faz-se tudo com o corrupto, mas nada com o corruptor. Não se toma nenhuma providência com relação àquele que exerce o papel ativo na corrupção. O Tribunal de Contas quer olhar a empresa não no seu total, no seu global, mas ali naquele contrato, naquela hora, na realização que desempenha com a obra pública.”

Em outras palavras, de acordo com nossos propósitos, temos de agir com todo rigor com relação ao corrupto, mas temos de agir também com todo rigor com relação ao corruptor. Em assim fazendo, estaremos atuando a favor de 95% ou mais dos empresários brasileiros; estaremos

dando força ao empresariado brasileiro – àquele que é sério, àquele que tem, no corruptor, alguém que o impede de trabalhar com dignidade.

Por todas essas razões e fundamentos, espera-se que mais esta tentativa encontre melhor sorte no caminhar para o mundo jurídico.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91, DE 2005 **(Do Senador Pedro Simon)**

Dispõe sobre a aplicação de penas restritivas de direito e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O juiz, observados os antecedentes, a culpabilidade, a conduta social, a periculosidade mínima, a personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias do crime, poderá aplicar, em substituição às penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos, desde que atendidos os demais requisitos e condições estabelecidos nesta lei.

Art. 2º A substituição de pena privativa de liberdade em favor do agente de crime doloso ou culposo, condenado a pena igual ou inferior a oito anos, só poderá ser concedida quando este:

- I – apresentar periculosidade mínima;
- II – exercer atividade laboral;
- III – tiver reparado financeiramente o dano, ou obtido o perdão da vítima;
- IV – tiver endereço certo;
- V – tiver cometido o crime sem qualquer das agravantes dos arts. 61 e 62 do Código Penal.
- VI – houver sido condenado a cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto ou semi-aberto.

§ 1º O juiz, atendendo à culpabilidade do delito, pode aplicar, simultaneamente, até três penas restritivas de direitos, desde que compatíveis.

§ 2º A pena restritiva de direitos é autônoma e exequível simultaneamente com a de multa.

Art. 3º O agente beneficiado com o disposto nesta lei, que vier a reincidir, cumprirá a pena privativa de liberdade, originalmente prevista na sentença anterior à sua substituição em pena restritiva de direito, pelo tempo que faltar para completar o total da condenação.

Art. 4º A prestação de serviços à comunidade atenderá, tanto quanto possível, à correlação com o delito praticado.

Parágrafo único. Só após atender ao disposto no *caput*, o juiz de execuções estabelecerá a correlação entre a prestação de serviços à comunidade, a ser realizada pelo agente, e a sua formação ou habilidade profissional.

Art. 5º Não haverá redução do prazo de cumprimento da pena restritiva de direitos.

Art. 6º Ao conceder a substituição da pena, o juiz admoestará o condenado sobre as conseqüências da reincidência ou da inobservância dos requisitos II e IV do art. 2º.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Justificação

O atual sistema carcerário baliza-se em filosofia que não convence a ninguém mais, pois se frustraram duas de suas principais finalidades: a recuperação social do preso e a prevenção de delitos. No primeiro caso, observa-se exatamente o inverso do que pretendeu a norma que ora se revê, porquanto os presos, especialmente os de pouca experiência na prática de crimes, ao contrário de se recuperarem nos presídios, absorvem, pelo convívio danoso, o conhecimento de novas técnicas de delinqüir.

No segundo caso, muito longe de prevenir delitos, os presídios, delegacias e casas de detenção demonstram, diariamente, que não conseguem sequer evitar os motins, e até massacres, e assim distanciam-se de suas finalidades originais para aumentar assustadoramente as estatísticas, porque os crimes são praticados em percentual superior ao do próprio crescimento populacional do País.

É por essa a razão que os presídios estão abarrotados de pessoas socialmente inúteis e dispendiosas para os estados; e é por esse motivo também que as delegacias de polícia, que deveriam apenas realizar as triagens que precedem aos feitos judiciais, exibem celas sempre ocupadas por presos permanentes e abrigam superpopulações de detentos em promiscuidade, com o que se desfigura a própria finalidade dessas instituições e afrontam-se preceitos constitucionais e legais.

O descalabro prisional no Brasil alcança tais proporções que, hoje, paga-se ao policial militar, a título de soldo, praticamente a mesma importância que se expende, mensalmente, com o detento. Inobstante isso e os altos custos de sua manutenção em cárcere, a sociedade brasileira não atingiu nem alcançou o preceito constitucional do art. 5º, inciso XLIX, que preconiza dignidade ao preso, assegurando-lhe respeito à integridade física e moral.

De fato, observam-se nos presídios brasileiros, ao invés de recuperação de presos, o império das drogas, a indignidade da sevícia e a submissão às hierarquias espúrias. Submetido a condição subumana, o presidiário perde a liberdade sem que a sociedade, quanto a esse tópico, realize seu ideal de organizar-se de forma civilizada. Em suma, gasta-se, sem sucesso, na manutenção equivocada de grande parte do sistema prisional, mas isso em nada contribui para o aprimoramento social.

Muito melhor será que se imponham aos condenados não perigosos —, desde que atendidos todos os demais requisitos contidos nesta proposição —, a possibilidade de servirem à comunidade e, sinceramente, de se recuperarem pela realização de atividades relacionadas com os seus delitos, pelo mesmo tempo previsto para o cumprimento da pena restritiva de liberdade. Sem dúvida, essa perspectiva os forçará à maior consciência do ato anti-social que tenha ensejado a punição, e sua condição não se deteriorará pelo convívio com outros presos, nem se agravará a sua desesperança pela revolta que decorre do alijamento do corpo social.

Na verdade, esta proposição apenas amplia a possibilidade já contida no art. 45 do Código Penal, no que concerne à conversão de penas restritivas de direitos. Este, talvez, tenha sido o dispositivo mais acertadamente apresentado pela reforma do Código Penal em 1984, por ser tendente, de fato, à recuperação do preso.

A revisão que ora se propõe é a de extensão do preceito contido no art. 45 do Código Penal aos apenados com até oito anos de restrição de liberdade, sob os regimes aberto ou semi-aberto, para que lhes seja concedida a oportunidade de alcançar a recuperação extramuros, e de deixar os presídios aos delinquentes contumazes, afeitos ao crime e, por isso mesmo, reincidentes e recalcitrantes, sem qualquer possibilidade de recuperação e ressocialização.

Por fim, impõe-se a revogação dos arts. 44 e 54 do Código Penal, porquanto aqueles dispositivos foram, em parte, absorvidos pelas disposições deste projeto de lei, e a parte não assumida, atinente a prazos, foi, nesta proposição, apenas ampliada, para oito anos, mantendo-se, porém, as mesmas premissas básicas dos dois artigos e a harmonia com os demais artigos codificados.

Convicto da certeza dos bons resultados desta proposição concito os ilustres Pares a examiná-la criteriosamente nesta oportunidade, para, com o seu apoio e aprovação, elevá-la à condição de norma positivada.

Sala das Sessões, 1^o de abril de 2005. – Senador *Pedro Simon*

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 84, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Submete à prévia aprovação legislativa toda transação ou acordo visando solucionar litígio entre a administração pública e pessoa física ou jurídica estrangeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Qualquer transação, acordo ou negócio jurídico visando solucionar litígio entre a administração pública, direta ou indireta, e pessoa física ou jurídica estrangeira será precedida de autorização legislativa.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a transação, acordo ou negócio jurídico firmado com pessoa jurídica nacional de cuja composição societária participe capital estrangeiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Esta proposição foi idealizada pelo então Senador Itamar Franco e submetida aos seus pares em 22 de setembro de 1982, quando recebeu o número 185, de 1982. Em 9 de dezembro de 1987, ao final da legislatura, foi remetido ao Arquivo, sem que a Casa houvesse deliberado sobre o mesmo.

Por julgar um Projeto de alta relevância, decidi submetê-lo, novamente, ao exame de Vossas Excelências, agora sob o regime mais elástico do Capítulo XVII do Regimento Interno do Senado Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 17, de 2 de maio de 2002.

O autor original desta proposição, ex-Senador Itamar Franco, é um dos mais eminentes políticos brasileiros, tendo se distinguido pela correção e patriotismo de suas atitudes em todos os altos cargos que vem exercendo nas mais altas funções, tendo sido eleito, por duas vezes, para o cargo de Prefeito de Juiz de Fora, a maior cidade do Estado de Minas Gerais, após a Capital. Também, por duas vezes, se elegeu senador pelo seu Estado. Eleito vice-presidente da República, assumiu o cargo de Presidente, com o afastamento do titular. Eleito Governador, distinguiu-se pelas posições patrióticas firmes em relação ao processo de privatização das empresas governamentais do seu Estado. Tendo sido escolhido Embaixador da Organização dos Estados Americanos e de Portugal, exerce, atualmente, este alto cargo junto à Itália.

Entre os inúmeros projetos apresentados ao Senado por Sua Excelência, selecionei alguns para submetê-los novamente ao exame desta Casa, sendo este um dentre eles, cuja justificação transcrevo a seguir:

“A crescente abertura da economia nacional aos investidores estrangeiros provocou uma multiplicação dos negócios jurídicos com pessoas físicas e jurídicas alienígenas. Em consequência do fenômeno, inúmeros compromissos e contratos foram firmados ao longo dos últimos anos. Estes, por sua vez, encontram-se tutelados por uma ordem legal instituída no princípio do século, inadequada, portanto, às peculiaridades do momento.”

Seria oportuno e mesmo necessário proceder a um levantamento global das transações comerciais levadas a termo com o exterior no curso das últimas décadas, de sorte a podermos reformular o ordenamento legal em moldes adequados à realidade contemporânea. A conclusão de semelhante trabalho poderia ser a elaboração de um autêntico estatuto das transações com o exterior, à semelhança do que já existe em diversos países.

Este é, entretanto um trabalho de fôlego e que demandaria prazo dilatado de tempo. A experiência do que vem ocorrendo revela a imperiosa necessidade de serem estabelecidos mecanismos de controle, hoje praticamente inexistentes. Se, por um lado, o galopante endividamento externo do País coloca-o, cada vez mais, dependente dos centros financeiros internacionais, por outro, a sistemática adotada até aqui entrega

à discricção de burocratas da administração pública o encargo de negociar e transacionar em nome da coletividade nacional. Estes, por sua vez, além de estarem fora do alcance do controle político, dispõem de reduzida margem de barganha, o que pode, em curto prazo, criar uma situação insustentável para os cofres públicos.

Em decorrência do estado de coisas reinante, multiplicam-se as notícias dando conta da realização de transações ou acordos visando atender pretensões, nem sempre idôneas, deduzidas pelos credores externos. Na falta de dispositivos legais protetores dos interesses nacionais – e isto pelas razões já expostas – julgamos imprescindível que o Congresso Nacional passe a exercer um controle efetivo sobre tais operações.

É premente e inadiável que a Nação não só tome conhecimento, mas assuma pleno controle sobre fatos que poderão comprometer gerações futuras.

Sala das Sessões, 22 de março de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 79, DE 2005 **(Do Senador Pedro Simon)**

Da nova redação ao art. 7º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Emitir, oferecer, subscrever, endossar ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I – falsos ou falsificados;

II – sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III – sem lastro, saldo, numerário, crédito ou garantia suficientes;

IV – sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Esta proposição objetiva delimitar e especificar, com maior clareza, os crimes em que títulos ou valores mobiliários são expostos e trocados no mercado sem que tenham a correspondente garantia monetária, também definida como lastro em dinheiro. Acredito que esta brecha para a

impunidade estará fechada ao significarmos, especifica e restritivamente, o que significam estes lastros e garantias.

Apesar de estes conceitos nos parecerem óbvios, a redação em vigor da lei remete a uma legislação subsidiária para definir seus conceitos – que, por sinal, não existe – e, em nosso entendimento, seria supérflua e desnecessária, em face da nova redação proposta, para a qual solicito o apoio de meus ilustres pares.

Sala das Sessões, 16 de março de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 75, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Altera a redação dos §§ 7º e 8º do artigo 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que “Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 7º e 8º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo fica condicionada à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização. (NR)

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º poderão ser prorrogados justificadamente por igual período, uma única vez, e ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo Cade, SDE ou SPE.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transformou o Cade em autarquia estabelece em seu art. 1º seus seguintes princípios:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência,

função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei.”

Mais adiante, seu art. 54 dispõe sobre as formas de controle:

“Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do Cade.

§ 1º O Cade poderá autorizar os atos a que se refere o *caput*, desde que atendam as seguintes condições:

I – tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II – os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III – não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV – sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o *caput* aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja por meio de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento

ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de Ufir, ou unidade de valor superveniente.

§ 4º Os atos de que trata o *caput* deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à SPE.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufir a ser aplicada pelo Cade, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do Cade, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização, *não tendo sido apreciados pelo Cade no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.* (Grifo nosso.)

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo Cade, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do Cade, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja por meio de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos

à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (DNRC/MICT), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Observa-se que esta norma – gerada em 1994, época em que não eram comuns esses processos acelerados de criação de conglomerados econômicos – permitia a utilização do instrumento da aprovação, por decurso de prazo, dos atos de concentração econômica não apreciada a tempo – trinta dias – pelo Cade.

Hodiernamente, os fenômenos de concentração econômica são mais frequentes. Há uma explícita tendência de fusões e incorporações de diversos setores do mercado, no Brasil e no mundo. Recentemente, deparamos com o não pouco polêmico processo de fusão de grandes indústrias cervejeiras.

O debate acerca deste caso específico foi extenso e, naturalmente, polêmico. A imprensa noticia a perspectiva de processos de concentração econômica em outros e expressivos setores da economia nacional. Supermercados, siderúrgicas e empresas aéreas são apenas alguns exemplos mais recorrentes.

Em face de tais circunstâncias, considero oportuno adequar a legislação vigente de forma a não permitir que instituições de controle e grande responsabilidade pelo equilíbrio da economia nacional, como é o caso da SDE, SPE e do Cade, se comportem de maneira açodada ou omissa na apreciação destes atos. Para tanto, com esta proposição, faculto às instituições a possibilidade de ampliação de seus prazos para instrução de seus processos, e, ao mesmo tempo, e por precaução, retiro a questionável aprovação destes mesmos atos por decurso de prazo, instrumento este que, quando de sua utilização em outras circunstâncias, nos é de desagradável lembrança.

Sala das Sessões, 16 de março de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Fixa critérios para a divulgação de resultados de pesquisa de opinião pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A divulgação, por qualquer meio de comunicação impresso, de dados, de som ou de som e imagem, de resultado de pesquisa de opinião pública deverá ser acompanhada das seguintes informações:

- a) metodologia empregada;
- b) indicação das localidades pesquisadas;
- c) número de pessoas entrevistadas por localidade;
- d) natureza das perguntas formuladas, e
- e) nome do patrocinador e do contratante da pesquisa.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá requerer diretamente da empresa responsável pela pesquisa, os dados e elementos suplementares julgados necessários para o perfeito esclarecimento dos resultados.

Art. 2º As entidades sindicais, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, bem como as pessoas referidas no art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, poderão requerer, diretamente da empresa responsável pela realização da pesquisa de natureza social ou econômica, desde que publicamente divulgados os resultados, os elementos referidos nas alíneas *a* e *e* do art. anterior, bem como quaisquer outros elementos elucidativos julgados necessários.

Art. 3º Constitui crime, punível com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, recusar-se a fornecer as informações de que trata esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Projeto de lei de conteúdo idêntico foi apresentado pelo Senador Jutahy Magalhães, em 30 de maio de 1990. Autuado sob o nº 62, de 1990, tramitou por esta Casa, sendo remetido à Câmara dos Deputados em 5 de março de 1991.

Como muitas outras proposições legislativas que caracterizam a carreira parlamentar desse ilustre representante da Bahia no Senado Federal, este foi um projeto que não logrou êxito, apesar de sua qualidade inequívoca.

Ao submetê-lo, novamente, à deliberação desta Casa, aproveite a oportunidade para prestar ao nosso querido e saudoso colega de Parlamento, as devidas homenagens por mais esta importante contribuição ao aperfeiçoamento da legislação deste País, que resgato dos arquivos do legislativo brasileiro.

A seguir, o teor da justificação que elucidava o texto proposto:

“É notório que as pesquisas de opinião pública exerçam marcada interferência no meio social.

Faz-se necessário, destarte, assegurar que as informações veiculadas sejam acompanhadas de todos os elementos elucidativos relevantes, a fim de que o destinatário da notícia possa formar um juízo crítico sobre os dados apresentados.

Por outro lado, em questões econômicas e sociais, os partidos políticos, as entidades de classe, os entes públicos em geral e as associações que tenham por finalidade estatutária a defesa do interesses coletivos (art. 5º da Lei nº 7.347/85) têm legítimo interesse em obter todos os informes necessários sobre as pesquisas levadas a efeito com o propósito de melhor exercerem as respectivas atividades.

Assim sendo, o presente projeto de lei vem suprir lacuna inexcusável até hoje existente em nossa legislação e que dificulta sobremaneira a realização plena do interesse público.”

Sala das Sessões, 11 de março de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 71, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Acrescenta o art. 541-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer as hipóteses de inadmissibilidade do recurso especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 541-A:

“Art. 541-A. Não será admitido recurso especial:

I – nas causas em que a Fazenda Pública for parte ou nas condenatórias cujo valor seja inferior a mil vezes o salário mínimo vigente no País, salvo se o fundamento da interposição for divergência jurisprudencial;

II – nas causas submetidas aos juizados especiais cíveis ou ao procedimento sumário (art. 275);

III – nas ações cautelares;

IV – quando o acórdão recorrido houver sido proferido em julgamento de recurso contra decisão interlocutória em processo de conhecimento ou de execução;

V – em relação a matéria não apreciada pelo acórdão recorrido, mesmo que tenham sido opostos embargos declaratórios;

VI – quando o acórdão recorrido estiver assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não houver interposto recurso extraordinário;

VII – quando, sendo o fundamento da interposição a divergência, a jurisprudência do plenário ou do órgão especial do Superior Tribunal de Justiça tenha se firmado no sentido da decisão recorrida;

VIII – quando a divergência jurisprudencial, fundamento da interposição, ocorrer no âmbito do mesmo Tribunal;

IX – quando a decisão recorrida estiver assentada em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranger todos eles;

X – quando a pretensão recursal se limitar à valoração de provas ou à interpretação de cláusula contratual;

§ 1º Da decisão judicial que indevidamente aplicar as hipóteses previstas neste artigo, caberá reclamação ao Superior Tribunal de Justiça, que, julgando-a procedente, determinará a imediata subida dos autos.

§ 2º Excepcionam-se à hipótese prevista no inciso I as ações condenatórias cujo valor seja inferior a mil vezes o salário mínimo vigente no País, desde que se trate de matéria inédita, a respeito da qual o Superior Tribunal de Justiça não tenha ainda se manifestado, hipótese em que, da decisão que inadmitir o recurso especial, caberá reclamação, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor depois de decorridos noventa dias de sua publicação.

Justificação

A segunda etapa da reforma do Judiciário foi pródiga em racionalizar o uso dos recursos de natureza extraordinária, buscando a valorização da primeira instância de julgamento e estabelecendo os Tribunais Superiores como palco adequado para as grandes discussões jurídicas, que possuem ampla repercussão no País.

Nesse sentido, foi inserido o § 3º ao art. 105 da Constituição da República, determinando que a lei estabelecerá as hipóteses de inadmissibilidade do recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o objetivo de restaurar o papel constitucional dessa Corte.

Nosso projeto se propõe a regulamentar tal dispositivo, arrolando, para tanto, dez hipóteses em que não seria lícita a interposição do recurso especial.

Em grande parte, o projeto apenas positiva o que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já entendem sobre a admissibilidade dos recursos extraordinário e especial (incisos V a X).

As inovações (incisos I a IV) dizem respeito, respectivamente, às causas em que a Fazenda Pública figura em um dos pólos, às ações condenatórias cujo valor seja inferior a mil salários mínimos, às causas que tramitam sob o rito sumário e sumaríssimo, às ações cautelares e às impugnações de decisões interlocutórias.

A primeira hipótese visa, em primeiro lugar, reprimir a sanha recursal da Fazenda Pública, restringindo o cabimento do especial, quando ela for parte, à alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição. Com isso, pretendemos evitar que o Superior Tribunal de Justiça seja instado, todos os anos, a se manifestar sobre milhares de ações cuja resolução já tenha sido pacificada em todas as Cortes Estaduais e Federais.

Com o mesmo espírito, o dispositivo estende tal vedação às ações condenatórias cujo valor seja inferior a mil salários mínimos. É de se salientar que tal medida, ao excepcionar a hipótese de dissenso jurisprudencial, mantém intacta a atribuição uniformizadora do STJ.

A terceira (inciso II) e a quarta (inciso III) inovações consistem na inadmissibilidade do especial nas causas que tramitarem sob o rito sumário, previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, e nas ações cautelares. No primeiro caso, o rito, por definição, rege as matérias de menor complexidade, havendo restrição vertical do âmbito da cognição; no segundo, trata-se de cognição superficial, voltada para prevenir situações urgentes, que possam comprometer o resultado útil do processo principal.

A quinta e derradeira inovação veda a admissibilidade de recursos especiais interpostos com a finalidade de vulnerar acórdãos proferidos em agravo de instrumento. Essa hipótese, de certo modo, já encontra amparo na legislação, conquanto o art. 542, § 3º, do Có-

digo de Processo Civil a tenha restringido em muito, determinando que o especial, nesse caso, apenas fique retido nos autos.

Este projeto, como dito linhas volvidas, tem o objetivo de dar à sociedade uma justiça mais célere e efetiva, evitando a infindável gama de recursos hoje existentes em nosso ordenamento jurídico, que impede as pessoas de bem de terem acesso aos direitos que a própria lei lhes concedeu.

Sala das Sessões, 11 de março de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 61, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Altera a Lei nº 8.443, de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, modificando a redação do § 1º do art. 55, que trata do sigilo das denúncias formuladas ao TCU.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 55 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.....

§ 1º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter o sigilo do objeto e da autoria da denúncia quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Projeto assegura a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União, por meio do importante instrumento da denúncia popular, ao afastar eventual intimidação do cidadão que venha a ter conhecimento de irregularidade praticada em sua comunidade. O sigilo da autoria da denúncia garante a segurança pessoal contra eventuais represálias e é fator de inclusão social, alimentando a cidadania e o compromisso coletivo com a questão pública.

Por essa razão, é necessário que o cidadão, ao formular denúncia procedente, possa encontrar no TCU, órgão auxiliar do Congresso Nacional no mister do controle externo, a certeza de que sua segurança

pessoal e a de sua família estarão resguardadas, ficando afastados os temores de sanções, represálias ou ameaças futuras.

A garantia que se pretende é constitucional e importa em relevante mecanismo de controle público e social. A questão se assenta sobre a restrição de um direito pessoal do denunciado, muitas vezes movido por interesses de auto-satisfação, em benefício da sociedade.

A nova redação aplicada à Lei Orgânica do TCU tem por mérito a manutenção da letra constitucional estabelecida no inciso XXXIII do art. 5º da Magna Carta, preservando os direitos e as garantias individuais.

Mediante a nova redação, fica ressalvada a transparência das ações e aperfeiçoados os mecanismos de fiscalização exercidos pelo Tribunal com apoio do controle social, movido sem temores pelo cidadão em benefício de sua própria comunidade.

Sala das Sessões, 10 de março de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 57, DE 2005

(Do Senador Pedro Simon)

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os depósitos fossilíferos existentes em território nacional e os fósseis nele coletados são bens da União, constituindo-se patrimônio cultural e natural brasileiro e sua proteção e utilização obedecerão aos seguintes princípios:

I – geração de conhecimentos científicos sobre o patrimônio fossilífero do País, cabendo ao Poder Público dar prioridade e incentivos ao fortalecimento da capacidade científica nacional nessa área;

II – responsabilidade solidária do Poder Público federal, estadual, municipal e do Distrito Federal nas ações de fiscalização e proteção do patrimônio fossilífero, nos termos do art. 216, § 1º, da Constituição Federal e desta lei;

III – consideração dos aspectos cultural, histórico, científico, ambiental e social, em quaisquer decisões do Poder Público que digam respeito, direta ou indiretamente, ao patrimônio fossilífero;

IV – envolvimento da população na proteção do patrimônio fossilífero, por meio de facilidades no acesso à informação e criação de oportunidades socioeconômicas vinculadas àquela proteção;

V – valorização do patrimônio fossilífero brasileiro, por meio de divulgação e ações educativas destinadas à conscientização da sociedade.

CAPÍTULO II **Das Definições**

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – fóssil: qualquer registro de vida pré-histórica preservado em rochas, inclusive partes de organismos, suas atividades fisiológicas, tais como ovos e coprólitos, bem como pegadas e pistas;

II – depósito fossilífero: qualquer ocorrência de fóssil, conhecida ou não;

III – sítio fossilífero: local de ocorrência de depósito fossilífero;

IV – patrimônio fossilífero: o conjunto de depósitos fossilíferos existentes no País;

V – monumento natural: unidade territorial de conservação ambiental e cultural que tem por objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

CAPÍTULO III **Dos Sítios Fossilíferos**

Art. 3º Todos os sítios fossilíferos podem ser declarados “monumentos naturais” e serão classificados em:

I – abertos: quando o objetivo de conservação de fósseis for compatível com atividades controladas de pesquisa e visitação;

II – de proteção integral: quando características especiais dos sítios fossilíferos, cientificamente comprovadas, justificarem o seu uso exclusivo para pesquisa.

Parágrafo único. Os critérios para classificação de sítios deverão considerar:

I – contribuição ao avanço do conhecimento científico;

II – preservação do equilíbrio ecológico;

III – potencial de reativação econômica das regiões na qual a existência de patrimônio fossilífero favoreça a criação de atividades

não predadoras a ele relacionadas, especialmente o turismo científica e ecologicamente orientado;

IV – preservação de bens relevantes associados, especialmente cobertura vegetal e recursos hídricos;

V – representatividade da área nos contextos geológicos regional, nacional e mundial.

CAPÍTULO IV

Do acesso ao Patrimônio Fossilífero

Art. 4º A pesquisa e a coleta de material fóssil em território brasileiro deverão ser previamente autorizadas pela autoridade competente, aplicando-se a legislação federal sobre coleta de dados e materiais científicos por estrangeiros e devendo constar, da documentação exigida, no mínimo:

I – identificação circunstanciada da área que será objeto do trabalho para o qual é solicitada a autorização;

II – descrição dos métodos, técnicas e instrumentos a serem utilizados;

III – indicação do destino do material coletado e explicitação dos objetivos do trabalho;

IV – identificação dos requerentes, bem como comprovantes de sua qualificação profissional.

Parágrafo único. As instituições de ensino superior e pesquisas brasileiras que forem credenciadas pela autoridade competente, estão dispensadas dessas exigências, devendo apresentar anualmente, àquela autoridade, relatório de suas atividades em sítios fossilíferos.

Art. 5º É proibida a transferência de fósseis para o exterior, nos termos do art. 10 desta lei, exceto quando se destinarem a museus ou instituições de ensino e pesquisa reconhecidos pelos respectivos governos nacionais e cuja idoneidade científica e ética seja atestada pelas entidades representativas da comunidade científica brasileira dos ramos da Paleontologia ou da Geologia, observadas as seguintes condições:

I – co-participação, por meio de acordo de cooperação técnica e científica, na coleta e classificação do material a ser transferido, de museus ou instituições de ensino superior e pesquisas brasileiros, cuja

idoneidade científica e ética seja atestada pelas entidades nacionais representativas da comunidade científica dos ramos da Paleontologia ou da Geologia;

II – triagem prévia, por parte da instituição brasileira co-participante, do material coletado a ser transferido, devendo ser retidos necessariamente os holótipos e sintipos e exemplares de parátipos e lectótipos.

Parágrafo único. Os fósseis retidos na forma do inciso II deste artigo ficarão depositados nas instituições brasileiras co-participantes ou em instituições públicas brasileiras de ensino ou pesquisa federais, estaduais ou municipais.

Art. 6º Exemplares de fósseis existentes em instituições particulares de ensino e pesquisa no País são considerados parte do patrimônio público, nos termos do art. 1º desta lei e, como tal, devem ser objeto de comunicação à autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de encerramento de atividades ou quaisquer alterações nas finalidades das instituições de que trata o *caput*, os exemplares de fósseis lá existentes deverão ser encaminhados a instituições públicas de ensino superior ou pesquisas federais, estaduais ou municipais.

Art. 7º A realização de obras potencialmente causadoras de impacto nos sítios fossilíferos e a exploração de rochas, por meio de lavras mecanizadas ou manuais, deverão ser autorizadas e acompanhadas pela autoridade competente, nos termos desta lei e das legislações ambiental e de mineração pertinentes.

§ 1º A obra ou lavra poderá ser embargada se prejudicar o patrimônio fossilífero, a critério da autoridade competente.

§ 2º É obrigatória a comunicação à autoridade competente municipal, estadual ou federal, de descoberta de depósito fossilífero.

CAPÍTULO V

Das Sanções Penais e Administrativas

Art. 8º Constitui crime comercializar fósseis:

Pena – detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 9º Constitui crime transferir ou adquirir fósseis por meios diversos da comercialização, ressalvado o disposto no art. 4º desta lei:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 10. Constitui crime a transferência de fósseis para o exterior:

Pena – detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 11. Constitui crime transportar ou reter fósseis em desacordo com os termos desta lei:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 12. Se o crime é culposo a pena é diminuída de um a dois terços.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o sistema de sanções administrativas que se deverão aplicar aos infratores desta lei, incluindo, necessariamente:

I – apreensão definitiva do material coletado, assim como de materiais e equipamentos utilizados na ação irregular;

II – cancelamento da permissão ou licença para acesso a sítios fossilíferos;

III – proibição de concessão de novas permissões ou licenças para acesso a sítios fossilíferos em todo o território nacional;

IV – aplicação de multas cumulativas e proporcionais ao número de peças apreendidas.

Art. 14. A autoridade competente observará, ao aplicar as sanções administrativas ou penais:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a conservação do patrimônio fossilífero nacional;

II – os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção ao patrimônio fossilífero.

Art. 15. É circunstância atenuante da pena a colaboração, por parte do agente infrator, com os agentes encarregados da vigilância e proteção do patrimônio fossilífero.

Art. 16. São circunstâncias agravantes da pena:

I – reincidência nos crimes contra o patrimônio fossilífero;

II – ter o agente cometido à infração:

a) induzindo ou coagindo outrem para a execução material da infração;

b) atingindo áreas declaradas “monumentos naturais fossilíferos” incluídos na categoria de proteção integral, nos termos do art. 3º desta lei;

- c) mediante fraude ou abuso de confiança;
- d) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 17. A pena de multa não deverá ser inferior ao benefício econômico previsivelmente esperado pelo infrator com sua atividade ou conduta.

§ 1º A pena de multa poderá ser aumentada até 100 (cem) vezes, se a autoridade considerar que, em virtude da situação econômica do agente, é ineficaz, ainda que aplicada no seu valor máximo.

§ 2º A regulamentação desta lei estabelecerá os critérios para perícia e cálculo da pena de multa, bem como para sua revisão periódica, com base nos índices constantes da legislação pertinente.

Art. 18. Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo definirá os órgãos públicos responsáveis pelo seu cumprimento, atribuindo-lhes poder de polícia.

Art. 19. Independentemente das sanções e penas estabelecidas nesta lei, aplicam-se às infrações contra o patrimônio fossilífero brasileiro, no que couber, as sanções e penas de que tratam as legislações ambiental e de proteção ao patrimônio cultural do País.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto é mais um dos que foram idealizados e apresentados pelo nosso ilustríssimo colega, o laborioso e eficiente ex-Senador Lúcio Alcântara, hoje grande Governador do Estado do Ceará. A proposição encontrou o amparo e o apoio desta Casa sendo aqui aprovada com certa celeridade, isto é, se considerada a amplitude, complexidade e profundidade do tema da lei. Entretanto a matéria não prosperou na Câmara dos Deputados, onde foi despachada ao arquivo.

Apesar de a proposição ter sido arquivada, considero imprescindível a insistência em buscarmos regularizar a situação dos sítios arqueológicos e, em especial, a proteção ao patrimônio fossilífero. Hoje, dada a vacância legal sobre o tema, adicionada à divergência conceitual do tratamento da questão, gera-se um quadro confuso e um desamparo formal no trato dos recursos fósseis, sua pesquisa, seu resguardo e defesa.

Represento o Estado do Rio Grande do Sul, que assim como Ceará, Minas Gerais, Piauí, Goiás e outras unidades da Federação, possui grande acervo paleontológico, notórios sítios arqueológicos e importante pesquisa científica nas áreas afins ao tema. Neste sentido, tomo a liberdade de endossar também este projeto de meu amigo e colega. Concordando em todo o grau com a proposição original, tenho a honra de submeter à apreciação de meus pares mais uma proposição de autoria daquele que considero um dos mais prolíficos Senadores da República.

Sala das Sessões, 8 de março de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 52, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Dispõe sobre arrendamento compulsório de parcelas de imóvel rural, para os efeitos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União poderá determinar o arrendamento compulsório, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, pelo proprietário, de área não superior a 20% (vinte por cento) do imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, para utilização por trabalhadores rurais, sob a forma de subarrendamento.

§ 1º Os loteamentos efetuados em conformidade com a legislação em vigor não impedirão o arrendamento de que trata esta lei, prevalecendo, para determinação da área arrendável, a extensão total da propriedade indivisa.

§ 2º Caso o imóvel não seja cadastrado, prevalecerá a sua área total para aplicação do percentual máximo de vinte por cento.

Art. 2º A individualização da área arrendável será feita pelo Incra, ouvida a Comissão Agrária competente, de forma a não prejudicar a livre circulação ou a exploração agrícola da área restante.

Parágrafo único. O arrendamento incidirá sobre áreas agricultáveis não cultivadas.

Art. 3º A União pagará, anualmente, ao proprietário, em Títulos da Dívida Agrária, com cláusulas de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até 20 (vinte) anos, a partir do segundo ano de sua emissão, um aluguel correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da área arrendada, declarado para efeito de tributação.

Parágrafo único. Os Títulos da Dívida Agrária, a partir de sua emissão, poderão ser livremente utilizados para o pagamento de tributos.

Art. 4^o O arrendamento será constituído, inicialmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sucessivamente prorrogável por outros 5 (cinco), a critério do Incra.

Art. 5^o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto de lei tem como autor original o eminente e saudoso Senador Jutahy Magalhães, em 1990, quando recebeu o nº 58, de 1990, tendo sido arquivado em 17 de dezembro desse mesmo ano, ao final da legislatura, como determinava dispositivo regimental dessa época.

Esta foi mais uma das muitas e importantes contribuições do Senador Jutahy ao processo legislativo brasileiro, que deixaram de prosseguir em sua tramitação.

No momento em que procuro resgatar dos arquivos da Casa esta importante proposição, sirvo-me da oportunidade para prestar ao grande representante da Bahia nesta Casa uma merecida homenagem pela sua prolífica carreira, no Senado Federal.

Este era o teor da justificação com que o autor encaminhava o Projeto:

“Prevê a Constituição da República, em seu art. 184, a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em Títulos da Dívida Agrária – TODA.

Qui potest majus, potest minus.

Ora, se a União pode desapropriá-lo, pode também, obviamente, se assim o indicar o interesse social, apenas obrigar o seu proprietário a arrendá-lo compulsoriamente, para que o cultivem trabalhadores rurais, que o tornarão produtivo, com a utilização do instituto do subarrendamento. A desapropriação ou o arrendamento compulsório, conforme o caso, serão definidos pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária, ouvida,

em cada região, a respectiva Comissão Agrária e atendidas as peculiaridades locais.

Desnecessário dizer – porque objeto de norma constitucional – que as propriedades produtivas, bem como a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, insusceptíveis de desapropriação para efeito de reforma agrária, também não serão objeto de arrendamento compulsório. Apenas os latifúndios, portanto, por exploração ou dimensão, estarão sujeitos à medida ora proposta.

Caberia, a propósito, recordar as sábias disposições do Editto do Papa Sexto IV, em 1484:

‘Os grandes proprietários decidiram que era menos incômodo e menos oneroso dedicar a maior parte de suas terras à pastagem. Os pobres, em consequência, sofrem desemprego e mesmo fome, enquanto os campos produtivos jazem ociosos. A fim de cumprir a lei natural de que os recursos do mundo foram criados por Deus para todos os seres humanos trabalharem e desfrutarem, fica decidido que um terço da terra não cultivada poderá ser ocupada pelos lavradores sem terras para fins de cultivo, sem permissão de seus donos legais.’

O projeto que ora propomos não adota atitude tão drástica, mas se preocupa com a efetiva utilização, para o aumento da produção de alimentos, de imensas áreas de terra ociosa neste Brasil, onde, infelizmente, ainda existe miséria, fome e subnutrição.

Também não é tão severo quanto à lei de 26 de junho de 1375, do rei de Portugal, que depois de tornar obrigatório o cultivo da terra, previa:

‘Se, por negligência ou contumácia, os proprietários não observarem o que fica determinado, não tratando de aproveitar por si ou por outrem as suas herdades, as Justiças territoriais, ou as pessoas que sobre isso tiverem intendência, as dêem a que as lavre e semeie por certo tempo, a pensão ou quota determinada.’

Acreditamos, assim, que será aprovada pelos ilustres membros do Congresso Nacional e, afinal, transformada em lei, por obra de inteira justiça.”

Sala das Sessões, 3 de março de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a:

I – manter atualizadas as informações cadastrais dos respectivos clientes, observadas as exigências e responsabilidades definidas pelo Banco Central;

II – manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, além da adequada identificação do cliente, a compatibilidade entre as correspondentes movimentações de recursos, atividade econômica e capacidade financeira;

III – manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.

§ 1º Além das instituições e entidades referidas no *caput*, sujeitam-se às disposições desta lei:

I – as administradoras de consórcios;

II – as pessoas credenciadas ou autorizadas, pelo Banco Central do Brasil, a operar no “Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes”, aí incluídas as entidades ou sociedades emissoras de cartão de crédito de validade internacional, as agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo;

III – as agências, filiais ou sucursais e os representantes de instituições financeiras sediadas no exterior instaladas no País.

§ 2º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, as informações cadastrais referidas no inciso I do *caput* deverão abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus controladores.

§ 3º Independentemente do estabelecido no inciso III do *caput*, deverão ser registradas:

I – as operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o limite estabelecido no art. 4º, inciso I;

II – as operações cujo titular de conta corrente apresente créditos ou débitos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação de que se trata.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às instituições em regime especial.

Art. 2º Além das providências estabelecidas no art. 1º, as pessoas ali mencionadas devem dispensar especial atenção às operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar a existência de crime, conforme previsto na Lei nº 9.613, de 3-3-1998, ou com ele relacionar-se.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o Banco Central divulgará ato normativo descrevendo operações e situações que possam configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na mencionada lei.

Art. 3º Os cadastros e registros referidos no art. 1º devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas correntes ou da conclusão das operações.

Art. 4º Deverão ser comunicadas ao Banco Central do Brasil, na forma que vier a ser determinada, quando verificadas as características descritas no art. 2º:

I – as operações de que trata o art. 1º, inciso III, cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais);

II – as operações de que trata o art. 1º, § 3º, inciso I;

III – as operações referidas no art. 2º, bem como propostas no sentido de sua realização.

§ 1º A comunicação referida neste artigo deverá ser efetuada sem que seja dada ciência aos envolvidos.

§ 2º As comunicações de boa-fé, conforme previsto na Lei nº 9.613/98, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa às instituições e entidades mencionadas no art. 1º, seus controladores, administradores e empregados.

Art. 5º As instituições e entidades mencionadas no art. 1º devem desenvolver e implementar procedimentos internos de controle para detectar operações que caracterizem indício de ocorrência dos crimes previstos na mencionada Lei nº 9.613/98, promovendo treinamento adequado para seus empregados.

Art. 6º Às instituições e entidades mencionadas no art. 1º, bem como os seus administradores e empregados, que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas nesta lei serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo Banco Central do Brasil, as sanções previstas no art. 12 da mencionada Lei nº 9.613/98.

Art. 7º As instituições e entidades mencionadas no art. 1º deverão indicar ao Banco Central do Brasil diretor ou gerente, conforme o caso, responsável pela incumbência de implementar e acompanhar o cumprimento das medidas estabelecidas nesta lei, bem como promover as comunicações de que trata o art. 4º.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A Lei nº 9.613/98, que “Dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências”, previa uma série de procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras que teriam como objetivo o controle e a fiscalização das

atividades e operações financeiras, que estariam suscetíveis a acobertar transações ilegais, sobretudo, com o envio ilegal de recursos ao exterior, francamente associados ao crime de lavagem de dinheiro, seja como tendo crime primário de elisão fiscal, seja tráfico de drogas, seja crime de corrupção em qualquer acepção.

Todo este mecanismo de controle deveria se iniciar pela tutela rigorosa do Banco Central no monitoramento destas informações e, se eventualmente constatados indícios de irregularidades, a tomada de atitude e ações administrativas para o combate ao ilícito.

Estas atividades de prestação de informações pelas instituições financeiras e o controle das mesmas pelo Banco Central estão atualmente regulados por norma menor interna do Bacen (Circular nº 2.852/98).

Em face das inúmeras situações de descontrole e, por conseguinte, de criação de esquadros bilionários de dinheiro ilegal, tal como constatamos em diversas CPI. Agora, pela CPI do Banestado, estima-se em pelo menos 30 bilhões de reais foram assim desviados. No passado recente, a CPI dos Bancos também elencava operações igualmente bilionárias.

Por estes motivos, submetemos à consideração dos nossos pares esta proposta que entendemos irá dar melhor tratamento à questão de tamanha importância para as finanças do País.

Sala das Sessões, 3 de março de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, DE 2005 **(Do Senador Pedro Simon)**

Cria o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

- I – Ministério do Meio Ambiente;
- II – Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- III – Ministério da Integração Nacional;
- IV – Ministério Público do Trabalho;
- V – Ministério Público Federal;
- VI – Secretaria Especial de Direitos Humanos;
- VII – Ministério da Fazenda;
- VIII – Banco Central do Brasil, e
- IX – Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Poderão ser solicitadas, pelos órgãos de que tratam os incisos I a VIII deste artigo, informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem à inclusão do infrator no cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará, pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder à exclusão do referido nome do Cadastro.

§ 1º A exclusão do nome do infrator do cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 2º A exclusão do nome do infrator do cadastro será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a VIII do art. 3º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará e implantará o disposto nesta lei, no prazo de 180 dias de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Justificação

É injustificável que, em pleno século XXI, encontremos, em várias regiões do País, pessoas submetidas a condições análogas às de escravo. Nesta humilhante situação existem homens, mulheres e crianças imersos em atividades que, ainda que formalmente legais, ensejam preocupação no que tange à insalubridade, à degradação, ao desrespeito humano e à exploração da força de trabalho.

O crime de escravidão é previsto na nossa legislação penal – art. 149 do Código Penal. Sua aplicação e punição, quando há, têm sido ineficazes, no entanto. Logo, pela ineficiência da lei, os efeitos desestimulantes desta prática criminosa não têm sido observados.

O Ministério do Trabalho e Emprego, a despeito do mérito de seus esforços na fiscalização deste crime, não utilizou o instrumento adequado, ao instituir a pena administrativa, por meio da Portaria nº 540/MTE, de 15 de outubro de 2004, que inspirou este projeto de lei.

De pronto, foi questionada a legalidade e a constitucionalidade desta hierarquia de norma. Com o intuito de assegurar sua eficácia e aplicabilidade, ofereço-a, agora, revestida do caráter adequado de norma, esperando contar com o apoio de meus ilustres pares.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Revoga os incisos II e III do artigo 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São revogados os incisos II e III do art. 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto foi idealizado e apresentado pelo nosso ilustríssimo colega, o laborioso e eficiente ex-Deputado Zaire Rezende, hoje grande Prefeito de Uberlândia no Estado de Minas Gerais. A proposição encontrou o amparo e o apoio da AMB, apesar de a proposição ter sido arquivada, ela faz parte do pacote de projetos que a Associação dos Magistrados Brasileiros consideram imprescindíveis à reformulação de nosso sistema processual. A proposta da AMB é um conjunto de diversas matérias, que sem exagero, podem ser encarados como a verdadeira reforma da Justiça e do Poder Judiciário. Muitas das propostas eu tive a honra de subscrevê-las e aqui apresentá-las, neste sentido tomo a liberdade de endossar também este projeto de meu amigo e colega. Concordando em todo o grau com a proposição original, nada mais faço do que aqui reproduzir a justificação que acompanhou o PL nº 1.825/96:

“O artigo 475 do Código de Processo Civil, nos seus incisos II e III, determina ao juiz que proferir sentença contra a União,

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e que julgar improcedente execução de dívida ativa da Fazenda Nacional, a remessa do processo ao Tribunal, independentemente do próprio ente administrativo interessado interpor recurso.

A remessa à instância superior por qualquer uma de suas formas terá efeito devolutivo, isto é, devolverá ao órgão coletivo *ad quem* o pleno conhecimento das questões suscitadas e discutidas nos autos: pedido, contestação, provas produzidas, decisões interlocutórias e a própria sentença, resultando em reexame com a conseqüente manutenção ou reforma da decisão *a quo*.

Outrossim, como a remessa dos autos, em virtude da ordem de devolução, não se acha sujeita à verificação de prazo, o presidente do Tribunal poderá avocá-los a qualquer tempo, consoante parágrafo único do art. 475 do Código de Processo Civil.

Trata-se de providência que, conforme vem demonstrando a experiência forense, provoca demora na solução definitiva da lide, institui mais um privilégio processual para as entidades de direito público e causa acumulação de processos nos Tribunais.

Não se pode esquecer que, eventualmente, a administração pública possa estar numa posição absolutamente insustentável, perfeitamente evidenciada nos autos, sendo a parte contrária que detém a razão. Mesmo assim, em vez de sanar o mal desde logo, o Juiz originário está obrigado a retardar a reparação do direito ofendido e a expor ainda mais o Poder Público, remetendo o processo ao Grau acima.

O projeto não pretende diminuir a capacidade de defesa da Fazenda Pública, nem impedi-la de recorrer das decisões desfavoráveis. A intenção é, tão somente, limitar os recursos às hipóteses em que haja real interesse público pela revisão do julgado. Como se encontra, a legislação propicia, injustificadamente, ao administrado-litigante, a espera, pelo menos por mais um ou dois anos, da reparação por algum dano sofrido, a ficar com o nome constando nos cartórios de distribuição

como alguém que está sendo processado, a permanecer com obra embargada ou o seu comércio fechado etc.

Ademais, com a estruturação da Advocacia-Geral da União e dos demais órgãos de defesa judicial dos entes públicos, não mais se justifica a obrigatoriedade da revisão das sentenças que lhes forem desfavoráveis.

Impõe-se, pois, a imediata revogação do instituto do re-exame necessário, depreciativo das atividades administrativa e judiciária.

Perante o exposto, esperamos contar com o apoio dos eminentes pares para aprovação da presente proposição”.

Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10, DE 2005 **(Do Senador Pedro Simon)**

Institui a penhora administrativa, por órgão jurídico da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a penhora administrativa, executada pelas Procuradorias Fiscais ou da Fazenda Nacional da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias.

Art. 2º Após a inscrição da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, pela respectiva Procuradoria ou pelo órgão jurídico competente, estes poderão optar por executar a Dívida Ativa nos moldes da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ou segundo o disposto nesta lei.

Art. 3º Inscrito o crédito tributário ou não tributário, a respectiva Procuradoria ou órgão jurídico competente notificará o devedor, para pagá-lo, no prazo de cinco dias, amigavelmente, sob pena de proceder à penhora de seus bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, na forma dos arts. 7º, IV, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 6.830, de 1980, no que couber.

Parágrafo único. A penhora será realizada por servidor habilitado, na forma do regulamento.

Art. 4º Em caso de pagamento do crédito para com a Fazenda Pública, a penhora será desfeita, imediatamente, devendo esta tomar as providências cabíveis, no prazo impostergável de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade de quem der causa à omissão.

Art. 5º Realizada a penhora, o devedor poderá oferecer embargos, na forma da Lei nº 6.830, de 1980, perante o Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o qual requisitará,

de ofício, o processo administrativo em que se tiver efetivado a ordem de inscrição e a respectiva penhora administrativa.

Parágrafo único. A Procuradoria ou o órgão jurídico competente deverá encaminhar ao Juiz o referido processo, no prazo de quarenta e oito horas, sob as sanções da lei.

Art. 6º Aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil e da Lei nº 6.830, de 1980.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o art. 53 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Justificação

Este projeto foi idealizado e apresentado pelo nosso ilustríssimo colega, o laborioso e eficiente ex-Senador Lúcio Alcântara, hoje grande Governador do Estado do Ceará. A proposição encontrou o amparo e o apoio da AMB, apesar de a proposição ter sido arquivada, ela faz parte do pacote de projetos que a Associação dos Magistrados Brasileiros consideram imprescindíveis à reformulação de nosso sistema processual. A proposta da AMB é um conjunto de diversas matérias, que sem exagero, podem ser encarados como a verdadeira reforma da justiça e do Poder Judiciário. Muitas das propostas eu tive a honra de subscrevê-las e aqui apresentá-las. Neste sentido tomo a liberdade de endossar também este projeto de meu amigo e colega. Concordando em todo o grau com a proposição original, nada mais faço do que aqui reproduzir a justificação que acompanhou o PLS nº 608/99:

“O presente projeto de lei visa o aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública – tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim dos respectivos entes autárquicos, sem ferir os direitos fundamentais do cidadão, embora se criem instrumentos eficazes para coibir a evasão fiscal.

Não há dúvida de que o Estado necessita de instrumentos capazes de barrar a desenfreada sonegação e a mais absurda das injustiças praticadas contra o bom contribuinte, que paga em dia seus tributos; sem, entretanto, se esmigalhar o mais sagrado dos direitos fundamentais, consagrado por meio dos

tempos, pelas civilizações modernas: a garantia e a preservação do juiz natural, estatuído em nossa Lei Maior (art. 5º, XXXV) como fundamento da democracia.

Para obviar esses males, a doutrina vem pensando em soluções as mais diversas, destacando-se a introdução do contencioso administrativo, com poder jurisdicional, tal qual existente em diversos países, conforme ensinamentos dos Mestres Carlos M. Giuliani Fonrouge e Susana Camila Navarrine (*in Procedimento Tributário*, ed. de palma, Buenos Aires, 1995) e do Professor Leon Frej da Szklarowsky, Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional aposentado (cf. *Execução Fiscal*, ed. Ministério da Fazenda, Escola de Administração Fazendária, Brasília, 1984).

O Professor Leon Frej da Szklarowsky, estudando os aspectos do Contencioso Fiscal e Administrativo no Brasil, enfrenta a questão fisco-contribuinte segundo o axioma garantia e agilidade: segurança para o administrado e presteza para o Estado-Fisco, na cobrança de sua dívida ativa, advogando a instituição da penhora administrativa (cf. *Reforma Tributária*, in Arquivos do Ministério da Justiça, ano 39, nº 168, março de 1986, pp. 84 a 93), segundo modelo não tradicional, que propõe, e mais consentâneo com a consciência jurídica brasileira.

E, mais recentemente, em seu trabalho “A Justiça Fiscal e a Reforma da Constituição” (*in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, Revista dos Tribunais, vol. 10, anos 3, janeiro-março de 1995, pp. 207 a 210), fortalece a tese da penhora administrativa, sem, contudo, fissurar o princípio do juiz natural, nos seguintes termos:

‘Penhora administrativa.

No âmbito processual tributário, há que se fazer também um remendo na lei, sem qualquer fissura no sistema, aproveitando a experiência alienígena e adaptando-a a realidade brasileira, sem romper os liames constitucionais e a tradição histórica do País, permitindo-se a realização da penhora administrativa.

A penhora administrativa não configura atividade jurisdicional e, portanto, não necessita realizar-se sob as vistas do juiz, como ressalta, enfaticamente, o Ministro Carlos Velloso.

Na execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, a maior parte das execuções fiscais não é embargada, ou seja, o pagamento dos débitos fiscais faz-se antes da penhora e da apresentação dos embargos, segundo estatísticas das Procuradorias Fiscais.

Os embargos, por sua vez, segundo o direito vigente e a melhor doutrina, constituem ação, que, no magistério de Liebman, consubstancia uma ação incidente do executado, vez que o procedimento executório, propriamente dito, não comporta defesa, já que fundado na idéia fundamental de não haver matéria litigiosa a discutir e decidir.

O executado passa a ser o autor, e o exeqüente, o réu, a fim de anular ou reduzir a execução ou suprimir ao título sua eficácia executiva, estando os embargos sujeitos aos requisitos da petição inicial.

O devedor exerce verdadeiro direito de ação.

Destarte, pode a lei assentir que, antes do ingresso em juízo, a Fazenda Pública, através do órgão jurídico competente – Procuradoria Fiscal, ou da Fazenda, promova a execução forçada até a penhora, alicerçada na certidão de dívida ativa, que goza da presunção de legitimidade e auto-executoriedade.

Contrariamente ao que ocorre no Direito Alemão e Espanhol, que conferem à administração fiscal a prerrogativa de promover a execução forçada do crédito tributário, após o lançamento, propomos que aquele encargo caiba ao Procurador-Advogado do Estado ou da Fazenda Pública, após a inscrição do crédito fiscal como dívida ativa, verificados os pressupostos de sua legitimidade e legalidade, sem quaisquer riscos, para o contribuinte, e somente até a penhora.

Esta, por ser ato puramente administrativo e não judicial, será executada por funcionário credenciado da Procuradoria, sob a supervisão do Procurador, no Juízo competente para propor a execução fiscal e interpor os embargos à execução.

Em caso de embargos à execução, requisitará o juiz o processo administrativo respectivo, no qual se efetivou a ordem de inscrição como dívida ativa e de penhora.

A Lei de Execução Fiscal – Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 – já disciplina o processo após os embargos, devendo uma lei própria regular a atividade do procurador e o processo, desde a inscrição da dívida ativa até a penhora administrativa, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Não obstante, a Fazenda poderá optar por cobrar sua dívida, através da via execução, consubstanciada na Lei nº 6.830, prescindido da penhora administrativa.

Como se conclui, nem a Lei de Execução Fiscal estará afetada, nem se furta da Fazenda Pública a faculdade de efetivar a cobrança pela via elegida.

Observe-se que ao devedor não fica suprimida a via judicial, expressamente consagrada no inc. XXXV do art. 5º da Lei Maior, como corolário do princípio constitucional expresso no art. 2º – harmonia e independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Com efeito, não efetuando o devedor o pagamento após a inscrição do crédito como dívida ativa e respectiva penhora administrativa, poderá, se o desejar, embargar a execução fiscal, de conformidade com o art. 16 da Lei nº 6.830, ou ainda, valer-se das demais ações judiciais, inclusive de mandado de segurança.

Assim, o direito brasileiro estará inovando, porque permitirá à Fazenda pública executar seu próprio ato administrativo, efetuando a penhora administrativa, por autoridade jurídica competente – o Procurador-Advogado do Poder Público, após a determinação da inscrição do crédito fiscal como dívida ativa, efetuando, previamente, o controle da legalidade, prevista na legislação, que abrigou essa atividade, exercitada, secularmente, pelo Procurador da fazenda, em caráter privativo.’

Isso ocorrerá, naturalmente, sem desmoronar o princípio do juiz natural.

De fato, afigura-se revolucionária e de bom senso a proposta de penhora administrativa, por órgão jurídico da Fazenda Pública, desgarrada da administração ativa, alicerçada em garantias legais e constitucionais. Daí, o presente projeto de lei, que regula a matéria nos arts. 1º a 7º.

Essa penhora administrativa não se opõe aos cânones constitucionais, por que, na verdade, não suprime nem impede o ingresso do devedor perante o Poder Judiciário, valendo-se da garantia fundamental que lhe oferece o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, com assento no princípio básico da separação dos Poderes, inserto no art. 2º da Carta Nacional.

A penhora, por não ser ato judicial, mas, sim, administrativo, independe de se realizar perante o juízo, mesmo porque não está defeso ao devedor valer-se das demais ações judiciais ou do mandado de segurança, como o faz, ordinariamente.

O projeto de lei, por fim, pretende revogar o art. 53 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (dispõe sobre a organização da seguridade social e institui o plano de custeio).

Esse dispositivo inovou, sem qualquer propósito, na cobrança tributária da União, estabelecendo que, na execução da dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, o exequente, isto é, o credor poderá indicar bens à penhora, que se efetivará concomitantemente à citação do devedor, ficando desde logo indisponíveis, o que caracteriza verdadeiro retrocesso, na opinião da melhor doutrina, e inverte, totalmente, o sistema do Código de Processo Civil e da citada Lei de Execução Fiscal (nº 6.380/80), reforçada, aliás, pela Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 (institui medida cautelar fiscal, cuja decretação acarreta a indisponibilidade dos bens do sujeito passivo do crédito tributário ou não tributário, até o limite da satisfação da obrigação, cf. art. 4º).

Impõe-se, pois, a revogação do mencionado art. 53 da Lei nº 8.212, de 1991, por contrariar a lei nacional de execução fiscal, desfigurando, total e inutilmente, o art. 8º da referida Lei nº 6.830, de 1980, que, adotando sensível evolução doutrinária e jurisprudencial, ampliou, para cinco dias, o prazo dado ao devedor para pagar a dívida ou garantir a execução, invertendo, desnecessariamente, à prerrogativa de o executado indicar bens à penhora.”

Espera-se, portanto, dos ilustres pares a acolhida e, se possível, o aperfeiçoamento para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

Terceira Parte



Outros Projetos

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 403, DE 2005
(Do Senador Pedro Simon)

Dispõe sobre as relações jurídicas decorrentes da rejeição da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São nulos os atos administrativos referentes às concessões dos benefícios previdenciários praticados sob a vigência da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005.

Art. 2º É direito líquido e certo para o segurado da previdência social que tenha sido submetido ao regime da MP nº 242, de 24 de março de 2005, o reexame de seus pleitos junto à Previdência Social, à luz da legislação vigente antes da vigência da MP em questão.

Art. 3º Revoga-se a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005.

Justificação

O Poder Executivo, numa ação no mínimo açodada, promoveu uma alteração substancial na formulação e no cálculo de benefícios previdenciário, tal como o auxílio-doença, por exemplo, com a edição da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005. Tal modificação, felizmente, foi revista pelo governo, graças a uma intempestiva e real necessidade de reexame da matéria.

Mesmo tendo o Governo tendo voltado atrás em relação a este pequeno, mas relevante “saquinho de maldades”, restaram os atos

praticados durante o período de vigência dessa Mediada Provisória, ou seja, de 24 de março a 20 de julho do corrente ano. O cidadão que procurasse os postos de atendimento do INSS para pleitear seus direitos, nesse período, teria sua reivindicação atendida com base em regra que não prosperou e, conseqüentemente, não teve continuidade.

De forma que, a partir de 20 de julho, esse cidadão que requereu seus benefícios não estará em idênticas condições às do cidadão que busca o sistema com a regra em vigor, hoje.

Tal discrepância levou os segmentos sociais organizados a buscar, no Judiciário, tratamento isonômico por parte da Previdência Social. Sobre este imbróglio jurídico existem pelo menos três argüições sobre a constitucionalidade dos atos normativos em tela, são elas as ADI 3.467, 3.473 e 3.505.

Logo, nada mais oportuno que este Projeto de Decreto Legislativo que, de maneira a meu ver sensata, propõe a melhor alternativa, qual seja, a anulação de todos os atos administrativos sobre a vigência desta malfadada MP e a garantia ao cidadão da revisão dos seus pleitos.

Sala das Sessões, agosto de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
Nº 8, DE 2005
(Do Senador Pedro Simon)

Propõe, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso IX, e com o artigo 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, a abertura de procedimento investigatório para averiguar os resultados dos processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras públicas e privadas no âmbito do Proer, do Proef e do Proes.

Senhor Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle,
Senador Leomar Quintanilha

Nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso IX, e com o artigo 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, proponho a abertura de procedimento investigatório, amparado e auxiliado, se for o caso, pelo Tribunal de Contas da União, para averiguar os resultados, saldos, débitos e recursos operacionais públicos consequentes dos processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras públicas e privadas no âmbito do Proer, do Proef e do Proes.

Justificação

O Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional – PROER, completará, em breve, dez anos. A fatura imposta à sociedade já está sobre a mesa da diretoria do BC. Atualizado, o

socorro aos bancos quebrados logo após a implantação do Plano Real custou mais de R\$50 bilhões aos cofres públicos, ou seja, 0,25% do PIB do País.

Segundo as estimativas do BC, será possível recuperar pouco mais da metade desses recursos, somados o que a instituição já recebeu das massas falidas e os polêmicos e contestáveis R\$22,5 bilhões que foram dados em garantia aos empréstimos do Proer a três bancos: Econômico, Nacional e Mercantil de Pernambuco.

Nas demais oitenta instituições submetidas ao programa, mas que fecharam as portas com o fim dos ganhos inflacionários, são remotas as chances de o BC receber de volta o que emprestou. No caso do Bamerindus, controlado pelo ex-Senador José Eduardo Andrade Vieira, o patrimônio que sobrou é insuficiente para cobrir um buraco de R\$2,7 bilhões, subavaliado, segundo o diretor de Liquidação e Desestatização do BC, Antonio Gustavo Matos do Vale.

O Proer foi criado em 1995 pela Medida Provisória nº 1.179. A primeira ação, ou melhor, intervenção, sob o regime do Proer, foi no Banco Nacional, que segundo a imprensa “tinha sido tirado da cartola para salvar parte do patrimônio do Banco Nacional”. O Nacional pertencia à família Magalhães Pinto, sendo uma das herdeiras do banco a Sr^a Ana Lúcia, casada com Paulo Henrique, filho do então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

O emblemático, neste caso, é que só agora, dez anos e R\$23 bilhões depois, o Banco Central já admite a possibilidade de pôr fim à polêmica liquidação do Banco Nacional, um dos gigantes do sistema financeiro que foi à bancarrota logo depois da implantação do Plano Real.

Toda a negociação para o fim da liquidação do Nacional terá de ser acompanhada pelo Ministério Público e ter o aval dos demais credores do banco falido. Se o acordo sair, a liquidação do Nacional deixa de ser extrajudicial e passa a ser ordinária.

O processo é polêmico. As garantias do Nacional estão contabilizadas em R\$11,5 bilhões, o equivalente a 60% de seu valor real (de face), de R\$19 bilhões. O BC informa que a dívida do banco com o Proer é de R\$23 bilhões. O Nacional alega que deve R\$14 bilhões. Os cálculos do BC levam em conta os juros de contrato máximo permitido

por lei. O Nacional atualiza a dívida apenas pela Taxa Referencial (TR) de juros.

Passada uma década, diversos economistas argumentam que o Proer foi fundamental para evitar um desastre maior ao sistema financeiro brasileiro, que foi imortalizado pelo conceito de “grave risco de crise sistêmica”. A motivação, quando o Proer foi criado, era que o País enfrentava uma crise bancária. A quebra de bancos de grande porte acarretaria um efeito dominó de proporções imprevisíveis.

Segundo o Bacen, em comparação com outros países que enfrentaram crises semelhantes, o custo do Proer foi relativamente pequeno. Os dados publicados permitem que se estime que na Argentina, no México, no Japão e nos Estados Unidos o socorro a bancos quebrados tenha consumido entre 5% e 10% do PIB. O Bacen estima em R\$4,75 bilhões, por baixo, os prejuízos causados pelo Proer aos cofres públicos.

Hoje, especula-se sobre a iminente crise no sistema financeiro chinês. O Proer de lá poderá custar até US\$500 bilhões ao governo da China.

Em 2001, foi criado o PROEF (Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais), mais ou menos o equivalente ao Proer, só que para os bancos federais públicos. Esta ajuda dada pelo Governo aos bancos federais há quatro anos custará aos cofres públicos R\$11,4 bilhões a mais do que o valor inicial anunciado em junho de 2001.

Com o Proef, os cofres públicos, ou melhor, o Tesouro Nacional assumiu parte das dívidas dos quatro bancos controlados pelo Governo Federal (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Basa e BNB). Além disso, Caixa, Basa e BNB receberam injeção de recursos no valor de R\$12,5 bilhões.

Na época, a intervenção do Proef representou aumento equivalente a 1% do PIB na dívida pública. Entretanto, se somados o dinheiro aplicado diretamente nas instituições financeiras federais e as perdas causadas pelos créditos transferidos pela Caixa ao Governo fazem com que o valor do socorro chegue a R\$23,9 bilhões.

A Caixa era a mais problemática das quatro instituições, pois seu patrimônio estava abaixo do mínimo exigido pelas normas do Banco Central.

Para sanar o problema, a estatal recebeu aporte de recursos de R\$9,3 bilhões e transferiu ao Governo R\$26,3 bilhões em contratos de financiamento habitacional de difícil recebimento. Depois de quatro anos de processo de avaliação desses contratos, concluiu-se que, do valor a ela repassado, R\$11,4 bilhões não devem ser recuperados.

Os bancos federais não foram os únicos a apelar para o caixa do Governo para enfrentar suas dificuldades financeiras. Além deles, instituições estaduais também tiveram sua parte no socorro oficial concedido a partir dos anos 90. Para os bancos estaduais, foi criado programa de ajuda batizado de PROES (Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária). Criado em 1996, ele fazia parte da renegociação das dívidas dos estados com a União.

O saneamento dos bancos estaduais custou aproximadamente R\$60 bilhões ao Tesouro Nacional, sendo que parte foi compensada com privatizações. Os recursos serviram para compensar os desequilíbrios financeiros causados por anos de empréstimos malfeitos e desvios de recursos ocorridos ao longo de vários governos estaduais.

Já de muitos anos existe um setor, que a despeito de governo, qualquer governo, não esboça crítica ou reclamação alguma dos atos de política econômica. Este é o setor financeiro, de sucessivos recordes de lucro e faturamento, e, mais incrível, nenhuma reclamação, nenhum prejuízo. O adágio anglo-saxônico no *pain*, no *game* não se aplica a bancos, enquanto toda a sociedade é chamada a participar, com seu quinhão de dor e sacrifício, para a manutenção da integridade da situação econômica.

Enfim, neste instante em que o assunto é tornado debate público, em especial com a certa e oportuna avaliação feita pela *Folha de S.Paulo*, na qual em muito nos baseamos para fazer este documento, (docs. 1 e 2), é hora de assumirmos nossa primordial função de controle e fiscalização dos atos praticados pelo Executivo. É imprescindível a real avaliação destes programas, sua eficácia, seu rendimento econômico e principalmente seu benefício social.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO
SENADO FEDERAL Nº 80, DE 2005**
(De autoria do Senador Pedro Simon)

Altera dispositivos da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, que “institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar”.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução nº 20, de 1993 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º O Senador, ainda que licenciado, assim como os respectivos suplentes, submetem-se às disposições constitucionais, legais e regimentais, bem como às deste Código. (NR)

Art. 2º O Inciso II do artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o seu § 2º, transformando seu § 1º em parágrafo único:

Art. 4º

I –

II – dirigir ou gerir empresas, órgãos, meios de comunicação, tais como jornais, agências de publicidade, revistas, periódicos, editoras de livros e similares, além de empresas que executem serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

III –

Parágrafo único(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A proposição em tela visa eliminar a possibilidade de distorções quanto às condutas durante a atividade parlamentar. Com efeito, a questão hoje é relevante e urge a necessidade de pleno esclarecimento do que seja, no exercício do mandato senatorial, a prática de atitudes e comportamentos que possam motivar a abertura de procedimento de apuração de possível quebra da ética e do decoro parlamentar.

O problema que se toma imprescindível resolver diz respeito às atividades exercidas por Senador licenciado. Pergunta-se: são passíveis de investigação, procedimento ou representação, junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, os atos praticados por Senador licenciado, seja para assumir cargo ou função pública, seja por motivação particular?

A Resolução no 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, não elucida a polêmica. De fato, do texto em vigor depreende-se que somente o parlamentar, no caso Senador, no pleno exercício do mandato está sujeito às suas disposições.

A Câmara dos Deputados, em face de situação semelhante, no caso específico: processar ou não Deputado por atividade incompatível com a ética e o decoro parlamentar, quando no exercício de cargo no Executivo. Aquela Casa Legislativa houve por bem contornar o problema mediante aprovação, pelo seu Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de “estudo” elaborado por Consultor Legislativo daquela Casa.

Creemos que tal solução não seja a mais adequada. Dada a constituição de nosso estado legal ser firmemente alicerçada no direito positivo, nada mais adequado e necessário do que a explícita e inequívoca normatização do assunto. Afinal, além da impropriedade e do vácuo jurídico, temos que lembrar que as conseqüências de processos por eventual quebra do decoro podem levar a penas como a perda do mandato, que foi legitimamente conquistado pelo voto, e havendo equívocos nestes processos, estaria sendo afrontado o grave princípio constitucional da democracia e da soberania popular.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

Quarta Parte



Requerimentos

REQUERIMENTO Nº 34, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Requer a inclusão em Ata de um voto de profundo pesar pelo assassinato do ex-Primeiro-Ministro do Conselho de Ministros da República do Líbano, Rafik Hariri.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com fundamento no disposto no artigo 218, inciso IV do Regimento Interno do Senado Federal, requero a Vossa Excelência a inserção em Ata de um voto de profundo pesar pelo assassinato do ex-Presidente do Conselho de Ministros da República Parlamentarista do Líbano, Rafik Hariri, no dia 14 de fevereiro de 2005.

Justificação

Faleceu, na segunda-feira, em Beirute, vítima de violento atentado, um dos mais ilustres e competentes empresários libaneses e um dos mais ricos do mundo, que se revelou ainda um administrador público da mais alta importância para a reconstrução do Líbano, após os muitos anos da guerra que assolou o seu território.

Rafik Hariri, nos anos em que exerceu o mais importante posto da hierarquia do Líbano, orquestrou e liderou a reconstrução daquele país histórico de quatro milhões de habitantes, em especial a da capital, e o recolocou na rota mundial dos negócios, do turismo e do lazer.

Em 1995 e novamente no ano passado, esteve no Brasil falando de seus planos, das relações diplomáticas e trazendo propostas interessantíssimas para o incremento do comércio entre o Brasil e aquela nação, cujas relações de grande amizade remontam ao século XIX, a ponto de a colônia libanesa chegar, hoje, a seis milhões de descendentes – maior

que a população daquele país –, muitos deles ocupando altos postos, inclusive na administração pública e no Congresso Nacional.

Filho de pais humildes, Rafik Hariri jamais concluiu os estudos. Abandonou o curso de contabilidade pela metade. Ainda assim, decidiu tornar-se construtor. Ergueu mesquitas, palácios e hotéis suntuosos. No fim dos anos 1970, quando os petrodólares inundavam os países árabes, ganhou a reputação de construir mais rápido e mais barato do que seus concorrentes. Caiu nas graças da família real saudita e logo passou a controlar uma das maiores empreiteiras do mundo, a Oger. Aos poucos, diversificou seus negócios. Criou uma das casas financeiras mais influentes do Oriente Médio, a Banque de la Mediterranée, e tornou-se um dos maiores acionistas individuais de colossos globais como DaimlerChrysler, Banque Nationale de Paris, Crédit Agricole e Citibank. Sua participação no Citi, mais tarde, acabou vendida a outro bilionário, o príncipe saudita Al Aweed.

Nos anos 1990, quando já era um dos homens mais ricos do mundo, dono das principais emissoras árabes de TV e patrimônio pessoal estimado em nada menos que US\$4 bilhões, trocou os negócios pela política. Foi primeiro-ministro do Líbano entre 1992 e 1998 e retornou ao cargo em 2000. Recebeu um país arrasado por várias guerras, mas, disposto a administrá-lo como se fosse sua própria empresa, privatizou o centro da capital Beirute e reconstruiu a cidade que já foi conhecida como a jóia do Mediterrâneo, por meio de um fundo de investimentos de US\$12 bilhões, o Solidère. Nele, colocou US\$450 milhões do próprio bolso.

Homem que se tornou uma figura mítica e legendária entre os empreendedores do Oriente Médio era Rafik Hariri, um libanês que apostou suas fichas no Brasil, quando de sua visita, no ano passado. O Banco Central deveria autorizar a Banque de la Mediterranée a atuar no mercado brasileiro. A idéia era servir de elo econômico entre as empresas nacionais e os investidores do Oriente Médio. O responsável pela operação do banco, que teria sede em São Paulo, deveria ser Suhail Yamut, um dos braços direitos de Hariri, que cuidava de seus negócios no Brasil. Além disso, um fundo de capital de risco, semelhante ao Solidère, também seria criado para buscar novas oportunidades de investimento no País, de preferência nos setores em que o Groupe

Mediterrané já atuava, como mídia, seguros e o ramo imobiliário. “Os dois países têm economias complementares, laços culturais comuns e nós, do Líbano, podemos ser a porta de entrada do Brasil no mundo árabe”, disse Hariri, na ocasião.

Esse megaempreendedor, que levantou o maior conglomerado empresarial do Oriente Médio, comparável apenas ao da família saudita Bin Laden, cujo filho mais ilustre é o terrorista Osama, desembarcou em São Paulo na manhã do sábado, dia 7 de junho do ano passado. Hariri veio ao Brasil a bordo de um de seus Boeings 777, dos quais era o único no mundo a ter dois modelos.

Ele foi a estrela do Planeta Líbano, num encontro que reuniu na capital paulista alguns dos maiores empresários e executivos de origem libanesa do mundo. Manteve encontros reservados com o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e com os governadores de São Paulo, Geraldo Alckmin, e de Minas Gerais, Aécio Neves, ambos interessados em vender as vantagens de seus estados para atrair investimentos. A prefeita de São Paulo, Marta Suplicy, também manteve encontro reservado, sendo convidada a ver de perto o que se fez em Beirute.

Seu projeto político se realizou em duas etapas: a primeira, a da reconstrução física de Beirute; a segunda, a recuperação do sentimento de nação libanesa. Poucos países têm tantos exilados quanto o Líbano. Lá, em seu pequeno território, com 210 quilômetros de ponta a ponta, vivem apenas 4 milhões de habitantes, sendo sua colônia no Brasil e nos EUA mais numerosas.

Como um destino seguro para novos negócios, Hariri manteve encontros privados com representantes de grupos nacionais como Votorantim, Camargo Correa e Sadia, para demonstrar que o Líbano é o melhor entreposto para quem pretende exportar para os países do Oriente Médio ou participar da reconstrução do Iraque. Hoje, a principal concorrente de Beirute nessa disputa é a cidade de Dubai, nos Emirados Árabes.

No primeiro mandato de Hariri, a inflação foi debelada, a libra libanesa se valorizou e o país cresceu num ritmo próximo a 5% ao ano, como reflexo da simplificação de impostos, que criou uma taxa única de 10% na venda de todos os produtos. A renda per capita do Líbano já era, naquela ocasião, de US\$4,2 mil, superior à brasileira.

Desde que assumiu o poder, Hariri transferiu formalmente o comando executivo das empresas para seus filhos, que vêm administrando a expansão internacional do grupo. A Oger é hoje um dos maiores grupos de construção pesada da França. Hariri, amigo pessoal do presidente francês Jacques Chirac, foi um dos principais doadores na sua última campanha presidencial. A Oger também atua na Itália, no Reino Unido, no Marrocos, na Suíça e na Alemanha. Com a Ogertel, ele é um dos donos da Internet na Arábia Saudita. A Ogertelecom tem concessões de telefonia na Turquia, no Irã e na África do Sul. E suas empresas de mídia, como a Future TV e a ZenTVOnline, controlam mais de 60% da audiência no mundo árabe.

Com tantos negócios bem-sucedidos espalhados pelo mundo, Hariri tornou-se o maior filantropo do Oriente Médio. A Fundação Hariri, instalada em Sidon, sua cidade natal, já concedeu bolsas a mais de 30 mil estudantes libaneses, que concluíram os estudos superiores nos Estados Unidos ou na Europa. “De tudo o que fiz na vida, é esse meu maior motivo de orgulho”, disse. Seu objetivo era fazer do Líbano uma espécie de Cingapura do Oriente Médio. O plano envolve reconstruir Beirute, recolocá-la no mapa dos investimentos e formar uma nova elite intelectual em seu país.

Este, Senhor Presidente, o motivo que me leva a requerer a Vossa Excelência e ao Plenário, este voto de pesar e homenagem ao grande libanês, vítima de covarde atentado de morte, que interrompeu, ainda jovem, sua brilhante carreira de empresário e político, com mensagem à Embaixada e ao Governo do seu país.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº 15, DE 2005

Requer a realização de Audiência Pública para encontrar solução para a dramática situação em que se encontra o setor vinícola.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, Senador Sérgio Guerra, com fundamento no disposto no art. 58, § 2º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a Vossa Excelência a realização de Audiência Pública com a finalidade de encontrar solução para a dramática situação em que se encontra o setor vinícola, em razão da importação de vinhos a preços bem abaixo do praticado no comércio nacional, gerando concorrência desleal com os produtores de vinho nacionais.

Para tanto, gostaríamos que fossem convidados o Secretário da Receita Federal, Sr. Jorge Antônio Deher Rachid, o Exmº Sr. Ministro de Estado da Agricultura, Senhor Roberto Rodrigues, além de representantes do Instituto Brasileiro do Vinho – IBRAVIN, Sr. Carlos Raimundo Piovani, e da Câmara Setorial da Uva e do Vinho, Sr. Hermes Zanetti.

Sala das Comissões, 15 de março de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº 12, DE 2005

Requer a convocação do Senhor Ministro das Relações Exteriores para a prestação de esclarecimentos sobre a atuação das tropas brasileiras no Haiti.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Senador Cristovam Buarque, com fundamento no disposto no art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 400 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a Vossa Excelência seja feito convite ao Exm^o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores para que compareça a essa Comissão, a fim de prestar esclarecimentos sobre a atuação das tropas brasileiras enviadas ao Haiti, diante das denúncias que estão sendo formuladas pela Universidade de Harvard.

Justificação

No ano passado, quando do exame da proposta de envio das tropas brasileiras ao Haiti, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, essa Comissão teve o cuidado de convocar o Ministro Celso Amorim para que discutisse com ela a questão das obrigações que estavam reservadas a elas, sobretudo diante das obrigações que lhes seriam imputadas, de comando geral das tropas dos demais países que ali deveriam atuar.

Na ocasião, o Senhor Ministro procurou tranquilizar essa Comissão, diante das preocupações que lhe foram expostas por seus diversos membros. Diante disso, a Comissão houve por bem aprovar o envio das tropas, apesar das reservas que cercavam aquela decisão, naquele momento.

Entretanto, diante do que expõem o relatório de Harvard, julgamos conveniente que a Comissão seja esclarecida a respeito, uma vez que é esta uma das atribuições de maior importância, conforme o disposto no art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Comissões, 21 de março de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº 4, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Requer a inserção em Ata de Voto de Pesar pelo falecimento de Sua Santidade o Papa João Paulo II.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com fundamento no disposto nos artigos 218 e 219 do Regimento Interno do Senado Federal, requero a Vossa Excelência a inserção em Ata de voto de profundo pesar pelo falecimento de Sua Santidade o Papa João Paulo II, ocorrido no dia 2 de abril corrente, às 21h37min, no Vaticano (16h37min, no Brasil).

Justificação

Aos 84 anos e após 26 anos de pontificado, faleceu o Papa João Paulo II. Nascido em 18 de maio de 1920, na Polônia, Sua Santidade completaria 85 anos, no mês que vem.

Karol Josef Hubert Wojtyla foi o nome de batismo desse polonês, nascido no mês dedicado à Mãe de Jesus, numa pequena cidade da Polônia, de nome Wadowice, exatamente no momento em que o coral da Igreja de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, próxima à sua casa, homenageava a Mãe do Salvador, e sua mãe pedia à parteira que abrisse a janela do quarto para que o menino ouvisse a música.

Filho de Karol Wojtyla, tenente do exército polonês, e de Emília Kaczorowska, católica fervorosa, era de família humilde que habitava um sobrado de propriedade de judeus. Tinha um irmão, de nome Edmund. Antes de completar 9 anos de idade, perdeu sua mãe, vítima de inflamação nos rins e no coração, aos 45 anos de idade. Aos 12 anos, perdeu o irmão, então estudante de medicina, vítima de escarlatina,

doença contraída de uma paciente de quem cuidava. Em fevereiro de 1941, perdeu o pai, com a Polônia já ocupada pelos alemães, durante a 2ª Guerra Mundial.

Estudante dedicado, Lolek como era chamado, era também apaixonado por futebol, teatro e literatura. Da mãe herdou o fervor religioso, que continuou a praticar juntamente com o pai. Tanto que, desde que ingressou no ginásio, passou a se confessar e a comungar a cada primeira sexta-feira do mês. Passava horas a fio a rezar na igreja do Convento da Santa Virgem.

Em 22 de junho de 1938, matriculou-se na Faculdade de Literatura e Filosofia da Universidade de Jaguielôncia, na Cracóvia.

Durante a ocupação alemã, trabalhava em uma pedreira sob comando nazista para assegurar um bônus alimentar. Em 1942, procurou o Arcebispo de Cracóvia para dizer de sua decisão de ser padre. Foi ordenado padre em 1º de novembro de 1946, com sua pátria já livre dos alemães, mas sob controle dos soviéticos.

Em 4 de julho de 1958, foi designado Bispo-Auxiliar da Cracóvia, pelo Papa Pio XII. Em 13 de janeiro de 1964, foi feito Arcebispo. Em 28 de junho de 1967, é consagrado Cardeal, pelo Papa Paulo VI. Em 16 de outubro de 1978, foi eleito o 264º Papa da História da Igreja Católica e o primeiro não italiano, após 455 anos. Adotou o nome de João Paulo II, em homenagem ao seu antecessor, cujo pontificado durara pouco mais de um mês. Tinha, então, 58 anos de idade, físico e disposição de atleta, que praticara o futebol, o esqui, a natação e outros esportes.

O Papa João XXIII convidou-o a participar do Concílio Vaticano II, onde se distinguiu, entre os mais de 2.500 participantes, pelas posições moderadas, mas firmes então tomadas. Ao ser nomeado Bispo de Cracóvia, suas posições dentro da Igreja obtiveram maior relevância ainda.

João Paulo II fez 104 viagens internacionais, tendo realizado quatro visitas ao Brasil, uma delas de apenas 1 hora, em trânsito para a Argentina. Esse ritmo de viagens ao exterior supera o de qualquer antecessor, a ponto de circular no Vaticano a brincadeira segundo a qual “Deus está em toda parte, mas João Paulo II sempre chega antes”. Era costume seu, ao chegar a solo estrangeiro, ajoelhar-se e beijar o chão

que pisava, como prova de carinho à terra que o recebia. Conquistava, assim, a simpatia dos povos de todas as nações.

Das viagens realizadas ao Brasil, a primeira se deu de 30 de junho a 11 de julho de 1980, quando visitou: Brasília, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Aparecida, Porto Alegre, Curitiba, Salvador, Recife, Teresina, Belém, Fortaleza, e Manaus. Esta viagem foi dedicada, principalmente, à visita de leprosos, presidiários, favelados, operários e índios.

A segunda viagem se deu de 12 a 21 de outubro de 1991, tendo passado por: Natal, São Luiz, Brasília, Goiânia, Cuiabá, Campo Grande, Florianópolis, Vitória, Maceió e Salvador. Desta vez, destacou o papel doutrinário da Igreja, participando de um Congresso Eucarístico em Natal e promovendo a beatificação de Madre Paulina, canonizada anos depois.

A terceira viagem ao Brasil ocorreu de 2 a 5 de outubro de 1997, sendo dedicada, especialmente, ao 2º Encontro Mundial do Santo Padre com as Famílias, que se deu no Rio de Janeiro. Nesses quatro dias, combateu veementemente o aborto e o divórcio e defendeu as causas dos índios, dos negros e dos sem-terra.

Foram muitos os anos de vida e de profícuo pontificado que introduziu profundas mudanças na História da Igreja Católica, a começar pela eleição de um Papa polonês, o primeiro não italiano, após 455 anos.

Também influenciou decisivamente na História do último século, tendo exercido papel fundamental na queda do comunismo da União Soviética e em todo o Leste Europeu.

Foi, com certeza, um dos mais destacados defensores da paz em todos os tempos, valendo-se de suas muitas viagens ao redor de todo o mundo para combater as lutas fratricidas que, sem a sua influência, seriam com certeza muito mais frequentes e violentas, em nossos dias.

Outro motivo de suas peregrinações era a unificação das religiões monoteístas (judeus, cristãos e muçulmanos), todas elas originárias de Abraão, que recebeu de Deus, em Ur, a missão de se deslocar para a Terra Prometida e ali fundar uma religião de culto só a Ele.

João Paulo II escreveu 13 Encíclicas, ente as quais cabe destacar: *Redemptor Hominis* (1979), *Centesimus Annus* (1991), *Ut Unum Sint*

(1995), *Evangelium Vitae* (1995), *Dominum Vivicantem*, *Redemptoris Mater*, *Veritatis Splendor* e *Laborem Exercens*.

Com a morte do Papa João Paulo II, encerra-se o terceiro mais longo pontificado da História da Igreja e, com certeza, um dos mais produtivos e importantes de todos os tempos.

Em sua homenagem, estarei requerendo a realização de Sessão Especial do Senado Federal.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº 225, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Requer a realização de Sessão Especial do Senado Federal destinada a homenagear Sua Santidade o Papa João Paulo II.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com fundamento no disposto nos artigos 154, 199 e 200 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência a realização de Sessão Especial destinada a homenagear Sua Santidade o Papa João Paulo II, falecido no dia 2 de abril corrente, no Vaticano.

Justificação

Faleceu, no último sábado, uma das mais destacadas figuras da Igreja Católica, nos seus mais de 2000 anos de existência. O Sumo Pontífice, que já vinha padecendo de males variados, seguiu em direção a Deus e deixa um grande vazio, não só na Igreja Católica, mas em todo o resto do mundo, uma grande expectativa sobre o que virá.

Líderes e dirigentes políticos católicos e de outras religiões se pronunciaram, em todo o mundo, lamentando esta perda e externando suas preocupações sobre o que será do mundo, sem a liderança desse grande dirigente.

Assim, enquanto requeiro um voto de profundo pesar pelo falecimento do nosso Papa, requeiro também esta Sessão Especial em sua homenagem, a fim de que tenhamos oportunidade de analisar e refletir sobre os anos de seu Pontificado e sobre os ensinamentos que nos legou, especialmente em suas 13 Encíclicas, que teremos oportunidade de reler e analisar.

Enquanto isso estaremos no aguardo das cerimônias de eleição de um novo Papa, pedindo a Deus que inspire os Cardeais incumbidos dessa missão de tal transcendência para os destinos da Santa Madre Igreja.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº 16, DE 2005 – CRE **(Do Senador Pedro Simon)**

Solicita convidar o Senhor Ministro de Estado da Defesa – convite extensivo ao Comandante do Exército –, para prestar esclarecimentos a respeito de questões relativas às suas atribuições.

Requer, de acordo com o art. 90 inciso V, combinado com o art. 93, inciso II, ambos do Regimento Interno do Senado Federal e ouvido o plenário da Comissão, sejam convidados o Excelentíssimo Ministro de Estado da Defesa, Sr. José Alencar, e o Excelentíssimo Senhor Comandante do Exército, General-de-Exército Francisco Roberto de Albuquerque, para prestarem esclarecimentos a respeito da 11ª Brigada de Infantaria Leve – Garantia da Lei e da Ordem, criada pelo Decreto Presidencial nº 5.261/2004.

Justificação

Por meio do Decreto nº 5.261, de setembro de 2004, e ao amparo da Lei Complementar nº 117, de 2004, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva criou a 11ª Brigada de Infantaria Leve – Garantia da Lei e da Ordem. O objetivo desta armada, segundo divulgado pela imprensa, é desocupar terras e coibir manifestações populares ou distúrbios civis, tomar favelas do narcotráfico e conter rebeliões.

A brigada, com sede em Campinas, é composta por 7 mil soldados que estão sendo treinados e equipados com cassetetes elétricos, bombas de gás, *spray* de pimenta indiana, balas de borracha e cães, além de blindados sobre rodas.

Segundo o noticiado, a brigada poderá intervir em qualquer lugar do Brasil, por determinação do Presidente da República. Estas atitudes são comparáveis com as ações do regime militar, principalmente por que se abre a possibilidade da intervenção do Exército em manifestações sociais.

Como vivemos num regime de normalidade democrática, a medida invoca temores. De fato, alguns juristas, como os doutores Dalmo Dallari e Fábio Konder Comparato, estão preocupados com a medida, pois pode vir a ser um “desvirtuamento da Constituição e um retrocesso no caso de repressão militar a protestos sociais”. De forma que considero extremamente salutar para a nossa democracia, que todos os esclarecimentos possam ser prestados pelo titular máximo de nossa defesa e de seu subordinado diretamente relacionado com o tema.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº 281, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Requer a realização de Sessão Especial do Senado Federal destinada a homenagear o Presidente Tancredo Neves, no transcurso do vigésimo aniversário do seu falecimento.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com fundamento no disposto nos artigos 154, 199 e 200 do Regimento Interno do Senado Federal, requero a Vossa Excelência a realização de Sessão Especial destinada a homenagear o Presidente Tancredo Neves no transcurso do vigésimo aniversário do seu falecimento.

Justificação

O Presidente Tancredo Neves, falecido há vinte anos, em 1985, poucos dias antes de tomar posse, foi uma das mais destacadas figuras da história recente do Brasil. Foi um dos principais líderes políticos durante a nossa travessia em busca da redemocratização, ao lado de Ulysses Guimarães. Tancredo Neves governou o Estado de Minas Gerais. Tancredo Neves foi primeiro-ministro durante a efêmera experiência parlamentarista que vivemos nos anos 60. Foi Senador da República, com atuação destacada nesta Casa. Por todos esses títulos, é merecedor de uma homenagem do Senado Federal no transcurso do vigésimo aniversário de seu falecimento.

Assim, requero esta Sessão Especial em sua homenagem, a fim de que tenhamos oportunidade de analisar e refletir sobre a sua incomensurável obra política.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO N° 19, DE 2005 – CRE
(Do Senador Pedro Simon)

Requer a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Requeiro, nos termos dos incisos II e V do art. 90 do Regimento Interno, a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, destinada a discutir o impacto que a realidade social da pobreza, o quadro de exclusão social e de desigualdades sociais e regionais podem provocar sobre a defesa nacional.

Deverão ser convidados a expor e debater seus pontos de vista sobre a matéria autoridades públicas, especialistas, pesquisadores e líderes sociais, com atuação funcional, profissional ou política relacionada com a temática da defesa nacional, cujos nomes deverão decorrer de sugestões encaminhadas pelos senhores Senadores à Presidência desta Comissão.

Sala da Comissão, 5 de maio de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº , DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Requer a tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003, com o Projeto de Lei do Senado de nº 171, de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com fundamento no disposto no art. 258, do Regimento Interno do Senado Federal, requero a Vossa Excelência a tramitação conjunta das seguintes proposições: Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003, com o Projeto de Lei do Senado de nº 171, de 1999, que já tramita em conjunto com o PLS nº 428/1999 e o PLS nº 605/1999, por tratarem de temas correlatos.

Justificação

Os projetos de lei do Senado de nºs 171, 428 e 605, todos de 1999, de autoria dos Senadores Osmar Dias, José Fogaça e Eduardo Suplicy, respectivamente, reportam ao mesmo tema, que trata de uma nova e adequada regulamentação sobre o cooperativismo e suas entidades. Logo, apresento este requerimento por considerar que o PLC nº 6/2003, que altera normas administrativas e de gestão para as sociedades cooperativas, para o qual fui designado relator no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, é suscetível de apensação e apreciação conjunta com as supracitadas proposições.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº , DE 2005 – CAE (Do Senador Pedro Simon)

Requer o comparecimento dos Senhores Ministro da Fazenda e Presidente do Banco Central para prestarem esclarecimentos sobre a Resolução nº 3.265/2005, do Conselho Monetário Nacional e a Circular nº 3.187, de 16 de abril de 2003.

Ao Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos,
Com fundamento no § 1º do art. 397, do Regimento Interno do Senado Federal (art. 50, *caput*, combinado inciso III, do § 2º do art. 58 da Constituição Federal), requero sejam convidados a comparecer perante esta Comissão os Senhores Ministro da Fazenda e Presidente do Banco Central do Brasil, a fim prestarem esclarecimentos a respeito.

Justificação

Artigo do jornalista Luis Nassif, publicado no jornal *Folha de S. Paulo*, aborda, com a competência que caracteriza o autor o tema das empresas *offshores* e de seu funcionamento nas principais economias do mundo e, especificamente, no Brasil.

Por ele, toma-se conhecimento de que nosso País liberalizou a remessa de dinheiros das origens mais suspeitas para os paraísos fiscais, enquanto, internamente, se arrocha as classes média e pobre, em especial as assalariadas, com impostos os mais variados, em especial aqueles arrecadados na fonte pagadora.

Até março deste ano, as remessas legais para o exterior estavam legalmente limitadas a US\$5 milhões, anualmente, embora tal limite estivesse sujeito às mais variadas formas de burla, como se sabe. A partir

de março, no entanto, sob a vigência da Resolução nº 3.265, do Conselho Monetário Nacional, esse limite foi abolido, nos casos de investimentos no exterior, ficando extinta, ainda, a necessidade de explicar as razões de tais investimentos. Deste modo, houve uma liberação geral para tantos quantos queiram transferir recursos para o exterior.

Assim, Senhor Presidente, torna-se imprescindível que esta Comissão, que tem entre suas principais atribuições a fiscalização do que se passa no campo das finanças do País, ouça os responsáveis maiores por sua administração.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

Segue íntegra do artigo referido:

“Sob o império do crime

O grande fenômeno econômico dos tempos atuais é o poder financeiro do crime organizado. O instrumento central dessa grande lavanderia são as empresas *Offshores*, instaladas em paraísos fiscais. Hoje, as indústrias do crime organizado juntam desde sonegadores e administradores corruptos, rede de prostituição e comércio de órgãos à pedofilia e turismo sexual.

Na ponta supostamente legal, participam desse festim grandes escritórios de advocacia especializados, gestores financeiros e autoridades regulatórias coniventes.

A partir de 1988, teve início um movimento internacional de gradativa restrição às *offshores*. Um encontro patrocinado pela ONU (Organização das Nações Unidas) resultou na criação do Gafi, para coordenar as ações dos diversos países contra o crime organizado. O Gafi foi montado com 33 membros, mas suas resoluções passaram a ser adotadas por 130 países.

Em 1990, as recomendações visavam ao controle de instituições financeiras não bancárias, drogas e crimes graves. Em 1996, estendeu as recomendações para as casas de câmbio. Em 2003, passou a identificar a ação do crime organizado em cassinos, agentes imobiliários, advogados, contadores e gestores financeiros.

O uso de *offshores* no Brasil extrapolou todos os padrões internacionais. Nos Estados Unidos se admite o uso do *offshore* por pessoas

jurídicas, como base de captação de bônus sem tributação. Mas não se permite o uso indiscriminado por pessoas físicas, como ocorre aqui.

Os fiscos americano, britânico e de grandes países da União Européia seguem uma linha finalística e integrada, com relação a esse assunto. Por que o contribuinte quer ter uma *offshore*? É preciso ter uma boa explicação, que faça sentido. Uma grande investidora BVI (das Ilhas Virgens Britânicas) pode ser obrigada a revelar seu controlador, mesmo porque, na maioria dos paraísos fiscais acabou (por pressão dos EUA e União Européia) o sigilo do acionista.

De forma geral, cada vez mais, os grandes países estão fechando o cerco às *offshotres* porque é óbvio que elas mais e mais se prestam a esconder dinheiro da tributação, e a classe média e a classe pobre carregam toda a arrecadação.

Permissividade continuada

No Brasil, em 1996 já se tinham claros os esquemas criminosos que resultaram na CPI do Banestado. Nada se fez. Nos últimos três anos as porteiças foram mais e mais escancaradas. A Circular nº 3.187, de 16 de abril, de 2003, autorizou os bancos a manter contas de não-residentes e a proceder a créditos via TED (Transferência Eletrônica Disponível), podendo ser em nome do pagador ou de outra instituição financeira, em nome próprio, inviabilizando a fiscalização, o controle e a prevenção de evasão de divisas.

Em março de 2005, a Resolução nº 3.365, do Conselho Monetário Nacional acabou com o limite anual de US\$5 milhões, no caso de remessas para investimentos no exterior; extinguiu a necessidade de explicar o motivo do investimento; passou a liberar todas as aplicações externas, exceto as regulamentadas (invertendo a lógica do controle). Além disso, acabou com a cobrança da CPMF (Comprovação Provisória sobre Movimentação Financeira), sobre operações de Bolsa e remessas de lucros. O argumento de distorção econômica não se mantém. Poderia se cobrar e descontar na saída, permitindo o controle dos fluxos.

Hoje em dia, o combate ao crime organizado depende apenas do Ministério Público e da Polícia Federal. O COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), ligada ao Ministério da Fazenda e ponto de contato com o Gafi, não tem autonomia financeira nem estrutura. Nesses anos todos, jamais as autoridades brasileiras solicitaram ao Gafi uma

auditoria dos procedimentos do BC, para aprimorar os controles, ou a análise dos documentos levantados pela CPI do Banestado.

É importante que se esclareça, mais uma vez, essas liberalidades do BC com as remessas cambiais (que) não encontram respaldo em nenhum movimento semelhante dos países em que ele se espelha. Já superou o limite da desburocratização para entrar no campo da permissividade.

(Luís Nassif, *Folha de S.Paulo* – 1º de maio de 2005.)

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
Nº 495, DE 2005
(Do Senador Pedro Simon)

Requer, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, informações relativas ao projeto do BNDES de reestruturação da malha ferroviária.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com fundamento no disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e no inciso I, alínea *a*, do art. 215 do Regimento Interno do Senado Federal, requero a Vossa Excelência sejam solicitadas, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior as seguintes informações relativas ao projeto do BNDES de investimentos com o objetivo da reestruturação de trechos da malha ferroviária federal:

1) Quais, especificamente, foram os trechos privatizados da malha ferroviária federal? Qual o montante arrecadado para cada trecho nos leilões de privatização? Quem são os titulares detentores e, se houver mais de um por concessão, quais suas respectivas composições participativas/acionárias de cada trecho concedido que foi leiloadado?

2) Houve aporte de recursos públicos para financiar as aquisições dos trechos privatizados? Se houve, qual ente público que emprestou? A quem emprestou? E quanto foi emprestado para cada trecho e/ou contrato de concessão?

3) Fundos de Pensão de entes públicos participaram ou participam na composição dos trechos privatizados? Se sim, com que montante e em qual trecho participaram ou participaram?

4) Qual é exatamente o projeto do BNDES para a reestruturação do setor ferroviário privatizado? Quanto será financiado? A quem? Como ficará a participação do BNDES nas concessões? Por quanto tempo intervirá o BNDES?

5) Fala-se em criação e implantação de corredores ferroviários, e segundo a imprensa, programa-se infra-estrutura diferenciada, inclusive com bitolas de calibres diferentes, isto é verdade? Qual o projeto técnico deste programa de reestruturação?

Justificação

O jornal *Correio Braziliense*, em sua edição de 6 de maio do corrente, noticia que após quase 9 anos das privatizações, há a necessidade de uma participação massiva e intensa do Poder Público no setor ferroviário. Objetivamente a matéria fala de reestruturar o fracasso das atividades privadas e das políticas públicas neste tipo de transporte.

Mais uma vez o que assusta e preocupa, além de mais uma malfadada, impensada e precipitada ação pública tal como foi o açodamento das privatizações, é a obscuridade e possível negligência com que é tratado o tema. Como se fossemos uma pátria riquíssima, se não tivéssemos nenhuma premência ou urgência no aspecto social, especula-se em aportes bilionários, em salvamento de empresas e em investimentos e recuperação do setor. De forma que, com estas preocupações e no sentido de evitar que novos erros se perpetuem, submeto a meus pares estes questionamentos que devem ser encaminhados à autoridade responsável.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2005. – *Senador Pedro Simon.*

REQUERIMENTO Nº 513, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Requer a realização de Sessão Solene Especial para comemorar o centenário do nascimento do escritor Érico Veríssimo.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, com fundamento no disposto no Art. 154, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência a realização, em 15 de dezembro de 2005 ou em outra data a ser marcada oportunamente, de Sessão Solene Especial para comemorar o centenário do nascimento do escritor Érico Veríssimo.

Justificação

Érico Veríssimo nasceu em 17-12-1905 e, no ano de 2005, faria 100 anos. Falecido em 1975, era natural de Cruz Alta – RS. Escritor de estilo simples, excelente contador de histórias, uma das grandes expressões da moderna ficção brasileira.

Estudou em Porto Alegre, no Colégio Cruzeiro do Sul. Voltou depois para sua cidade natal, onde trabalhou num banco. Depois, tornou-se sócio de uma farmácia. Ali, entre remédios e o namoro com Mafalda Halfen Volpe, que iria desposar em 1931 e com quem teve dois filhos, Clarissa e Luis Fernando – o conhecido cronista de diversas publicações nacionais – dedicava as horas vagas à leitura, principalmente Ibsen, Shakespeare, George Bernard Shaw, Oscar Wilde e Machado de Assis, que muito influenciaram sua formação literária. Foi o primeiro a traduzir os clássicos escritores norte-americanos para o português.

Na sua maneira cinematográfica de apresentar as histórias, Érico Veríssimo ampliou o romance, focalizando o homem contemporâneo divorciado da religião, na busca de uma solução nem sempre otimista.

Filho de família tradicional, exerceu várias atividades profissionais: foi ajudante de comércio, bancário, balconista de farmácia, jornalista (sócio fundador número 1 da Associação Rio-Grandense de Imprensa), tradutor na tradicional editora Globo e ilustrador na imprensa gaúcha. Viveu nos Estados Unidos, onde foi professor de Literatura Brasileira.

Sua temática é tipicamente brasileira e, mais que isso, regional, gaúcha. A tentativa de recriação genealógica e social da história do Rio Grande do Sul atingiu seu ponto culminante na trilogia *O Tempo e o Vento*: O Continente, O Retrato e O Arquipélago.

Em 1928 estreou com o conto *Ladrões de Gado*, na revista do *Globo*. Em 1930, transferiu-se para a capital gaúcha e ingressou como redator da revista em que estreará. Logo, porém, aceitou o cargo de Secretário do Departamento Editorial da Livraria do Globo, a convite do editor Henrique Bertaso, com quem colaborou por longos anos.

Em 1932, com a edição de *Fantoches*, pela Livraria do Globo, iniciou sua brilhante carreira literária, que viria a alcançar, a partir de 1938, repercussão nacional e, mais tarde, internacional. Já em 1934 conquistava, com *Música ao Longe*, o Prêmio Machado de Assis, da Cia. Editora Nacional e, no ano seguinte, seu *Caminhos Cruzados* era premiado pela Fundação Graça Aranha. Foi, porém, com *Olhai os Lírios do Campo*, em 1938, que seu nome tornou-se realmente popular, atingindo a todos os pontos do País.

Desde 1943, quando viajou pela primeira vez aos Estados Unidos, empenhou-se em divulgar a literatura e a cultura brasileira no exterior, em conferências e cursos que se realizaram nos mais diversos países (México, Equador, Peru, Uruguai, França, Espanha, Portugal, Alemanha etc.). Seu prestígio internacional cresceu a tal ponto que, em 1953, por indicação do Ministério das Relações Exteriores, assumiu a direção do Departamento de Assuntos Culturais da OEA (Organização dos Estados Americanos), cargo que exerceu por três anos, em Washington DC. Viajante apaixonado esteve ainda na Grécia, Oriente Médio e Israel, e retornou várias vezes à Europa e aos EUA.

Até 1950 esteve ligado à Editora Globo, na qualidade de conselheiro literário, função que nunca abandonou de todo, embora mais adiante tivesse preferido voltar-se inteiramente para sua vocação de escritor, a que deu foros de verdadeira profissão, sustentando-se com os rendimentos de sua obra publicada. Para a Globo, traduziu também mais de 50 títulos, do inglês, francês, italiano e espanhol, além de organizar várias coleções literárias célebres, como a Nobel e a Biblioteca dos Séculos.

Seus livros foram traduzidos e publicados em quase todo o mundo: EUA, Inglaterra, França, Itália, Alemanha, Áustria, México, URSS, Noruega, Holanda, Hungria, Romênia, Argentina etc. No Brasil, recebeu, entre outros, os prêmios Jabuti (1966), Juca Pato (1967), Personalidade Literária do Ano (PEN Club, 1972) e o Prêmio Literário da Fundação Moinhos Santista (1973), para o conjunto da sua obra.

Um dos seus trabalhos mais notáveis é *O Tempo e o Vento*, romance dividido em três partes: O Continente, O Retrato e O Arquipélago – que começou a escrever em 1949 e terminou em 1962. Destacam-se também, pela sua força, *O Senhor Embaixador* (1965), *O Prisioneiro* (1967), e *Incidente em Antares* (1971). Érico morreu quando escrevia o segundo volume de *Solo de Clarineta*, seu livro de memórias.

A poesia a seguir (publicada no jornal *Correio do Povo*, Porto Alegre, 13-12-1975. Caderno de sábado, nº 395, v. XVII, ano VII), foi composta por Carlos Drummond de Andrade quando da morte de Érico Veríssimo:

A Falta de Érico

Falta alguma coisa no Brasil,
depois da noite de sexta-feira.
Falta aquele homem no escritório,
a tirar da máquina elétrica
o destino dos seres,
a explicação antiga da terra.
Falta uma tristeza de menino bom
caminhando entre adultos
na esperança da justiça
que tarda – como tarda!
a clarear o mundo.

Falta um boné, aquele jeito manso,
aquela ternura contida, óleo
a derramar-se lentamente,
falta o casal passeando no trigal.
Falta um solo de clarineta.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2004. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº 13, 2005 – CE **(Do Senador Pedro Simon)**

Requer a convocação de Audiência Pública destinada a analisar a proposta de federalização de universidades comunitárias de regiões pobres.

Senhor Presidente da Comissão de Educação, Senador Hélio Costa, com fundamento no disposto no art. 93, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a Vossa Excelência a convocação de Audiência Pública destinada a analisar e debater, com as autoridades responsáveis pela Educação no País, a problemática relativa à federalização de universidades comunitárias, especialmente aquelas situadas em regiões pobres ou em declínio econômico.

Sugerimos sejam convidados a participar dessa Audiência Pública, as seguintes autoridades e interessados:

O Ministro de Estado da Educação; os secretários estaduais de Educação; os reitores de universidades comunitárias; dirigentes das entidades de professores e estudantes dessas universidades.

Justificação

O propósito dessa Audiência Pública é verificar o grau de interesse dos setores envolvidos com a educação no País com relação ao tema da federalização das universidades comunitárias de regiões pobres e avaliar as formas legais de encaminhamento da questão, além de examinar o impacto social e econômico dela decorrente. No Rio Grande do Sul existe já o interesse concreto na federalização da Universidade da Região da Campanha (URCAMP), sediada em Bagé e abrangendo outros sete municípios da zona da fronteira-oeste. Em todo o estado,

funcionam 40 *campi* universitários comunitários, com cerca de 120 mil alunos matriculados.

Essas instituições estão organizadas no Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas (COMUNG). No País, somam 39 universidades, nove centros universitários, 2.000 cursos e um total de 700.000 alunos. São representadas todas pela Associação Brasileira das Universidades Comunitárias (ABRUC).

Essas instituições são muito importantes do ponto de vista social e cultural para as regiões em que estão situadas. Tanto mais quanto se localizam em áreas de extrema pobreza, como a metade sul do Rio Grande do Sul e as zonas deprimidas de outras regiões do País. Muitas comunitárias enfrentam dificuldades financeiras para sua manutenção – principalmente devido à impossibilidade dos alunos pagarem pelas mensalidades – além de não contarem com recursos suficientes seja no âmbito público, seja por meio de contribuições privadas.

Nesse cenário, se propõe a discussão da federalização dessas instituições. Os termos e a forma em que isso se efetivará, podem começar a ser debatidos nessa audiência. Tal iniciativa viria ao encontro da intenção manifestada pelo Governo de promoção de ensino público gratuito e de qualidade, acessível às populações pobres.

Diante da dificuldade de alocação de recursos para instalação de novas universidades públicas, a federalização de algumas comunitárias nessas regiões poderia representar uma forma de atender àquele objetivo governamental que, na realidade, interessa a todos quantos tenham sensibilidade para a grave carência educacional e de formação profissional dos brasileiros de uma forma geral.

O País precisa decidir, afinal, em que nível pretende estar inserido na comparação com outras nações no futuro, com referência à educação formal de seu povo e em que condições de competitividade internacional espera situar sua força de trabalho nas próximas gerações – e quanto está disposto a gastar nessa tarefa.

A Constituição, atualmente, reconhece três modelos de ensino: público, privado e comunitário. As instituições comunitárias de ensino possuem características do público e do privado. Por um lado, podem ser consideradas como modelo público de ensino, porém não estão vinculadas ao estado. Diferente das universidades estatais puras, finan-

ciadas pelo Governo, as comunitárias – administradas por fundações e sociedades – retiram sua sustentação financeira das mensalidades dos alunos e programas governamentais, por meio de convênios. Mas, como não visam o lucro para o proprietário e se submetem a controles por meio das sociedades mantenedoras, também apresentam características de instituições públicas.

O Governo está em vias de encaminhar ao Congresso Nacional um projeto de lei promovendo uma reforma universitária no País. O texto foi debatido, exaustiva e democraticamente, e a expectativa é que se constitua numa boa lei, tendo recebido propostas e emendas dos diferentes setores envolvidos. As universidades comunitárias são objeto das preocupações dos autores do texto da reforma e merecem uma referência no artigo 69, que diz o seguinte:

“As instituições privadas de educação superior, cujas mantenedoras se constituam sob a forma de associações, por instituição de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas quais se incluam representantes da comunidade e do Poder Público, locais ou regionais, serão denominadas comunitárias”.

No parágrafo único, segue o texto:

“As instituições comunitárias de educação superior, subordinadas a controle externo, por meio de conselho social formado na base comunitária que lhe deu origem, deverão ser objeto de políticas especiais de qualificação promovidas pelo Ministério da Educação”.

Constatamos, portanto, que existe um amplo espaço para debate e promoção das universidades comunitárias no Brasil.

Consideramos, Sr. Presidente, que tal cenário justifica plenamente a convocação de uma Audiência Pública com o propósito de debater e analisar profundamente a questão com a sociedade, especialmente num momento em que se propõe uma reforma universitária.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº , DE 2005

(Do Senador Pedro Simon)

Senhor Presidente da Comissão da Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, com fundamento no disposto no Art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o Art. 90, inciso 11, do Regimento Interno da Casa, requeiro a realização de Audiência Pública com vistas a tratar da orizicultura. Para tanto, gostaríamos que fossem convidados representantes do Governo, sejam Ministério da Agricultura, Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Conab, Secretaria da Receita Federal, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério das Relações Exteriores, representantes de entidades civis organizadas da categoria de agricultura envolvidos e outros a serem definidos pela própria Comissão.

Justificação

O presente requerimento visa ouvir as partes envolvidas, bem como discutir alternativas para equalização do tema, haja vista que o setor orizícola dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul apresentam a maior crise de sua história.

Hoje o arroz brasileiro é comercializado muito abaixo do custo de produção, com prejuízos enormes, por causa do ingresso indiscriminado de excedentes arroseiros do Mercosul. Em março, por exemplo, a importação de arroz do Mercosul pelo Brasil bateu o recorde de 80 mil toneladas.

É precária a fiscalização da entrada de arroz oriundo da Argentina e do Uruguai, não há pesagem, a carga de arroz é maior do que o registrado na documentação fiscal.

O custo do implemento agrícola é maior devido à alta tributação brasileira. O País exporta colheitadeiras a um preço inferior ao praticado no mercado interno.

O tamanho do rombo que a queda de produção e de preço irá causar aos produtores de arroz é gigantesco. Só no Rio Grande do Sul, segundo dados levantados pelo Instituto Riograndense de Arroz (IRGA), caso mantido o atual cenário, o prejuízo pode chegar a 1,74 bilhões de reais em 2005. As lavouras de arroz no Rio Grande do Sul geram em torno de 300 mil empregos. São 20 mil produtores. O setor representa 40% da produção dos grãos do Estado, 3% do ICM e 2,5 do PIB gaúcho.

Por fim, saliento que não são apenas os produtores envolvidos no problema, também os municípios; os empregos diretos e indiretos e o comércio local que gira em torno do setor. Essa cadeia econômica e social está à beira de quebrar, caso não ocorram soluções. Uma calamidade pública se avista. Urge que busquemos soluções.

Nestes termos, pede deferimento.

Senador *Pedro Simon*

Senador *Paulo Paim*

Senador *Sérgio Zambiasi*

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
Nº 549, DE 2005
(Do Senador Pedro Simon)

Requer, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, informações relativas à estrutura administrativa do Governo Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com fundamento no disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e no inciso I, alínea *a*, do art. 215 do Regimento Interno do Senado Federal, requero a Vossa Excelência sejam solicitadas, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Deputado Paulo Bernardo, as seguintes informações relativas à estrutura de pessoal dos órgãos da administração pública direta, indireta, suas autarquias, fundações, empresas públicas e de sociedade de economia mista:

1) Quais e quantas são, especificamente e em todos os órgãos da administração pública supracitados, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo?

2) Quais e quantas estão ocupadas e sendo exercidas?

3) Em relação aos mesmos órgãos da pergunta anterior, quais e quantos são os cargos em comissão?

4) Destes, quantos são ocupados por servidores de carreira da administração pública? Quais e quantos destes cargos de livre nomeação e exoneração são ocupados por agentes públicos não vinculados à administração pública respectiva e referente ao cargo que exercem?

5) Em cada função de confiança e em cada cargo comissionado, qual o valor da remuneração respectiva.

Justificação

Objetivo, com este requerimento de informações destinado ao Ministro do Planeamento, Orçamento e Gestão, hoje o titular responsável pela organização da máquina pública, saber, com a maior precisão possível, qual é a verdadeira estrutura e a ocupação da e na máquina pública.

Hoje, como infelizmente assim o foi em outros governos – a rigor isso vem desde a carta de Caminha –, vemos um verdadeiro loteamento dos cargos e funções públicas entre as diversas agremiações políticas que sustentam ou sustentariam e formariam a base político-institucional do Estado.

O princípio basilar de uma administração profissionalizada, estruturada em sólidas e valorizadas carreiras do serviço público tem sido desconsiderado e mais uma vez, a sociedade, que é o fim para o qual existe a máquina estatal, fica à mercê, em muitos casos, da simples voracidade em cima dos cargos, em detrimento das funções e atividades que seriam de obrigação do serviço público, e, o que é pior, é sempre vítima das inconstâncias e das discontinuidades das ações e programas públicos.

Ao final, lamentavelmente, ainda sempre se confunde gestão pública com programa de governo, ações pragmáticas e institucionais com a mais rasteira e fisiológica ação política.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO N° 584, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Aditamento ao Requerimento nº 513, de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, em aditamento ao Requerimento nº 513, de 12 de maio de 2005, requeiro a Vossa Excelência que a data de realização da Sessão Especial destinada a comemorar o centenário de nascimento do escritor Érico Veríssimo seja remarcada da data atualmente prevista – 15 de dezembro de 2005 – para a data de 24 de agosto de 2005.

Justificação

A solicitação se justifica em razão de, na data de 24 de agosto próximo, ter início nesta Casa a exposição comemorativa dos 100 anos de nascimento de Érico Veríssimo.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº 13, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Transcrição de artigo de Luiz Fernando Veríssimo no Diário do Senado Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com fundamento no Regimento Interno do Senado Federal, solicito a Vossa Excelência seja transcrito, nos Anais desta Casa, o artigo do escritor Luiz Fernando Veríssimo publicado em *O Globo* de 9 de junho corrente, intitulado “Haja tapete”.

Justificação

O artigo em questão traduz bem o que ocorreu no Governo Fernando Henrique Cardoso e, para desencanto daqueles que votaram em Lula esperando uma mudança de rumos, vem se repetindo neste Governo.

Esperamos que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que, finalmente, deverá se instalar, com a concordância do próprio Governo, contribua para reorientar o modo de agir do atual Governo.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO N° 835, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Requer a inserção em Ata de voto de pesar pelo falecimento do Advogado e ex-Deputado Estadual do Rio Grande do Sul, Dr. Hέλvio Jobim.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com fundamento no disposto no artigo 218 do Regimento Interno do Senado Federal, requero a Vossa Excelência a inserção em Ata de voto de profundo pesar pelo falecimento de Advogado e ex-Deputado Estadual do Rio Grande do Sul, Dr. Hέλvio Jobim, ocorrido no dia 8 de agosto corrente, às 19h, em sua cidade natal, Santa Maria, Rio Grande do Sul.

Justificação

Faleceu, ontem às 19h, em sua cidade natal, Santa Maria – RS, o Advogado e ex-Deputado Estadual do Rio Grande do Sul, Dr. Hέλvio Jobim, aos 87 anos, de falência múltipla dos órgãos.

De família ilustre, filho que era do ex-Governador do Estado Walter Jobim, Hέλvio Jobim deixa uma família de ilustres filhos. Casado com Namy Azevedo Jobim, Hέλvio Jobim teve como filhos Nelson de Azevedo Jobim, Walter Jobim Neto e Hέλvio Jobim Filho.

Este último se formou em engenharia. Já Nelson e Walter seguiram a carreira do pai. Nelson, além do Direito, adotou a política onde se distinguiu com Deputado Federal, Relator da Revisão Constitucional, Ministro da Justiça e Ministro do Supremo Tribunal Federal, onde hoje exerce a Presidência.

Hélvio Jobim foi Deputado Estadual no período de 1958 a 1961, pelo PSD, tendo presidido o diretório municipal desse partido. Mas, sua paixão era mesmo o Direito, em que se formou em Porto Alegre e que exerceu com brilhantismo. Ainda na última quarta-feira (3), um dia antes de ser internado em hospital, atendeu um cliente em seu escritório da Avenida Presidente Vargas, onde sempre viveu.

Dr. Hélvio Jobim possuía uma imensa biblioteca da qual se utilizava com sofreguidão, leitor apaixonado que era. Além disso, escutava rádio todas as manhãs. Conhecido como dono de memória excepcional, é de se calcular a cultura excepcional que o marcou.

Em janeiro, o Dr. Hélvio se submeteu a uma cirurgia no baço, da qual resultaram complicações respiratórias e dificuldades para se alimentar. No dia 4, foi internado no Hospital de Caridade de Santa Maria, onde veio a falecer de falência múltipla dos órgãos.

Nesse último final de semana, o Presidente do STF foi a Santa Maria para a última visita ao pai. De lá retornou no Domingo à tarde e já hoje retorna à terra natal para participar da última homenagem ao pai.

O sepultamento será hoje, às 16h, no Cemitério Ecumênico Municipal de Santa Maria. Ao ilustre e querido amigo, Dr. Hélvio, a nossa homenagem final, ainda que à distância.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº 834, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Requer um voto de homenagem à médica e psiquiatra Dr^a Nise da Silveira, por ocasião do centenário de seu nascimento.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com fundamento no disposto no art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência seja submetida à Casa a apresentação de um voto de homenagem ao centenário de nascimento da Dr^a Nise da Silveira.

Justificação

O Brasil, neste ano de 2005, comemora – embora haja controvérsias sobre a exatidão da data – o nascimento de uma de suas mais ilustres cidadãs. A genial, revolucionária e competente médica e psiquiatra Dr^a Nise da Silveira, mais uma brava guerreira alagoana, que lutou, sem ceder ou cessar, para humanizar e harmonizar o tratamento psiquiátrico no País.

Nise da Silveira nasceu em 1906 em Maceió, Alagoas. Foi a única mulher, entre os 156 alunos da Faculdade de Medicina da Bahia, que se graduaram em 1926.

Em 1927, seu pai morreu, a mãe mudou-se para a casa do pai, e Nise, decidida como sempre, pegou um navio para o Rio de Janeiro. Começou sua carreira em psiquiatria no hospital que na época era popularmente chamado de hospício da Praia Vermelha (hoje Hospital Pinel), em 1933. Dedicou-se à psiquiatria sem nunca aceitar as formas

agressivas de tratamento da época, tais como a internação, os eletrochoques, a insulino-terapia e a lobotomia.

Morava num quarto do hospital; uma enfermeira, ao fazer a limpeza do quarto, achou livros socialistas na sua estante e, durante o Levante Comunista de 1935, em plena ditadura Vargas, denunciou-a. Embora fosse apenas simpatizante do comunismo, e não soubesse nada sobre a organização do movimento liderado por Prestes, Nise foi presa; ficou na Casa de Detenção durante um ano e quatro meses. Lá, conheceu Olga Benário, Graciliano Ramos e outros participantes do movimento comunista, que se tornaram amigos seus. Diz ter tirado grandes lições deste período.

“(Tudo vale a pena, se a alma não é pequena”...).

Presa como comunista, é afastada do Serviço Público de 1936 a 1944. Anistiada, cria, em 1944, a Seção de Terapêutica Ocupacional no Centro Psiquiátrico Nacional de Engenho de Dentro, no Rio de Janeiro, posteriormente conhecido como Centro Psiquiátrico Pedro II (CPPII).

Foi lá que, por recusar-se a utilizar os métodos usuais da psiquiatria clássica, como eletrochoques, choque de insulina e utilização indiscriminada de medicação (que deixava, e deixa até hoje, os pacientes num estado terrível de torpor – a chamada impregnação), foi deslocada para um setor considerado “pouco nobre” do Centro Psiquiátrico, o lugar onde não havia médicos e que era cuidado por serventes: a Terapêutica Ocupacional, que de terapêutica não tinha nada – os pacientes faziam apenas serviços de limpeza, uma boa economia para o hospital...

A partir de muito estudo, e principalmente a partir de sua veia rebelde e criativa, Nise inovou e criou um espaço em que os internos eram recebidos num ambiente de acolhimento e respeito. Abriu ateliês para vários tipos de atividades (encadernação, música, pintura, modelagem, teatro etc.) e orientou os monitores que acompanhariam os pacientes no sentido de ter uma atitude de não-interferência na sua produção.

Procurava apontar para a importância do contato afetivo para que aquelas pessoas, que passavam pelo grande sofrimento do rompimento com a realidade, do mergulho, sem proteção, nos abismos do inconsciente, pudessem tentar o caminho de volta para a superfície, para a possibilidade de recuperar a autonomia perdida. Além da dor provocada

pela doença mental, os pacientes sofriam com a discriminação no meio social e no próprio hospital.

Novas ramificações foram criadas: em 1952, fundou o Museu de Imagens do Inconsciente, um acervo precioso das pinturas, desenhos e esculturas dos frequentadores da STOR e, em 1956, criou, junto com alguns colaboradores, a Casa das Palmeiras. Esta última foi criada com o objetivo de dar suporte aos pacientes egressos do hospital. Havia, na época, uma alta porcentagem de reinternações (cerca de 70%); Nise sabia que as recaídas eram provocadas pela dificuldade de reintegração dos ex-pacientes à vida na comunidade. Depois de surtos psicóticos, as pessoas ficam ainda muito fragilizadas, necessitando de apoio para a reestruturação do “eu”.

A Casa das Palmeiras, instituição independente de convênios, poderia ser o lugar em que este apoio poderia acontecer. Lá, Nise e seus amigos puderam criar um território livre em que os egressos do hospício podiam, aos poucos, recuperar a auto-estima e a independência, por meio de experiências cotidianas com várias formas de expressão criativa e de convívio com profissionais que se colocavam a seu lado numa postura de respeito, cuidado e não discriminação. As portas e janelas da Casa das Palmeiras são abertas, não há enfermeiros, a frequência é diária (cerca de 5 horas por dia). Os psiquiatras, psicólogos, artistas, monitores e estagiários não usam jaleco e se posicionam lado a lado ao paciente nas atividades, na hora do lanche, nas festas. Com a base de sólidos conhecimentos científicos (principalmente da psicologia junguiana, da terapia ocupacional e da antipsiquiatria) e da sua experiência no Centro Psiquiátrico Pedro II, Nise orientou o trabalho desenvolvido na Casa das Palmeiras, sempre enfatizando a importância do contato afetivo e da expressão criativa para a recuperação das pessoas ali atendidas.

A Casa das Palmeiras ainda funciona (está em sua terceira sede), e a maioria de seus pacientes não retornou ao Hospital Psiquiátrico. É responsável pela formação do Grupo de Estudos C. G. Jung, do qual foi presidente desde 1968. Suas pesquisas deram origem, ao longo dos anos, a exposições, filmes, documentários, audiovisuais, simpósios, publicações, conferências e cursos sobre terapêutica ocupacional, com destaque para a importância das imagens do esquizofrênico.

Foi também pioneira na pesquisa das relações afetivas entre pacientes e animais, aos quais chamava de co-terapeutas.

Como reconhecimento da importância de sua obra, Nise da Silveira recebeu condecorações, títulos e prêmios em diferentes áreas do conhecimento: saúde, educação, arte e literatura. Foi membro fundador da Sociedade Internacional de Psicopatologia da Expressão, com sede em Paris, França. Seu trabalho e seus princípios inspiraram a criação de Museus, Centros Culturais e Instituições Psiquiátricas no Brasil e no exterior.

Nise faleceu em 30 de outubro de 1999, na cidade do Rio de Janeiro.

No ano de 2000, o Centro Psiquiátrico Pedro II é municipalizado e, em homenagem à fundadora do Museu, passa a chamar-se Instituto Municipal de Assistência à Saúde Nise da Silveira.

Encerro concordando com as sábias palavras do jornalista Bernardo Horta sobre a fabulosa médica, em seu artigo no *Jornal do Brasil* (9-8-2005):

“Passados seis anos de sua morte, a memória de Nise afirma-se como referência valiosa, marcada por transparência e inquebrantável fé no futuro. Ela viveu e procedeu com firme coerência durante 94 anos de vida. Neste sentido, seu legado é patrimônio significativo para a construção da identidade brasileira. O centenário de Nise da Silveira, em meio ao colapso de valores políticos e culturais, resgata o aspecto mais vigoroso de quem viveu de acordo com o que pensava e preconizava. Cem anos para serem comemorados com arte, ciência, alegria e, sobretudo, beleza – tal qual Nise: memória legítima que dá lugar ao futuro.”

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº 871, DE 2005

Requer voto de pesar pelo falecimento de Miguel Arraes de Alencar.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com fundamento no disposto no art. 218 do Regimento Interno do Senado Federal, requero a Vossa Excelência a inserção em Ata de voto de profundo pesar pelo falecimento, no dia 13 de agosto corrente, em Recife, do ex-Prefeito, ex-Deputado Estadual, ex-Deputado Federal, ex-Governador de Pernambuco e ex-Presidente do Partido Socialista Brasileiro, Miguel Arraes de Alencar, com envio de votos de pesar à família.

Justificação

Nascido em 1916 em Araripe, Ceará, Miguel Arraes foi, certamente, junto com Barbosa Lima Sobrinho, um dos mais populares pernambucanos de todos os tempos. Como cearense adotado pelo povo pernambucano, foi ali eleito Governador por três vezes, além das muitas vezes em que foi eleito Deputado Estadual e Deputado Federal e das vezes em que foi escolhido Secretário de Estado de Pernambuco.

Arraes faz parte da geração de grandes líderes que não encontram substitutos como Ulysses Guimarães, Tancredo Neves, Leonel Brizola, Teotônio Vilela, além de outros grandes líderes, todos pernambucanos, como Barbosa Lima Sobrinho, Dom Hélder Câmara, Paulo Freire, Francisco Julião, entre outros. Deixa um espaço que ficou vazio e que não será ocupado tão facilmente.

Aos 88 anos de idade, despede-se de nós, num momento em que o Brasil mais sente a necessidade de um grande líder, um condutor que

saiba reencontrar os seus caminhos e nos possa orientar na busca de dias mais honestos em sua administração, mais corretos em sua política, mais justos com seu povo.

Em 15 de dezembro de 1916, na cidadezinha de Araripe, no sertão do Ceará, nasceu Miguel Arraes de Alencar, de família tradicional daquela região, à qual pertenceram o escritor José de Alencar e o primeiro presidente da ditadura militar, Humberto de Alencar Castelo Branco. Era filho de um pequeno comerciante e agricultor daquela região.

No início da década de 1930, Miguel Arraes mudou-se para o Rio de Janeiro, aonde iam estudar, na época, os filhos das famílias mais tradicionais. Buscava a carreira do Direito, conforme era costume, na ocasião. Mas, para manter-se dependia de um emprego que não conseguia arranjar, apesar dos muitos esforços. Deste modo, procurou o Recife, que, além de mais próximo da casa dos pais, oferecia um custo de vida mais em conta que a Capital da República de então.

No Recife, empregou-se no Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA, e pôde prosseguir seus estudos, vindo a formar-se em Direito. Além disso, no IAA, foi ascendendo na carreira como funcionário público. Também deu início à sua carreira política. Em 1947, foi nomeado Secretário de Fazenda do Estado pelo então Governador Barbosa Lima Sobrinho.

Em 1950, tornou-se suplente de deputado estadual pelo Partido Social Democrático, o PSD. Em 1954, elegeu-se Deputado Estadual, pela primeira vez. Alinhou-se logo às forças de esquerda, vindo a participar da Frente de Esquerda, que congregava comunistas, socialistas e trabalhistas em torno da candidatura de Pelópidas da Silveira à prefeitura de Recife, para a qual foi eleito em 1950.

Em 1955, Arraes começa a aproximar-se dos camponeses, organizando os primeiros grupos favoráveis à reforma agrária, que viriam a culminar na criação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST. Também naqueles anos, foi fundada a Sociedade Agrícola e Pecuária de Pernambuco – SAPP, a primeira associação camponesa de Pernambuco, formada por arrendatários do Engenho Galiléia, em Santo Antônio, sob a defesa do Deputado Estadual Francisco Julião, já então filiado ao Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Em 1958, uma inusitada aliança entre empresários ligados à UDN e a partidos de esquerda, entre os quais o PSB, elegeu para o Governo

do Estado o concunhado de Arraes, o industrial Cid Sampaio. Arraes tornou-se Secretário de Fazenda. Em seguida, elegeu-se Prefeito do Recife.

Na Prefeitura, criou o Movimento de Cultura Popular – MCP, cuja principal tarefa era a alfabetização de adolescentes e adultos. Entre os organizadores do MCP distinguia-se o educador Paulo Freire, que ali colocou em prática seu revolucionário método de alfabetização, a “Pedagogia do Oprimido”. Em 1961, a Igreja, por intermédio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, idealizada por outro grande pernambucano Dom Hélder Câmara, adota o Movimento de Educação de Base – MEB, em moldes semelhantes aos do MCP.

Na eleição de 1960, radicaliza seu discurso de esquerda: apóia o candidato de JK para a presidência, General Henrique Teixeira Lott, enquanto o concunhado Cid Sampaio apóia Jânio Quadros. Em agosto de 1961, com a renúncia de Jânio Quadros, declara-se firmemente a favor da posse do Vice-Presidente João Goulart, em apoio à mobilização radiofônica promovida por Leonel Brizola, então Governador do Rio Grande do Sul, por meio da sua “Rede da Legalidade”.

Em 1962, é eleito para o Governo de Pernambuco, apesar de o apoio do Instituto Brasileiro de Ação Democrática – IBAD, haver canalizado grandes somas de dinheiro norte-americano em apoio ao seu oponente, João Cleofas.

Seu apoio aos camponeses, entretanto, mobilizou as forças conservadoras do Estado, representadas, na época, pelos usineiros de açúcar. Em novembro de 1963, houve a primeira greve de trabalhadores rurais no País, que receberam o apoio do Governador, vindo a obter, ao final, um aumento salarial de 80%. Antes disso, ele já estabelecera, como primeiro ato de seu governo, que nenhum camponês ganharia menos do que o salário mínimo em seu Estado. Também estendeu o crédito agrícola aos pequenos proprietários. E, ainda, oferecia ajuda oficial ao processo de sindicalização na área rural.

Em junho de 1963, João Goulart cria o Estatuto da Terra, que sofre grande resistência dos usineiros pernambucanos, os quais se opõem à concessão de férias e 13º salário aos seus trabalhadores. Eles começam, então, a organizar as primeiras resistências aos Governos de Arraes e de Jango.

Em 13 de março de 1964, Arraes participa do histórico comício da Central do Brasil, no Rio de Janeiro, no qual João Goulart busca apoio político e popular para as suas “Reformas de Base”, como forma de vencer o movimento golpista da direita, que se desenhava, e se manter no cargo.

Três dias depois, em Brasília, na residência de Brizola, onde se avalia se Jango poderia dar um golpe à semelhança de Getúlio quando instituiu o Estado Novo, Arraes declara-se contrário e adverte: se houver um golpe, será da direita, pois Jango não dispunha de condições para tanto. E, já no dia 31, tem início o movimento que, no dia seguinte, converte sua previsão em realidade: os militares, apoiados pelas forças de direita, dão o golpe, destituem Jango, cassam Arraes e Brizola, entre outros e os remetem ao exílio por longos e longos anos, vindo Jango a falecer antes de voltar ao País.

Miguel Arraes, ao recusar-se a assinar um documento de renúncia ao cargo de Governador de Pernambuco, é preso e recolhido à Ilha de Fernando de Noronha, onde permanece até dezembro daquele ano. Dali é transferido para o quartel da Companhia de Guarda do Recife e, depois, para a Fortaleza de Santa Cruz, no Rio de Janeiro.

Em 21 de abril de 1965, consegue deixar a prisão, graças a um *habeas corpus*. Logo no mês seguinte, no entanto, é enquadrado na Lei de Segurança Nacional, mas, antes de ser preso novamente, consegue asilo na Embaixada da Argélia. No dia 16 de julho de 1965, segue para aquele país, onde permanece até 1979, transferindo-se, então, para a França, antes de retornar ao Brasil, em 28 de agosto do mesmo ano, com a Lei da Anistia.

Apesar do refúgio político, no entanto, fôra condenado, à sua revelia, a 23 anos de prisão por crimes de subversão e contra a segurança nacional, pelo Tribunal Militar de Recife.

No mesmo ano do seu retorno, filia-se ao MDB. Em 1982, elege-se Deputado Federal por Pernambuco, com a maior votação até então verificada naquele Estado. Em 1984, com a derrota da Emenda Dante de Oliveira que restabeleceria o voto direto para Presidente da República, é dos primeiros a aderir à campanha de Tancredo Neves e, com a morte deste, apoiou a posse de José Sarney.

Em 1986, é eleito novamente para o Governo de Pernambuco, pelo PMDB, com o apoio, também, do PCB, do PCdoB e do PSB, além de alguns outros setores mais conservadores.

Em 1988, apoiou a candidatura Ulysses Guimarães para a Presidência, pelo PMDB, contra a indicação de Orestes Quércia. Ao ver que a candidatura de Ulysses não prosperava, escreveu-lhe uma carta propondo a renúncia em favor da formação de uma frente de esquerda, pois já previa uma vitória de Fernando Collor, apoiado pelos conservadores.

Em 1989, com a vitória de Collor para a Presidência, suas relações dentro do PMDB, que já não eram muito boas, pioram. Recusa-se a apoiar Jarbas Vasconcelos para o Governo do Estado, e, no dia 2 de fevereiro de 1990, deixa o PMDB seguindo para o PSB.

Em 1994, Arraes é eleito, pela terceira vez, para o Governo de Pernambuco. Em 1997, tenta novamente o Governo, mas é derrotado por Jarbas Vasconcelos. Em 2002, é, novamente, eleito Deputado Federal.

Miguel Arraes de Alencar, um nome, uma história, uma lenda. Poucos, neste País viveram essa vida tão agitada e tão bela, que aqui vai resumida em poucas palavras. Arraes deixa exemplo de coerência, de luta, de lealdade a uma causa que elegeu, como a da defesa dos humildes e dos mais sacrificados de nossa terra. Arraes é exemplo, é modelo a ser seguido por quantos desejam ver nosso País livre de tantas injustiças e de tantos sacrifícios das classes mais pobres.

Casado duas vezes, Arraes deixa 10 filhos: oito com a primeira esposa, D^a Célia de Souza Leão, falecida em 1961, dentre os quais o mais conhecido é o diretor de TV e cinema Guel Arraes. A segunda e atual esposa é D^a Maria Madalena Fiúza Arraes de Alencar, da qual nasceram os outros dois filhos. Entre os 15 netos, o mais conhecido é o Ministro da Ciência e Tecnologia, Eduardo Campos.

Que Deus acolha Arraes em sua glória e o faça feliz para toda a eternidade, além de olhar para o nosso País com o interesse e o carinho com que Arraes sempre o contemplou, ainda quando distante em seu exílio na Argélia.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº 410, DE 2005

(Do Senador Pedro Simon)

Requer à CPMI “da Compras de Votos” todas as bases de dados e respectivos documentos comprobatórios relativos às movimentações realizadas no MTB Bank, pertencentes ao acervo da CPMI do “Banestado”.

Requeiro, com fundamento no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei nº 1.579/52 e com o art. 4º, § 4º da Lei Complementar nº 105, de 10-1-2001, bem como nos termos regimentais, a transferência a esta CPMI “da Compra de Votos”, de todas as bases de dados e respectivos documentos comprobatórios relativos às movimentações realizadas no MTB Bank, pertencentes ao acervo da CPMI do “Banestado”.

Justificação

Durante os trabalhos das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito em curso no Congresso Nacional, ficou evidenciado que os artífices dos atuais escândalos lançaram mão de expedientes em tudo similares àqueles já investigados na CPMI “do Banestado” para realizar a lavagem de dinheiro oriundo de corrupção e desvios de recursos públicos.

A CPMI “do Banestado”, em virtude de problemas já por todos conhecidos, não conseguiu lograr êxito em seu desiderato. No entanto, ao recolher um dos maiores arcabouços documentais de que já se teve notícia no Brasil sobre a evasão de divisas, pode oferecer relevante contribuição para as investigações.

Faz-se necessário saber se o Sr. Duda Mendonça utilizou-se de caminhos ilegais para movimentar seus recursos no exterior; se a em-

presa Garanhuns voltou a internalizar ou redistribuir os recursos que recebeu do Sr. Marcos Valério e para quem foi esse dinheiro; se a DNA Propaganda só fez remessas ao exterior para pagar fornecedores, como afirma seu sócio, ou se utilizou desse caminho para beneficiar políticos indignos do mandato que ostentam.

Por tudo isso e considerando a orientação jurídica da Consultoria Legislativa do Senado Federal, venho solicitar que o presente requerimento seja levado a votação nominal, a fim de que as bases de dados e os respectivos documentos comprobatórios integrantes do acervo da CPMI “do Banestado”, atualmente depositados no Arquivo do Senado Federal, possam servir para auxiliar os trabalhos desta CPMI.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº 839, DE 2005

(Do Senador Pedro Simon)

Requer à CPMI “dos Correios” todas as bases de dados e respectivos documentos comprobatórios relativos às movimentações realizadas no MTB Bank, pertencentes ao acervo da CPMI do “Banestado”.

Requeiro, com fundamento no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei nº 1.579/52 e com o art. 4º, § 4º da Lei Complementar nº 105, de 10-1-2001, bem como nos termos regimentais, a transferência a esta CPMI “dos Correios”, de todas as bases de dados e respectivos documentos comprobatórios relativos às movimentações realizadas no MTB Bank, pertencentes ao acervo da CPMI do “Banestado”.

Justificação

Durante os trabalhos das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito em curso no Congresso Nacional, ficou evidenciado que os artífices dos atuais escândalos lançaram mão de expedientes em tudo similares àqueles já investigados na CPMI “do Banestado” para realizar a lavagem de dinheiro oriundo de corrupção e desvios de recursos públicos.

A CPMI “do Banestado”, em virtude de problemas já por todos conhecidos, não conseguiu lograr êxito em seu desiderato. No entanto, ao recolher um dos maiores arcabouços documentais de que já se teve notícia no Brasil sobre a evasão de divisas, pode oferecer relevante contribuição para as investigações.

Faz-se necessário saber se o Sr. Duda Mendonça utilizou-se de caminhos ilegais para movimentar seus recursos no exterior; se a em-

presa Garanhuns voltou a internalizar ou redistribuir os recursos que recebeu do Sr. Marcos Valério e para quem foi esse dinheiro; se a DNA Propaganda só fez remessas ao exterior para pagar fornecedores, como afirma seu sócio, ou se utilizou desse caminho para beneficiar políticos indignos do mandato que ostentam.

Por tudo isso, e considerando a orientação jurídica da Consultoria Legislativa do Senado Federal, é que venho solicitar que o presente requerimento seja levado a votação nominal, a fim de que as bases de dados e os respectivos documentos comprobatórios integrantes do acervo da CPMI “do Banestado”, atualmente depositados no Arquivo do Senado Federal, possam servir para auxiliar os trabalhos desta CPMI.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO N° 922, DE 2005

Requer voto de homenagem de pesar ao ex-Presidente e ex-Senador Getúlio Dornelles Vargas por ocasião dos 51 anos de sua morte.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com fundamento no disposto nos incisos I e II do art. 218 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a Vossa Excelência a inserção em Ata de voto de homenagem de pesar ao ex-Presidente da República e ex-Senador Getúlio Dornelles Vargas, por ocasião do 51º ano de sua morte.

Justificação

Getúlio Vargas foi, com certeza, um dos principais vultos da História do Brasil de todos os tempos. Além de Presidente da República por longos anos e por dois períodos, pertenceu aos quadros desta Casa, no curto período que separa suas duas atuações como líder máximo da Nação brasileira.

No ano passado, prestamos grandes e justas homenagens a este ilustre brasileiro, que dedicou longos anos de sua vida ao serviço de nossa Pátria, sem que tenha se valido do enorme poder que exerceu para benefício próprio ou de sua família. Pelo contrário, Getúlio é um modelo a ser avocado, nestes dias em que se descobrem mais e mais falcatruas no exercício das funções públicas.

E o povo brasileiro soube entender isso. Tanto assim que, logo após afastado do poder, pelos militares, em 1945, Getúlio se candidatou, simultaneamente, a Deputado Federal e Senador, sendo eleito Deputado, pelo PTB, por nada menos que seis estados (Rio Grande do Sul, São

Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia e Paraná), além do Distrito Federal. O Senador, elegeu-se pelo Rio Grande do Sul (pelo PSD) e por São Paulo (pelo PTB).

Pôde, deste modo, escolher entre tantas opções a que lhe falasse à alma de gaúcho dos pampas.

Getúlio Vargas nasceu em São Borja (RS), no dia 19 de abril de 1882, de família de políticos tradicionais. Após sua deposição em outubro de 1945, Vargas ainda se elege, em 1946, Senador e Deputado, simultaneamente, e com mais de um milhão e cem mil votos. Entretanto, após a Constituição de 1946, ele passa a residir em sua fazenda em São Borja, preparando e rearticulando sua volta à vida pública. Que se dá em 1950 com sua eleição a Presidente da República pelo PTB, com 48,7% dos votos, vencendo em 18 dos 24 Estados de então.

Em sua política nacional-desenvolvimentista, Vargas cria o BNDES e a Petrobras, em 1953, além de limitar ao máximo de 10% a remessa de lucros ao exterior. A UDN, no entanto, insistia em sua ferrenha oposição, levando os militares a dar-lhe o ultimato. Em 24 de agosto, Getúlio, como disse em suas próprias palavras, interrompe sua história pessoal e passa à nacional.

Como o fazemos todos os anos, requeremos esta homenagem a esse grande estadista, como forma de lembrar o exemplo que foi para todos nós, tanto no Legislativo quanto no Executivo e mesmo em sua vida privada.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº , DE 2005 **(Do Senador Pedro Simon)**

Requer a desanexação e a tramitação em separado do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, nos termos regimentais, requiro a Vossa Excelência a desanexação e a tramitação em separado do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003, que hoje tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado de nº 171, de 1999, que já tramita em conjunto com o PLS nº 428/1999 e o PLS nº 605/1999.

Justificação

Os Projetos de Lei do Senado de números 171, 428 e 605, todos de 1999, de autoria dos Senadores Osmar Dias, José Fogaça e Eduardo Suplicy, respectivamente, reportam ao mesmo tema, que trata de uma nova e adequada regulamentação sobre o cooperativismo e suas entidades. Apresentei requerimento para tramitação conjunta, por considerar que o PLC nº 6/2003, que altera normas administrativas e de gestão para as sociedades cooperativas, para o qual fui designado relator no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, é correlato ao assunto e suscetível de apensação e apreciação conjunta com as supracitadas proposições. Entretanto, em face da necessidade expressa por diversas entidades de uma tramitação mais célere especificamente sobre o que reporta o PLC nº 6/2003, resolvi solicitar sua desanexação das matérias de tratamento mais amplo sobre o tema cooperativismo.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº , DE 2005 – CRE **(Do Senador Pedro Simon)**

Solicita convidar a Excelentíssima Senhora Doutora Cléa Carpi da Rocha, presidente da Associação Americana de Juristas Continental, para debater assuntos de interesse desta Comissão.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão das Relações Exteriores e Defesa Nacional, Senador Cristovam Buarque, requiero a Vossa Excelência, de acordo com o art. 93 inciso II do Regimento Interno do Senado Federal e ouvido o plenário da Comissão, seja convidada a Excelentíssima Senhora Doutora Cléa Carpi da Rocha, presidente da Associação Americana de Juristas Continental, para debater assuntos de interesse desta Comissão, em especial, sobre a intervenção feita pela Associação Americana de Juristas Continental na Subcomissão de Promoção e Proteção de Direitos Humanos, da Comissão da ONU sobre Direitos Humanos, em Genebra.

Justificação

Em 21 de março do corrente ano, o secretário-geral da ONU, Sr. Kofi Anan, em seu informe falou sobre a Reforma das Nações Unidas.

Em face da relevância do assunto, é imprescindível a audição acurada da análise feita pela organização de juristas, presidida pela Dr^a Cléa, que faz críticas e apresenta propostas. Alicerçados nessas considerações é que submetemos a Vossa Excelência o presente requerimento e, para tanto, contamos com o apoio e a colaboração de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº , DE 2005
(em comum com os demais senadores gaúchos)

Requer sessão de comemoração ao centenário de fundação da Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo – CELSP, mantenedora da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado, Senador Renan Calheiros, requeremos, nos termos do artigo 160, combinado com o artigo 199 do Regimento Interno do Senado Federal, que a hora do expediente da Sessão do dia 27 de outubro próximo seja dedicada à comemoração do centenário de fundação da Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo – CELSP, entidade mantenedora da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA.

A Ulbra completa, também neste ano de 2005, 33 anos de atuação no Estado do Rio Grande do Sul, além de consolidar sua presença nos Estados de Rondônia, Amazonas, Pará, Tocantins e Goiás, instituição que é motivo de orgulho para o Rio Grande do Sul e para o Brasil.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2005. – Senador *Pedro Simon.*

REQUERIMENTO N° 1.027, DE 2005
(Do Senador Pedro Simon, juntamente
com os demais senadores gaúchos)

Requerem voto de aplauso à população do Rio Grande do Sul, pelo transcurso, no dia 20 de setembro de 2005, do 170º aniversário da Revolução Farroupilha.

Requeremos, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos Anais do Senado, voto de aplauso à população do Rio Grande do Sul, pelo transcurso, no dia 20 de setembro de 2005, do 170º aniversário da Revolução Farroupilha.

Requeremos, ainda, que o voto de aplauso seja levado ao conhecimento do Governador do Rio Grande do Sul, Germano Rigotto, e, por seu intermédio, ao povo gaúcho.

Justificação

Farroupilha e Farrapos são duas palavras definitivamente incorporadas à história do Rio Grande do Sul e, por consequência, à gente gaúcha. São termos que lembram um dos movimentos que mais de perto falam de cidadania, a partir da manifestação nascida na praia da Alegria, às margens do rio Guaíba. Dali partiu a idéia de um grupo de pessoas – os chamados Farrapos – que decidiu marchar sobre Porto Alegre. Foi uma revolta eclodida na véspera do dia 20 de setembro de 1835, em razão dos elevados impostos então cobrados no local da venda de produtos, como animais, couro, charque e mate, produzidos nas estâncias do Es-

tado. A Revolução durou 10 anos, sem vencedor nem vencido, com a assinatura de Tratado de Paz em Ponche Verde, pelo Duque de Caxias e o General Davi Canabarro, em 28 de fevereiro de 1845.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO N° 1.048, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Requer um voto de aplauso e congratulações às 52 brasileiras incluídas no projeto “Mil mulheres para o Prêmio Nobel da Paz 2005”.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com fundamento no disposto no artigo 222 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência a inserção em Ata de um voto de aplauso e congratulações às 52 brasileiras incluídas no projeto “Mil mulheres para o Prêmio Nobel da Paz de 2005”.

Justificação

Nomes de 52 brasileiras estão entre os de 1.000 mulheres de todo o mundo, indicadas para participar do projeto “Mil Mulheres para o Prêmio Nobel da Paz”, que reunirá a biografia de todas essas mulheres em um dossiê para ser submetido à equipe do Prêmio Nobel 2005, responsável por definir os concorrentes.

Foram escolhidas mulheres de 153 países e o Brasil teve o terceiro maior número de indicações, atrás apenas da China, com 108 indicadas (sendo 81 da China Continental, 18 de Taiwan e nove de Hong Kong), e da Índia, que concorrerá com 91 mulheres. O Brasil, com suas 52 indicações, é seguido por Estados Unidos, Federação Russa e Paquistão.

A lista fechada das mil indicadas para 2005 já foi entregue ao comitê do Nobel. Se forem escolhidas, em nome das mil mulheres, três irão a Oslo receber o prêmio. Com o dinheiro recebido, será criado um Fundo pela Paz que desenvolverá projetos para mulheres.

Independentemente do resultado final, o trabalho dessas mulheres será documentado por jornalistas, autores, produtores de vídeo e fotógrafos para que seus exemplos sejam seguidos por homens e mulheres em situações de conflito. Não só o perfil dessas mulheres deve ser descrito, mas também os conflitos e guerras onde atuam, que serão relatados a partir da perspectiva dos afetados. Toda a documentação fará parte de uma exibição, em Oslo, durante a entrega do Nobel.

São as seguintes as brasileiras indicadas, em ordem alfabética:

Albertina Duarte Takiuti – médica ginecologista – São Paulo;
Alzira Rufino – ativista feminista e anti-racista – São Paulo;
Ana Maria Machado – escritora – Rio de Janeiro;
Ana Montenegro – advoga e ativista política – Bahia;
Benedita da Silva – líder política – Rio de Janeiro;
Concita Maia – líder camponesa – Acre;
Creuza Maria Oliveira – sindicalista – Bahia;
Eliane Potiguara – líder indígena – Rio de Janeiro;
Elizabeth Teixeira – líder camponesa – Paraíba;
Elza Berquó – demógrafa – São Paulo;
Elzita Santa Cruz Oliveira – dona-de-casa – Pernambuco;
Eva Alterman Blay – pesquisadora e professora universitária – São Paulo;
Fátima Oliveira – médica e ativista feminista – Minas Gerais;
Givânia Maria da Silva – ativista e vereadora – Pernambuco;
Heleieth Saffioti – socióloga e professora – São Paulo;
Helena Greco – ativista política – Minas Gerais;
Heloneida Studart – escritora e deputada estadual – Rio de Janeiro;
Hilda Dias dos Santos – ialorixá – Bahia;
Jacqueline Pitanguy – socióloga e cientista política – Rio de Janeiro;
Joênia Batista de Carvalho – advogada – Roraima;
Jurema Batista – ativista anti-racista e deputada estadual – Rio de Janeiro;
Lair Guerra de Macedo – infectologista e gestora pública – Brasília;
Leila Linhares Barsted – advogada e ativista feminista – Rio de Janeiro;
Lenira Maria de Carvalho – líder comunitária – Pernambuco;
Luci Teresinha Choinacki – deputada federal – Santa Catarina;

Luiza Erundina de Souza – líder política e deputada federal – São Paulo;
Maninha Xukuru – líder indígena – Alagoas;
Mara Régia Di Perna – radialista e comunicadora social – Brasília;
Margarida Genevois – ativista pelos direitos humanos – São Paulo;
Maria Amélia de Almeida Teles – ativista feminista e de direitos humanos – São Paulo;
Maria Berenice Dias – desembargadora – Rio Grande do Sul;
Maria José de O. Araújo – médica e ativista feminista pela saúde da mulher – Brasília;
Maria José Motta – atriz – Rio de Janeiro;
Maria José Rosado Nunes – ativista feminista e professora universitária – São Paulo;
Maria Osmarina Marina Silva de Lima – Ministra do Meio Ambiente – Brasília;
Maria Stella de Azevedo Santos – ialorixá – Bahia;
Mayana Zatz – cientista – São Paulo;
Moema Libera Viezzer – socióloga e educadora popular – Paraná;
Niède Guidon – arqueóloga – Piauí;
Nilza Iraci – ativista feminista e anti-racista – São Paulo;
Procópia dos Santos Rosa – líder quilombola calunga – Goiás;
Raimunda Gomes da Silva – líder camponesa – Tocantins;
Rose Marie Muraro – escritora e ativista feminista – Rio de Janeiro;
Ruth de Souza – atriz – Rio de Janeiro;
Schuma Schumacher – ativista feminista e pedagoga – Rio de Janeiro;
Sílvia Pimentel – advogada e professora universitária – São Paulo;
Sueli Pereira Pini – juíza de direito – Amapá;
Therezinha de Godoy Zerbini – advogada e ativista política – São Paulo;
Vanete Almeida – líder camponesa – Pernambuco;
Zenilda Maria de Araújo – líder indígena – Pernambuco;
Zuleika Alembert – ativista política e feminista – Rio de Janeiro;
Zilda Arns Neumann – médica e gestora social – Paraná.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº , DE 2005 – CE

Requer o convite ao Senhor Ministro da Educação para debater sobre as questões afetas ao ensino superior

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Educação, Senador Gerson Camata, com fundamento no disposto no art. 58, § 2º, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a Vossa Excelência seja feito convite ao Ex^{mo} Senhor Ministro de Estado da Educação para que compareça a esta Comissão, a fim de debater a situação do ensino superior no País e as propostas de reformulação do mesmo.

Justificação

Foi tornado publico recentemente a nova versão da proposta de reforma institucional do ensino superior público e privado. Este assunto vem atravessando várias gestões das autoridades em educação do País sem que haja uma definição clara e específica do norte jurídico a ser tomado. Só neste governo, a questão já foi abordada e discutida por três ministros de Estado e o encaminhamento formal ainda não foi procedido.

Sabe-se que o assunto envolve temáticas áridas e de árduas discussões. Vislumbramos agora uma nova versão de anteprojeto de reforma universitária. Nela nos deparamos com questões de difícil abordagem, mas que urge e é imprescindível o seu debate. Este rumo o Congresso Nacional, em especial a Comissão de Educação do Senado Federal, não pode se furtar à avaliação, ainda que em caráter preliminar, da proposição.

Formas de acesso, políticas compensatórias – como as das quotas, autonomia universitária e seu financiamento, a mensuração da qualidade de ensino tanto do setor público como do privado. Enfim, estas são apenas as controvérsias mais citadas. Existem outras. Neste sentido, sugiro esta audiência entre a autoridade e o colegiado adequados ao debate.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO N° 1.134, DE 2005

Requer inserção em Ata de voto de pesar pelo falecimento do poeta e compositor gaúcho Luiz Alberto Menezes.

Requeremos, nos termos do art. 218 do Regimento Interno, que seja inserido em Ata voto de pesar pelo falecimento do compositor e poeta gaúcho Luiz Alberto Menezes, ocorrido nesta quarta-feira, 12 de outubro de 2005, o qual abriu espaço para o tradicionalismo nas rádios e tevês, sensível à cultura gaúcha, sem perder a visão universal. Cidadão agraciado com inúmeras comendas, municipais, estaduais e nacionais, que marcou profundamente o povo gaúcho e brasileiro e, como diz o pensador: “Acredita-se que Darci o espera do outro lado”. Homenagem merecida para quem, por primeiro, cantou o amor. E, nos termos do art. 221, inciso I, a apresentação de condolências a seus familiares.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2005. – Senador *Pedro Simon.*

REQUERIMENTO Nº 1.203, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Requer a manifestação de um voto de louvor ao diretor do Museu de Ciências e Tecnologia (MCT) da PUC/RS prof. Jeter Jorge Bertoletti.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com fundamento no disposto no art. 222, do Regimento Interno do Senado Federal, requero a Vossa Excelência seja submetido à Casa a apresentação de um voto de louvor ao diretor do Museu de Ciências e Tecnologia (MCT) da PUC/RS, prof. Jeter Jorge Bertoletti que irá receber, no próximo dia 10 de novembro, o Prêmio Kalinga 2005 para a Popularização da Ciência, premiação esta promovida anualmente pela Unesco.

Justificação

A entrega ocorrerá durante a abertura do Fórum Mundial de Ciência, na cidade de Budapeste (Hungria). O professor ganhará também a medalha Unesco Albert Einstein. A solenidade contará com a presença do Presidente húngaro, Laszló Sólyom, do Presidente da Academia Húngara de Ciências, E. Sylvester Vizi e do Diretor-Geral da Unesco, Koichiro Matsuura.

A indicação do nome do prof. Bertoletti ao prêmio, ao qual concorrem personalidades de todo o mundo, partiu do prof. Schuch da Universidade Federal de Santa Maria. Imediatamente, houve apoio da SBPC e inúmeras instituições nacionais e internacionais. O processo concluído foi encaminhado pelo Itamaraty, como representante do

Brasil. A indicação foi publicada no *Diário do Senado Federal*, em 26 de maio deste ano.

Esta distinção foi criada, em 1952, com recursos doados pela Fundação Kalinga, da Índia, e o primeiro a ganhá-la foi o Prêmio Nobel de 1929, Louis de Broglie, da França. Entre os que conquistaram o Prêmio Kalinga, sete receberam o Nobel – Louis de Broglie, 1929, França; Bertrand Russel, 1950, United Kingdom/Royaume-Uni; Karl von Frisch, 1973, F. R. Germany/R. F. d'Allemagne; Konrad Lorenz, 1973, Áustria/Autriche; Sir Peter Medawar, 1960, United Kingdom/Royaume-Uni; Nicolai G. Basov e David Suzuki, 1964, USSR/URSS/Canadá.

Isoladamente, o prof. Bertoletti é o terceiro brasileiro a ser agraciado com o Prêmio. Os anteriores foram Oswaldo Frota Pessoa, em 1982, e Ernst W. Hamburger, em 2000. Há mais dois brasileiros, Candotti e Regina Lopes, Philippines/Brésil e José Reis e Louis Estrada, Brésil/Méxique de forma compartilhada.

Bacharel e licenciado em História Natural (1962/1963), museólogo (1986) doutor em História Natural, livre docente em Biogeografia e professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul desde 1961. Foi professor de Zoologia, Fisiologia Vegetal, Museologia, Matemática, Biogeografia, dentre outros. Tem sido um ativo professor e pesquisador ao longo dos 44 anos de atividades. Exerceu, na PUC/RS, 33 atividades paralelas. Publicou 165 trabalhos em periódicos e revistas nacionais e internacionais e apresentações em congressos e outros eventos científicos. Bertoletti orientou 163 graduandos e pós-graduandos por intermédio da Ford Foundation, PUC/RS e Ministérios da Educação e de Ciência e Tecnologia. É consultor em 62 projetos de meio ambiente envolvendo universidades brasileiras e empresas nacionais e estrangeiras. Planejou e implantou 19 projetos para governos do Rio Grande do Sul. Idealizou e implantou vários grandes projetos para a PUC/RS: Museu de Ciências e Tecnologia (1967) que hoje possui 22.000m², graças ao apoio da Reitoria/PUC/RS, de dezembro de 1998 a setembro de 2005, recebeu 1.198.180 visitantes. Suas coleções, iniciadas com o acervo particular de Bertoletti, hoje atingem mais de 5 milhões de peças. São 14 laboratórios científicos de repercussão internacional e seis laboratórios de formação continuada de professores. Atende a três cursos de pós-graduação (Zoologia, Arqueologia e Educação em Ciências e Matemática),

com cerca de 150 alunos, todos em nível de mestrado e doutorado; idealizou e implantou os Projetos Museu Itinerante (PROMUSIT) e Escola-Ciência (PROESC) com auxílio da organização Vitae.

O Museu Itinerante é dotado de um caminhão, um microônibus e mais de 100 equipamentos e experimentos. Ao longo de 286 dias de atividades, em 68 municípios, incluindo Brasília, Rio de Janeiro e Chapecó, atendeu a 1.461.306 pessoas, predominando professores e alunos. O Proesc atendeu, após 2002, a 114 municípios do RS, 565 escolas e 30.179 estudantes carentes, pessoas com necessidades especiais e outros, incluindo almoço para quase 10.000 crianças. Além disso, orientou 118.102 pessoas gratuitamente na área de exposições com 12.500m² e mais de 700 experimentos.

Em 227 dias de 2005, somando todos os projetos, foram atendidas mais de 3.896 pessoas/dia.

Em 2004, Bertoletti coordenou o programa de estágios para 120 diretores e coordenadores de 40 Centros do Brasil, com o apoio da Vitae.

Em 1991, planejou, criou e implantou o Projeto Pró-Mata – Centro de Pesquisas e Conservação da Natureza, situado no Município de São Francisco de Paula e municípios vizinhos. Destacam-se vários ecossistemas de grande importância para a pesquisa e ensino, a Mata de Araucária, a Mata Atlântica, o Campo de Cima da Serra e a Mata Nebular.

Bertoletti, além de consultor de ministérios, faz parte do Comitê de Divulgação Científica do CNPq, sendo também consultor científico deste, em várias áreas.

Poderia encerrar a justificativa deste requerimento: a rigor, já estariam elencados todos os requisitos e as características que sustentassem a homenagem que se pretende fazer ao professor Bertoletti. Mas, sinceramente, sinto que há algo mais a dizer. Num infeliz momento em que a Nação passa por uma grave crise de identidade moral e ética, onde a desesperança e a falta de confiança no futuro nos afronta a cada despertar, grande parte destas negativas impressões são oriundas da desconexão entre o homem e o bem da vida. Nós fragilizamos nossa existência pelo descaso, pela indiferença e pela ignorância.

É por isso que não se pode perder de vista nossos estados de excelência. Neste sentido, a vida e a obra do amigo Bertoletti é a plena configuração da graça de existir, humanizando e educando.

Não quero apenas frisar a importância do Prêmio Kalinga. Para isto, basta lembrar que por ele foram agraciados luminares. Não se pode esquecer que honra idêntica foi concedida a De Broglie, por exemplo, que, além de ser um dos pais da mecânica quântica – base da física e tecnologia moderna –, se destacou também pelo alto grau, se é que isso pode ser medido, de humanização em sua conduta de vida, que foi em período turbulento de nossa história – um grande homem entre duas grandes guerras.

O trabalho e o papel desempenhados pelo professor Bertoletti na educação e formação de nossos cidadãos são estímulo à perseverança, à fé, à certeza de que não há gratuidade ou fatalidade ou um ingrato determinismo em nossas vidas. Bertoletti nos ensina, principalmente, que é inexorável, é uma força cósmica – quase divina – o buscar evoluir e evoluir de fato. Estes caminhos podem ser difíceis, mas são explícitos. Trilhá-los é quase um direito e até um dever nosso.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº , DE 2005 – CRA

Requer convite ao Senhor Ministro da Agricultura para debater sobre as questões referentes à febre aftosa.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, Senador Sérgio Guerra, com fundamento no disposto no art. 58, § 2º, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a Vossa Excelência seja feito convite ao Ex^{mo} Senhor Ministro de Estado da Agricultura para que compareça a essa Comissão, a fim de debater a situação da febre aftosa que afeta o rebanho de gado brasileiro.

Justificação

Mais uma vez o País é acometido por um surto de febre aftosa. Agora o foco situa-se na região fronteira com o Paraguai, no Estado do Mato Grosso do Sul. As conseqüências são imprevisíveis e, o pior, incomensuráveis no setor exportador de carne bovina, que como todo o agronegócio é pilar de nossa balança comercial e, portanto, de nossa estabilidade econômica. Já se anuncia um embargo de 34 países à carne brasileira, estima-se preliminarmente um revés da ordem de pelo menos US\$1 bilhão neste mercado, setor que para nós representa um faturamento anual da ordem de mais de US\$8 bilhões (projeção para 2005).

Mais uma vez, também, retoma-se a inútil e interminável discussão sobre responsabilidades, gestões e políticas de vigilância sanitária animal. O fato inequívoco é que o País não pode tolerar estas inações,

digressões e irresponsabilidades quanto ao tema. De forma que, com o propósito de discutir e resolver efetivamente o problema de gestão e controle desta doença, convidamos o ministro responsável para debater no foro apropriado.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO Nº , DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Requer o acompanhamento pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária da implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária Senador Sérgio Guerra, com fundamento no Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que haja um acompanhamento direto e fiscalizatório, por parte desta douta Comissão, por membro por ela designado, de todo o procedimento de implantação dos termos do acordo internacional, denominado Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco – PDS nº 602/2004, de forma a assegurar a devida e equânime aplicação de seus termos.

Justificação

Conforme entendimento desta Comissão, e com o apoio do Poder Executivo, podemos consignar e apoiar a adesão de nosso País a este importante tratado internacional. Esta proposta que solicitamos constar do Parecer Final pela aprovação, proferido pelo ilustre Senador Heráclito Fortes, brilhantemente constituído após exaustivos e prolíficos debates e audiências públicas por todo o Brasil; vem ao encontro da atividade precípua do Congresso Nacional e, em especial, deste colegiado, no controle e acompanhamento das ações públicas.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

REQUERIMENTO N° 1.288, DE 2005 (Do Senador Pedro Simon)

Requer a inclusão em Ata de um voto de profundo pesar pelo falecimento do Arcebispo Ordinário Militar do Brasil, Dom Geraldo do Espírito Santo Ávila.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, com fundamento no disposto no artigo 218, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero a Vossa Excelência a inserção em Ata de um voto de profundo pesar pelo falecimento do Arcebispo Ordinário Militar do Brasil, Dom Geraldo do Espírito Santo Ávila.

Justificação

Faleceu hoje, dia 14 de novembro, às 7h10min da manhã desta segunda-feira em Brasília, o Arcebispo Ordinário Militar do Brasil, Dom Geraldo do Espírito Santo Ávila, 76 anos. Ele sofria de câncer nos rins desde agosto, quando começou a ser assistido por uma equipe médica, mas não resistiu à doença. A situação de Dom Ávila foi agravada porque ele também sofria de diabetes.

Dom Ávila era natural de Datas (MG). Estava no cargo desde 12 de dezembro de 1990. Seu lema era “No Espírito Santo”. Foi ordenado sacerdote em 20 de novembro de 1953, nomeado bispo em 27 de junho de 1977 e sua ordenação episcopal aconteceu em 27 de junho de 1977.

Clérigo de intensa produtividade teve as seguintes atividades exercidas durante o episcopado: Bispo Auxiliar de Brasília e Vigário Geral (1977–1990); Membro da Comissão de Tradução da CNBB; Suplente na comissão representativa da CNBB; Membro do Conselho Nacional de Escotismo; Vigário Episcopal do Vicariato Sul, Tagua-

tinga e Ceilândia; Encarregado dos Movimentos Leigos, da Pastoral Familiar, Pastoral Carcerária e Pastoral da Saúde, Cursilhos, Curso de Noivos, Movimento Familiar Cristão, Eureka, Encontro de Casais com Cristo, Renovação Carismática, Pastoreio Militar e Vicentinos; Vice-Presidente do Regional Centro-Oeste; Pastoral Litúrgica; Fundou em Brasília o Movimento Encontro do Pastoreiro Militar e a Pastoral dos Mendigos de Rua; Administrador Apostólico “Sede Plena” de Ipameri – GO (1996–1999).

Antes do episcopado exerceu as seguintes funções e atividades: Vigário Coadjutor; Vigário Substituto; Vigário Ecônomo; Pároco de Guanhões, MG (1954–1957); Cura da Catedral de Diamantina, MG (1957–1961); Vigário Geral de Brasília, DF (1962–1977); Diretor da Obra das Vocações Sacerdotais (OVS) na Arquidiocese de Diamantina, MG; Professor de Filosofia da Educação, no Colégio Estadual Guanhões, MG (1954–1957); Fundador e Diretor Espiritual do Movimento Eureka (para jovens universitários); Vigário na Vila Planalto, Paróquia São José Asa Norte, Santíssimo Sacramento e Nossa Senhora Aparecida no Gama – DF.

Além disso, teve os seguintes estudos realizados: Teologia, Seminário Maior de Diamantina, MG (1941-1953); Filosofia, Seminário Maior Provincial de Diamantina, MG (1949-1953); Sociologia Religiosa, Rio de Janeiro, RJ (1957); Ensino médio, Seminário Menor de Diamantina, MG (1941-1950); Ensino fundamental e básico, Escolas Reunidas de Datas, Seminário Menor de Diamantina, MG (1935–1940).

Teve as seguintes obras publicadas: *Oração da Paróquia* (1971); *Você em Oração* com 300.000 exemplares em 9 edições (1975).

Como desejou durante a vida, o arcebispo será sepultado na Catedral Rainha da Paz, nesta quarta-feira (16), às 9h30min, a mesma onde será velado. Ele faleceu em casa, na Quadra 112 da Asa Sul, em companhia de familiares.

Perde o País, perde a Igreja e principalmente, perdem os fiéis, este grande e digno representante divino. Tenho a convicção que, da maneira como ele a transmitiu, a certeza de sua fé não nos deixará desamparados neste momento em que tanto necessitamos de graças.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2005. – Senador *Pedro Simon*.

Quinta Parte



Pareceres

PARECER N° , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Ofício “S” nº 56, de 1996 (Of. nº 98-P/MC, de 18-6-96, na origem), do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Presidente do Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia dos acórdãos prolatados no Recurso Extraordinário e nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 170672-8/212/PE.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício “S” nº 56, de 1996 (Of. nº 98-P/MC, de 18-6-96, na origem), o Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal enviou ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia das notas taquigráficas e do acórdão prolatado pela Excelsa Corte nos autos do Recurso Extraordinário nº 170672-8/212/PE, que, conhecendo do apelo extremo e lhe dando provimento, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, não conhecendo, de consequência, do mandado de injunção, e julgando extinto o processo sem exame de mérito. Anexo, encaminhou, também, cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República emitido nos mesmos autos, bem assim da norma constitucional objeto do litígio.

De acordo com o relatório do Senhor Ministro Moreira Alves, relator do apelo extremo (fls. 42/53), trata-se de argüição de inconstitucionalidade de norma do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, com fundamento na qual acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado acolheu mandado de injunção impetrado por servidores, para ordenar suprimento da norma faltante, em face da inação governamental na implementação da Defensoria Pública. Argüiu o Estado recorrente a inconstitucionalidade do dispositivo em exame, dando-o como conflitante com o art. 37, II, e o parágrafo único do art. 134 da Constituição Federal, posto que se antecipa à lei complementar federal, exigida pela Lei Maior federal.

O apelo extremo recebeu parecer favorável do Ministério Público Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 9 de novembro de 1994, por maioria de votos, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 18 da legislação apontada.

O acórdão foi publicado em 29 de setembro de 1995.

Foram opostos Embargos de Declaração, rejeitados por unanimidade de votos em Sessão Plenária de 6 de dezembro de 1995, cuja decisão foi publicada em 10 de maio de 1996.

Os acórdãos, juntamente com declarações de votos em separado, notas taquigráficas do julgamento, cópia do pronunciamento do Ministério Público e cópia da norma questionada, foram encaminhados ao Senado Federal por ofício de 18 de junho do mesmo ano, vindo à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para manifestação, de acordo com o art. 101, III, do Regimento Interno desta Casa Parlamentar.

É o relatório.

II – VOTO

Nos precisos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”.

Trata-se, no presente caso, de dispositivo do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, declarado inconstitucional, incidentalmente, por decisão da Suprema Corte, tomada por maioria de votos, transitada em julgado, estando observado o preceito contido no art. 97 da Lei Maior.

A comunicação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal se fez acompanhar de cópia dos acórdãos, com relatório e votos, e do registro taquigráfico do julgamento, bem como do parecer da Procuradoria-Geral da República e do texto do diploma legal cujo dispositivo foi declarado inconstitucional.

Encontram-se obedecidas, pois, todas as exigências contidas no art. 387 do Regimento Interno do Senado Federal.

Ante o exposto, observadas as normas constitucionais e regimentais pertinentes à matéria, atendendo, mais, à conveniência e oportunidade, impõe-se que se formule projeto de resolução, em obediência ao art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2005

Suspende a execução do § 1º do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco.

O Senado Federal, considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de diploma legal, constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 170672-8/212/Pernambuco, resolve:

Art. 1º É suspensa à execução do § 1º do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 74, de 1998 (Of. nº 140-P/MC, de 27-8-98, na origem), do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Presidente do Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do acórdão prolatado nos autos do Recurso Extraordinário nº 172.004-2/210/RS.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

O Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal expediu ao Senado Federal, por meio do Ofício “S” nº 74, de 1998 (Of. nº 140-P/MC, de 27-8-98, na origem), para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia das notas taquigráficas e do acórdão prolatado pela Excelsa Corte nos autos do Recurso Extraordinário nº 172.004-2/210, do Estado do Rio Grande do Sul, que declarou a inconstitucionalidade do inciso XVIII do art. 51, e respectivo parágrafo único, do Decreto Legislativo nº 12, de 2 de abril de 1990 (Lei Orgânica do Município de Cidreira/RS).

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 2.047/93-TSE, em que os recorrentes visavam à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem e manteve decisão proferida pelo

Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Cidreira/RS, ao reduzir de 11 para 9 o número de vereadores no referido município.

O ofício, enviado em 27 de agosto de 1998 pelo Ministro Celso de Mello, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, junta cópia da Lei Orgânica do Município de Cidreira do Estado do Rio Grande do Sul, bem como do parecer da Procuradoria-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento. Encaminha, também, cópia da decisão exarada nos embargos infringentes opostos pelos recorrentes, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do agravo regimental neles deduzido. Comunica, também, que as referidas decisões foram publicadas, respectivamente, nos dias 20 de fevereiro, 4 de maio e 7 de agosto de 1998, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 14 de agosto do mesmo ano.

O processado veio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para manifestação, de acordo com o art. 101, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”.

É o caso dos dispositivos da Lei Orgânica do Município de Cidreira, do Estado do Rio Grande do Sul, declarados inconstitucionais, por decisão transitada em julgado da Suprema Corte, tomada por maioria de votos, estando satisfeito o preceito contido no art. 97 da Lei Maior.

A comunicação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal se fez acompanhar de cópia de acórdão, com relatório e votos, e do registro taquigráfico de julgamento. O parecer da Procuradoria-Geral da República se encontra também anexado ao presente processo legislativo. Com a transcrição do texto dos dispositivos do diploma legal declarados inconstitucionais, cuja execução se pretende suspender, todas as exigências contidas no art. 387 do Regimento Interno do Senado Federal são obedecidas.

Diante do exposto, observadas as normas constitucionais e regimentais referentes à matéria, atendidos os requisitos de conveniência e oportunidade e com o intuito de atribuir força executória à aludida decisão, em cumprimento ao art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal, propõe-se o seguinte projeto de resolução suspendendo a execução do inciso XVIII do art. 51, e respectivo parágrafo único, do Decreto Legislativo n° 12, de 2 de abril de 1990 (Lei Orgânica do Município de Cidreira/RS):

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2005

Suspende a execução do inciso XVIII do art. 51, e respectivo parágrafo único, do Decreto Legislativo n° 12, de 2 de abril de 1990 (Lei Orgânica do Município de Cidreira/RS).

O Senado Federal, considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de diploma legal constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n° 172.004-2/210/RS, resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do inciso XVIII do art. 51, e respectivo parágrafo único, do Decreto Legislativo n° 12, de 2 de abril de 1990 (Lei Orgânica do Município de Cidreira/RS).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão,

PARECER N° , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” n° 21, de 2002 (Of. n° 158-P/MC, de 30 de agosto de 2002, na origem) do Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhado ao Senado Federal para fins do previsto no art. 52, X, da Constituição Federal.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Deu entrada no Senado Federal o Ofício “S” n° 21, de 2002, em 3 de setembro do ano de 2002, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, em exercício, Ministro Ilmar Galvão, no qual Sua Excelência remete, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia da Lei n° 10.521, de 20 de julho de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul, como de certidão de trânsito em julgado e do acórdão da Excelsa Corte, prolatado nos autos do Recurso Extraordinário n° 215.325.

Cuida-se, no feito, de lei estadual gaúcha que obriga o uso de cinto de segurança pelos ocupantes de veículos automotores, quando em movimento, nas vias urbanas públicas do Estado do Rio Grande do Sul. Questionada em controle de constitucionalidade incidental, nos autos de mandado de segurança, teve a decisão concessória prolatada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo sido esta atacada por recurso extraordinário, com base no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O recorrente no apelo extremo, aquele Estado do Sul, sustentou que o v. aresto malferiu o art. 22, XI, da Carta Política, cuja INTELECÇÃO deveria ser realizada de forma associada aos arts. 23, XII, e 24, XII, a ele integrados.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela admissão do feito.

A partir do voto do Ministro Moreira Alves, relator do recurso, e com lastro em precedentes firmados no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade n^{os} 2.101 e 874, decidiu o Supremo Tribunal Federal não conhecer o apelo e declarar a inconstitucionalidade, *in totum*, da referida lei estadual, por invasão de competência legislativa da União.

Acompanham o expediente do Presidente do Supremo Tribunal Federal, em cópia, as notas taquigráficas do julgamento, a decisão, a certidão de trânsito em julgado e a lei atacada.

II – ANÁLISE

O sistema de controle de constitucionalidade de normas, no Brasil, em que pese ser dos mais complexos de que se tem notícia, ainda não apresenta, quer na concepção teórica, quer na prática, um funcionamento livre de críticas. O debate da questão constitucional federal, propiciado tanto pela via difusa quanto pela concentrada, com fundas diferenças quanto à legitimação ativa, competência, limites materiais da lide, efeitos e eficácia, não apresenta, ainda, uma perfeição que permita o desafogo do Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, da enorme quantidade de processos repetidos que lhe chegam para decisão. Os reclamos por uma solução parecem estar com o atendimento encaminhado pelo tratamento que o Congresso Nacional vem dando à Proposta de Emenda à Constituição n^o 29, de 2002, que veicula a reforma do Poder Judiciário, em cujo bojo estão instrumentos, os quais, se aprovados, devem conduzir a uma maior racionalidade processual no que toca a essas questões.

À míngua de uma solução mais firme e definitiva para a condição da lei dada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, cujos efeitos, processualmente,

são produzidos e limitados interpartes, manteve o constituinte ordinário de 1987/1988 a competência do Senado Federal (CF, art. 52, X) para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Essa figura, introduzida no sistema brasileiro pela Carta de 1934, perdeu, de acordo com algumas lições doutrinárias (Gilmar Ferreira Mendes, *in Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*, Celso Bastos Editor, São Paulo, 1998, pp. 376-7), muito de sua utilidade, à vista do controle abstrato de normas sensivelmente incrementado pelo sistema da Carta Política vigente. Permanece, contudo, útil para o trato adequado da decisão incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Essa suspensão estende *erga omnes* os efeitos da decisão proferida no feito por aquele Tribunal, ampliando o leque dos beneficiáveis por ela na medida em que, se não retira da lei a sua condição, impede, irrevogavelmente, a produção de seus jurídicos efeitos.

Trata-se, não obstante a força dos efeitos, de atribuição facultativa deste Senado Federal, segundo as melhores lições doutrinárias. Facultativa, política, irreversível e, ocorrendo, atrelada à extensão material do julgado do Supremo Tribunal Federal (na lição precisa do Ministro José Celso de Mello Filho, *in A Constituição Federal Anotada*, 2ª edição, Saraiva, São Paulo, 1986, p. 183), representando essas questões matéria preclusa no âmbito doutrinário e, em grande medida, também no jurisprudencial. Vai, portanto, veicular juízo de valor, de fundo eminentemente político, de conveniência política, desta Casa, quanto à necessidade de suspensão da norma impugnada pela via da exceção.

Apesar de não haver prazo para a deliberação suspensiva senatorial (conforme Regina Maria Macedo Nery Ferrari, *in Efeitos da Decisão de Inconstitucionalidade*, 3ª edição, RT, São Paulo, 1992, p. 115), temos para nós, no caso, a conveniência política da suspensão imediata do dispositivo impugnado incidentalmente pelo Excelso Pretório, por conta da invasão, pelo Estado do Rio Grande do Sul, de competência legislativa privativa da União. Como uma das expressões da autonomia no âmbito da Federação, a função legislativa deve ser especialmente custodiada, de sorte a impedir violações ao sistema estabelecido pela Constituição Federal, com lesão irreparável ao equilíbrio federativo.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela suspensão da Lei nº 10.521, de 20 de julho de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul, impugnada pela Suprema Corte, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2005

Suspende a execução da Lei nº 10.521, de 20 de julho de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul.

O Senado Federal, considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 215.325-7, de 17-6-2002, resolve:

Art. 1º É suspensa à execução da Lei nº 10.521, de 20 de julho de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER N° , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” n° 62, de 2000 (Of. n° 150, de 12-12-2000, na origem), do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Presidente do Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido naquela Corte, nos autos do Mandado de Segurança n° 23.562-4/160 e demais peças necessárias.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Mediante o Ofício “S” n° 62, de 2000 (Of. n° 150-P/MC, de 12-12-2000, na origem), o Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, juntamente com cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado e da norma objeto de decisão, cópia das notas taquigráficas e do acórdão prolatado pela Excelsa Corte nos autos do Mandado de Segurança n° 23.562-4/160, do Estado do Tocantins, que declarou a inconstitucionalidade da alteração introduzida no § 2º do art. 2º da Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pela Medida Provisória n° 1.577/97, reeditada até a Medida Provisória n° 2.027-39, de 1º de junho de 2000.

De acordo com o Relator do feito, Ministro Maurício Corrêa, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Júlio Tormin Borges e sua mulher Oneide de Souza Borges contra ato

do Presidente da República, que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Queima”, no Município de Porto Nacional, no Estado do Tocantins.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança, em parecer emitido pelo Subprocurador-Geral da República, aprovado pelo Procurador-Geral, assim ementado:

“Mandado de Segurança. Decreto expropriatório que declarou como de interesse social, para fins de reforma agrária, imóvel rural. Alegação de desobediência ao § 2º do art. 2º da Lei nº 8.629/93, que determina à União ingressar na propriedade para levantamento de dados e informações mediante prévia comunicação escrita e de que a gleba rural é produtiva. Impossibilidade, em sede mandamental, de se avaliar a produtividade de imóvel rural. Precedente do STF. A redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.629/93, foi alterada pela MP nº 1.577/97, reeditada várias vezes, até a de nº 1.901-31/99, passando a vigorar sem a condição da prévia comunicação. Não obstante o novo dispositivo legal, a ausência de prévia comunicação – já que os proprietários foram notificados no mesmo dia das vistorias realizadas pelo Incra – acarretou na impossibilidade dos titulares do domínio em acompanhar os trabalhos dos técnicos da autarquia, ou de nomear um técnico de sua confiança para tal, e mesmo se munir da documentação necessária a instruir o procedimento expropriatório. Ofensa ao direito constitucional de propriedade e ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Parecer pela concessão da segurança.”

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 8 de junho de 2000, por votação majoritária – vencido o Ministro Ilmar Galvão –, deferiu o mandado de segurança e declarou a inconstitucionalidade da alteração introduzida no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pela Medida Provisória nº 1.577/97, reeditada até a Medida Provisória nº 2.027-39, de 1º de junho de 2000. A ementa da referida decisão ficou assim resumida:

Mandado de Segurança. Desapropriação para reforma agrária. Impugnação da avaliação da propriedade do imóvel, da classificação de reserva florestal como área aproveitável

e não utilizada e da não-publicação da Instrução Normativa INCRA n° 8/93. Inexistência de Notificação prévia para a vitória: Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória n° 2.027-39/2000, na parte que alterou a redação do § 2º da Lei n° 8.629/93.”

O acórdão foi publicado no *Diário da Justiça*, de 17 de novembro de 2000 e transitou em julgado em 29 de novembro seguinte. Foi encaminhado ao Senado, por ofício de 12 de dezembro de 2000, juntamente com as cópias das notas taquigráficas do julgamento, do parecer do Ministério Público e da Medida Provisória questionada, em suas edições de 11 de junho de 1997 e de 1º de junho de 2000, com o número 2.027-39. Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de conformidade com o disposto no art. 101, III, do Regimento Interno do Senado Federal, aguarda manifestação, em caráter terminativo.

II – VOTO

Nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”.

Trata-se, no presente caso, do art. 4º da Medida Provisória n° 2.027-39, de 1º de junho de 2000 (na parte em que dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993), declarado inconstitucional por decisão da Suprema Corte, tomada por maioria de votos, nos termos do art. 97 da Lei Maior, e transitada em julgado em 29 de novembro de 2000.

A comunicação do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal se fez acompanhar de cópia do acórdão, com relatório e votos, do registro taquigráfico do julgamento, da medida provisória questionada, bem como do parecer da Procuradoria-Geral da República, o que atende às exigências do art. 387 do Regimento Interno do Senado Federal.

Ante o exposto, observadas às normas constitucionais e regimentais pertinentes a matéria, considerada a jurisprudência sedimentada na Suprema Corte e atendendo, mais, à conveniência e oportunidade,

impõe-se que se formule projeto de resolução, em obediência ao art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2005

Suspende a execução do art. 4º da Medida Provisória nº 2.027-39, de 1º de junho de 2000, na parte em que dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

O Senado Federal, considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de diploma legal constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 23.562-4, do Estado de Tocantins, resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 4º da Medida Provisória nº 2.027-39, de 1º de junho de 2000, na parte em que dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº de 316, de 2004 – Complementar, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para declarar a inelegibilidade, em quaisquer outros municípios, dos que tenham sido reeleitos prefeitos na eleição imediatamente anterior.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 316, de 2004 – Complementar, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, com o objetivo de estabelecer que são inelegíveis prefeito ou vice-prefeito, ‘em quaisquer outros municípios para os quais tenham transferido os respectivos títulos eleitorais, os que tenham sido reeleitos prefeitos na eleição imediatamente anterior, ainda que renunciem aos correspondentes mandatos até seis meses antes do pleito, mediante proposta de acréscimo da alínea *d* ao inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), conforme consta da justificação do projeto e de seu art. 1º

Estabelece, ainda, em seu art. 2º a cláusula de vigência em conformidade com o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a emenda introduzida pela Emenda nº 4, de 14 de setembro de 1993, a qual determina que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em

vigor na data da sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

A autora observa, ainda, na justificação do projeto, que se tem tornado comum a prática de prefeitos reeleitos renunciarem aos respectivos mandatos até seis meses antes das eleições, para concorrerem a um terceiro mandato consecutivo em municípios circunvizinhos, para os quais transferem os seus títulos de eleitor e onde, por diversas razões, inclusive oligárquicas, têm influência política, o que, a seu juízo, constitui burla do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, que permite apenas uma única reeleição dos chefes do Poder Executivo para o período subsequente.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, I, a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, e o Regimento Interno do Senado Federal prevê em seu art. 101, II, *d*, que cabe a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre todas as matérias de competência da União, especialmente ... d) direito eleitoral.

Também é a Constituição Federal que em seu art. 14, § 9º, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994, estabelece, *verbis*:

Art. 14.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

.....

O legislador originário regulou o mencionado dispositivo constitucional, mediante a Lei Complementar nº 64, de 1990 – conhecida como Lei de Inelegibilidade –, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

No entanto, a referida lei complementar foi editada quando ainda não havia sido introduzido no direito constitucional brasileiro o instituto da reeleição para os cargos eletivos de chefes do Poder Executivo, fato esse que veio a ocorrer quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 16, de 1997.

Tal alteração constitucional significou grande mudança das normas que regem o processo eleitoral, cuja característica mais marcante tem sido a grande preocupação da sociedade brasileira com a lisura das eleições, que já vem desde o fim da República Velha, quando era a regra a prática de eleições fraudadas para beneficiar os “donos do poder”.

Em razão dessa mudança constitucional, há necessidade de adequar a legislação infraconstitucional à nova situação imposta pela chamada Emenda Constitucional da reeleição (EC nº 16/97), para que o disposto no § 9º do art. 14 da Constituição Federal continue a ser observado e, desse modo, proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Conclui-se, portanto, que o projeto é oportuno em razão de adequar a Lei de Inelegibilidade à inovação constitucional introduzida pela EC nº 16/97 e indispensável para impedir que “chefes políticos” regionais, mediante o uso dos vigentes meios legais, perpetuem-se no poder local em prejuízo da renovação dos quadros políticos e do princípio republicano de repúdio ao patrimonialismo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2004, no mérito e quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Requerimento nº 1.346, de 2004, que requer voto de aplauso ao Ministro e Senador Paulo Brossard, na data de lançamento do livro “Brossard, 80 Anos na História Política do Brasil”.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Requerimento do Senador Arthur Virgílio, fundamentado no art. 222 do Regimento Interno desta Casa, propõe “Voto de aplauso a Paulo Brossard de Souza Pinto, que foi senador da República e Ministro do Supremo Tribunal Federal, pelo lançamento do livro de Luiz Valls, *Brossard, 80 Anos na História Política do Brasil*, com o registro da vida e da obra política do insigne brasileiro que teve forte e admirada presença no Legislativo e no Judiciário”. O autor requer também que o voto de aplauso seja levado ao conhecimento do homenageado, à Editora Artes e Ofícios e ao redator do livro, Luiz Valls.

A homenagem se justifica pela notável trajetória política de Paulo Brossard, apontado pelo autor como um dos maiores políticos do Brasil. A essa qualificação, o Senador Arthur Virgílio acrescenta que, como senador da República, Brossard atuou de modo exemplar na oposição ao regime discricionário então vigente, período em que demonstrou seu grande talento e sua extraordinária qualidade de orador, registrados nos Anais do Senado. Tal registro contribuirá, finaliza o autor do requerimento, “para que gerações de brasileiros possam entender

melhor o período em que só a coragem e o destemor foram capazes de se sobrelevar aos ditames ditatoriais”.

II – ANÁLISE

O requerimento de voto de aplauso, que o Regimento Interno do Senado Federal prevê, no art. 222, só é admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

O § 1º desse artigo determina que o requerimento, depois de lido na Hora do Expediente, seja remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para emitir parecer, que será lido e incluído na Ordem do Dia em duas sessões sucessivas (art. 222, § 2º).

O requerimento em exame atende ao disposto no art. 222 do Regimento Interno desta Casa, porque a contribuição de Paulo Brossard para a história política do Brasil é, sem sombra de dúvida, fato de elevada significação nacional. Portanto, o requerimento atende aos requisitos de regimentalidade e constitucionalidade, assim como deve ser acolhido no tocante ao seu mérito.

III – VOTO

Desse modo, o voto é favorável à aprovação do Requerimento nº 1.346, de 2004.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 267, de 2004, que altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar quarenta anos como limite de cumprimento da pena privativa de liberdade; nº 310, de 1999, que altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade; e nº 315, de 1999, que altera o art. 75 do Código Penal, aumentando o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 267, de 2004, de iniciativa do Senador Demóstenes Torres, que altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar quarenta anos como limite de cumprimento da pena privativa de liberdade. Tramitam em conjunto os PLS nº 310, de 1999, que altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, e nº 315, de 1999, que altera o art. 75 do

Código Penal, aumentando o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade.

O PLS nº 267, de 2004, propõe duas alterações no art. 75 do Código Penal (CP):

a) aumentar de trinta para quarenta anos o tempo-limite de cumprimento das penas privativas de liberdade; e

b) prever que o tempo de cumprimento da pena não serve como base de computação para a concessão de outros benefícios penais.

O PLS nº 310, de 1999, por sua vez, propõe:

a) aumentar de trinta para sessenta anos o tempo-limite de cumprimento das penas privativas de liberdade, com as seguintes ressalvas:

– se o agente tiver até cinquenta anos de idade no início da execução penal, fica estabelecida uma idade-limite de privação de oitenta anos;

– se o agente tiver mais de cinquenta anos de idade, fica estabelecido um tempo-limite de privação de trinta anos.

b) substituir, na Lei nº 8.072, de 1990, a referência ao tempo-limite de trinta anos pela indicação do artigo em que ela é prevista no CP (art. 75), para que não advenha conflito de normas.

Por fim, o PLS nº 315, de 1999, propõe aumentar de trinta para cinquenta anos o tempo-limite de cumprimento das penas privativas de liberdade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já recebeu relatório relativo aos dois últimos projetos supracitados, que tramitavam em conjunto, o qual, todavia, não foi votado. Com o advento do Requerimento nº 1.385, de 2004, foi apensado o PLS nº 267, de 2004, que ora é examinado juntamente com os demais.

Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é regimentalmente competente para apreciar a matéria, que trata de direito penal.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, conforme os arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Segundo dados da “Projeção da População do Brasil por Sexo e Idade para o Período 1980-2050, Revisão 2004”, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida do brasileiro é hoje, em média, de 70,4 anos. De acordo com o mesmo estudo, a vida média do brasileiro em 1940 era de 45,5 anos. Ou seja, no ano em que entrou em vigor o Código Penal (CP), a expectativa de vida do brasileiro era aproximadamente 25 anos inferior à atual.

Considerando que a Exposição de Motivos do CP preconiza que a limitação da pena é necessária para alimentar no condenado a “esperança da liberdade” (item 61), a proporção entre expectativa de vida e limite da pena é um dado relevante que confronta a norma abstrata com a realidade concreta, e, assim, legitima uma atualização do limite previsto há mais de 60 anos, o que os três projetos buscam fazer. Além disso, não se pode negar o fato de, hoje, a sociedade brasileira testemunhar, com a explosão da violência nos últimos anos, que o limite abstrato de 30 anos tem-se revelado flagrantemente desproporcional às repetidas somas de anos, no acúmulo de crimes, a que muitos criminosos são condenados.

O PLS nº 310, de 1999, é mais complexo do que os outros dois, e propõe duas exceções à regra geral relativa ao tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade: (a) que o condenado, se tiver até cinqüenta anos de idade no início da execução penal, não permaneça preso após completar oitenta anos de idade, e (b) que o condenado, tendo mais de cinqüenta anos no mesmo momento, não fique preso por um período superior a trinta anos. Todavia, este regime de exceção claramente prejudica quem, no início da execução da sentença, tenha mais de cinqüenta anos, pois poderá ficar preso mesmo após completar os oitenta anos de idade, o que não aconteceria com quem tivesse menos de cinqüenta anos no mesmo momento.

Tal estratégia legislativa impõe um tratamento desigual a iguais, em clara ofensa ao princípio constitucional da isonomia, anunciado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Além disso, fere o art. 5º, XLVII, *b*, do mesmo texto constitucional, que proíbe penas de caráter perpétuo.

O PLS nº 315, de 1999, impõe um tempo-limite de cinqüenta anos sem qualquer ressalva.

O PLS nº 267, de 2004, propõe um tempo-limite de quarenta anos, também sem qualquer ressalva, e ainda acrescenta um novo parágrafo ao art. 75 do CP, para prever expressamente que o limite temporal imposto não deve ser usado como parâmetro para a concessão de outros benefícios penais.

Com relação a esta última alteração proposta, o entendimento doutrinário e jurisprudencial atual é pacífico no sentido de que os benefícios penais são baseados no tempo total da pena aplicada. Os 30 anos a que se refere o art. 75 do CP não servem como parâmetro para essas computações, mas apenas como tempo-limite de encarceramento.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento sumulado (súmula 715):

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo artigo 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

O PLS nº 267, de 2004, portanto, apenas consolida entendimento jurisprudencial reiterado.

Considerando o já referido estudo do IBGE, se procurarmos por uma simples atualização do tempo de encarceramento – resguardando uma relação proporcional com a expectativa de vida do brasileiro médio –, o tempo-limite previsto no CP deveria ser, hoje, de aproximadamente 55 anos.

Nesse sentido, considerando que o PLS nº 310, de 1999, procura por um tratamento mais justo para a questão, apesar de tropeçar, inadvertidamente, em alguns óbices, repetiremos nosso voto quando da apresentação do parecer favorável a esta proposição em 2003, com alguns necessários ajustes, o que, ao final, acaba por recepcionar também as propostas dos outros dois projetos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 310, de 1999, com a conseqüente rejeição dos PLS nº 315, de 1999, e nº 267, de 2004, observada a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 1999, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a cinquenta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a cinquenta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, no limite de cinquenta anos, desprezando-se, para esse fim, o período da pena já cumprido.

§ 3º Se, no início do cumprimento da pena, o agente tiver mais de cinquenta anos de idade, a pena aplicada não poderá ser superior a trinta anos.

§ 4º O restante da pena a ser cumprida, após a idade de setenta anos, poderá ser reduzido de até um terço.

§ 5º Se o agente for condenado após a idade de setenta anos, a pena poderá ser reduzida de até dois terços.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de outros benefícios penais. (NR)”

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a PEC nº 61, de 2004, que altera o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição, na forma abaixo.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2004, que altera o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição, na forma abaixo. A referida proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º determina que o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal passe a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 153.

II – não incidirá sobre rendimentos advindos de aposentadoria e pensão até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos. (NR)

Revogado pelo art. 17 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, esse inciso II estava assim redigido:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III – renda e proventos de qualquer natureza;

2º O imposto previsto no inciso III:

II – não incidirá nos termos e limites fixados em lei sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

.....
O art. 2º da PEC nº 61, de 2004, estabelece como data de vigência a da publicação da emenda constitucional dela resultante.

A modificação proposta é justificada com os seguintes argumentos:

O projeto que ora apresento tem por objetivo resgatar o que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, retirou dos aposentados maiores de 70 anos. A CF concedia isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos de aposentadoria aos maiores de 70 anos; com a Emenda nº 20, esta isenção foi revogada e o imposto passou a incidir sobre suas aposentadorias.

Ademais, em 2003, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 41, dispondo sobre alterações no sistema previdenciário público. Dentre as alterações, encontra-se a implementação da contribuição para previdência dos servidores inativos, ou taxaçoão dos inativos.

Com isso, o Estado, ao invés de amenizar os aposentados de impostos ou contribuições, ele os onera ainda mais. É notório que o aposentado utiliza grande parte de seus rendimentos em pagamentos de medicamentos ou de caríssimos planos de saúde. Como viver o luto pela perda de possibilidades financeiras a tempo de pensar no futuro e em uma velhice sustentável: a fobia pela velhice está inscrita na linguagem, praticamos todo tipo de ginásticas verbais para evitar descrever alguém simplesmente como velho; o “aposentado” e a “idade dourada” são títulos que damos às pessoas que têm cometido o pecado de viver além de certo limite permitido. (...)

II – ANÁLISE

A PEC nº 61, de 2004, está subscrita por 27 senadores, ou seja, um terço dos membros desta Casa, e dispõe sobre matéria não vedada ao legislador constituinte derivado. Há observância, portanto, do disposto no art. 60, inciso I, e § 4º, da Constituição.

A proposição sob comento não merece também reparos quanto à sua juridicidade e regimentalidade.

No tocante à técnica legislativa, a parte inicial do art. 1º da PEC poderia ser assim aperfeiçoada:

“Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição é restaurado, com a seguinte redação:”

O exame do mérito da PEC nº 61, de 2004, demanda breve retrospecto da tributação das aposentadorias e pensões no período 1998/2005.

Logo após a promulgação da Constituição de 1998, cujo art. 153, § 2º, II, excluía da incidência do Imposto de Renda os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões, nos termos e limites fixados em lei, foi publicada a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que, em seu art. 6º, inciso XV, isentou do Imposto de Renda os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a cinquenta OTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 da mesma lei.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispôs, em seu art. 4º, inciso VI, que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto de Renda poderá ser deduzida a quantia de R\$900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002 (proveniente da Medida Provisória nº 22, de 8 de janeiro de 2002), reajustou para R\$1.058,00 (mil e cinquenta e oito reais) o valor da parcela isenta.

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, fixou em R\$1.164,00 (mil e sessenta e quatro reais) o valor da referida parcela.

A não-incidência prevista no art. 153, § 2º, II, da Constituição de 1988 coexistiu durante dez anos com a isenção do art. 6º, XV, da Lei nº

7.713, de 1988 (até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988), mas nunca chegou a ser aplicada, à falta da lei complementar que lhe deveria fixar termos e condições.

A tese da auto-aplicabilidade dessa norma limitadora do poder de tributar foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu estar o direito à não-incidência a depender da edição de lei reguladora, até cujo advento continuariam válidos os limites e restrições estabelecidos pela Lei nº 7.713, de 1988, e suas alterações (RE nº 225.082 MG).

Portanto, se aprovada, a proposta de restauração do inciso II do § 2º do art. 153 da Carta de 1988 – agora com a natureza de norma de eficácia plena, já que nela está expresso o limite da não-incidência, assim considerado o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição – permitirá o imediato exercício desse direito.

Outra vantagem decorrente da adoção do limite máximo dos benefícios da Previdência Social (hoje fixado em R\$2.508,72), para efeito de determinação da parcela de rendimentos imune ao Imposto de Renda, é a elevação do valor desse benefício para um patamar mais compatível com as necessidades de pessoas com idade igual ou superior a 70 anos, cujo sustento provém de aposentadorias ou pensões.

Cabe observar que a aprovação da PEC nº 61, de 2004, não trará como consequência a revogação da isenção de que trata o art. 6º, XV, da Lei nº 7.713, de 1988, com suas alterações, tendo em vista se tratar de matéria diversa: uma, imunidade (não-incidência qualificada); outra, isenção.

Assim sendo, é preciso adicionar à PEC disposição proibitiva do uso cumulativo da não-incidência e da isenção outorgadas em razão da idade do contribuinte.

Outra alteração necessária, no texto da PEC, é o ajustamento do campo da não-incidência prevista no seu art. 1º àquele mais extenso, descrito no art. 6º, XV, da Lei nº 7.713, de 1988, e suas alterações.

Dessa forma, os aposentados e pensionistas terão direito à isenção do Imposto de Renda, com limite máximo de R\$1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), a partir de 65 anos, e à não-incidência desse imposto, com o limite máximo de R\$2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), a partir dos 70 anos.

III – VOTO

Em face do acima exposto, somos pela aprovação da PEC nº 61, de 2004, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa da PEC nº 61, de 2004, a seguinte redação:

“Institui a não-incidência do Imposto de Renda sobre aposentadorias e pensões percebidas por pessoas com idade igual ou superior a setenta anos.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 61, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º O inciso II do art. 153 da Constituição Federal é restaurado com a seguinte redação:

“Art. 153.

II – não incidirá sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada complementar, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, a partir do mês em que o contribuinte completar setenta anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do Imposto de Renda. (NR)”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º da PEC nº 61, de 2004, a seguinte redação, renumerando-se para art. 3º o atual art. 2º:

“Art. 2º A aquisição do direito à não-incidência prevista no art. 1º extingue, para o setuagenário, qualquer isenção do Imposto de Renda concedida em razão da idade do contribuinte.”

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Requerimento nº 14, de 2005, que requer, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno do Senado Federal, após manifestação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que o Senado Federal dirija apelo às lideranças políticas iraquianas, de governo e oposição, solicitando manifestação de apoio à libertação do engenheiro João José Vasconcellos Júnior, seqüestrado no Iraque, em 19 de janeiro de 2005.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

O Senador Hélio Costa, com base no art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 14, de 2005, no qual solicita, após manifestação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que o Senado Federal dirija apelo às lideranças políticas iraquianas, de governo e oposição, para manifestação de apoio à libertação do engenheiro João José Vasconcellos Júnior, seqüestrado no Iraque, em 19 de janeiro de 2005.

Esta Comissão examina a proposição, sob os pontos de vista de sua oportunidade e conveniência, consoante o art. 103, I, do RISF.

II – ANÁLISE

Em sua justificação, o autor salienta a comoção nacional gerada pelo seqüestro do mineiro João José Vasconcellos Júnior e o ato público,

ocorrido em Juiz de Fora (MG), que reuniu cerca de mil e quinhentas pessoas para pedir a libertação do refém brasileiro.

Igualmente frisa o Requerimento nº 14, de 2005, o fato de o Brasil ser país pacífico que não apoiou a guerra no Iraque e, ao inverso, se posicionou contrariamente ao conflito armado lá em curso. Portanto, nada justificaria a violência dirigida contra brasileiros.

A preocupação do Senador é de toda a Nação brasileira, solidária à angústia do engenheiro Vasconcellos Júnior e de sua família diante do prolongado seqüestro, sem saber ao certo a sorte e o destino desse brasileiro em terras longínquas. Não é possível tolerar passivamente a ofensiva, contrária às regras humanitárias, contra brasileiro que não faz parte do conflito armado oriundo da invasão do Iraque pelos Estados Unidos. Portanto, justo e adequado é o objeto que justifica o Requerimento nº 14, de 2005.

III – VOTO

A proposição encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais e regimentais, bem como às normas de admissibilidade exigidas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, razão pela qual nos manifestamos favoravelmente ao Requerimento nº 14, de 2005.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Requerimento nº 1.601, de 2004, pelo qual se requer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja aprovada Moção de Apoio e Solidariedade ao povo da Costa do Marfim e ao seu Presidente Laurent Gbagbo, em virtude dos graves incidentes havidos no mês de dezembro de 2004.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional examina, nos termos regimentais, o Requerimento nº 1.601, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, por meio do qual se requer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja aprovada Moção de Apoio e Solidariedade ao povo da Costa do Marfim e ao seu Presidente Laurent Gbagbo, em virtude dos graves incidentes havidos no mês de dezembro de 2004.

II – ANÁLISE

A República da Costa do Marfim é situada no Oeste da África; tem uma superfície 322.462 quilômetros quadrados, que representa 1% do continente africano, o equivalente ao Estado do Maranhão ou de Goiás. Delimitada ao sul pelo Oceano Atlântico, tem fronteiras, a oeste com a

Libéria e a República de Guiné; ao norte com o Mali e Burkina Faso; a leste com Gana.

A população marfinense é estimada em 15,8 milhões de habitantes, o que representa uma densidade populacional de 47 habitantes por quilômetro quadrado. A taxa de crescimento demográfico anual é de 3,9%. Trata-se de um país jovem, com quase 50% dos habitantes menores de 15 anos.

Apesar de a urbanização estar em processo rápido, 60% dos marfinenses ainda mora na área rural. Abidjan, capital econômica, possui cerca de 2,7 milhões de habitantes. Bouaké, segundo pólo econômico, 640 mil. Yamoussoukro, capital política desde 23 de março de 1983, tem 140 mil habitantes.

No quadro político, a antiga colônia francesa tornou-se independente em 1960. Nas duas décadas após a Independência, a Costa do Marfim conheceu uma prosperidade que lhe permitiu alcançar o terceiro lugar entre as economias africanas subsaarianas. A taxa de crescimento anual da economia, no período 1960 a 1977, foi de 7,7%. Esse crescimento se baseou essencialmente no setor agrícola, sobretudo café, cacau, algodão, abacaxi, banana, e florestal.

Esse desenvolvimento, entretanto, sustentado pelas exportações de matérias-primas agrícolas, mostrou-se amplamente dependente da evolução dos preços no mercado mundial e da situação da economia internacional. A queda prolongada dos preços das matérias-primas desde 1978 afundou o país numa recessão durável e numa séria crise financeira. A Costa do Marfim se encontra hoje em fase de transição e de reorientação, caracterizada pela liberalização da economia e privatização das empresas públicas. O governo engajou-se em política de investimentos, que atingem hoje 16,4% do PIB, dos quais 10% provenientes do setor privado.

A economia da Costa do Marfim ainda tem forte viés agrícola. Em 1960, o setor representava 90% do PIB e empregava 80% da população. Hoje, corresponde a 33% do PIB, 66% da receita das exportações e dois terços dos empregos. Só o café e o cacau constituem 17% do PIB e mais da metade do valor total das exportações. O país é o primeiro produtor e exportador mundial para o cacau, e o quarto de café. No entanto, a

extrema dependência dessas culturas aos preços internacionais fez com que o governo incentivasse o desenvolvimento de novas atividades.

O sistema bancário marfinense é um dos mais desenvolvidos da África. O país pertence à “zona do franco”, institucionalizada pela União Monetária Oeste Africana. Os sete Estados-Membros (Benin, Burkina Faso, Costa do Marfim, Mali, Níger, Senegal e Togo) entregaram a emissão da moeda, o franco CFA, e as suas políticas monetárias a uma instituição, o Banco Central dos Estados da África do Oeste, cuja sede fica em Dacar (Senegal).

Há alguns anos em estado de conflito intestino, em outubro de 2004, a crise no país foi agravada com o rompimento da trégua de 18 meses entre o governo e os rebeldes. Em 6 de novembro, uma base de forças de paz das Nações Unidas, comandada pela França, foi atacada. A República Francesa respondeu ao ataque destruindo a força aérea marfinense. A tensão se agravou com as manifestações contrárias à população de cerca 14 mil franceses no país.

Parece-nos de grande importância que a situação do país volte à normalidade. Livre do conflito interno, a Costa do Marfim poderá desenvolver-se e continuar a consolidação do Estado Nacional.

III – VOTO

Considerando oportuna e conveniente a manifestação de simpatia desta Casa à democracia na Costa do Marfim e ao restabelecimento da paz naquele país, somos pela aprovação do Requerimento nº 1.601, de 2004, em que se propõe moção de apoio e solidariedade ao povo marfinense e a seu Presidente.

PARECER/RELATÓRIO Nº , DE 2005

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre a Mensagem nº 4, de 2005 (nº 5, de 6-1-2005, na origem), que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. Frederico Cezar de Araujo, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à Comunidade da Austrália, exercer o de Embaixador do Brasil junto à República de Vanuatu.

Relator: Senador PEDRO SIMON

Esta Casa do Congresso Nacional é chamada a opinar sobre a indicação que o Senhor Presidente da República faz do Senhor Frederico Cezar de Araujo para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à Comunidade da Austrália, exercer o de Embaixador do Brasil junto à República de Vanuatu.

A Constituição Federal, na forma de seu art. 52, inciso IV, atribui competência privativa ao Senado Federal para examinar previamente, e deliberar por voto secreto, sobre a escolha dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente.

O Ministério das Relações Exteriores, atendendo a preceito regimental, elaborou *curriculum vitae* do diplomata indicado, do qual extraímos para este Relatório as seguintes informações.

Nascido no Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1944, filho de Sylvio Bretas de Araujo e Maria Emilia Cezar de Araujo, o Sr. Frederico Cezar de Araujo graduou-se pelo Curso de Preparação à Carreira

Diplomática e concluiu o Curso de Altos Estudos, ambos do Instituto Rio Branco.

Ingressou na carreira diplomática no posto de Terceiro Secretário, em 1967. Ascendeu a Conselheiro em 1981; Ministro de Segunda Classe, em 1988; e Ministro de Primeira Classe, em 1995; sempre por merecimento.

Entre as funções desempenhadas na Chancelaria destacam-se as de Chefe da Divisão de Visitas, entre 1983 e 1986; Chefe do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, de 1995 a 2000; e Chefe do Cerimonial da Presidência da República, em 2000.

No exterior, exerceu, entre outros, os cargos de Conselheiro em Tóquio, de 1981 a 1983; Cônsul-Geral em Londres, de 1990 a 1993; Ministro-Conselheiro em Londres, em 1993; Ministro-Conselheiro em Washington, entre 1993 e 1995; e Embaixador na Austrália, de 2002 até o presente.

Desempenhou, ainda, numerosas e importantes funções em missões temporárias, tendo sido membro e chefe de delegação em diversas reuniões de negociações bilaterais e multilaterais, conferências gerais, setoriais e sessões regulares da Organização das Nações Unidas.

O diplomata indicado é portador das condecorações pelo Brasil da Ordem do Rio Branco, Mérito Naval, Mérito das Forças Armadas, Mérito Militar, Mérito da Aeronáutica, Mérito do Ipiranga e Mérito Tamandaré.

Recebeu, ainda, a Ordem do Mérito e Bernardo O'Higgins (Chile); Mérito San Martín e Ordem do Mérito (Argentina); Ordem do Sol Nascente (Japão); Ordem de Isabel, a Católica (Espanha); Ordem da Estrela Polar (Suécia); Ordem de Henrique, o Navegador (Portugal); Ordem do Mérito Asteca (México); Legião da Honra (França); Ordem do Mérito (Tunísia); e Ordem Real Vitoriana (Grã-Bretanha).

Vanuatu tem área de 12.189 quilômetros quadrados, população de 210 mil habitantes e Produto Interno Bruto de cerca de 283 milhões de dólares. Seus principais produtos de exportação são carne bovina, cacau, café, madeira, aguardente de kava e polpa de coco.

De acordo com o informe preparado pelo Ministério das Relações Exteriores, anexo à Mensagem Presidencial, Brasil e Vanuatu mantêm relações diplomáticas desde maio de 1990, relações estas que se têm

limitado à troca de votos em organismos multilaterais. As exportações brasileiras para Vanuatu, em 2003, resumiram-se a produtos de consumo de bordo e outras mercadorias para embarcações, refletindo tendência desde 1999.

Diante do exposto, julgamos que os integrantes desta Comissão possuem elementos suficientes para deliberar sobre a indicação presidencial, nada mais podendo ser aduzido no âmbito deste Relatório.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2004 (PL nº 2.477, de 2003, na origem), que dá nova redação ao inciso IV do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), dispondo sobre títulos executivos extrajudiciais.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2004 (PL nº 2.477, de 2003, na origem), que dá nova redação ao inciso IV do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), dispondo sobre títulos executivos extrajudiciais.

Em síntese, a proposição explicita o conteúdo do inciso IV do art. 585 do Código de Processo Civil, aclarando dois pontos nebulosos da legislação hoje em vigor: *a)* o crédito acessório decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel passa a ser expressamente incluído como título executivo extrajudicial; e *b)* a convenção e a ata de assembleias condominiais passam a ser documentos hábeis à comprovação dos créditos referidos no dispositivo.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2004, tendo em vista

que compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não violar qualquer cláusula pétrea inserta no art. 60, § 4º, da Carta Magna.

No atinente à juridicidade, a proposta não merece reparos. Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

No mérito, concordamos que a proposição terá o condão de afastar controvérsia jurisprudencial, trazendo em seu bojo salutar segurança jurídica para aqueles que dispõem de créditos decorrentes das hipóteses ora assentadas, e para a sociedade em geral, vez que se prestigia o credor sem impor ônus demasiadamente alto ao devedor.

Aliás, neste particular, merece registro a perfeita abordagem feita pelo parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, no sentido de a proposta não inviabilizar que o devedor prejudicado pelas deliberações da assembléia oponha embargos, que, por se tratar de execução de título extrajudicial, em virtude do art. 745 do Código de Processo Civil, gozará de cognição plena, típica das ações de conhecimento.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação, sem emendas, do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2004.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 548, de 1999, que dispõe sobre o adiamento da satisfação das obrigações tributárias devidas pelas empresas fabricantes de veículos automotores.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício SF/CAE nº 88/01, o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em atendimento a deliberação tomada por ela, encaminha o projeto de lei especificado à ementa, para análise de sua juridicidade.

A proposição está vazada nos seguintes termos:

Art. 1º A venda de veículo automotor efetuada por empresa fabricante a empresa concessionária será equiparada, para efeitos tributários, a operação de consignação.

Parágrafo único. Os impostos e contribuições incidentes sobre a venda prevista no *caput* terão como data inicial do prazo de pagamento a venda efetuada pela empresa concessionária.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesta Comissão, foi inicialmente designado relator do projeto o Senador Amir Lando, cujo parecer não chegou a ser apreciado. Neste ínterim, redistribuiu-se a matéria para nova relatoria devido à circunstância de esse eminente parlamentar ter-se afastado para o exercício do cargo de Ministro de Estado da Previdência Social.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas ... por consulta de qualquer comissão...

Ao solicitar o pronunciamento deste Colegiado, o Senhor Presidente da CAE não indicou qualquer ponto específico de dúvida que pudesse motivar a consulta. Têm sido frequentes os pedidos de audiência à CCJ nos projetos versando matéria tributária, particularmente em razão da incerteza sobre a iniciativa parlamentar, para o caso, e também do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na hipótese sob exame, não há incompatibilidade entre a referida iniciativa e esses dois diplomas legais, considerando que a proposição não implica renúncia fiscal. Sugere-se apenas que, a determinada operação comercial, se dê o tratamento de venda em consignação, do que resultará alguma dilação no prazo em que os tributos devidos ingressarão no Erário. Seria quando muito, portanto, algo equiparável a um ajuste de prazo para cumprimento das obrigações tributárias, aspecto de que não cuidam aquelas leis.

Quanto à iniciativa não há reparos a fazer. A regra geral pertinente a essa matéria privilegia os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, visto que para eles não existe limitação direta relativamente ao assunto a legislar. As restrições que os afetam decorrem, indiretamente, da reserva que a Constituição atribui a outras autoridades, entre aquelas indicadas no *caput* do art. 61. A eles, portanto, se confere a competência residual para a iniciativa legislante. O que não estiver reservado ao Presidente da República e às demais autoridades pode ser objeto de proposta parlamentar. E sendo a iniciativa parlamentar regra geral, as exceções devem ser tratadas restritivamente, como recomenda a boa técnica da hermenêutica jurídica, pelas interpretações gramatical e lógico-sistemática.

O tema já foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADInMC 2.392-ES, relatada pelo Ministro Moreira Alves, 28.3.2001. (ADI-2392). Assim se pronunciou a Corte:

RESERVA DE INICIATIVA E MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Considerando que não há reserva de iniciativa do Poder Executivo para a propositura de leis referentes a matéria tributária, o Tribunal indeferiu pedido de medida cautelar em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei nº 6.486/2000, do mesmo Estado, que, alterando o art. 3º da Lei 3.829/85, reduziu o valor da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. À primeira vista, o Tribunal entendeu não haver relevância jurídica na tese de inconstitucionalidade em que se alegava ofensa ao art. 61, § 1º, II, b, da CF – que confere ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” – dado que tal dispositivo refere-se exclusivamente aos territórios federais. Precedentes citados: ADInMC 2.304-RS (DJU de 15.12.2000); ADInMC 352-DF (DJU de 8.3.91).

Portanto, não há, para os parlamentares, qualquer restrição atinente à iniciativa de leis versando sobre matéria tributária, exceto quanto esta for do âmbito dos Territórios.

Aliás, nunca discreparam desse entendimento os mais respeitáveis comentaristas da Constituição de 1988, como Ives Gandra Martins, J. Cretella Júnior e Pinto Ferreira, em suas respectivas obras *Comentários à Constituição do Brasil* (ed. Saraiva, S.Paulo, 1995, 4º vol., t. I, págs. 404-408), *Comentários à Constituição Brasileira de 1988* (ed. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2ª ed., 1992, vol. V, págs. 2729 e 2736) e *Comentários à Constituição Brasileira* (ed. Saraiva, S. Paulo, 1992, 3º vol., pág. 261), ao tratar do art. 61, *caput* e § 1º, II, b.

Entretanto, vislumbra-se, no projeto, eiva de inconstitucionalidade, bem como alguns tipos de injuridicidade.

Com efeito, ele objetiva estabelecer uma presunção jurídica completamente alheia à realidade comercial. Pretende-se que um ato jurídico tipicamente de compra e venda, com todos os seus efeitos no Direito Civil e no Direito Comercial, seja considerado uma mera consignação, com o único propósito de transferir, para a etapa subsequente da cadeia de comercialização, o fato gerador de tributos.

O primeiro problema é que isso configura indisfarçável tratamento desigual em benefício de um pequeno grupo de contribuintes. Note-se que a medida proposta se destina apenas a empresa fabricante e a empresa concessionária de veículo automotor e não a todos os contribuintes. Aprovado o projeto, estaria afrontado o princípio da isonomia geral, expresso no *caput* do art. 5º da Constituição (todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza) e, especificamente, o princípio da isonomia tributária, consagrado no dispositivo seguinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos;

.....

Ora, o que se pretende é, exatamente, instituir um privilégio para os fabricantes e comerciantes de automóveis, desfigurando o ato jurídico da compra e venda e transferindo a ocorrência do fato gerador do momento em que a mercadoria sai da fábrica para o momento em que ela é vendida ao consumidor final.

A justificação do projeto enfatiza o custo financeiro suportado pela empresa concessionária durante o período em que a mercadoria fica em seu estoque. Todavia, esse ônus não é próprio das concessionárias de automóveis. Também os integrantes de todas as cadeias de comercialização de quaisquer produtos estão sujeitos a ele.

Lamentavelmente, existe o ônus extrafiscal resultante do cumprimento das obrigações tributárias e, sem dúvida, seria muito saudável alterar a legislação para minorá-lo. Entretanto, a correção tem que ser

feita de maneira adequada, sem deturpação dos atos jurídicos comerciais e para aplicação à totalidade dos contribuintes.

Note-se, além disso, que o objetivo perseguido com o projeto é, por via oblíqua, uma substituição tributária “para a frente”, ou seja, a postergação dos efeitos do fato gerador.

O § 7º do art. 150 da Constituição Federal, a seguir transcrito, admite a substituição tributária. Porém, apenas a substituição “para trás”, ou seja, a antecipação dos efeitos do fato gerador.

Art. 150.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente...

A respeito do assunto, cabe lembrar que, por força de convênio entre os Estados, vigora, quanto ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, a substituição tributária “para trás” no comércio de automóveis novos, isto é, as fábricas recolhem o tributo pelas suas concessionárias.

Da maneira como está redigido, o projeto parece interferir na legislação tributária estadual e, no mínimo, é potencialmente causador de tumulto e conflito nas relações tributárias entre o setor automobilístico e os entes federados.

Por fim, deve-se alertar que a proposição, como já mencionado acima, desfigura o ato comercial típico, traduzido num contrato de compra e venda, mascarando-o de “operação de consignação”. A propósito, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-66, recepcionado como lei complementar) dispõe, nos seus arts. 109 e 110:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas

Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Os dois dispositivos transcritos deixam claro que a norma tributária geral repele a manipulação de institutos jurídicos do direito privado para efeitos tributários. O que se sugere com o projeto nada mais é que alterar, no caso específico do setor automobilístico, a definição do instituto da compra e venda, própria do Direito Comercial.

A legislação comercial coloca à disposição dos agentes econômicos, entre outras espécies de atos mercantis, a compra e venda e a venda em consignação. Cabe a eles escolher, segundo a sua melhor conveniência, qual será utilizado na organização de seus negócios. Se a praxe seguida pelo setor automobilístico se cristalizou na forma da compra e venda, é porque esta melhor atende aos interesses dele. Se as empresas desejarem relacionar-se, servindo-se da venda em consignação, que o façam livremente. O que soa artificial é moldar a lei, criando uma ficção jurídica, para permitir a obtenção simultânea de vantagens de ambas as modalidades de transação comercial.

III – VOTO

À vista do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 548, de 1999.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2005 (PL nº 3.615, de 2004, na origem), que revoga o artigo 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

A Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 6, de 2005 (PL nº 3.615, de 2004, na Câmara dos Deputados), que revoga o art. 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O escopo do autor da proposição é revogar o art. 475 do Código de Processo Civil (CPC), dispositivo que condiciona ao duplo grau de jurisdição obrigatório a eficácia das sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, e, também, a das sentenças nas quais se reconheça a procedência, no todo ou em parte, dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Ao justificar a medida, o ilustre autor pondera que a remessa necessária, também denominada de duplo grau de jurisdição obrigatório, retarda a eficácia da sentença independentemente de ter sido interposto recurso de apelação, e não observa prazo razoável para que, no juízo *ad quem*, a causa atinja o deslinde preconizado pelo seu autor.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O PLC nº 6, de 2005, não apresenta vício de regimentalidade, à luz do art. 101, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado (RISF), que assegura competência à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, dentre outros, sobre direito processual civil.

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, relativos à competência privativa da União para legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), matéria que integra o rol das atribuições do Congresso Nacional, conforme dispõe o *caput* do art. 48 da Carta Federal. Constata-se, ainda, não ter sido vulnerada cláusula pétrea, das intrínsecas ao art. 5º e das estampadas no § 4º do art. 60 da Carta da República.

O PLC nº 6, de 2005, também atende aos requisitos de juridicidade, porquanto está vazado na forma de lei ordinária, presentes as condições de generalidade, impessoalidade e coercividade, essenciais à sua caracterização.

Por fim, a matéria trata de alterar o ordenamento jurídico, o que faz em consonância com os princípios gerais de direito e em estrita observância aos moldes estatuídos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações a ela carreadas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Registre-se, por oportuno, que o art. 475 do Código de Processo Civil foi alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que revogou o seu inciso III, e reduziu as hipóteses do reexame necessário. Os remanescentes incisos I e II, juntamente com os §§ 1º, 2º e 3º, mantêm a exigência da remessa obrigatória dos processos em que sejam proferidas sentenças contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, e sentenças que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, ainda que seja aforado recurso de apelação, quando, em qualquer caso, o valor da pretensão ultrapassar a sessenta salários mínimos.

A análise do mérito exige, primeiro, seja resgatada a origem do instituto da remessa obrigatória. Depois, que se veja a evolução do instituto no direito brasileiro. Nelson Nery Júnior informa que esse procedimento surgiu no direito lusitano, no século XIV, como forma de controlar os poderes quase onipotentes dos juízes singulares, durante a vigência do sistema inquisitorial; denominava-se, então, *apelação ex officio*. Passou às Ordenações Manuelinas (em 1521) e depois às Ordenações Filipinas (em 1603), de onde migrou para a legislação brasileira (Lei de 4 de outubro de 1831).

De cunho histórico eminentemente penal, essa figura para-jurídica do direito medieval português concedia ao juiz a faculdade de iniciativa, de colheita de provas e de julgamento, razão por que as decisões monocráticas haviam de ser revistas, mediante a *apelação ex officio*, para evitar que o processo servisse de perigoso instrumento de perseguição a inocentes (Nelson Nery Júnior, *Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1993, p. 262).

A remessa obrigatória, também denominada reexame necessário, esclareça-se, não é recurso. Recursos são os elencados no art. 496 do Código de Processo Civil: *apelação*, *agravo*, *embargos infringentes*, *embargos de declaração*, *recurso ordinário*, *recurso especial*, *recurso extraordinário* e *embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário*.

Claro que, não obstante o art. 496 indique rol que faz presumir *numerus clausus*, existem recursos outros que ali não se encontram, como os dos arts. 532, *caput*, 545 e 557, também pertencentes ao mesmo Codex: trata-se da previsão taxativa do recurso de “agravo interno” (e só se considera recurso o que tiver expressa previsão em lei federal). Esse é o princípio da taxatividade, que, para exame do caso presente, se associa aos princípios da singularidade, da voluntariedade e da dialeticidade dos recursos.

O procedimento da remessa forçada não tem previsão em lei federal que lhe empreste a feição de recurso (CPC, arts. 496, 532, 545 e 557), logo, não se pode amparar no princípio da taxatividade e não se configura como recurso.

Sua característica mais evidente é a de sustar a eficácia da sentença, mas essa característica não impede a interposição de recurso voluntário

das partes (do que se infere que o instituto da remessa obrigatória poder coexistir com os recursos). Essa condição faz com que a remessa obrigatória afaste-se do princípio da singularidade, pois recursos são exclusivos, e a admissão de sua apreciação é seqüencial e não concomitante, como o ilustra o exame do agravo de instrumento em relação ao da apelação.

Observe-se ainda que a remessa obrigatória constitui procedimento atribuído ao juiz que exarou a sentença. Portanto, desatende também ao princípio da voluntariedade. De fato, as partes em litígio devem estar bem representadas pelos advogados (do contrário, o juiz, por dever de ofício, deverá determinar a sua substituição) e aforar a defesa dos respectivos interesses em todas as instâncias. Deixa de ser compreensível que, a certa altura, tenha o juiz de fazer o papel do advogado do ente público e utilizar-se do instituto da remessa obrigatória, independentemente de ter sido protocolado recurso.

Acrescente-se que o instituto da remessa obrigatória, tratado no art. 475 do CPC, não atende aos requisitos essenciais do preparo dos recursos, nem cumpre o preceito de tempestividade, que condiciona a admissibilidade dos procedimentos judiciais.

Por fim, deve-se gizar que, ao se originar de ato praticado *ex officio* pelo juiz da causa, a remessa obrigatória deixa de atender ao princípio da dialeticidade. Esse princípio preconiza a apresentação de razões por uma ou por ambas as partes em litígio, de modo a fornecer ao tribunal *ad quem* a oportunidade de sopesar a procedência do pleito e a da resistência. Quando se trata de remessa obrigatória, as razões levadas ao conhecimento do tribunal serão meramente reapresentadas, e sobrevindo reforma da decisão *a quo*, com base na remessa, e não em recurso voluntário, vai-se configurar a supressão da instância precedente, que de balde se terá manifestado.

Além disso, não se firmando como recurso, o instituto da remessa obrigatória também não se submete, segundo respeitável jurisprudência, ao princípio dispositivo (que é próprio dos recursos); esse princípio dá limites à impugnação recursal da matéria submetida à apreciação do órgão jurisdicional de hierarquia superior ao da decisão impugnada. E é em razão do princípio dispositivo que se forma, no sistema jurídico

brasileiro, o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, segundo o qual a decisão reformadora não pode piorar a condição do recorrente.

Note-se aí a incongruência da remessa obrigatória e perceba-se que a permanência do art. 475 no CPC tem vezo de anomalia jurídica: o recurso voluntário interposto pelas partes, se tempestivo e acompanhado do preparo, obterá a revisão da matéria pelo tribunal *ad quem*. Essa revisão será, necessariamente, a favor de uma parte e contrária a outra. Mesmo quando se trate de recurso regular (CPC, art. 496) interposto pela Fazenda Pública, o julgado do tribunal superior pode ser favorável ou desfavorável a esse ente, porque serão prestigiadas as razões ou as contra-razões. Significa dizer que a parte recorrente age no sentido de atender ao próprio interesse, que se traduz em uma vantagem e, para o adversário, desvantagem, na proporção do acolhimento do recurso.

Não ocorre isso, porém, quando se trata de remessa obrigatória, cujo resultado, pelo tribunal revisor, só pode ser desfavorável à parte que litiga com os entes públicos, mas jamais poderá agravar a situação da Fazenda Pública.

Quanto ao argumento de que o instituto da remessa obrigatória no CPC deve ser considerado vinculado à proteção de interesses de ordem pública, parece-nos improcedente, porque, na verdade, avilta as decisões proferidas pelos juízes singulares, assoberba os tribunais de revisão e desacredita o Poder Judiciário e a Advocacia-Geral da União e dos Estados.

Vejamus por quê: as razões comumente invocadas para o reexame compulsório são a “falta de experiência dos juízes singulares” e a “possibilidade de se mancomunarem com advogados”. Ora, os juízes de direito são a quintessência da formação profissional, selecionados em severos concursos de provas e títulos. Desacreditá-los para manter o instituto da remessa obrigatória é, no mínimo, injusto com esses profissionais do Estado. Tampouco se poderá invocar “desvios de conduta praticados por alguns juízes”, porque em todo grupamento humano sempre haverá desvios de conduta, e juízes não estão imunes a essa condição, ainda que em percentuais mínimos.

Dizer, ainda, que o Poder Judiciário necessita do instituto da remessa obrigatória para que as “contas sejam refeitas por órgão colegiado” é pretexto que deixa de considerar as possibilidades de controle pelos

tribunais e revela desconhecimento de como são elaborados os cálculos nos processos, inclusive com a interveniência de contador do Juízo.

De fato, nada obsta que os tribunais realizem o controle das decisões monocráticas prejudiciais à Fazenda Pública, mediante relatórios semanais ou mensais, sem precisar retardar os feitos. Tampouco obsta que o Ministério Público, fiscal da aplicação da lei, acompanhe, com os advogados públicos, as causas de valor superior a sessenta salários mínimos, em que sejam partes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Por fim, a manutenção do art. 475 do CPC fere a dignidade da Advocacia-Geral, tanto a da União (AGU) quanto a dos Estados (AGE), que contam com advogados aprovados em concursos exatamente para defender o interesse público, e que têm, para acompanhar-lhes a conduta, o Estatuto e o Código de Ética dos Servidores Públicos, além das leis de regência dos respectivos órgãos a que pertençam. Em favor dos advogados públicos, como ocorre em relação aos juízes, milita, no mínimo, a presunção de honestidade ínsita ao preceito constitucional do art. 5º, inciso LVII.

E não se diga que o reexame obrigatório é “essencial à proteção das pessoas jurídicas de direito público” ou dos “interesses da coletividade”, em detrimento dos indivíduos, porque a coletividade nada mais é do que a soma de todos os indivíduos e, para justificar medidas de fragilidade jurídica, não se pode acenar com o interesse geral em contrariedade a interesses legítimos do indivíduo. A questão, portanto, deve ter seu foco deslocado para a avaliação da legitimidade dos pleitos contrários aos interesses fazendários e para o controle dos atos judiciais, pelos respectivos tribunais, sem prejudicar os créditos concedidos em desfavor da Fazenda Pública e sem retardar ainda mais os processos.

Vê-se, pois, em suma, que a permanência do art. 475 no CPC tem aspecto de anomalia, pois, não sendo recurso, excepciona quanto à proibição da *reformatio in pejus*, em favor de uma das partes em litígio – a Fazenda Pública. Sendo a remessa obrigatória condição para a efetivação da coisa julgada, gera a suspensão dos efeitos da sentença, enquanto a matéria não for reexaminada pelo tribunal *ad quem* e, com isso, protelam-se os julgamentos, em afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, “(...) a igualdade é princípio que visa a duplo objetivo, a saber: de um lado, propiciar garantia individual (não é sem razão que se acha insculpido em artigo subordinado à rubrica constitucional ‘Dos Direitos e Garantias Fundamentais’) contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos” (in *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, p. 23).

De modo que, em síntese, falta ao instituto da remessa obrigatória razão para invocar o princípio dispositivo (que é próprio dos recursos); falta-lhe delineamento de prazo (como nos recursos) para produzir-se a resposta do juízo *ad quem*; falta-lhe a limitação, pois toda a matéria devolvida tem que ser reexaminada pelo tribunal. Ademais, a reapreciação das decisões via remessa necessária, socorre-se da *reformatio in pejus*, sem alicerce no contraditório, e a reforma sempre aproveitará à Fazenda Pública em desproveito dos jurisdicionados.

Por tais razões, Araken de Assis comenta assim a realização do crédito da Fazenda Pública, em contraste com o de particulares: “Anima o Estado brasileiro, às vezes, certo espírito caviloso, que avulta no tratamento diferenciado conferido, de um lado, ao crédito da Fazenda Pública, e, de outro, ao crédito contra a Fazenda. Investiu-se o Estado, na primeira hipótese, de procedimento especial dotado de inúmeras e radicais simplificações, algumas duvidosas no merecimento e beliscando a constitucionalidade, e no qual os expedientes hábeis à rápida realização de crédito, princípio comum a toda execução, se mesclam a privilégios descabidos” (in *Manual do processo de execução*, p. 712).

Por sua vez, Humberto Theodoro Jr., ao referir-se à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, diz que essa norma “(...) padece de tantos defeitos que chega a repugnar à tradição e à consciência jurídica do direito nacional” (in *Comentários à Lei de Execução Fiscal*, p. 4).

O aviltamento do princípio constitucional da isonomia torna-se ainda mais flagrante quando se constata que a Fazenda Pública recorre ao reexame quando se trata de pagar ao jurisdicionado. Mas, para receber seus créditos (Lei nº 6.830, de 1980), concede ao devedor exatas 24 horas.

Nada obstante esse comportamento colhido do direito medieval lusitano, destacam-se casos que diferem dos tratados no art. 475 e que continuam a merecer o tratamento da remessa obrigatória, porque têm

por fundamento o efetivo interesse público relativo à liberdade e ao patrimônio público. São eles os que versam sentenças: a) de procedência, em mandado de segurança (art. 12 da Lei nº 1.533, de 1951); b) que condenam a Fazenda Pública a indenizar acima de 50% do valor oferecido em ação de desapropriação de imóvel rural, para a reforma agrária (art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 76, de 1993); e c) sentenças proferidas em ação anulatória de retificação de registro proposta por pessoa jurídica de direito público (art. 213 da Lei nº 6.739, de 1979).

Afora esses casos, todos tratados em leis específicas e que, por isso, dispensam a aplicação do art. 475 do CPC, não há razão para manter-se o instituto da remessa obrigatória. Por outro lado, muitas são as razões adicionais para revogar o art. 475 do CPC, dentre as quais, a efetiva atuação do Estado na defesa dos seus interesses, mediante a atuação da advocacia pública, que inexistia ao tempo da concepção do instituto e que atua com dignidade no exercício de sua competência funcional, nas esferas municipais, estaduais e federal, em todas as instâncias.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2005 (PLC nº 3.615, de 2004, na Casa de origem).

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2005, de autoria do Senador Antero Paes de Barros, que regulamenta a assistência judiciária internacional em matéria penal nos casos de investigação, instrução processual e julgamento de delitos, e estabelece mecanismos de prevenção e bloqueio de operações suspeitas de lavagem de dinheiro.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2005, de iniciativa do Senador Antero Paes de Barros, que regulamenta a assistência judiciária internacional em matéria penal nos casos de investigação, instrução processual e julgamento de delitos, e estabelece mecanismos de prevenção e bloqueio de operações suspeitas de lavagem de dinheiro.

O projeto propõe regulamentar a cooperação judiciária internacional em matéria penal, prevendo critérios mínimos para a formalização do pedido, as diligências que poderão ser objeto da assistência, e mecanismos de prevenção e bloqueio de transações suspeitas de lavagem de dinheiro.

Por envolver matéria afeta ao direito penal e processual penal, esta Comissão é regimentalmente competente, nos termos do art. 101, II, *d* do Regimento Interno do Senado Federal, para emitir parecer.

II – ANÁLISE

No que se refere à cooperação internacional, o Brasil, infelizmente, possui poucos acordos de cooperação judiciária em matéria penal. Podem ser citados, por exemplo, os acordos com a Itália, Colômbia, Portugal, França, Estados Unidos da América (EUA), Peru e o celebrado no âmbito do Mercosul. Há, ainda, vários acordos em fase de negociação.

A vantagem da celebração desses acordos é que otimizam a persecução penal de crimes transnacionais, notoriamente os crimes financeiros, que tão mal vêm causando às economias emergentes, como a brasileira. Cite-se, por exemplo, a evasão de divisas de algumas dezenas de bilhões de dólares entre 1996 e 1999, objeto de investigação da chamada “CPI do Banestado”.

A assistência judiciária internacional permite substituir o obsoleto instrumento das cartas rogatórias, as quais, em sua grande maioria, não são cumpridas pelos Estados requeridos, e, quando atendidas, demoram, em média, dois anos – segundo dados do renomado penalista Damásio E. de Jesus (*Correio Braziliense* de 27 de outubro de 2003, Caderno Direito & Justiça, p. 2).

Os acordos de cooperação judiciária internacional permitem uma persecução penal extraterritorial, executada pelo País requerido e custeada pelo país requerente. Normalmente incluem: entrega de documentos; obtenção de meios de provas; exames de pessoas, lugares ou coisas, buscas e apreensões de bens; notificação de suspeitos, testemunhas e peritos; informações sobre antecedentes criminais. A abrangência dos acordos depende das negociações no caso concreto e do interesse dos países em colaborar em certas áreas específicas

Esta é uma questão que me preocupa particularmente, há muitos anos. Assim, já em 21 de maio de 1992, submeti a esta Casa o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 1992, que “Dispõe sobre a celebração de tratados internacionais para a supressão do sigilo bancário, nos casos de lesão ao patrimônio público”. Tal projeto percorreu os trâmites regimentais, indo a arquivo, ao término da legislatura, apesar do parecer favorável do Relator. Desde então, vem sendo reapresentado, ao início de cada legislatura, sendo relegado ao arquivo, ao final de cada uma. Hoje em dia, a versão que tramita nesta Casa é o PLS nº 130/2004,

que aguarda parecer do Relator, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para, em seguida, ser ouvida a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Atualmente, os acordos celebrados no âmbito do Mercosul, com os EUA e com o Peru mostram-se os mais avançados, pois prevêm expressamente a possibilidade de confisco de bens e restituição, diligências particularmente importantes no caso de crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, e estrategicamente previstas no art. 8º, III, do PLS nº 38, de 2005.

O projeto abraça e recebe muitas das sugestões feitas pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e é fruto, também, da experiência no âmbito da “CPI do Banestado”, da qual seu autor foi presidente, e serve para estabelecer uma ponte entre o serviço diplomático e a realidade judiciária, no sentido de orientar aquele acerca das necessidades da Justiça na instrução de um processo criminal.

Por fim, a previsão de um sistema de prevenção e bloqueio de numerários suspeitos de proveniência ilícita, previsto no art. 10 do projeto, em complemento às normas da Lei nº 9.613, de 1998, atende as recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre Combate a Lavagem de Dinheiro (GAFI), do qual o Brasil faz parte como membro efetivo, e otimiza o combate aos crimes no âmbito internacional, pois permite a interrupção da cadeia de investimento do crime organizado, independentemente de sua proveniência, e desestimula o uso do País como praça para a lavagem do dinheiro sujo transnacional.

O projeto atende aos requisitos de constitucionalidade e de juridicidade, e nos afigura contribuição importante para a otimização da persecução penal dos crimes que cruzam nossas fronteiras.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2005.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2005, de autoria do Senador Valmir Amaral, que define o crime de transporte rodoviário irregular de passageiros.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2005, de autoria do Senador Valmir Amaral, que “Define o crime de transporte rodoviário irregular de passageiros”.

O projeto apresenta dois artigos, sendo que o primeiro define o crime de que trata a ementa, cominando-lhe, em seu parágrafo único, a pena de dois a cinco anos de detenção e multa. O artigo segundo é a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor sustenta que as “as sanções administrativas impostas aos infratores não vêm sendo eficazes, pois a atividade (transporte clandestino) continua sendo exercida ilegalmente, não obstante a atuação dos órgãos fiscalizadores”. Dessa forma, propõe que somente por meio da tipificação penal o Poder Público poderá dispor de armas para conter tal ilícito.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal (art. 22, I) determina que a competência para legislar sobre direito penal é exclusiva da União. Além disso, a

deliberação sobre o conteúdo deste projeto é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, sem reserva de iniciativa, conforme o art. 61, que, igualmente, assegura a faculdade de sua apresentação por um Senador individualmente.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 23, de 2005, foi elaborado como lei esparsa. Essa forma de redação contraria o disposto na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998 (que trata da redação das leis), pois seu conteúdo é afeto ao Direito Penal, o que implica que as eventuais alterações devem ser dispostas no âmbito do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Quanto ao mérito, há que se louvar a preocupação do nobre colega quanto à questão do transporte coletivo urbano. De fato, o transporte clandestino tem de ser combatido, pois leva à ineficiência do sistema e, segundo opinião de diversos especialistas no assunto, apesar de algum ganho para a população em um primeiro momento, a competição ruinosa provocada impede a renovação das frotas e, conseqüentemente, induz à queda no nível do serviço oferecido.

Não obstante essa opinião, discordamos da solução proposta, pois ela banaliza a privação de liberdade, que só deve ser utilizada nos casos de delitos mais graves. O delito em questão, transporte “pirata” ou clandestino, deve ser tratado no escopo do direito administrativo, por meio de multas e apreensões dos veículos, e na esfera municipal, à luz do comando constitucional expresso no art. 30, V, que determina que o município deve organizar e prestar seu próprio transporte coletivo.

III – VOTO

Em que pese a constitucionalidade do PLS nº 23, de 2005, votamos por sua rejeição quanto ao mérito e técnica legislativa.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 29, de 2005 (Ofício PGR/GAB nº 535, de 2005, da Procuradoria-Geral da República, na origem), que comunica ao Senado Federal a indicação da Doutora Janice Agostinho Barreto Ascari, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 130-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Relator: Senador PEDRO SIMON

Vem ao exame do Senado Federal a indicação, pelo Ministério Público Federal, da Doutora Janice Agostinho Barreto Ascari, para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do inciso II do art. 130-A, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a Reforma do Judiciário.

Consoante o dispositivo constitucional acima referido, os membros daquele Conselho, a quem cabe o controle externo do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Cabe a esta Comissão, de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, proceder à sabatina dos indicados.

Em obediência aos ditames desse diploma legal, a Doutora Janice Agostinho Barreto Ascari encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Nascida em 31 de julho de 1960, na cidade do São Paulo, a indicada graduou-se em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas,

em 1982, e concluiu os cursos de mestrado em Direito do Trabalho pela mesma instituição, em 1984 e especializou-se em Mercado Financeiro e Mercado de Capitais pela Fundação Getúlio Vargas, em 2003.

Na carreira de treze anos no Ministério Público Federal, onde atualmente exerce o cargo de Procuradora Regional da República, a indicada já exerceu diversas funções, como, entre outras, a de Procuradora-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (1998 a 2001), Presidente da Subcomissão Estadual de São Paulo de vários concursos para Procurador da República, Membro do Conselho Estadual de Entorpecentes de São Paulo (2001 a 2003), Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Combate à Lavagem de Dinheiro (2003).

No tocante às exigências constantes do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, a indicada apresentou as declarações lá previstas, cabendo ressaltar, neste particular, que a declaração firmada pela indicada à página 10 restringe-se ao Ministério Público Federal, não havendo qualquer referência aos demais órgãos do Ministério Público da União ou aos Ministérios Públicos dos Estados.

Diante do exposto, entendemos que os senhores senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 30, de 2005 (Ofício PGR/GAB nº 535, de 2005, da Procuradoria-Geral da República, na origem), que comunica ao Senado Federal a indicação da Doutora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 130-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Relator: Senador PEDRO SIMON

Vem ao exame do Senado Federal a indicação, pelo Ministério Público do Trabalho, da Doutora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do inciso II do art. 130-A, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a Reforma do Judiciário.

Consoante o dispositivo constitucional acima referido, os membros daquele Conselho, a quem cabe o controle externo do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Cabe a esta Comissão, de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, proceder à sabatina dos indicados.

Em obediência aos ditames desse diploma legal, a Doutora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Nascida em 27 de agosto de 1961, na cidade do Goiânia, Estado de Goiás, a indicada possui longa carreira no serviço público, nele tendo

ingressado como técnica jurídica do Tribunal Superior do Trabalho, em 1981 e galgado posições até alcançar, por concurso público de provas e títulos, o ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho.

Na carreira de quinze anos no Ministério Público do Trabalho, a indicada já exerceu diversas funções, como, entre outras, a de Procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (1993 a 1995), Secretária da Comissão de Execução e Fiscalização relativa ao V Concurso de Provimento de Cargos de Procurador do Trabalho perante a 10ª Região (1995), Membro da Comissão Editorial da Revista do Ministério Público do Trabalho (1995 a 1996), Membro da Coordenadoria de Interesses Difusos perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (1997), Membro da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (desde 1998), Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (2001 a 2005) e Secretária do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (2003 a 2005).

Além disso, a indicada já foi agraciada com a Comenda da Ordem do Mérito de Dom Bosco, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (1993) e a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (1995).

No tocante às exigências constantes do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, a indicada apresentou as declarações lá previstas, tendo informado o vínculo de parentesco com a Sra. Rosana Mendonça Santos e o Sr. Fernando Mendonça Santos, ambos seus irmãos e ambos ocupantes de cargos de provimento efetivo, a primeira no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e o segundo no Tribunal Superior do Trabalho, cabendo ressaltar, neste particular, que a declaração firmada pela indicada à página 18 do processo em exame restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, não havendo qualquer referência aos demais órgãos do Ministério Público da União ou aos Ministérios Públicos dos Estados.

Diante do exposto, entendemos que os senhores senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 31, de 2005 (Ofício PGR/GAB nº 535, de 2005, da Procuradoria-Geral da República, na origem), que comunica ao Senado Federal a indicação do Doutor Osmar Machado Fernandes, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 130-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Relator: Senador PEDRO SIMON

Vem ao exame do Senado Federal a indicação, pelo Ministério Público Militar, do Doutor Osmar Machado Fernandes, para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do inciso II do art. 130-A, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a Reforma do Judiciário.

Consoante o dispositivo constitucional acima referido, os membros daquele Conselho, a quem cabe o controle externo do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Cabe a esta Comissão, de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, proceder à sabatina dos indicados.

Em obediência aos ditames desse diploma legal, o Doutor Osmar Machado Fernandes encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Nascido em 7 de julho de 1951, na cidade do Dom Pedrito, Estado do Rio Grande do Sul, o indicado graduou-se em Direito pela Universi-

dade Estadual de Maringá, em 1987, e concluiu o curso de formação de Oficial Especialista em Direito do Quadro Complementar do Exército Brasileiro, pela Escola de Administração do Exército (1990). Ingressou na carreira do Ministério Público Militar há treze anos, e atualmente exerce o cargo de Procurador de Justiça Militar.

O indicado participou como expositor, de diversas palestras, seminários e conferências, dos quais, para mencionar apenas os mais recentes, podem ser destacados os seguintes: “1º Encontro Regional do Ministério Público Militar” (2002) e “I Jornada de Direito Militar” (2001).

Ademais, foi agraciado com quatro comendas.

No tocante às exigências constantes do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, o indicado apresentou as declarações lá previstas.

Diante do exposto, entendemos que os senhores senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 32, de 2005 (Ofício PGR/GAB/535, de 2005, do Procurador-Geral da República, na origem), que comunica ao Senado Federal a indicação do Doutor Gaspar Antônio Viegas, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 130-A, II, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Relator: Senador PEDRO SIMON

É submetida ao exame do Senado Federal a indicação, pelo Procurador-Geral da República, do Doutor Gaspar Antônio Viegas, para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do inciso II do art. 130-A, da Constituição Federal, inserido pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004.

Consoante o dispositivo constitucional em referência, os membros daquele Conselho, ao qual cabe o controle externo das atividades do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Compete a esta Comissão, de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, proceder à sabatina dos indicados.

Em obediência aos ditames desse diploma legal, o Doutor Gaspar Antônio Viegas encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

O indicado é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cruz Alta, Rio Grande do Sul, havendo concluído o curso em 1986. É especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília (1995).

Exerceu a advocacia entre 1987 e 1990. Foi assessor jurídico do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul (1987–1990) e Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1991). Atualmente, é titular da 13ª Promotoria de Justiça Criminal de Brasília e Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Participou de diversos eventos relacionados ao Ministério Público e, mais especificamente, à Corregedoria do MPDFT, dentre os quais cumpre destacar: Encontros do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (2003 e 2004), Seminário para Corregedores-Gerais na Agência Brasileira de Inteligência (Brasília, 2003); Curso de Procedimentos Básicos de Inteligência para o Ministério Público (Brasília, 2001); Simpósio Internacional “Combate ao Crime Organizado” (Brasília, 2003).

Foi agraciado com a Medalha do Mérito da Alvorada (Governo do Distrito Federal, 2001), com a Ordem do Mérito do Ministério Público Militar, Grau de Distinção (Ministério Público Militar, 2003), e com a Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Grau Grã-Cruz (MPDFT, 2004).

Foram apresentadas as declarações exigidas em razão do disposto no art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, e sobre as quais opinamos não haver objeções para sua indicação.

Diante do exposto, entendemos que os senhores senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 33, de 2005 (Mensagem nº 17/GP, de 2005, do Supremo Tribunal Federal, na origem), que comunica ao Senado Federal a indicação do Doutor Hugo Cavalcanti Melo Filho, Juiz do Trabalho da 6ª Região, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 130-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Relator: Senador PEDRO SIMON

Vem ao exame do Senado Federal a indicação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Doutor Hugo Cavalcanti Melo Filho, Juiz do Trabalho da 6ª Região, para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do inciso IV do art. 130-A, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a Reforma do Judiciário.

Consoante o dispositivo constitucional acima referido, os membros daquele Conselho, a quem cabe o controle externo do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Cabe a esta Comissão, de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, proceder à sabatina dos indicados.

Em obediência aos ditames desse diploma legal, o Doutor Hugo Cavalcanti Melo Filho encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

O indicado é Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco e pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade de Salamanca.

É Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região desde março de 1993, sendo atualmente Titular da 12ª Vara do Trabalho da cidade do Recife.

O ilustre magistrado tem mantido intensa atividade acadêmica, tendo sido professor dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco e da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da disciplina Direito Constitucional do Trabalho na Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco. Além disso, é professor licenciado da Faculdade de Direito de Caruaru e professor da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 6ª Região, da qual foi, também, Diretor.

O indicado foi, mediante concurso público, Auxiliar Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho, entre 1984 e 1992, e Auditor das Contas Públicas do Estado de Pernambuco, de 1992 a 1993.

Exerceu, nas entidades representativas da magistratura, os cargos de Secretário-Geral e Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 6ª Região, Coordenador da Justiça do Trabalho na Associação dos Magistrados Brasileiros e Presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho.

Sua Excelência é, também, autor de diversas obras e artigos jurídicos, além de ter participado, como palestrante, de dezenas de Congressos e Seminários, em diversos Estados do Brasil e na Universidade Carlos III, em Madri.

No tocante às exigências constantes do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, o indicado apresentou as declarações lá previstas, registrando que, quanto ao inciso II do art. 5º, Sua Excelência assinou declaração no sentido de que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor do Supremo Tribunal Federal, não constando informações quanto aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Diante do exposto, entendemos que os senhores senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

RELATÓRIO Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 34, de 2005 (Ofício nº 453/GP, de 2005, do Superior Tribunal de Justiça, na origem), que comunica ao Senado Federal a indicação do Doutor Ricardo César Mandarinó Barretto, Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 130-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Relator: Senador PEDRO SIMON

Vem ao exame do Senado Federal a indicação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Doutor Ricardo César Mandarinó Barretto, Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do inciso IV do art. 130-A, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a Reforma do Judiciário.

Consoante o dispositivo constitucional acima referido, os membros daquele Conselho, a quem cabe o controle externo do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Cabe a esta Comissão, de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, proceder à sabatina dos indicados.

Em obediência aos ditames desse diploma legal, o Doutor Ricardo César Mandarinó Barretto encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Nascido em 17 de setembro de 1946, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, o indicado é Mestre em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro de Estudos Judiciários em convênio com a Universidade de Brasília e concluiu o Curso de Direito Ambiental e Direito Judicial Americano na North Western Scholl of Law/Lewis & Clark College, no Oregon, nos Estados Unidos da América.

Exerceu a advocacia durante 21 anos, tendo exercido os cargos públicos de Delegado de Polícia do Estado da Bahia, durante quatro anos, e de Procurador da Fazenda daquele Estado, entre 1978 e 1991, sempre por concurso público.

Assumiu a magistratura em 1991, como Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, sendo promovido a Juiz Federal titular da mesma Vara, por merecimento, em 1992. Como magistrado, foi membro do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por dois biênios e esteve convocado, por diversos períodos, para integrar o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na condição de Desembargador Federal Convocado.

Sua Excelência é, também, autor de diversas obras e artigos jurídicos.

No tocante às exigências constantes do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, o indicado apresentou as declarações lá previstas, tendo informado ser cunhado da doutora Vânia Campos Buaiz, Juíza de Direito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto, entendemos que os senhores senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 18, de 2005 (Ofício COP/88/2005, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na origem), que comunica ao Senado Federal a indicação do Doutor Francisco Ernando Uchoa Lima, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 130-A, V, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Relator: Senador PEDRO SIMON

É submetida ao exame do Senado Federal a indicação, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Doutor Francisco Ernando Uchoa Lima, para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do inciso V do art. 130-A, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (Reforma do Judiciário).

Consoante o dispositivo constitucional acima referido, os membros daquele Conselho, ao qual cabe o controle externo do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Cabe a esta Comissão, de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, proceder à sabatina dos indicados.

Em obediência aos ditames desse diploma legal, o Doutor Francisco Ernando Uchoa Lima encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Nascido em 20 de abril de 1932, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, o indicado é bacharel e licenciado em Filosofia, pela Faculdade Católica de Filosofia do Ceará, e em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal do Ceará, onde concluiu curso de Pós-graduação em Criminologia.

Na atividade pública, foi Senador da República e exerceu o cargo de Secretário da Cultura e de Secretário da Justiça do Estado do Ceará. Também foi Secretário de Educação e Cultura do Município de Fortaleza – CE, e Presidente dos Conselhos Estaduais de Cultura e de Educação do Estado do Ceará.

Aposentou-se no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Ceará e passou a exercer a advocacia criminal.

Sócio efetivo e honorário de diversos institutos que congregam advogados, magistrados, literatos, historiadores e geógrafos, cientistas políticos e profissionais da imprensa.

Publicou três obras: *A Palavra e o Tempo*, *Ação Democrática e Idéias e Perfis*.

Foi agraciado com diversas medalhas, inclusive com a Medalha do Mérito Naval, no grau de Comendador.

Foram apresentadas as declarações exigidas em razão do disposto no art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, e sobre as quais opinamos não haver objeções para sua indicação.

Diante do exposto, entendemos que os senhores senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 19, de 2005 (Ofício COP/88/2005, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na origem), que comunica ao Senado Federal a indicação do Doutor Luiz Carlos Lopes Madeira, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 130-A, V, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Relator: Senador PEDRO SIMON

É submetida ao exame do Senado Federal a indicação, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Doutor Luiz Carlos Lopes Madeira, para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do inciso V do art. 130-A, da Constituição Federal, inserido pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004.

Consoante o dispositivo constitucional em referência, os membros daquele Conselho, ao qual cabe o controle externo das atividades do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Compete a esta Comissão, de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, proceder à sabatina dos indicados.

Em obediência aos ditames desse diploma legal, o Doutor Luiz Carlos Lopes Madeira encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

O indicado é bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, havendo concluído o curso em 1963.

Exerceu a advocacia no Estado do Rio Grande do Sul, atividade que desempenha, atualmente, no Distrito Federal, perante os foros cível, criminal e eleitoral.

Na atividade pública, foi Secretário de Estado da Justiça do Rio Grande do Sul (1990/1991). Membro do Conselho Nacional da Política Criminal do Ministério da Justiça (1991/1992). Foi, em três oportunidades (1998, 2000 e 2001), Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral, na classe dos advogados, e Juiz Auxiliar dessa mesma Corte (1998).

Foi professor da Faculdade de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1967/1982), professor convidado do Curso de Preparação para a Magistratura (AJURIS, 1978) e professor convidado do curso de Pós-Graduação da Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (1984).

Publicou nove trabalhos, entre discursos e artigos, entre os quais cumpre destacar: Arguição de Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 1.813 e 1.825, de 1980 (*in Estudos Jurídicos*, Universidade Vale do Rio dos Sinos, Rio Grande do Sul, Vol. XII, 1982); Crise do Poder Judiciário (*in Revista do Instituto dos Advogados de Santa Catarina*, Vol. IV, 1992).

Entre diversas honrarias, foi agraciado, pelo Tribunal Superior do Trabalho, com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Comendador; pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, com a Medalha do Mérito Eleitoral; pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com a Medalha do Mérito Eleitoral Moysés Vianna; pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, com o Diploma do Mérito Advocatício.

Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul e do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Foram apresentadas as declarações exigidas em razão do disposto no art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, e sobre as quais opinamos não haver objeções para sua indicação.

Diante do exposto, entendemos que os senhores senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 35, de 2005, que encaminha o nome do Senhor Alberto Machado Cascais Meleiro, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 130-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Relator: Senador PEDRO SIMON

Vem ao exame do Senado Federal a indicação, pelos Senhores Líderes dos partidos políticos com assento nesta Casa, do Senhor Alberto Machado Cascais Meleiro, para integrar o Conselho Nacional de Ministério Público, na vaga destinada ao Senado Federal, nos termos do inciso VI do art. 130-A, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a Reforma do Judiciário, e do art. 6º da Resolução nº 7, de 2005.

Consoante o dispositivo constitucional acima referido, os membros daquele Conselho, a quem cabe o controle externo do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Ademais, estabelece o art. 6º da Resolução nº 7, de 2005, que a indicação do candidato à vaga do Conselho Nacional do Ministério Público, cuja escolha é do Senado Federal, será feita pelas lideranças da Casa à Mesa, não podendo contemplar membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou, ainda, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Ainda de conformidade com o dispositivo, essa indicação será submetida a esta Comissão e ao Plenário, dando-se por aprovada, nesse último caso, se houver maioria absoluta de votos.

Em obediência aos ditames do mesmo diploma legal, o Doutor Alberto Machado Cascais Meleiro encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

O indicado é Bacharel em Direito pelo Uniceub e Especialista em Direito Público pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), em convênio com a Universidade do Rio de Janeiro (UNIRIO), além de ter participado do III Curso para Assessores Jurídicos Parlamentários, em Madri, na Espanha, e de vários cursos, seminários e congressos em todo o País.

Sua Senhoria exerce, desde 2001, o cargo de Advogado-Geral desta Casa, da qual é servidor desde 1996, por concurso público, ocupando o cargo efetivo de Advogado.

Foi, também por concurso público, Procurador da Universidade de Brasília e Analista Judiciário da Justiça Federal, na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Finalmente, o Doutor Cascais é autor de diversos artigos jurídicos, publicados na imprensa especializada.

No tocante às exigências constantes do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, o indicado apresentou as declarações lá previstas, registrando que, quanto ao inciso II do art. 5º, Sua Senhoria assinou declaração no sentido de que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor do Senado Federal, não constando informações quanto aos demais órgãos do Poder Legislativo.

Diante do exposto, entendemos que os senhores senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 36, de 2005 (Ofício SGM-P nº 583, de 2005, da Câmara dos Deputados, na origem), que comunica ao Senado Federal a indicação do Senhor Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 130-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Relator: Senador PEDRO SIMON

Vem ao exame do Senado Federal a indicação, pela Câmara dos Deputados, do Senhor Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do inciso VI do art. 130-A, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a Reforma do Judiciário.

Consoante o dispositivo constitucional acima referido, os membros daquele Conselho, a quem cabe o controle externo do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Cabe a esta Comissão, de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, proceder à sabatina dos indicados.

Em obediência aos ditames desse diploma legal, o Senhor Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Nascido em 25 de fevereiro de 1944, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o indicado graduou-se em Administração de Empresas

pela Faculdade de Ciências de Administração de Pernambuco em 1969 e em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco em 1974, tendo, ainda, o título de Especialista em Direito Tributário pela Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda.

É membro da 3ª Câmara e Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Presidente da Associação dos Advogados de Empresas de Pernambuco, Diretor do Instituto Arbiter – Juízo Arbitral e Conselheiro Deliberativo da Associação Nordestina de Propriedade Industrial.

Além disso, Sua Senhoria foi Juiz Eleitoral Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no período de 2000 a 2003 e Presidente do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Pernambuco, de 1994 a 2001, e membro da Comissão de Prerrogativas do Advogado, da mesma entidade, em 2003.

No tocante às exigências constantes do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, o indicado apresentou as declarações lá previstas.

Diante do exposto, entendemos que os senhores senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

PARECER Nº 686, DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 38, de 2005 (Ofício Interno nº 776, de 2005, na origem), que comunica a indicação do Doutor Paulo Sérgio Prata Rezende membro do Ministério Público do Estado de Goiás, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 130-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Relator: Senador PEDRO SIMON

É submetida ao exame desta Comissão a indicação, pelo Senado Federal, do Doutor Paulo Sérgio Prata Rezende, para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do inciso III do art. 130-A, da Constituição Federal, inserido pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004.

Consoante o dispositivo constitucional em referência, os membros daquele Conselho, ao qual cabe o controle externo das atividades do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Compete a esta Comissão, de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, proceder à sabatina dos indicados.

Em obediência aos ditames desse diploma legal, o Senhor Paulo Sérgio Prata Rezende encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

O indicado é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Laudo de Camargo, na cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo,

havendo concluído o curso em 1990. É mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Goiás (1999 – 2002).

Após curto período como advogado, ingressou no Ministério Público do Estado de Goiás, em 3 de fevereiro de 1992. Após exercer suas funções de promotor de Justiça nas comarcas de Cumari, Mara Rosa, Santa Helena e Goiânia, exerce, desde maio de 2003, o cargo de Procurador de Justiça, ao qual foi conduzido após promoção por merecimento.

Como membro do Ministério Público, além de haver participado, como membro da banca, da organização de diversos concursos públicos de ingresso na carreira, também desempenhou outras atividades de relevo para a instituição, incluindo a função de Diretor-Geral do Ministério Público.

Ativo colaborador de revistas especializadas é autor de vários artigos jurídicos, entre os quais cumpre citar: Imunidade parlamentar dos vereadores e do descumprimento da transação penal: impossibilidade de conversão em pena privativa de liberdade. Participou ainda de congressos técnicos em todo o País.

Foram apresentadas as declarações exigidas em razão do disposto no art. 5º da Resolução nº 7, de 2005.

Diante do exposto, entendemos que os senhores senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

PARECER Nº 687, DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 39, de 2005 (Ofício (Interno) nº 00777, de 18-5-2005, na origem), referente à indicação do Senhor Luciano Chagas da Silva, integrante do Ministério Público do Estado de Alagoas, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, em atenção ao disposto no inciso III do art. 130-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Relator: Senador PEDRO SIMON

É submetida ao exame desta Comissão a indicação do Doutor Luciano Chagas da Silva, integrante do Ministério Público do Estado de Alagoas, para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do inciso III do art. 130-A, da Constituição Federal, inserido pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004.

Consoante o dispositivo constitucional em referência, os membros daquele Conselho, ao qual cabe o controle externo das atividades do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, proceder à sabatina dos indicados.

Em obediência aos ditames desse diploma legal, o Doutor Luciano Chagas da Silva encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

O indicado é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas, havendo concluído o curso em 1973, tendo participação em diversos cursos de extensão.

Exerceu cargo em comissão de Promotor de Justiça de 1972 a 1976. Aprovado em concurso público para o cargo efetivo de Promotor de Justiça do Estado de Alagoas em 1975, exerceu essa função em diversas Comarcas do interior e da capital até o ano de 1990, quando foi promovido ao cargo de Procurador de Justiça. Tendo exercido o cargo de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral entre 1994 e 1995, vem atuando desde então junto ao Tribunal de Justiça do Estado, além de exercer outras funções no âmbito do Ministério Público estadual. Em janeiro último foi indicado para o cargo de Procurador-Geral de Justiça Substituto.

Participou de comissão examinadora de concursos públicos. Foi eleito por diversas vezes para integrar o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas e participou de diversos outros eventos relacionados a essa instituição, inclusive no âmbito da sua Confederação Nacional.

Exerce também a docência, tendo sido Professor de Direito Penal da Faculdade de Direito de Maceió, sendo titular da Cadeira de Direito Processual Penal I, do Centro Universitário de Ciências Jurídicas, em Maceió. Foi agraciado com a Comenda Graciliano Ramos, concedida pela Câmara de Vereadores de Maceió, tendo ainda exercido, em sua vida profissional, as funções de Delegado de Polícia e de jornalista profissional.

Foram apresentadas as declarações exigidas em razão do disposto no art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, com a ressalva que se segue.

O indicado assinou declaração no sentido de que possui parentes exercendo cargos comissionados na instituição a que pertence, embora tais pessoas não estejam lotadas em seu Gabinete. Informa, ademais, que na data da inscrição para concorrer à presente indicação inexistia qualquer exigência quanto a parentesco, conforme cópia de petição anexa ao processado.

Diante do exposto, entendemos que os senhores senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

PARECER Nº 688, DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 40, de 2005 (Ofício SF/778/2005, do Presidente do Senado Federal, na origem), que comunica a indicação do Doutor Saint’Clair Luiz do Nascimento Júnior, membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Relator: Senador PEDRO SIMON

É submetida ao exame desta Comissão a indicação, pelo Senado Federal, do Doutor Sant’Clair do Nascimento Júnior, para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do inciso III do art. 130-A, da Constituição Federal, inserido pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004.

Consoante o dispositivo constitucional em referência, os membros daquele Conselho, ao qual cabe o controle externo das atividades do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Compete a esta Comissão, de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, desta Casa, proceder à sabatina dos indicados.

Em obediência aos ditames desse diploma legal, o Doutor Sant’Clair do Nascimento Júnior encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

O indicado é bacharel em Direito pela Universidade do Espírito Santo, havendo concluído o curso em 1990. É especialista em Direitos

Humanos e Comunitário pela Escola Nacional da Magistratura da França (2000) e em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002).

Na atividade pública, foi Secretário Executivo do Procon/Espírito Santo (1990 – 1991), Subsecretário de Estado da Justiça (1993 – 1994) e Secretário de Estado da Justiça do Espírito Santo (1995 – 1996). Ingressou no Ministério Público do Espírito Santo em 1991, mediante concurso público de provas e títulos, tendo exercido a direção do Centro de Estudos de Aperfeiçoamento Profissional (2001 – 2002) e a Chefia da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Vitória (2003). Atualmente, é titular da Promotoria de Defesa do Consumidor, desempenhando a função de Chefe de Apoio ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

No magistério, foi professor de Direito do Consumidor da Universidade Federal do Espírito Santo (2002 – 2004). É professor de Direito do Consumidor, Meio Ambiente e Tutela Coletiva dos Direitos Metaindividuais da Escola Superior do Ministério Público, desde 1991.

Por fim, cabe registrar que foram apresentadas as declarações exigidas em razão do disposto no art. 5º da Resolução nº 7, de 2005.

Diante do exposto, entendemos que os senhores senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

PARECER Nº , DE 2005

Da Representação Brasileira, na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, sobre a Mensagem nº 160, de 2005, do Presidente da República, que submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre os Governos do Brasil e do Uruguai para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em Montevideú, em 14 de setembro de 2004.

Relator: Senador PEDRO SIMON

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre os Governos do Brasil e do Uruguai para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em Montevideú, em 14 de setembro de 2004.

Por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, o diploma internacional em pauta foi submetido ao exame preliminar da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

Com efeito, à luz do disposto no inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 1, de 1996-CN, compete a esta Comissão emitir Relatório preliminar sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional. O objetivo do dispositivo contido na referida Resolução é o de fornecer subsídios ao estudo da matéria pelas demais comissões incumbidas de seu exame e parecer, situando-a no contexto da integração regional consubstanciada no Mercosul.

O Acordo sob exame, encaminhado pela Mensagem do Poder Executivo nº 160, de 22 de março de 2005, vem acompanhado de Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores, da qual cabe destacar o seguinte:

O documento, firmado pelos Ministros da Defesa dos dois países, insere-se nos esforços para incrementar a cooperação e coordenação entre as respectivas Forças Armadas e coibir o tráfico de aeronaves supostamente envolvidas em atividades ilícitas transnacionais. Para esses fins, prevê uma série de atividades conjuntas, entre as quais intercâmbio de informações, controle de tráfego de aeronaves e fornecimento de equipamentos e recursos humanos.

O Acordo deverá constituir documento importante para o combate das atividades ilegais, sobretudo de contrabando e narcotráfico, contribuindo ademais para o estabelecimento de um novo patamar no relacionamento como o Uruguai.

Trata-se, a toda evidência, de ato internacional conveniente e oportuno aos interesses nacionais, referindo-se a área de grande importância para a segurança coletiva que, de resto, interessa indistintamente a todas as nações.

A natureza transnacional de certas atividades ilícitas só pode ser coibida com a cooperação judiciária e de forças de segurança, como aquela que se prevê no acordo em apreço. Conforme aduziu a justificativa ministerial que acompanha o texto do Acordo, registram-se mais de centena de vôos clandestinos por mês, na fronteira entre Brasil e Uruguai, o que, por si só, justificaria atuação mais que rígida e também coordenada, por parte das autoridades dos dois países.

Também merece destaque o fato de já mantermos acordos semelhantes com países vizinhos, como é o caso do Paraguai, Argentina, Colômbia e Peru, sendo de grande oportunidade, também, implementá-lo com os demais vizinhos, notoriamente com o Uruguai, país de grande importância estratégica em nossa região meridional.

O tema da segurança fronteiriça, sobre o qual versa o presente Acordo, vem assumindo novas dimensões na sub-região, mormente após a decisão multilateral de buscar-se a integração regional. Quanto ao mérito, é o Acordo sob apreciação de grande interesse ao Brasil, sendo conveniente e oportuno. É, ademais, constitucional e legal, além de versado em boa técnica legislativa.

Dada a natureza do presente Relatório, era o que se tinha a consignar.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2003, que altera o art. 189 da Constituição Federal, suprimindo a expedição de título de domínio aos beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

A Comissão passa a examinar a Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2003, dirigida ao art. 189 da Carta Federal, que tem o seguinte teor:

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Consoante a proposta, deixarão de existir as concessões de títulos de domínio, mantendo-se os títulos de concessão de uso.

Na justificação, o ilustre autor da Proposta expressa indignação pela distribuição de títulos de domínio de terras rurais, por não existir estrutura para acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários, de modo a consolidar o compromisso firmado com o Poder Público.

II – ANÁLISE

A Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC) nº 59, de 2003, atende aos preceitos do art. 60 da Carta de 1988, aos requisitos de juridicidade e à técnica recomendada na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, altera substancialmente o atual procedimento de destinação de terras rurais para fins de reforma agrária, ao suprimir a doação de títulos de domínio.

No que concerne ao Poder Público, faltam fiscais que acompanhem a implementação das condições pactuadas nos títulos de domínio. Também não existem, em número suficiente, equipamentos e veículos para o monitoramento dos processos subseqüentes ao da titulação de domínio.

E, no que diz respeito ao homem do campo, a verdade é que esse benefício não tem gerado o retorno que dele se espera, haja vista serem as glebas negociadas tão logo recebidas, mediante a venda sem artifícios ou, de modo simulado, pela cessão de direitos, o que, em qualquer caso, representa acinte à Constituição, que fixa prazo mínimo de dez anos para a alienação.

Evidentemente, a conduta alienante frustra os objetivos da reforma agrária, desestimula a produção agrícola, deixa de fixar as famílias no campo, perpetua o vazio de vínculo entre o homem e a terra e onera os cofres da Nação, que, para cumprir o comando do art. 189 da Constituição, realiza desapropriações milionárias

Todo o processo se desvirtua no ato de alienar a terra mediante a tradição do título de propriedade. Vender ou ceder a gleba implica proveito mais imediato para o beneficiário do título que fazer a terra produzir.

Para que produzir? Para que adquirir implementos agrícolas, sementes e equipamentos? Para que contrair empréstimos e aplicar-se ao trabalho contínuo, com sacrifício da família, se é mais fácil “passar adiante” a terra recebida? A resposta seria: para manter a própria família, e mantê-la com a dignidade que só o trabalho pode oferecer.

Após mais de quinze anos de desapropriações e titulações de domínio, o que se percebe é que a muitos beneficiários de títulos de domínio

falta a compreensão de que a terra, de graça recebida, é, na verdade, custeada por toda a sociedade, e que os custos de desapropriação, que propiciam o título de doação, devem gerar retorno. Falta-lhes, enfim, ciência do paradoxo vivido pela sociedade brasileira, que experimenta a fome em país rico de solos e de água.

No mérito, portanto, assim como nos aspectos de juridicidade e técnica, assentimos com o teor da PEC nº 59, de 2003

III – VOTO

Com fundamento nas considerações expendidas, manifestamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2003.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o PLS nº 131, de 2003, que altera o art. 5º da Lei nº 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública, para legitimar Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores para a sua propositura.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Trata-se de deliberar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2003, que altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985 – Lei de Ação Civil Pública.

O PLS nº 131, de 2003, tem por objetivo ampliar o rol das pessoas e dos entes legitimados para a propositura da ação civil pública e nele incluir senadores, deputados federais e estaduais, e vereadores.

Hoje, do rol do art. 5º da referida lei constam União, Ministério Público, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações e associações, essas últimas somente se constituídas há mais de um ano ou se tiverem a sua atividade institucional voltada para a defesa do meio ambiente, do consumidor e outras iniciativas de mesmo teor.

Consigne-se que a proposição em tela recebeu duas emendas na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania. A Emenda nº 1-CCJ tem por escopo aditar a Defensoria Pública ao rol dos legitimados para propor a ação civil, além daqueles já previstos no projeto.

A Emenda nº 2-CCJ, se acolhida, ampliará o rol dos legitimados para a propositura da ação civil com o acréscimo apenas de senadores, deputados federais, câmaras distrital e municipais.

Portanto, a Emenda nº 1-CCJ tem o mesmo sentido do PLS nº 131, de 2003, no que concerne à inclusão de senadores e deputados federais, além da Defensoria Pública, porém a Emenda nº 2-CCJ indica ao rol as assembleias legislativas em lugar de deputados estaduais, e as câmaras distrital e municipal em lugar de deputados distritais e vereadores.

Ao projeto ainda foi acrescida, posteriormente, a Emenda nº 3 – CCJ, que havia sido apresentada inicialmente como Voto em Separado pelo Senador Demóstenes Torres, que dá um tratamento formal diferenciado ao propósito da matéria. Assim argumenta o autor da emenda:

“Dessa forma, entendo que o mais acertado é legitimar no pólo ativo não os parlamentares pessoalmente, mas seus órgãos de representação global como instituições aptas a proporem a Ação Civil Pública. A Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembleias Legislativas, a Câmara Distrital e as Câmaras Municipais são instituições que integram as Pessoas Jurídicas União, Estados, Distrito Federal e Municípios respectivamente, suprapartidárias, e que por ambos os motivos não divergem do objetivo final do Instituto citado, qual seja, a defesa dos interesses públicos mediante a interação entre o Estado e a Sociedade, ambos representados por pessoas jurídicas aptas a provocar o Poder Judiciário na defesa desses interesses, sem buscar com isso objetivos eleitoreiros ou partidários.”

II – ANÁLISE

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, é regente da ação civil pública, que visa à fixação da autoria e determinação da responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor ou a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O art. 5º da Lei de Ação Civil Pública outorga legitimidade para a proposição da ação principal e de eventuais cautelares conexas à União Federal, ao Ministério Público, aos Estados e aos Municípios, na condição de entes públicos integradores da República, e também às

autarquias federais ou estaduais, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associações constituídas há mais de um ano ou que tenham por finalidade institucional a defesa do patrimônio público, a proteção do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico.

A mesma lei, no art. 6º, faculta a qualquer pessoa provocar a iniciativa do Ministério Público e ministrar-lhe as informações que disponha sobre fatos capazes de alicerçar a ação civil. Ao servidor público, a iniciativa de informar o Ministério Público não é faculdade, mas dever.

Logo, todos podem provocar o *parquet* e é longo o rol dos que podem ajuizar a ação civil pública, mas desse rol, hoje, estão excetuados senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores. Incluí-los no rol do art. 5º da Lei nº 7.347 é a razão da proposição e da Emenda nº 1 – CCJ.

Mas, se com relação à legitimação dos deputados federais e senadores há consenso entre os textos da proposição e da Emenda nº 1-CCJ, por seu turno a Emenda nº 2-CCJ sequer menciona a Defensoria Pública, como o faz a Emenda nº 1 – CCJ, e, além disso, deixa de recomendar a inclusão, no rol do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública, dos deputados estaduais e vereadores, para em seu lugar propor sejam incluídas as assembléias legislativas e as câmaras distrital e municipais.

A argumentação justificadora da Emenda nº 2 – CCJ, com acerto, aponta a impropriedade de se legitimar tão grande número de agentes políticos (deputados estaduais, deputados distritais e vereadores) que, embora desempenhem relevante papel na sociedade, podem utilizar indevidamente esse importante instituto jurídico e trazer graves reflexos ao sujeito passivo.

Acrescente-se que a ação civil pública admite litisconsórcio, isto é, a pluralidade de autores e de réus. Considerando-se que o Ministério Público é o detentor de competência natural para ajuizar a ação civil pública na defesa dos direitos difusos (art. 5º, § 2º, inciso II, da Lei nº 7.347, de 1985), não há razão para a excessiva ampliação do rol de pessoas e entes legitimados, bastando-lhes acionar o *parquet* e até aderir à ação como litisconsortes ativos, isto é, na condição de integrantes do pólo a quem coube a iniciativa.

Assiste razão ao ilustre autor da Emenda nº 2-CCJ também quando se refere à provável banalização da ação civil pública na hipótese de se ampliar desmedidamente o rol de legitimados para a sua propositura.

Entretanto, conforme amplo debate da matéria com o autor e demais membros da Comissão, entre os quais o ilustre proponente das emendas, havemos por concluir que o texto mais adequado ao conteúdo normativo aclamado pelo entendimento é o oriundo de um voto em separado do Senador Demóstenes Torres que, por razoável esclarecimento passou a se constituir em emenda – no caso a Emenda nº 3 – CCJ, assim expressa:

EMENDA Nº 3 - CCJ

Dê-se ao art. 1º de que trata o Projeto de Lei do Senado nº 131 de 2003, que altera o *caput* do art. 5º da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública a seguinte redação:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

II – o Presidente da República;

III – a Mesa do Senado Federal;

IV – a Mesa da Câmara dos Deputados;

V – o Governador de Estado e do Distrito Federal;

VI – a Mesa das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

VII – o Prefeito de Município;

VIII – a Defensoria Pública;

IX – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e suas seccionais;

X – a autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista, federal, estadual ou municipal.

XI – a associação que concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da Lei Civil;

b) inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre

concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” (NR)

Diante das considerações expendidas, não há o que objetar quanto à pertinência do PLS nº 131, de 2003, que atende aos pressupostos de constitucionalidade dos art. 22, inciso I, e 48 da Carta Federal, de par com a juridicidade e o mérito. Do mesmo modo reconhecemos a procedência da Emenda nº 3-CCJ, porque, de fato, a ampliação do rol dos dotados de legitimidade ativa levaria à banalização da ação civil pública.

Ademais, miríade de questiúnculas de ordem pessoal poderia advir da simples outorga legal para deputados estaduais, distritais e vereadores atuarem, individualmente, como proponentes dessa ação, com risco de deformar-se a finalidade de norma útil à defesa dos valores públicos.

III – VOTO

Com base nas razões expendidas, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e mérito do PLS nº 131, de 2003, pelo acolhimento da Emenda nº 3 -CCJ e a prejudicialidade das Emendas nº 1 - CCJ e nº 2 - CCJ.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Resolução nº 6, de 2005, que cria a Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar a admissibilidade e o mérito de projeto de resolução que altera o próprio Regimento. Na espécie, trata-se de proposição que acrescenta às comissões permanentes que funcionam no Senado a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e o faz nos moldes da comissão de mesmo nome que existe na Câmara dos Deputados.

O Projeto de Resolução nº 6, de 2005, que ora apreciamos, altera os arts. 72 e 77 do Regimento Interno do Senado Federal e lhe acrescenta o art. 100-B para instituir a Comissão do Trabalho e definir-lhe as competências, dentre as quais destacamos opinar sobre proposições que digam respeito à matéria trabalhista urbana e rural, direito do trabalho e processual do trabalho, direito acidentário, contrato individual e convenções coletivas de trabalho, além de outros temas relativos ao direito do trabalho, como os assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Paulo Paim, autor do projeto, afirma que o Senado Federal não pode como Casa revisora, ter menos condições que a Câmara dos Deputados para cuidarmos do assunto, visto

que lá, há muito, está instalada e efetivamente funcionando a Comissão do Trabalho correlata à que queremos instalar aqui.

Ademais, a legislação trabalhista brasileira carece de ampla reforma para se adaptar aos tempos atuais, destaca o eminente autor, ressaltando que essa reforma deve ocorrer sem retrocessos de direitos e avanços alcançados pelos trabalhadores. Por isso, a necessidade de o Senado Federal instalar a novel comissão.

II – ANÁLISE

É prerrogativa de qualquer Senador da República a propositura de projeto de resolução com vistas a promover alteração no Regimento Interno da Casa. A iniciativa de que ora cuidamos, portanto, é regimental e jurídica, nada havendo, do ponto de vista formal, que possa obstar o exame de seu mérito por esta Comissão.

Julgamos que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem elementos bastantes para opinar e decidir a respeito da criação desta nova comissão permanente. O número adequado de comissões permanentes, especiais e temporárias é essencial à produtividade e eficácia do processo legislativo. As matérias a respeito das quais a nova comissão opinará são, sem qualquer dúvida, de grande relevo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela juridicidade e adequação regimental do Projeto de Resolução do Senado nº 6, de 2005, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2003, que altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

De autoria do ilustre Senador Aloizio Mercadante, vem ao exame desta Comissão o anexo Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2003, em decisão terminativa, com o objetivo de alterar a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos nacionais.

A modificação pretendida diz respeito ao parágrafo único do art. 14 da referida lei, onde está escrito que nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

A nova redação que se almeja ver consignada no contexto jurídico nacional tem o seguinte conteúdo:

Art. 14.

Parágrafo único. É obrigatório o hasteamento da Bandeira Nacional, *acompanhado da execução do Hino Nacional*, para os alunos das escolas públicas e particulares do ensino fundamental, pelo menos uma vez por semana, durante o ano letivo. (Grifou-se.)

Para justificar sua pretensão, o digno Autor assevera que “um dos lapsos constatados no acelerado e amplo processo de aprendizado das crianças do nosso tempo é a ausência, quase integral, de convivência com os símbolos pátrios – em particular a Bandeira Nacional e o Hino Nacional –, fundamental na formação de qualquer cidadão”. E completa: “Embora o pavilhão brasileiro esteja bastante presente, nos dias atuais, em eventos de variada natureza – tais como os esportivos, por exemplo –, entendemos que o respeito e a reverência aos símbolos pátrios devem ser obrigatoriamente aprendidos e exercitados desde a mais tenra idade”.

II – ANÁLISE

Embora seja da exclusiva competência desta Comissão emitir parecer também quanto ao mérito dos projetos que se refiram ao “uso dos símbolos nacionais” (RI, art. 101, II, *e*), a douta Comissão de Educação foi ouvida, preliminarmente, em face do Requerimento nº 453, de 2003, manifestando-se nos seguintes termos, em síntese:

No projeto, são propostas pequenas, mas precisas alterações à lei. Primeiro, qualifica-se o universo das escolas em que tal obrigatoriedade deve ser cumprida: as do ensino fundamental. Segundo, alia-se à obrigatoriedade de hasteamento da Bandeira, a execução do Hino Nacional. A periodicidade – semanal – continua a mesma. (...) A propositura é tão válida que é necessário ampliá-la para os jovens do ensino médio manterem o interesse cívico.

Quanto a incluir “os jovens do ensino médio”, também estamos de acordo, até para se adequar a *mens legislatoris* ao inciso I do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), onde está escrito que “a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio”.

No que se refere, porém, à previsão de hasteamento simultâneo à execução do Hino Nacional, parece-nos que há uma impropriedade na dicção do projeto, pois esse comando normativo já se contém na própria Lei nº 5.700, de 1971, nos termos que são vistos a seguir:

Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

II – na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.

Fazendo-se, pois, os necessários ajustes, a proposta pode ser acolhida, já que não vislumbramos outros aspectos que possam inquiná-la de injurídica ou inconstitucional, ressaltando-se, finalmente, que há adequação com as normas que regem o processo legislativo em vigor.

III – VOTO

Assim exposto e fundamentado, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2003, com a adoção da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto o seguinte teor:

Art. 1º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

Parágrafo único. É obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional para os alunos das escolas públicas e particulares do ensino fundamental e do ensino médio, pelo menos uma vez por semana, durante o ano letivo. (NR)”.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2002 (Projeto de Lei nº 3.131, de 2000, na Casa de origem), que dá nova redação ao inciso IV do art. 585 e suprime a alínea b do inciso II do art. 275, ambos do Código de Processo Civil, o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2004 (Projeto de Lei nº 2.477, de 2003, na Casa de origem), que dá nova redação ao inciso IV do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispondo sobre títulos executivos extrajudiciais, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2005, que modifica os arts. 275 e 585 do Código de Processo Civil, a fim de conferir à cota condominial a característica de título executivo extrajudicial.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

São submetidos ao exame desta Comissão: o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 81, de 2002, de autoria do Deputado Aldir Cabral, que dá nova redação ao inciso IV do art. 585 e suprime a alínea *b* do inciso II do art. 275, ambos do Código de Processo Civil; o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2004, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que dá nova redação ao inciso IV do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispondo sobre títulos executivos extrajudiciais; e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2005, que modifica os arts. 275 e 585 do Código de Processo

Civil, a fim de conferir à cota condominial a característica de título executivo extrajudicial.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que as três proposições tramitam em conjunto em virtude da aprovação, pelo Plenário desta Casa, do Requerimento nº 157, de 2005, por disciplinarem a mesma matéria, qual seja, a cobrança executiva de encargos condominiais.

O primeiro dos projetos apresentados (PLC nº 81, de 2002) tem por escopo (art. 1º) alterar a redação do inciso IV do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a quota condominial e outras obrigações de natureza correlata (e não apenas os “encargos de condomínio”) possam ser exigidas pela via executiva.

O art. 2º determina o início da vigência da lei em que eventualmente se convolar a proposta na data da sua publicação. O art. 3º, por fim, prescreve a revogação da alínea b do inciso II do art. 275, também do Código de Processo Civil (CPC).

Na justificação, argüi-se que, “como forma de solucionar o impasse [decorrente da morosidade do processo de conhecimento de cobrança dos encargos condominiais, impõe-se] a inclusão da cota condominial, em atraso, entre os títulos passíveis de execução extrajudicial, evitando-se, assim, o processo cognitivo. [...] Não se pretende, [com isso], vedar o devido direito de defesa do inadimplente, [mas sim], imprimir ao processo de cobrança um rito mais dinâmico consentâneo com a realidade em que vivem os condomínios comerciais, residenciais e mistos”.

O segundo projeto de lei em análise (PLC nº 90, de 2004) modifica, semelhantemente, o inciso IV do art. 585 do Código de Processo Civil, para que se considerem títulos executivos extrajudiciais “o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, e seus acessórios, bem como encargo de condomínio, quando comprovado por contrato escrito ou convenção e ata de assembléia condominiais” (os destaques não pertencem ao original).

Afirma-se, no arrazoado da medida, que a “alteração, embora singela, teria o efeito prático de alçar à condição de título executivo extrajudicial as atas de assembléias e convenções condominiais, permitindo a cobrança, pela via executiva, dos créditos decorrentes das disposições convencionais e deliberações da Assembléia de condôminos”.

A última das proposições, o PLS nº 26, de 2005, acresce (art. 1º) ao art. 585 do CPC o inciso VII, arrolando, entre os títulos executivos extrajudiciais, “a convenção de condomínio, juntamente com a ata da assembléia geral que haja aprovado os gastos a serem cobrados do condômino”. O art. 2º, por sua vez, consigna a revogação da alínea *b* do inciso II do art. 275, também pertencente ao Código de Processo Civil.

Aduz-se, na justificação, que “a atual sistemática de cobrança [das quotas condominiais] não tem a eficácia desejada, uma vez que pressupõe a existência de um processo cognitivo prévio, a fim de que, constituído o título executivo judicial por intermédio da sentença condenatória, possa o credor se valer do processo de execução”. Nessa esteira, defende-se que, “nos casos em que o síndico inicia a cobrança de parcelas condominiais em atraso, utilizando-se do processo cognitivo, o devedor, valendo-se das características inerentes a esse tipo de processo, via de regra utiliza-se, abusivamente, de todos os meios processuais possíveis para procrastinar o pagamento devido”.

Nesta Casa, apenas o PLS nº 26, de 2005, recebeu emendas, ambas nesta Comissão (Emendas nºs 1 e 2).

II – ANÁLISE

O PLC nº 81, de 2002; o PLC nº 90, de 2004, e o PLS nº 26, de 2005, não apresentam vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre direito processual civil.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelas proposições, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à juridicidade, o PLC nº 90, de 2004, e o PLS nº 26, de 2005, se afiguram irretocáveis, porquanto: I) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; II) a disposição neles vertida inova o ordenamento jurídico; III) possuem o atributo da generalidade; IV) se mostram dotados de potencial coercitividade, e V) se revelam compatíveis com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

O PLC nº 81, de 2002, entretanto, apresenta insuperável vício de injuridicidade, embora parcial. Realmente, a pretender excluir, da redação do inciso IV do art. 585 do CPC, o adjetivo “escrito”, qualificador do vocábulo “contrato”, a proposta resulta, *data maxima venia*, na absurda hipótese da possibilidade de execução de contratos meramente verbais – promovida, por exemplo, por locador contra locatário inadimplente do pagamento das despesas condominiais –, contrariando, assim, o clássico axioma de que não pode haver execução sem título (*nulla executio sine titulo*)

Realmente, a ação executória requer, em nosso Direito – como pressuposto inarredável –, o título executivo, judicial ou extrajudicial. Não dispondo o credor previamente de um, haverá de buscar, por meio do processo de conhecimento, a constituição de título executivo judicial. É o chamado “princípio do título”, a propósito do qual Araken de Assis presta os seguintes esclarecimentos:

“A ação executória sempre se baseará no título executivo. Célebre metáfora ao título designou de ‘bilhete de ingresso’, ostentado pelo credor para acudir ao procedimento in executivis.

Com efeito, dispõe o art. 583 do CPC que ‘toda execução’ terá base em título judicial ou extrajudicial, cuja ausência gera nulidade (*nulla executio sine titulo*), a teor do art. 618, I.

Obedecido o conteúdo da última regra, o título não é ‘condição’ da demanda executória. Tampouco representa o fato constitutivo da ação. É pressuposto do processo válido, consoante notou Carlo Furno, tanto que a ausência gera invalidade (art. 618, I).

Em decorrência disso, deverá o credor invocar e exibir título executivo, ou seja, documento incluído no rol exaustivo dos arts. 584 e 585 do CPC, sob pena de inépcia da inicial”.

(*Manual do Processo de Execução*, 6ª edição rev., atual. e ampl., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p. 100-101.)

Ovídio A. Baptista da Silva (*Curso de Processo Civil*, vol. 2, 4ª edição, São Paulo: RT, 2000, p. 30), de sua parte, leciona que o “nosso Código de Processo Civil, no Capítulo III do Título I de seu Livro II, inscreve dois requisitos indispensáveis a fim de que qualquer credor possa iniciar e realizar a execução: a) que ocorra o inadimplemento por parte do devedor; b) que o credor esteja munido de algum documento a que a lei confira a condição de título executivo”. O título representa, impende ressaltar, a certeza do direito material, possibilitando a invocação da atividade jurisdicional para tornar concreta a disposição nele contida.

Por outras palavras, como o ordenamento jurídico pátrio exige como postulado específico do processo de execução, a materialização do título executivo, a sugestão em apreço, consistente na eliminação do termo “escrito” da expressão “contrato escrito”, se mostra, indiscutivelmente, injurídica.

No mérito, o objetivo primordial do PLC nº 81, de 2002, é o de atribuir maior eficácia às cobranças judiciais das despesas condominiais.

Acredita-se – não sem razão – que a elevada inadimplência desses encargos por parte de alguns condôminos decorra do encorajamento que lhes é proporcionado pelos numerosos artifícios legais passíveis de utilização nos processos judiciais de cobrança.

Atualmente, as quotas condominiais só podem se reclamadas, segundo abalizada doutrina (embora não unânime), por intermédio do processo de conhecimento, em razão da inexistência, no particular, de título executivo. Imprescindível, ademais, o trânsito em julgado da sentença cível condenatória, para, só então, formado o título executivo judicial, poder se iniciar o processo de execução.

A necessidade, entretanto, de se imprimir maior celeridade a esses feitos vem, desde há muito, ocupando espaço entre as preocupações do Poder Público. Não por outra razão, o legislador houve por bem estabelecer, mediante a Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995, o rito sumário para os processos de cobrança de quaisquer quantias devidas ao condomínio.

É verdade que a experiência tem demonstrado que mesmo esse procedimento não atingiu o desígnio original, qual seja, de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional. De fato, o processo de conhecimento, ainda quando de rito sumário, vem se prestando a diversas manobras protelatórias, que, por vezes, arrastam os litígios por tempo excessivo, afetando o bem-estar social à proporção que estimulam a inadimplência habitual; esta, por sua vez, acaba por permitir o cometimento de injustiças contra os condôminos adimplentes, que, ordinariamente, são chamados a responder pela diferença contábil resultante da incúria de outros, a fim de que as atividades condominiais não sofram discontinuidade.

Não obstante a força desses argumentos, forçoso reconhecer que as medidas encartadas no PLC nº 81, de 2002, pouco contribuem para a resolução do problema. Com efeito, o projeto se limita, em um primeiro momento, a, meramente, revogar a alínea *b* do inciso II do art. 275 do CPC, que estabelece o rito sumário de cognição para as ações de cobrança de quantias devidas ao condomínio, obstruindo, desse modo, a eficácia de tais reclamações, uma vez que, não mais se lhes aplicando o rito sumário – mais célere porque os atos, em seu bojo, praticam-se de forma mais concentrada –, nem o sumariíssimo, estabelecido pela Lei nº 9.099, de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), aplicar-se-ia o procedimento ordinário. A inovação seguinte – acréscimo do composto “cota condominial” –, de sua parte, já se acha, segundo as mais abalizadas doutrina e jurisprudência, compreendida no sintagma “encargos condominiais”, presente na redação em vigor do dispositivo.

O PLC nº 90, de 2004, como visto, explicita o conteúdo do inciso IV do art. 585 do Código de Processo Civil, aclarando dois pontos nebulosos da redação vigente: I) o crédito acessório decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel passa a ser, expressamente, considerado título executivo extrajudicial, e II) a convenção e a ata de assembleias condominiais passam a constituir documentos hábeis à comprovação dos créditos referidos no dispositivo.

Concordamos, no mérito, inteiramente com o teor da proposição *sub examine*, porquanto o acréscimo da expressão “e seus acessórios”, após a enumeração dos créditos decorrentes de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, permite a eliminação da controvérsia existente na

doutrina e na jurisprudência acerca da possibilidade de execução das verbas acessórias que normalmente dizem respeito a tais contratos. Assim se passa, como bem lembrou o Deputado Arnaldo Faria de Sá, ao justificar o projeto, com o contrato de locação de imóveis, em que o débito principal se refere aos alugueres, mas o locatário está também faltoso quanto às obrigações acessórias (como as relativas às despesas com energia elétrica e taxas estipuladas no contrato).

Quanto à segunda alteração, o projeto se afigura igualmente meritório, por alçar, à condição de título executivo extrajudicial, as atas de assembleias e convenções condominiais, permitindo, assim, a cobrança, mediante execução direta, dos créditos decorrentes das disposições convencionais e deliberações da assembleia de condôminos. Respeita-se, no caso – diferentemente do PLC nº 81, de 2002 –, o princípio segundo o qual toda execução deve se fundar em documento escrito, ao qual a lei tenha expressamente atribuído executividade.

Elimina-se, ademais, a controvérsia pertinente à legitimidade dos condomínios para, por meio de execução direta, promoverem a cobrança das quotas condominiais em atraso. A propósito, Alcides de Mendonça Lima, Humberto Theodoro Júnior e Araken de Assis, asseguram a correção de tal entendimento.

Em sentido contrário, todavia, considerando legitimado para a execução fundada no art. 585, IV, o síndico contra o condômino, manifesta-se Alcides de Mendonça Lima (*Comentários...*, t. I, nº 855). [...]

H. Theodoro JR. (*Processo de execução*, p. 123), no entanto, considera equivocado o entendimento segundo o qual o encargo de condomínio, quando cobrado diretamente do condômino, não poderia ser objeto de execução com fundamento no art. 585, IV, por inexistir entre o condomínio e o condômino o “contrato escrito” a que alude esse dispositivo. [...] Se [...] a quota-parte de cada condômino estiver determinada regularmente, segundo a convenção de condomínio, e aprovada em assembleia geral – não havendo, então, “responsabilidade a apurar” –, a aplicação do art. 275, II, *b*, estará afastada. A convenção de condomínio e a ata da assembleia geral, que haja aprovado os gastos a serem cobrados do condômino, suprem a exigência do “contrato escrito” a que se refere o art. 585, IV, do CPC. Araken de Assis (*Manual...*, i, p. 65) aplaude a tese sustentada por H. Theodoro JR., atribuindo-lhe,

todavia, o entendimento de ser apenas declaratória a ação do art. 275, II, *b*, o que não é sustentado por esse processualista (Curso de Processo Civil, vol. 2, 4ª edição, São Paulo: RT, 2000, pág. 30).

Destarte, se a quota-parte de cada condômino estiver determinada regularmente, segundo a convenção condominial, e aprovada em assembléia geral, a execução poderá, desde logo, ser manejada pelo condomínio, nos termos da proposição em apreço (a convenção de condomínio e a ata da assembléia geral suprem a exigência do “contrato escrito” a que se refere o art. 585, IV, do CPC). Do contrário, havendo “responsabilidade a apurar”, a medida cabível será a ação de conhecimento, com supedâneo no art. 275, II, *b*, do CPC.

A proposta apresenta, todavia, imperfeições de natureza técnica decorrentes da inobservância dos ditames da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Nesse sentido, deve ser modificada a ementa do projeto, a fim de que seu texto passe a indicar, com precisão, o objeto da alteração legislativa vislumbrada.

Apontamos, ademais, a dispensabilidade do art. 1º da proposição, porquanto não se cria uma disciplina nova ou específica para os títulos executivos extrajudiciais. Ao contrário, altera-se, meramente, dispositivo de uma lei já existente, o Código de Processo Civil. Dessarte, o art. 2º do PLC nº 90, de 2004, pode, perfeitamente, convolar-se em art. 1º, assim como o art. 3º em art. 2º.

O PLS nº 26, de 2005, objetiva, mediante acréscimo de um inciso VII ao art. 585 do Código de Processo Civil, atribuir força executiva extrajudicial à convenção de condomínio, desde que apresentada com “a respectiva ata da assembléia geral que haja aprovado os gastos a serem cobrados do condômino”.

Vale destacar, no entanto, que a sugestão não atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, cujo art. 7º, inciso IV, prescreve que “um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei [...]”. *Mutatis mutandis*, havendo na Lei nº 5.869, de 1973 (CPC), disposição semelhante (inciso IV do art. 585) à que ora se submete a

exame, pertinente aos “encargos condominiais”, não se pode aprovar dispositivo que, concorrentemente, passe a disciplinar tema já legislado.

Além disso, o art. 2º da proposição, ao pretender revogar a alínea *b* do inciso II do art. 275 do CPC, revela-se de todo inconveniente. Realmente, ao retirar a cobrança das quotas condominiais em atraso do rol das causas em que se procede pelo rito sumário ou sumariíssimo, a proposição torna ainda mais difícil a materialização do direito creditório. Não bastasse isso, a medida vislumbrada, no particular, vai de encontro a consagrado entendimento doutrinário, de acordo com o qual a ação de procedimento sumário do art. 275, II, *b*, do CPC, se presta, também, à apuração da responsabilidade pelo pagamento de despesas de administração de prédios em condomínio, com caráter eminentemente declaratório.

A Emenda Substitutiva nº 1, oferecida perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao PLS nº 26, de 2005, não tem como prosperar. Com efeito, não obstante tenha a virtude de pôr em claro que os “documentos de cobrança de quotas condominiais, quando acompanhados da convenção de condomínio e da ata de assembléia que haja aprovado a previsão orçamentária ou os gastos a serem cobrados de cada condômino”, à semelhança do PLC nº 90, de 2004 (cuja redação nos parece mais adequada), a Emenda sob análise inexplicavelmente exclui, da condição de créditos enformadores de títulos executivos extrajudiciais, os decorrentes de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, presentes na redação vigente do inciso IV do art. 585 do Código de Processo Civil.

A Emenda nº 2, também apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não pode, igualmente, ser acolhida. É que, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. No caso, a inovação legislativa vertida na Emenda nº 2 (CCJ) deve ser dirigida à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, por meio de projeto de lei autônomo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2002, do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2005,

bem como das Emendas nº 1 e 2, a ele oferecidas, e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2002, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLC nº 90, de 2004, a seguinte redação:

Dá nova redação ao inciso IV do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para conferir, ao encargo de condomínio comprovado por convenção e ata de assembléia condominiais, a característica de título executivo extrajudicial.

EMENDA Nº – CCJ

Exclua-se o art. 1º do PLC nº 90, de 2004, renumerando-se os demais.

PARECER Nº , DE 12 JULHO DE 2005

Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 1995, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e Drenagem e dá outras providências.

RELATOR: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 229, de 1995, dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e Drenagem e dá outras providências. Resultado dos trabalhos da Comissão Especial Temporária para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco, presidida pelo Senador Renan Calheiros, a proposição foi apresentada em 11 de agosto de 1995.

Trata-se de matéria complexa, que já conta com longa tramitação no Senado Federal, tendo recebido, ao todo, vinte e uma emendas e catorze subemendas. Distribuída inicialmente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o primeiro relator designado, Senador Osmar Dias, apresentou sua primeira manifestação em 11 de janeiro de 1996. O relatório, que não chegou a ser submetido à votação, preconizava a rejeição de seis emendas, o acolhimento de uma e a apresentação de outras doze.

Em 11 de agosto de 1997, o Senador Waldeck Ornelas solicitou, com base no inciso I do art. 172 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), fosse o projeto submetido ao Plenário, em face de a CAE não ter emitido seu parecer no prazo regimental.

O então Presidente do Senado Federal, Senador Antonio Carlos Magalhães, emitiu o Ofício SF nº 821, de 12 de agosto de 1997, pedindo ao Presidente da CAE, Senador José Serra, que submetesse ao Plenário da Comissão o PLS nº 229, de 1995, uma vez que o Projeto já estava instruído com a minuta de relatório, a fim de que, posteriormente, o Plenário do Senado Federal pudesse avaliar a proposição instruída com o parecer do referido órgão técnico.

Em 9 de dezembro de 1997, o Senador Osmar Dias voltou a manifestar-se sobre a matéria, acolhendo duas novas emendas apresentadas pelo Senador Waldeck Ornelas. Posteriormente, este mesmo Senador ofereceu catorze subemendas ao relatório do Senador Osmar Dias. O relatório, contudo, não foi submetido à votação.

Em 4 de abril de 2001, o Presidente do Senado Federal, Senador Jader Barbalho, enviou o Ofício SF nº 326/2001, ao Presidente da CAE, Senador Lúcio Alcântara, solicitando que o projeto fosse imediatamente apreciado na Comissão, em face da aprovação do Requerimento nº 548, de 1997, que solicitava análise da proposição pelo Plenário do Senado Federal.

Em virtude da saída do Senador Osmar Dias da CAE, o PLS nº 229, de 1995, foi distribuído ao Senador Freitas Neto, em 27 de fevereiro de 2002. Em 26 de novembro de 2002, o Senador Freitas Neto apresentou seu relatório, no qual opinava pela aprovação da matéria na forma de substitutivo, rejeitando quinze emendas e acolhendo, por outro lado, seis emendas e todas as catorze subemendas. Até o fim da Legislatura, entretanto, o relatório não foi submetido à votação. Em 7 de maio de 2003, fomos designados para relatar o PLS nº 229, de 1995.

Nessa fase, o Ministério da Integração Nacional solicitou-nos a oportunidade de examinar o projeto e pronunciar-se a respeito, o que lhe foi facultado. Em 2 de dezembro de 2004, o Ministro Ciro Gomes compareceu ao nosso gabinete trazendo sua sugestão.

A nosso pedido, a Consultoria Legislativa do Senado Federal indicou uma comissão composta de especialistas nas diversas áreas envolvidas, para examinar a matéria em profundidade.

Em grandes linhas, essa é a tramitação do PLS nº 229, de 1995. Com a finalidade de posicionar os nobres pares sobre o estágio de discussão a que chegou o PLS nº 229, de 1995, fazemos, abaixo, descrição

da minuta de substitutivo do Senador Freitas Neto, por ser a peça mais atualizada, comparativamente ao projeto inicial, e, também, por ter sido à base de discussão do tema nesta Casa nos últimos anos.

A proposição encontra-se versada em trinta e cinco artigos, divididos em sete capítulos.

O Capítulo I trata dos objetivos da Política Nacional de Irrigação e Drenagem, voltados para o crescimento e a modernização da atividade agrícola, além da preservação dos recursos de água e solo. Ainda nesse capítulo, dispõe-se que as diretrizes da Política serão formuladas por planos e programas, elaborados em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tomando as bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento.

O Capítulo II conceitua os termos mais utilizados no projeto, estabelecendo sua definição para os efeitos da lei. O Capítulo III trata dos programas e projetos de irrigação, dispondo sobre as diretrizes mais gerais acerca das condições de formulação dos programas e execução de projetos. Nesse contexto, estabelece que a implantação e a operação de projetos públicos poderão ser objeto de concessão e prevê obrigações para o usuário da água nos projetos de irrigação.

O uso adequado dos recursos hídricos para fins de irrigação é a matéria tratada no Capítulo IV, com dispositivos que regulamentam as condições do uso e estabelecem exigências e sanções para os casos de infringência das normas estabelecidas.

O Capítulo V refere-se aos projetos públicos e divide-se em três seções: do uso do solo, da infra-estrutura e do irrigante. Os dispositivos da primeira seção dizem respeito às áreas onde serão instalados os projetos públicos de irrigação, às condições de alienação, à propriedade resolúvel e às cessões. Estabelece também o tratamento a ser dado aos lotes familiares, sua dimensão, obrigações dos proprietários e sucessores e formas de alienação.

No que tange à infra-estrutura, o projeto dispõe sobre benfeitorias internas dos lotes e sobre a infra-estrutura de uso comum. Nesse particular, define a questão do ressarcimento dos investimentos públicos realizados e o pagamento das despesas com a manutenção e a conservação dos sistemas de irrigação.

A última seção desse capítulo refere-se às obrigações do irrigante, colocadas de forma a abranger desde o cumprimento de normas e contratos específicos, até a exploração racional e econômica dos lotes irrigados, prevendo multa para os casos de infração desses deveres.

O Capítulo VI contém as disposições gerais sobre a política de irrigação e drenagem, destacando-se o dispositivo que autoriza a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) a participar acionariamente de projetos e empreendimentos de irrigação e beneficiamento da produção que se implantem na área da bacia do São Francisco, mediante, exclusivamente, a incorporação e apropriação de bens de seu patrimônio e serviços que venha a prestar.

O Capítulo VII apresenta disposições gerais.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos II, VII, VIII, IX e XXI, do RISF, cabe à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições concernentes a: política agrícola; irrigação e drenagem; uso e conservação do solo na agricultura; utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos; e assuntos correlatos. Assim, neste momento, cabe à CRA manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PLS nº 229, de 1995.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada se pode opor ao projeto, tendo em vista que não se verifica vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Ademais, compete à União legislar sobre irrigação, conforme se depreende do disposto no art. 187, inciso VII, da CF, e ao Congresso Nacional dispor, sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*).

No que concerne à juridicidade, o PLS nº 229, de 1995, inova no ordenamento jurídico e dispõe de potencial coercitividade, estando, ademais, consoante os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

No mérito, como já afirmado anteriormente por outros relatores da matéria, é indiscutível a importância e oportunidade da proposição que ora se analisa. Há muito, os setores privado e público demandam uma revisão da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, em face das grandes

transformações que, desde então, ocorreram no setor agrícola brasileiro. A necessidade de atualização se mostra mais evidente se considerarmos a expansão da área irrigada, o desenvolvimento da tecnologia e as mudanças na concepção sobre a função do Poder Público ocorridos nos últimos vinte e cinco anos.

Assim, o melhor diagnóstico aponta para a necessidade de uma revisão ampla da legislação vigente, a fim de adequá-la ao momento atual, bem como para abrir espaço a avanços no setor agrícola. Mesmo o substitutivo do Senador Freitas Neto, apresentado na CAE em fins de 2002, carece de atualização mais eficaz, pois apenas procede a adaptações pontuais no texto original da proposição, sem, contudo, promover as profundas alterações que a matéria merece.

Com efeito, o projeto em exame foi apresentado há dez anos. Não resta dúvida de que, nesse período, intensificou-se o ritmo dos avanços tecnológicos, tendo o Brasil passado por mudanças profundas no que concerne à posição do Estado em todos os campos da vida nacional, em especial no agronegócio e, ainda mais especificamente, na agricultura irrigada.

A Comissão Especial Temporária para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco apresentou a proposição em 1995. Vários substitutivos foram apresentados, nenhum aprovado, sendo que o último foi analisado até o oferecimento de subemendas.

A contribuição do Poder Executivo, por intermédio do Ministro da Integração Nacional, foi decisiva para a reavaliação crítica do processo de discussão do projeto de lei em tramitação. Segundo o Ministro, a minuta encaminhada representaria a contribuição da Câmara de Infra-Estrutura, composta por treze Ministérios.

Decidimos cotejar o substitutivo do Senador Freitas Neto com a importante contribuição daquele Ministério, pois esta condensaria a avaliação técnica dos diversos órgãos do Governo Federal envolvidos com a questão. Foram realizadas diversas reuniões técnicas com representantes do setor público, da iniciativa privada e do terceiro setor. Dentre as entidades consultadas, destacam-se: os Ministérios da Integração Nacional (MI), da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), do Meio Ambiente (MMA); a Agência Nacional de Águas (ANA); a Articulação do Semi-Árido Nordeste (ASA); e, do segmento

de irrigação privada, a Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia (AIBA) e a Associação do Sudoeste Paulista de Irrigantes e Plantio na Palha (ASPIPP).

Superada essa fase, percebemos que não seria possível adotar, na íntegra, o texto apresentado pelo MI. Em que pesem os pontos meritórios da proposta, que foram acolhidos por este relator, a minuta foi considerada inadequada, cristalizando um modelo de aplicação de recursos públicos em projetos de irrigação que não tem se mostrado eficaz. A sugestão atribuíra muitos poderes ao Ministério da Integração Nacional, em detrimento de outros agentes envolvidos. Ademais, havia problemas de injuridicidade e inconstitucionalidade que precisavam ser resolvidos.

A proposta do PLS nº 229, de 1995, é estabelecer um marco regulatório para a prática da irrigação no Brasil. Para tanto, seu escopo deveria ser amplo, de cunho nacional, menos restrito a questões federais. Assim, entendeu-se que haveria necessidade de, além de legislar sobre projetos públicos, atender também a demandas da irrigação privada, que responde por noventa por cento de toda a irrigação no País. No âmbito da irrigação pública, era preciso consolidar a mudança de enfoque que vem se delineando ao longo dos anos: do assentamento de colonos, para a geração efetiva de trabalho e renda, por meio do aumento da produtividade e da competitividade do praticante da agricultura irrigada.

Não obstante a irrigação pública responder por apenas dez por cento da área irrigada no Brasil, o dispêndio de recursos públicos é significativo, tendo em vista que, em sua maioria, os perímetros irrigados existentes são deficitários, não gerando renda sequer para fazer frente aos gastos com manutenção da infra-estrutura de uso comum. Com efeito, o Tribunal de Contas da União (TCU), em auditoria operacional apreciada em 2002, revelou uma série de problemas na condução do Programa de Irrigação e Drenagem, do Ministério da Integração Nacional.

O TCU identificou: inadimplência dos irrigantes com as tarifas de amortização do investimento e de manutenção da infra-estrutura de uso comum; pouca integração entre os órgãos responsáveis por ações ligadas à irrigação; existência de grandes áreas irrigáveis ociosas nos perímetros de irrigação; pouca organização dos irrigantes para a comercialização

de sua produção; deficiências no gerenciamento do programa e baixo grau de sustentabilidade dos perímetros irrigados.

Outra questão que merece especial atenção é a adaptação da proposição às inovações legislativas ocorridas nos últimos dez anos, em especial no que tange à proteção do meio ambiente. Por exemplo, a edição da Lei nº 9.433, de 14 de março de 1997, que, entre outras providências, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, traz implicações de mais alta relevância para a Política Nacional de Irrigação. Tendo em vista a agricultura irrigada ser, reconhecidamente, atividade econômica responsável por intenso consumo de água, este deve ser rigorosamente controlado, no intuito de promover o uso responsável e evitar, ao máximo, desperdícios.

Outras normas jurídicas recentes também têm reflexo direto na disciplina dos projetos de irrigação. As Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995, trazem toda uma regulamentação referente às concessões públicas, que devem ser seguidas também para perímetros irrigados. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública. Trata-se de um instrumento que se propõe a carrear investimentos privados para empreendimentos de interesse do Estado, como é o caso da implantação de projetos de irrigação.

Uma preocupação constante na análise da matéria foi a de instituir meios de avaliação de qualidade, por intermédio da criação de mecanismos de gestão participativa. Esses mecanismos estão previstos no âmbito do controle dos projetos de irrigação, que se estende desde os planos de irrigação até a publicidade do emprego das verbas arrecadadas com a cobrança pelo uso das infra-estruturas colocadas à disposição dos irrigantes, passando, inclusive, pela previsão de pesquisas de opinião, para aferir o grau de satisfação dos usuários com os serviços prestados.

Dentre os pontos que vêm sendo debatidos há muito, mereceram destaque as discussões sobre: o caráter social dos programas de irrigação, especialmente na região Nordeste; a necessidade de critérios para a seleção de irrigantes; a outorga de direito de uso de recursos hídricos; a cobrança de tarifas referentes à amortização do investimento público e ao uso das infra-estruturas; os critérios para emancipação econômica

dos projetos; os direitos dos irrigantes já estabelecidos em projetos públicos; a alienação ou o arrendamento da infra-estrutura em projetos públicos.

Quando exercemos o cargo de Ministro da Agricultura, de 15 de março de 1985 a 14 de fevereiro de 1986, tivemos o prazer e a honra de lançar o Projeto Irrigar, que pretendia beneficiar 500.000 hectares no Semi-Árido brasileiro. Para muitos, uma utopia; para nós, uma meta ambiciosa, que buscava melhorar a vida do sofrido povo do Nordeste. Infelizmente, o projeto não surtiu os efeitos desejados, principalmente após termos deixado a Pasta para concorrer ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Mas, da época, persiste o desejo de fomentar aquela idéia, tão importante para nossos irmãos nordestinos.

Ao termos a oportunidade de relatar o projeto de lei para estabelecimento da Política Nacional de Irrigação, temos, como brasileiro, a obrigação de incluir dispositivos que garantam condições para que o Governo possa resgatar e apoiar aquela idéia, que garantiria melhores condições de vida para o povo daquela região. Assim, não poderíamos nos furtar à contribuição que ora agregamos ao PLS nº 229, de 1995, para atendimento desse desiderato.

A proposição, em sua versão original, é omissa quanto ao grave problema social da região semi-árida, onde cerca de 20 milhões de brasileiros são vulneráveis às incertezas climáticas e o agudo quadro de pobreza é desnudado por ocasião das secas. Com cerca de 975 mil km², correspondentes a 11,5% do território nacional, os sertões nordestinos são marcados pela escassez crônica de água e pela intensidade com que se apresenta a pobreza. Enquanto no Brasil, para cada pessoa pobre, sem renda suficiente para se alimentar adequadamente, há 7,8 pessoas não-pobres, que se alimentam adequadamente, no Nordeste rural essa relação varia de uma pessoa pobre para 0,9 a 0,6 pessoas não-pobre. Ou seja, trata-se de realidade social que não pode ser esquecida, ao se legislar sobre o aproveitamento da água nas atividades agrícolas.

Propomos, assim, o acréscimo de novo capítulo, denominado Valorização Hidroagrícola da Unidade Familiar de Produção. O dispositivo refere-se à prioridade ao Nordeste semi-árido e à preferência que deve ser dada à parceria com a sociedade civil, seguindo, como modelo, o Programa 1 Milhão de Cisternas. Com abordagem abrangente do gra-

ve problema social presente nos sertões nordestinos, nossa proposta consiste em aglutinar os recursos da Administração Pública e das entidades civis existentes para a promoção do fortalecimento da pequena unidade familiar, com melhoria da infra-estrutura de aproveitamento e de gerenciamento dos recursos hídricos.

Em resumo, as alterações propostas ao PLS nº 229, de 1995, decorrem, em síntese, da conjunção de duas necessidades imperiosas: atualizar a proposição, em virtude dos intensos avanços tecnológicos e sociais experimentados nas últimas duas décadas e meia e, em especial, nos últimos dez anos; e adaptar a matéria às recentes inovações legislativas, em particular na gestão do Estado e na proteção do meio ambiente.

Aproveitamos o ensejo para conferir ao texto boa técnica legislativa, nos termos das Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001, além de realizar os devidos ajustes conceituais necessários.

Neste ponto, desejamos registrar o nosso agradecimento aos Consultores Legislativos indicados pelo Diretor da Consultoria Legislativa, Dr. Sérgio Pena, pela excelência do trabalho realizado, na elaboração deste Parecer, que acatamos integralmente. São eles: Fernando Lagares Torres (Coordenador), Joldes Muniz Ferreira, Ricardo Nunes de Miranda e Carlos Henrique Rubens Tomé Silva.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 229, de 1995, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 229 (SUBSTITUTIVO), DE 1995

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território Nacional.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I – infra-estrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição e drenagem de água; estradas e redes de distribuição de energia elétrica, situadas no interior do projeto de irrigação; e prédios de uso da administração do projeto de irrigação;

II – infra-estrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos de uso comum para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, bem como de pesquisa e extensão para a agricultura irrigada;

III – infra-estrutura parcelar: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nos lotes agrícolas do projeto de irrigação;

IV – infra-estrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, saneamento, energia elétrica e comunicação no projeto de irrigação;

V – irrigação: prática agrícola na qual ocorre o suprimento e a drenagem de água;

VI – irrigante: pessoa física ou jurídica que pratica a agricultura irrigada;

VII – irrigante familiar: pessoa física que explora sozinha, com sua família, ou com trabalho eventual de terceiros, a agricultura irrigada, empregando toda a força de trabalho no projeto de irrigação;

VIII – irrigante empresário: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, de modo profissional e voltada para o mercado, assumindo os riscos empresariais inerentes à atividade;

IX – plano de irrigação: plano plurianual que contém as prioridades de irrigação, compatibilizando os interesses do setor público e da iniciativa privada.

X – programa de irrigação: conjunto de projetos que têm propósitos setoriais ou abrangem regiões específicas, visando ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada;

XI – projeto de irrigação: empreendimento que utiliza sistemas de captação, adução, armazenamento, distribuição, aplicação e drenagem de água para a prática da agricultura;

XII – projeto misto de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

XIII – projeto privado de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo setor privado;

XIV – projeto público de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo Poder Público;

XV – serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum.

CAPÍTULO II **Dos Princípios**

Art. 3º A Política Nacional de Irrigação, observada a legislação ambiental, em particular a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, rege-se pelos seguintes princípios:

I – utilização racional dos solos destinados à irrigação, com prioridade para a de maior benefício socioeconômico e ambiental;

II – integração com as políticas setoriais de saneamento, meio ambiente e recursos hídricos, visando à utilização harmônica dos recursos naturais;

III – preferência por técnicas de irrigação de menor consumo de água por área irrigada;

IV – integração e articulação das ações do setor público na promoção da agricultura irrigada, nas diferentes instâncias de governo;

V – integração entre as iniciativas e ações dos setores público e privado;

VI – gestão participativa dos projetos de irrigação.

CAPÍTULO III

Dos Objetivos

Art. 4º A Política Nacional de Irrigação tem como objetivos:

I – contribuir para a geração de trabalho e renda;

II – colaborar para o aumento da produtividade dos solos irrigáveis;

III – concorrer para o aumento da competitividade dos produtores agrícolas nacionais;

IV – promover a otimização do consumo de água;

V – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos;

VI – possibilitar a geração de excedentes agrícolas para exportação;

VII – colaborar na prevenção da ocorrência de processos de desertificação.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Irrigação:

I – promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;

II – apoio a projetos economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos;

III – incentivo à participação do setor privado na agricultura irrigada, inclusive por meio de concessões, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e parcerias, em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IV – incentivo à participação de organizações não-governamentais na agricultura irrigada, por meio da celebração de Termo de Parceria, em conformidade com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

V – estímulo à organização dos irrigantes para a administração de projetos de irrigação;

VI – estímulo à adoção de técnicas de gerenciamento indutoras de eficiência nos projetos de irrigação;

VII – fomento à transferência de tecnologia e à capacitação de recursos humanos, para o desenvolvimento da agricultura irrigada.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:

I – os planos, programas e projetos de irrigação;

II – o sistema nacional de informações sobre irrigação;

III – as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para o setor.

SEÇÃO I

Dos Planos, Programas e Projetos de Irrigação

Art. 7º Os Planos de Irrigação são planos plurianuais, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico das áreas passíveis de utilização para agricultura irrigada, em especial quanto à existência e à localização de solos irrigáveis e à disponibilidade de água para irrigação;

II – hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias;

III – indicação das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas a cada região ou bacia hidrográfica;

IV – propostas de integração entre a agricultura irrigada e outras formas de produção agropecuária;

V – estabelecimento de políticas de financiamento e incentivos para o setor privado.

§ 1º Os planos de irrigação serão elaborados por Estado, por região e para o País.

§ 2º O plano nacional de irrigação limitar-se-á a estabelecer diretrizes gerais para a elaboração, pelos Estados e Municípios, dos planos e programas de irrigação, e a disciplinar a implantação de projetos federais de irrigação em áreas específicas, de interesse da União.

§ 3º Os planos regionais de irrigação serão elaborados em conjunto pela União e pelos Estados diretamente envolvidos.

§ 4º Na elaboração dos planos de irrigação fica assegurada a participação de representantes do setor privado e de organizações não-governamentais, legalmente constituídas e com objetivos relacionados à agricultura irrigada.

Art. 8º Os programas de irrigação serão elaborados em conformidade com os correspondentes planos de irrigação.

Parágrafo único. Na elaboração dos programas de irrigação, serão obrigatoriamente consideradas as peculiaridades das bacias hidrográficas abrangidas.

SEÇÃO II

Do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação

Art. 9º O sistema nacional de informações sobre irrigação destina-se à coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, em especial sobre recursos hídricos, solos irrigáveis, clima, práticas adotadas e produtividade das culturas.

Art. 10. São princípios básicos do sistema nacional de informações sobre irrigação:

I – cooperação institucional para obtenção e produção de dados e informações;

II – coordenação unificada;

III – garantia de livre acesso aos dados e às informações a toda a sociedade.

Art. 11. São objetivos do sistema nacional de informações sobre irrigação:

I – fornecer subsídios para a elaboração dos planos de irrigação;

II – permitir a avaliação da eficiência dos projetos de irrigação;

III – possibilitar a avaliação e classificação dos projetos de irrigação;

IV – facilitar a disseminação de práticas que levam ao sucesso do projeto de irrigação.

CAPÍTULO VI Dos Projetos De Irrigação

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 12. Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.

Parágrafo único. Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 13. A implantação de projetos de irrigação dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 14. O início da implementação de projeto de irrigação dependerá de prévia concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. As instituições oficiais de crédito somente concederão financiamento ao planejamento e à implantação de projetos de irrigação que já tenham obtido a outorga a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 15. Em projetos de irrigação financiados total ou parcialmente pela União, o estudo de viabilidade a que se refere o art. 22 deverá ser submetido à aprovação do órgão federal competente.

Art. 16. Sempre que possível, serão implantados em conjunto, no mesmo projeto de irrigação, lotes destinados a irrigantes empresários e familiares.

Art. 17. As infra-estruturas de apoio à produção e social serão instaladas preferencialmente em terras não irrigáveis.

Art. 18. Nos projetos públicos e mistos, lote com área não inferior à do lote familiar será destinado, mediante cessão de uso, a atividades de pesquisa, capacitação e treinamento.

§ 1º O lote a que se refere o caput deste artigo, poderá ser objeto de cessão de uso, a título gratuito, a entidade oficial de pesquisa agropecuária com atuação na área do projeto.

§ 2º A cessão de uso de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de dois anos.

Art. 19. O poder público oferecerá linhas especiais de crédito para o financiamento de projetos privados de irrigação, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

SEÇÃO II Dos Projetos Públicos

SUBSEÇÃO Disposições Preliminares

Art. 20. O Poder Público implantará projetos de irrigação destinados a irrigantes familiares, por interesse social, na forma da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e a irrigantes familiares e empresários, por utilidade pública.

§ 1º Os projetos públicos de irrigação poderão ser implementados mediante concessão de serviços e obras públicos, na forma das Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º Os projetos públicos de irrigação serão implantados em terras de domínio público, devendo o Poder Público promover todas as desapropriações necessárias.

§ 3º Nos projetos de irrigação de interesse social, implementados diretamente pelo Poder Público, ficará a cargo deste poder a implantação integral das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

§ 4º Nos projetos de irrigação de utilidade pública, poderá o Poder Público implantar integral ou parcialmente as infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, constituem casos de utilidade pública a implantação de projetos públicos de irrigação para fins:

- I – de indução do desenvolvimento socioeconômico da região;
- II – de atenuação de impactos ambientais, em especial para prevenção e combate à desertificação;
- III – estratégicos e de segurança nacional.

Art. 21. Nos casos em que implantação da infra-estrutura parcelar for de responsabilidade do irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo estabelecido por edital.

§ 1º As instituições oficiais de crédito oferecerão linhas de crédito especiais para o financiamento da infra-estrutura parcelar, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará a abertura de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Art. 22. A implantação de projetos públicos de irrigação será precedida de estudo que demonstre a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

§ 1º O estudo de viabilidade a que se refere o caput deste artigo contemplará, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I – utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos;
- II – seleção das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto;
- III – planejamento das obras civis necessárias;
- IV – necessidade de infra-estruturas de apoio à produção e social;

V – estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

VI – recomendação da melhor forma de organização dos irrigantes;

VII – fixação de critérios para seleção dos irrigantes;

VIII – forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada aos irrigantes;

IX – dimensionamento dos lotes familiares.

§ 2º Na seleção das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais.

§ 3º Na seleção das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem menor consumo de água.

§ 4º Para cada projeto será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.

Art. 23. Nos projetos públicos de irrigação, será estipulado, com base nos estudos prévios de viabilidade, prazo para emancipação econômica do empreendimento, não superior a dez anos.

Parágrafo único. Após a emancipação econômica, os custos de manutenção das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social, de treinamento e de assistência técnica correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.

Art. 24. As infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social serão implementadas segundo o cronograma físico-financeiro previamente estipulado.

Art. 25. O Poder Público estimulará a organização dos irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.

Art. 26. Durante a fase de amortização do empreendimento, o órgão competente promoverá a assistência técnica e o treinamento continuados dos irrigantes.

Parágrafo único. O treinamento a que se refere o caput deste artigo contemplará os aspectos técnicos e os referentes a práticas de associativismo e à capacitação gerencial de entidades associativas.

Art. 27. O órgão competente realizará, periodicamente, pesquisa de opinião entre os irrigantes, para aferir o grau de satisfação destes em relação ao projeto de irrigação.

Parágrafo único. A pesquisa de opinião a que se refere o *caput* deste artigo contemplará, entre outros aspectos, a satisfação do irrigante com:

I – as infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;

II – o treinamento oferecido;

III – a assistência técnica prestada;

IV – a estrutura associativa adotada.

Art. 28. Será elaborado cadastro único, em âmbito nacional, de irrigantes familiares, referente aos projetos de irrigação públicos e mistos.

Art. 29. O Poder Público criará linhas especiais de financiamento, destinadas a conceder, tempestivamente, crédito para viabilização da agricultura irrigada, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

SUBSEÇÃO II Da Infra-Estrutura

Art. 30. O uso efetivo ou potencial das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social será compensado mediante o pagamento anual, pelo irrigante, de tarifa composta por parcelas referentes:

I – à amortização do custo de aquisição do lote e dos investimentos públicos nas obras de infra-estrutura, com base em valor atualizado;

II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas anuais de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas.

§ 1º Até a emancipação econômica do projeto de irrigação, a tarifa de que trata o *caput* deste artigo, referente aos lotes familiares, poderá ser suprida, total ou parcialmente, pelo Poder Público.

§ 2º A parcela a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será calculada para cada lote e devida por prazo previamente definido para cada projeto de irrigação.

§ 3º No cálculo do custo de aquisição do lote, será considerado o valor do rateio, entre os irrigantes, proporcionalmente à área destinada a cada um, do custo de aquisição das áreas utilizadas

para a implantação da infra-estrutura de apoio à produção e, quando couber, da infra-estrutura social.

§ 4º A parcela a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será calculada, entre outros critérios, com base no consumo efetivo de água, aferido por medidor instalado em cada lote.

§ 5º Para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, o pagamento mínimo anual de cada irrigante será equivalente a trinta por cento do consumo de água previsto.

§ 6º Os valores recolhidos na forma do § 2º deste artigo reverterão para o tesouro do ente público responsável pela implantação do projeto e os arrecadados na forma do § 4º serão destinados à administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas no mesmo projeto de irrigação.

§ 7º Será dada publicidade ao emprego dos valores arrecadados na forma do § 4º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a cobrança pelo uso da água, na forma do disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 9º Após a amortização do investimento público, pagas todas as parcelas devidas, a propriedade dos lotes será transferida aos irrigantes, familiares e empresários, individualmente, e a das infra-estruturas à coletividade, em condomínio, isentando-se o Poder Público da prestação de qualquer serviço de irrigação relativo ao projeto.

Art. 31. O atraso no pagamento das obrigações a que se refere o art. 30, por prazo superior a cento e oitenta dias, ensejará a abertura de procedimento administrativo, com vistas à retomada do lote pelo Poder Público.

Art. 32. Nos projetos implantados em consórcio entre União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e nos projetos mistos, a definição da fração ideal de propriedade das infra-estruturas será proporcional ao capital investido pelas partes.

Art. 33. A administração da infra-estrutura social será, preferencialmente, transferida aos órgãos e entidades públicos competentes com atuação na área do projeto.

Art. 34. As terras e faixas de domínio das obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção são consideradas partes integrantes das respectivas infra-estruturas.

SUBSEÇÃO III **Dos Lotes Familiares**

Art. 35. As áreas dos projetos públicos e mistos de irrigação, consideradas de interesse social, serão divididas em lotes familiares.

Parágrafo único. O lote familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.

Art. 36. Na transferência do direito de uso de lote familiar, o cessionário deverá preencher os mesmos requisitos fixados no edital de seleção original.

§ 1º Durante o período de amortização do investimento público, a transferência do direito de uso de lote familiar fica condicionada a prévia autorização da entidade responsável pela administração do projeto de irrigação.

§ 2º O cessionário terá, perante o Poder Público, os mesmos direitos e obrigações do cedente, referentes ao lote adquirido.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo inabilita o irrigante familiar a participar de novo procedimento seletivo, em todo o território nacional, durante o prazo de amortização do empreendimento anterior.

CAPÍTULO VII **Do Irrigante**

Art. 37. A seleção de irrigantes familiares em projetos públicos de irrigação far-se-á mediante procedimento no qual sejam considerados:

- I – o grau de escolaridade;
- II – a experiência com agricultura e irrigação;
- III – a experiência com associativismo;

IV – a regularidade do cadastro bancário e da situação fiscal;

V – a proximidade entre a residência atual e o projeto a ser implantado.

Parágrafo único. O vencedor da seleção a que se refere o *caput* deste artigo terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.

Art. 38. A seleção de irrigantes empresários será efetuada mediante procedimento licitatório.

Parágrafo único. O vencedor da licitação a que se refere o *caput* deste artigo terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.

Art. 39. Constituem obrigações do irrigante em projetos públicos e mistos de irrigação:

I – promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante o exercício da agricultura irrigada;

II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura escolhida;

IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e ao uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;

V – colaborar com a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;

VI – promover a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação da infra-estrutura parcelar;

VII – pagar pelo uso da água, outorgado em conformidade com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

VIII – pagar, anualmente, tarifa pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;

IX – pagar, anualmente, as parcelas referentes à aquisição do lote e ao custo de implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

Parágrafo único. Aplicam-se ao irrigante, em projetos particulares de irrigação, o disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII

Da Valorização Hidroagrícola da Unidade Familiar de Produção

Art. 40. O Poder Público federal, estadual e municipal apoiará iniciativas de fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante a promoção do aproveitamento e do gerenciamento de seus recursos hídricos.

§ 1º Será concedida prioridade às intervenções visando à promoção da inclusão social, mediante projetos e iniciativas a serem implementados, preferencialmente, em parceria do Poder Público com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

§ 2º Ficará assegurada ao Semi-Árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, a serem aplicados, preferencialmente, em parceria com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 41. A infringência de qualquer das obrigações estabelecidas no art. 39, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, implicará a suspensão do serviço de fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, mediante notificação, com trinta dias de antecedência.

Parágrafo único. Caso não ocorra o atendimento às obrigações estabelecidas no art. 39, bem como às demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, no prazo de noventa dias a partir da data da notificação prévia, ocorrerá a suspensão do fornecimento de água, independente da fase de desenvolvimento dos cultivos.

Art. 42. O descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 39, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, persistindo pelo período de

um ano, contado da data da notificação prévia, ensejará a instalação de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Parágrafo único. O Poder Público, mediante procedimento seletivo ou licitatório, fará nova cessão ou alienação dos lotes retomados nas hipóteses desta lei.

Art. 43. Os projetos de irrigação existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta lei, em especial no que concerne à determinação de prazo para emancipação econômica.

§ 1º Demonstrada a inviabilidade econômica do funcionamento do projeto público ou misto de irrigação, o poder público promoverá sua extinção, procedendo à alienação das infra-estruturas de sua propriedade, e adotará alternativas viáveis para suporte aos irrigantes afetados.

§ 2º A análise da viabilidade econômica do funcionamento do projeto de irrigação levará em consideração, entre outros fatores, a capacidade de autofinanciamento das atividades de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas, nos termos do art. 30.

§ 3º A alienação a que se refere o § 1º será realizada mediante procedimento licitatório.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Requerimento nº 756, de 2005, que requer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, voto de solidariedade ao povo britânico, diante do atentado terrorista em Londres, vitimando população ordeira e pacífica.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Requerimento do Senador Arthur Virgílio, fundamentado no art. 222 do Regimento Interno desta Casa, propõe que “seja consignado, nos *Anais* do Senado, Voto de Solidariedade ao povo inglês, diante do brutal atentado terrorista que vitimou centenas de pessoas”. Solicita ainda que o voto de solidariedade do Senado Federal seja levado ao conhecimento do Governo da Inglaterra por intermédio da Embaixada em Brasília.

II – ANÁLISE

O autor recorda, na justificativa, que no dia 7 de julho “o mundo amanheceu sob o impacto de um brutal atentado terrorista, que matou dezenas de pessoas e feriu centenas de outras, todas no momento em que, de metrô ou de ônibus se deslocavam para o trabalho ou para a escola, em Londres”. Com igual ênfase, manifesta seu repúdio a ações

terroristas que disseminam insanidade e terror, atingindo pessoas inocentes, desprevenidas, indefesas, que exerciam o direito de ir e vir.

Conforme estabelece o art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, o requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional. A iniciativa em exame é meritória, oportuna e relevante e se enquadra nos critérios regimentais, pois se reporta a acontecimento de enorme significado internacional e nacional, pois o Brasil, além de repelir veementemente a prática de atos terroristas, é solidário às vítimas dessas práticas, em qualquer parte do mundo

III – VOTO

Desse modo, voto pela aprovação do Requerimento nº 756, de 2005.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2001, que “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que ‘Institui a Lei de Execução Penal’”.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2001, de autoria do ilustre Senador João Alberto Souza, que “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que ‘Institui a Lei de Execução Penal’”.

A proposição, que não recebeu emendas no prazo legal, pretende impedir o uso, pelos internados em estabelecimentos prisionais, de “telefone celular, rádio comunicador, fac-símile ou aparelho similar”. Quer, ainda, introduzir o uso desses aparelhos no rol das faltas disciplinares graves.

Sobre a matéria já havia expressado relatório que não constituiuse em Parecer, sendo agora, o mesmo projeto me reencaminhado para novo exame, sobre o qual, adiante, passo a proferir.

II – ANÁLISE

A proposição não contraria disposições constitucionais ou infraconstitucionais. Quanto ao seu mérito, entendemos que contém alguns equívocos.

Pela argumentação do autor, em sua justificação, entendemos que deveria preocupá-lo mais a posse, pelo interno, dos aparelhos que especifica. O uso seria mera decorrência da posse.

No aspecto da posse, permitam-nos ter outro entendimento dos fatos. O detento não tem qualquer direito de possuir, portar ou usar, se próprios, esses aparelhos. Logo, não há necessidade de lei que o impeça. Ocorre que, por descontrole, desorganização, corrupção, ou todas essas disfunções, a segurança dos estabelecimentos penitenciários não evita, ou não tem conseguido evitar que esses instrumentos de comunicação cheguem às mãos dos presidiários. Se, por absurdo, isso acontecesse por falta de proibição legal, teríamos que editar leis vedando, por exemplo, que os presos possuíssem e usassem computadores com Internet, facas, canos, cordas, ferramentas de pedreiro, armas de fogo etc. Cabe à Direção do estabelecimento controlar a posse pelo preso de qualquer instrumento que o permita fugir, colocar em risco a segurança do presídio, ameaçar a integridade física dos outros internados, continuar delinqüindo, apesar de internado, ou cometer qualquer outro ato contrário à disciplina. Também, cabe-lhe o controle do uso autorizado de qualquer aparelho de comunicação.

Não obstante, entendemos que a sanção da posse não autorizada de aparelhos de comunicação concorra para a disciplina carcerária e para a segurança da sociedade. Como melhor técnica legislativa, não convém citar a tecnologia empregada. O importante é vedar a comunicação, não controlada, com o exterior da prisão.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2001, observada a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2001, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Art. 50.....

VII – fazer uso, ter consigo ou possuir qualquer aparelho de telefonia celular, radiocomunicação, ou outro assemelhado, que permita a comunicação com o exterior do estabelecimento penal.” (NR).

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2005, que aprova o texto do Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do Mercosul, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2005 (PDC nº 1.300, de 2004, na origem), que “aprova o texto do Acordo sobre Regularização Migratória Interna de Cidadãos do Mercosul, celebrado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002”.

Em cumprimento ao disposto no art. 49 inciso I da Constituição Federal, o Presidente da República o submete à apreciação parlamentar.

Em análise pela Câmara dos Deputados, foi aprovado em 7 de julho de 2005, tendo sido naquela Casa, primeiramente encaminhado à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, para relatório preliminar, nos termos do inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 1, de 1996, do Congresso Nacional. Posteriormente, foi avaliado pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores Celso Amorim, em exposição de motivos para encaminhamento ao Congresso Nacional, afirma que o Acordo em apreço, negociado no âmbito da Reunião dos Ministros do Interior dos Estados-Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, insere-se no contexto dos esforços que vêm sendo envidados no sentido de constituir um efetivo espaço integrado na região, conforme previsto no Tratado de Assunção.

Nos termos do Acordo sob análise, o nacional de um Estado Parte do Mercosul que se encontre no território de outro Estado-Parte poderá obter residência neste último, com propósito migratório, sem necessidade de regressar a seu país de origem. Esse benefício independe da categoria de ingresso do peticionário e do critério de enquadramento de sua condição migratória.

II – ANÁLISE

A formação do mercado comum depende, para sua plena realização, do livre trânsito de pessoas entre os países partícipes da integração. Nesse espírito, muitos atos internacionais foram concretizados no processo de integração do Cone Sul, a exemplo da Decisão nº 12/91, do Conselho do Mercado Comum, que, além de estabelecer canais diferenciados para a atenção exclusiva de passageiros nativos, naturalizados e residentes permanentes nacionais dos Estados-Partes, solicita ao Grupo Mercado Comum acelerar o exame e implementação de medidas que facilitem o trânsito destas pessoas.

Ao dispensar o deslocamento do imigrante a seu país de origem, para propósito de renovar visto, trocar de categoria de visto ou para qualquer outro trâmite migratório, o Acordo em discussão evita dispêndios e desgastes emocionais.

Tais facilidades importa sublinhar, não afetam a política migratória do Estado-Parte de conceder residência temporária ou permanente, tampouco tendo incidência sobre assuntos distintos da imigração, como regularização de bens e valores ingressos em território do Estado-Parte.

Como exposto, o Acordo merece todos os elogios, pois facilita a integração humana, correlata à econômica, entre os Estados-Partes,

assegurando um dos objetivos primordiais do processo de consolidação do Mercosul.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2005 (PDC nº 1.300, de 2004, na origem).

PARECER/RELATÓRIO Nº , DE 2005

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre a Mensagem nº 208, de 2005 (nº 527, de 9-8-2005, na origem), da Presidência da República, que submete à apreciação do Senado Federal, a indicação do Senhor Eduardo Augusto Ibiapina de Seixas, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Libanesa.

Relator: Senador PEDRO SIMON

Esta Casa do Congresso Nacional é chamada a opinar sobre a indicação que o Senhor Presidente da República faz do Senhor Eduardo Augusto Ibiapina de Seixas para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Líbano.

A Constituição Federal, na forma de seu art. 52, inciso IV, atribui competência privativa ao Senado Federal para examinar previamente, e deliberar por voto secreto, sobre a escolha dos chefes de Missão Diplomática de caráter permanente.

O Ministério das Relações Exteriores, atendendo a preceito regimental, elaborou curriculum vitae do diplomata indicado, do qual extraímos para este Relatório as seguintes informações.

Nascido em São Roque, no Estado de São Paulo, em 21 de junho de 1954, filho de Eduardo Schimmelpfeng de Seixas e Nadir Borges Ibiapina de Seixas. Apresenta o documento de identidade nº 6374 – MRE/DF e o CPF nº 143.658.041-20.

Ingressou na carreira diplomática no posto de Terceiro Secretário, em 12 de janeiro de 1976, sendo lotado na Divisão de Transmissões Internacionais, como assistente.

Em 26 de agosto de 1978, graduou-se em Ciências Econômicas, pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB), no Distrito Federal.

Em 1º de março de 1979, foi promovido ao cargo de Segundo Secretário, por antiguidade. No mesmo ano, serviu junto às comunidades européias, como Segundo e Primeiro Secretário. Em 1981, CAD, IRBr.

Em 22 de dezembro de 1982, é promovido ao cargo de Primeiro Secretário, por merecimento. Em 1983, é indicado para a Embaixada em Montevidéu, como Primeiro Secretário. Nesse mesmo ano, participou da Reunião da Comissão de Especialistas de Alto Nível (CEGAN) da CEPAL, em Montevidéu, como Chefe da Delegação. Também em 1983, chefiou a delegação brasileira junto à Reunião de Especialistas em Conservação de Solo dos Países da Bacia do Prata, em Montevidéu.

Em 1986, é designado para o Cerimonial da Presidência da República, na qualidade de Adjunto. Em 16 de dezembro de 1987, é promovido a Conselheiro, por merecimento. Em 1990, é indicado para a Embaixada em Washington, na qualidade de Conselheiro. Nesse mesmo ano, participa da V Sessão do Comitê sobre Resíduos de Medicamentos em Alimentos da Comissão do Codex Alimentarius da FAO e da VII Sessão do Comitê sobre Cereais, Legumes e Leguminosas da Comissão do Codex Alimentarius da FAO, ambas em Washington, como Chefe de Delegação.

Em 1991, chefiou a delegação brasileira à Reunião do Comitê Permanente do Conselho Consultivo Internacional do Algodão, em Washington.

Em 1992, participou do Curso de Altos Estudos (CAE), IRBr – A Vertente de Comércio da Iniciativa para as Américas: Reflexões sobre sua Repercussão para o Brasil. Também chefiou a Delegação Brasileira à Reunião de Consulta Brasil-Estados Unidos no âmbito do Acordo sobre Comércio Siderúrgico, em Washington.

Em 1993, é nomeado Chefe substituto da Divisão de Comunicações. Em 1994, é designado Chefe titular. Em 30 de junho desse mesmo ano, é promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento. Em

1995, é designado Coordenador-Adjunto da Coordenadoria de Apoio e Cerimonial da Presidência da República.

Em 1995, é indicado Cônsul-Geral do Consulado-Geral em Paris. Em 27 de junho de 2000, é promovido a Ministro de Primeira Classe, por merecimento. No mesmo ano, é indicado Cônsul-Geral do Consulado-Geral em Toronto, Canadá.

O Sr. Eduardo Augusto Ibiapina de Seixas, em sua carreira, foi agraciado com as seguintes comendas:

Em 1987, Medalha “Mérito Santos Dumont”, do Ministério da Aeronáutica, Brasil;

Em 1987, Insígnia Orden Mexicana Del Aguila Azteca, México;

Em 1987, Medalha “Mérito Tamandaré”, do Ministério da Marinha, Brasil;

Em 1988, Medalha do “Pacificador”, do Ministério do Exército, Brasil;

Em 1989, Ordem de Rio Branco, Comendador, Brasil;

Em 1989, Ordem do Mérito das Forças Armadas, Oficial, Brasil;

Em 1989, Ordem do Mérito Militar, Oficial, Brasil;

Em 1995, Orden de Bernardo O’Higgins, Grande Oficial, Chile;

Em 1995, Ordine Al Mérito della Republica Italiana, Grande Oficial, Itália.

DADOS BÁSICOS SOBRE O LÍBANO

República do Líbano é o nome oficial do Líbano. Trata-se de uma República unitária, com área total de 10.452km² e população de 3,6 milhões de habitantes. A composição étnica inclui 93% de árabes e 6% de armênios. Sua data nacional é comemorada em 22 de novembro, Dia da Independência, proclamada em 1943. O PIB total é de US\$18,1 bilhões, e o PIB per capita, de US\$5,02 mil. A unidade monetária é a libra libanesa. Seu governo atual é composto do Presidente da República, Emile Lahoud (cristão maronita), e do Presidente do Conselho de Ministros, Primeiro-Ministro Fouad Siniora (muçulmano sunita). As maiores cidades do Líbano são: Beirute (1 milhão de habitantes), Trípoli (240 mil habitantes), Sidon (110 mil habitantes), Tiro (60 mil habitantes) e Zahleh (55 mil habitantes).

RELAÇÕES BILATERAIS BRASIL-LÍBANO

As relações diplomáticas entre Brasil e Líbano singularizam-se por importantes condicionantes internas.

A partir da segunda metade do século XIX, uma expressiva quantidade de libaneses imigrou para o Brasil. Esses imigrantes dedicaram-se, preponderantemente, ao setor serviços, em especial no comércio. Com o passar do tempo, os libaneses e seus descendentes foram assumindo funções em outros setores da economia e se integrando, cada vez mais, à sociedade.

Hoje, encontra-se no Brasil a mais numerosa comunidade de origem libanesa em todo o mundo, estimada entre seis e sete milhões de pessoas (cerca de 5% da população brasileira e mais que o dobro da libanesa), com expressiva participação nos mais diversos campos de atividade profissional do País.

No plano político, o contingente de origem libanesa marca expressiva presença no Congresso Nacional. Há, ainda, governadores de estado e grande número de deputados estaduais, prefeitos e vereadores de ascendência libanesa espalhados por municípios, em todo o Brasil. Por outro lado, contingente significativo de cidadãos libaneses, naturalizados brasileiros, voltou a estabelecer-se no Líbano (estimado entre 40 e 60 mil pessoas), mantendo, porém, interesses e laços familiares e profissionais no Brasil.

Desse modo, as relações Brasil-Líbano ultrapassam a esfera exclusiva das relações intergovernamentais e geram contatos diretos entre as duas sociedades. Essas peculiaridades tendem a levar o Brasil a conceder à parceria diplomática com o Líbano um espaço mais do que proporcional ao tamanho do Líbano e à dimensão de seu mercado.

O relacionamento político liberal tem sido correto e cordial, desprovido de contenciosos de qualquer natureza. As relações diplomáticas remontam a 1920, ano em que o Brasil inaugurou Consulado em Beirute. Em 1944, o Governo brasileiro reconheceu a independência do Líbano e, dois anos depois, acreditou Ministro Plenipotenciário junto ao Governo libanês. A Legação foi elevada à categoria de Embaixada em 1954, por ocasião da visita do Presidente Camille Chamoun ao Brasil.

Em dezembro de 2003, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva visitou o Líbano. Quase imediatamente depois, em janeiro de 2004, o presidente libanês, Emile Lahoud, realizou visita ao Brasil. Em maio de 2005, durante a cúpula América do Sul-Países Árabes, em Brasília, o então Primeiro-Ministro libanês Nagib Mikati, acompanhado do ex-Chanceler Mahmoud Hammoud, chefiou a delegação libanesa que participou daquele evento, tendo sido recebido pelo Presidente Lula.

No plano multilateral, o Brasil tem, sistematicamente, apoiado os pleitos libaneses, como ficou evidenciado mediante o apoio do Governo brasileiro ao cumprimento integral da Resolução nº 425 (1978) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em favor da desocupação do território libanês pelas forças israelenses.

O Governo brasileiro tem acompanhado, com satisfação, a assistência humanitária prestada pela UNIFIL, que inclui os trabalhos de desminagem. O Brasil tem encorajado as consultas entre a SGNU, o governo libanês, o PNUD e o BIRD para implementar projetos de desenvolvimento, no sul do Líbano. Nesse sentido, o Brasil participa dos projetos “Seeng the South” e “Trees Instead of Mines”, com vistas à plantação de árvores frutíferas em áreas desminadas do vilarejo de Yarin, área anteriormente ocupada pelas Forças de Defesa de Israel.

Este, Senhores Senadores, um breve resumo dos documentos sobre a República Libanesa e suas relações com o Brasil, que poderão ser examinados com mais detalhe, em consulta à documentação que acompanha a indicação do ilustre Senhor Embaixador.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2003, que altera a redação do artigo 18 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para, nas propriedades rurais privadas, responsabilizar o proprietário pelo florestamento ou reflorestamento das áreas de preservação permanente.

Relator: Senador Pedro Simon

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2003, de autoria do Deputado Gerson Camata, que altera a redação do art. 18 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Pela modificação proposta, o detentor de propriedade rural fica obrigado a realizar o florestamento ou reflorestamento das áreas de preservação permanente (APP), mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um décimo da área total necessária à complementação da APP.

Ainda de acordo com o projeto, a recomposição prevista deverá seguir as normas e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

A matéria inicialmente foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais. Todavia, em decorrência da promulgação da Resolução do Senado Federal nº 1, de 2005, que altera a denominação e as atribuições de comissões permanentes, o PLS foi redistribuído para a Comissão

de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para apreciação em decisão terminativa. Com a aprovação do Requerimento nº 459, de 2005, de autoria do Senador Sérgio Guerra, o projeto será analisado previamente pela CRA e, posteriormente, pela CMA.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A figura jurídica da área de preservação permanente (APP) encontra disciplina específica nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

De conformidade com a lei, considera-se APP a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º da norma, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações. Nesse rol, incluem-se, por exemplo, as áreas situadas às margens de rios, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água, nas nascentes, no topo de morros, montanhas e serras, nas restingas e mangues. Os danos à vegetação dessas áreas são, inclusive, tipificados como crimes, puníveis com detenção de um a três anos e multa, pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Em sua forma vigente, o art. 18 do Código Florestal estabelece que, nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público poderá fazê-lo, sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário. A leitura do dispositivo pressupõe o raciocínio de que as áreas de preservação permanente devem ser mantidas intocadas e, caso a vegetação seja suprimida ou degradada, incumbe ao proprietário da terra promover a recomposição da APP, podendo o Poder Público intervir na propriedade sem, no entanto, desapropriá-la.

Ocorre que, na prática, como bem argumenta o autor da proposição, tal disposição legal vem estimulando a omissão tanto do Poder Público como do proprietário rural, uma vez que não obriga a nenhum.

Esse fato decorre, indubitavelmente, da pouca clareza do art. 18, que não explicita a obrigatoriedade do proprietário rural em recompor as áreas degradadas.

A obrigação permanente do proprietário rural é a manutenção ou, se necessário, a recomposição da vegetação da área de preservação permanente. Ainda que cessem, sobre a área, os impactos antrópicos negativos impostos, a regeneração natural da APP estará sujeita a um complexo conjunto de fatores extrínsecos – como, por exemplo, o nível de perturbação ao qual a área foi submetida e os condicionantes climáticos –, o que torna imperativa, na maior parte das vezes, a intervenção humana no processo de recomposição da cobertura vegetal. É importante ressaltar que a finalidade dessa ação é garantir a reconstituição da cobertura vegetal original, de modo que as condições necessárias ao equilíbrio ecológico sejam restauradas.

Ademais, em face da conjuntura econômica nacional, não se justifica o Estado investir, em terras privadas, os poucos recursos financeiros disponíveis à consecução das políticas públicas ambientais.

Essas razões levam-nos a julgar apropriada a alteração do art. 18, de modo a fixar, textualmente, que cabe ao detentor da propriedade rural adotar as ações necessárias com vistas à recomposição das áreas de preservação permanente. Ressalte-se, inclusive, que tal medida coaduna-se com o princípio ambiental da responsabilidade civil objetiva, explicitado no § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente – princípio posteriormente recepcionado pela Carta Magna (art. 225, § 3º).

Sugerimos, todavia, algumas alterações pontuais no texto do projeto – que em nada comprometem o mérito da matéria – para uniformizar conceitos e trazer mais clareza à proposta. Nesse sentido, optamos por substituir os termos florestamento e reflorestamento por recomposição da cobertura vegetal, uma vez que nem sempre a fitofisionomia original da APP caracteriza-se como uma formação florestal. Propomos, ainda, permutar o termo “recuperação” – de cunho muito amplo e pouco preciso – por recomposição, que melhor atende aos objetivos perseguidos pelo PLS nº 201, de 2003

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2003, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera redação do art. 18 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para, nas propriedades rurais privadas, responsabilizar o proprietário pela recomposição da cobertura vegetal das áreas de preservação permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Nas propriedades rurais privadas, fica o proprietário obrigado a realizar a recomposição da cobertura vegetal das áreas de preservação permanente.

§ 1º A recomposição de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita mediante o plantio, a cada ano, de pelo menos um décimo da área total necessária à complementação da área de preservação permanente, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação das sanções penais e administrativas previstas na legislação vigente, no caso de supressão não autorizada da vegetação de área de preservação permanente. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2003 (PL nº 735, de 2003, na Casa de origem), que altera a redação dos arts. 165, 276, 277 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2003 (PL nº 735, de 2003, na Casa de origem), de autoria do nobre Deputado Beto Albuquerque, modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dar nova redação aos arts. 165, 276, 277 e 302, que tratam de questões relativas à condução de veículos “sob o efeito de álcool ou qualquer substância entorpecente.”

O PLC nº 87/2003 propõe retirar do art. 165 a menção sobre o alcoolemia tolerado para condutores de veículos, a partir do qual ficaria configurada a infração. A referência constaria apenas do art. 276, reduzindo-se, entretanto, o valor tolerado de seis para três decigramas de álcool por litro de sangue.

O projeto visa também a modificar o texto do art. 277, que prevê a realização de testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia e outros exames, quando o condutor estiver sob suspeita de “haver excedido os limites [de alcoolemia]”, para substituir a expressão por “dirigir sob a influência de álcool”. Ademais, propõe acrescentar ao mesmo art. 277 um novo parágrafo que prevê, no caso de o condutor se recusar a fazer

os exames citados, a possibilidade de o agente de trânsito caracterizar a infração com base em sinais exteriores de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

Finalmente, propõe acrescentar ao art. 302, que trata do homicídio culposo na direção de veículo automotor, novo inciso que inclui a “influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos” entre as circunstâncias agravantes, aumentando, assim, as penas de detenção e suspensão do direito de dirigir.

O autor argumenta que, muito embora a condução de veículo sob “influência de álcool ou substância entorpecente” seja considerada delito de trânsito, sua caracterização como tal, bem como a conseqüente punição, fica prejudicada pela possível recusa do condutor em submeter-se aos testes e exames previstos no Código, atitude, de resto, admitida pelo Direito brasileiro.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada em Plenário, com parecer favorável da Comissão de Viação e Transportes, na forma do Substitutivo do Relator, e com voto pela admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 87/2003 versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União.

A proposição, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais. Observa também os preceitos da técnica legislativa consolidados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao se referir expressamente à Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

No que tange ao mérito, considera-se que as alterações propostas para o art. 165 e o *caput* do art. 277 enfocam apenas a redação, sem modificar o conteúdo, uma vez que a fixação do nível de álcool admitido já é objeto do art. 276.

O novo parágrafo acrescido ao art. 277, por sua vez, efetivamente aperfeiçoa o Código, ao permitir que o impasse criado pela recusa do condutor em submeter-se a testes ou exames para verificar a influência de álcool seja superado mediante a utilização de provas alternativas admitidas em Direito.

Também julgamos que aperfeiçoa o Código o novo inciso acrescido ao art. 302, o qual agrava as penalidades imputadas aos usuários de álcool ou substâncias “tóxicas ou entorpecentes” quando do cometimento de crime culposo, pois exige maior responsabilidade no comportamento dos motoristas.

O novo texto do art. 276, que torna mais rigorosos os limites impostos aos condutores de veículo quanto ao consumo de bebidas alcoólicas.

III – VOTO

Pelo exposto e ressaltando os méritos pela oportuna iniciativa, voto pela Aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2003.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 356, de 2005 (PDC nº 1.023, de 2003, na origem), que aprova o texto do Protocolo Complementar ao Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre a Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior para a Continuidade do Desenvolvimento Conjunto de Satélites de Recursos Terrestres, assinado em Brasília, 27 de novembro de 2002.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 356, de 2005 (PDC nº 1.023, de 2003, na origem), que aprova o texto do Protocolo Complementar ao Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre a Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior para a Continuidade do Desenvolvimento Conjunto de Satélites de Recursos Terrestres, assinado em Brasília, 27 de novembro de 2002.

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional acima.

O diploma legal em apreço foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em 7 de julho de 2005, tendo naquela Casa passado pelo crivo das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e da então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Acompanha a proposição a Mensagem nº 412, de 2003, do Poder Executivo que encaminha o texto do tratado ao Congresso Nacional, e a Exposição de Motivos nº 00188/MRE/MCT, de 30 de julho de 2003, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Ciência e Tecnologia, da qual cabe destacar o seguinte:

(...) O presente Protocolo tem por objetivo estender o Programa Sino-Brasileiro de Satélites de Recursos Terrestres (CBERS), por meio do desenvolvimento, lançamento, operação e exploração dos dados dos satélites CBERS 3 e 4.

A cooperação entre o Brasil e a China com vistas ao desenvolvimento do Programa CBERS ocorre num contexto internacional marcado pela crescente valorização das atividades intensivas em conhecimento e tecnologia. O CBERS representa, assim, a reação de dois países em desenvolvimento ao imperativo de conquistar novos espaços nessa realidade. Além de sintetizar a maturidade alcançada no relacionamento político bilateral, o CBERS consistiu, desde o início, em esforço no sentido de romper o bloqueio erigido por nações desenvolvidas à transferência de tecnologias avançadas e sensíveis. Os satélites construídos no âmbito desse Programa realizam atividades de sensoriamento remoto, colhendo dados e enviando imagens digitais da Terra. Convém ressaltar que, nesse contexto, não se vislumbra qualquer colaboração entre os dois lados no que diz respeito à tecnologia de vetores.

As fases 3 e 4 do CBERS buscam atender a amplo conjunto de aplicações em áreas como monitoramento florestal, impactos ambientais, avaliação de produção agrícola (previsão de safra), gerenciamento de desastres naturais (enchentes, queimadas, entre outros), monitoramento de oceanos e águas interiores, avaliação do crescimento urbano, bem como cartografia topográfica e temática. Os dados coletados por satélites poderão ser de grande relevância para a estrutura das estratégias do Governo para combate à fome e a erradicação da pobreza, constituindo-se numa importante combinação entre o investimento de

recursos nacionais, a cooperação internacional em alta tecnologia e as prioridades sociais do Governo (...). Ao assegurar a continuidade do Programa, o Protocolo Complementar visa a garantir aos sistemas de monitoramento propiciados por meio desses satélites fluxo de dados com imagens ainda melhores e mais detalhadas.

A Exposição de Motivos ressalta, ainda, que o Programa CBERS, no qual se insere o presente protocolo, permite ao Brasil passar de mero usuário a proprietário de um sistema de sensoriamento remoto.

II – ANÁLISE

Fica de todo evidente a necessidade de cooperação entre os países, com vista ao desenvolvimento. Em uma área de tecnologia de ponta, como a de satélites, é fundamental a constituição de parcerias, sem as quais fica muito difícil o empreendimento de qualquer avanço em condições eficazes e em tempo razoável. Daí a relevância de um Acordo de Cooperação entre dois grandes países como Brasil e China.

O Programa CBERS deverá trazer grandes ganhos aos dois países no sentido de alcançar uma maior autonomia com relação aos países desenvolvidos, no que concerne à utilização e desenvolvimento de tecnologias como a de monitoramento, produção e transmissão de imagens de satélite.

Trata-se, a toda evidência, de ato internacional conveniente e oportuno aos interesses nacionais, cuja ratificação pelo Brasil e a implementação no direito interno serão bastante positivas para as relações internacionais e para o desenvolvimento do País, em especial em termos de aproximação com a China, bem como para a imagem do Brasil junto a seus pares da comunidade internacional.

III – VOTO

Por todo exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional e legal, e versado em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 356, de 2005.

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003 (2.820/2000, na origem), que altera os artigos 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Dispõe sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas).

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003, de autoria do Deputado Alberto Fraga, visa a alterar os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que dispõem sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas.

De acordo com a lei citada, a sociedade cooperativa é administrada por uma diretoria ou conselho de administração. Nesse último caso, o atual art. 47 determina, a cada eleição, a renovação de, no mínimo, um terço dos seus membros. O projeto estende a obrigatoriedade da renovação às cooperativas administradas por diretoria.

A outra modificação proposta diz respeito ao art. 56 da lei citada. Esse artigo determina que o conselho fiscal das sociedades cooperativas será composto de três membros efetivos e três membros suplentes. Com a nova redação, o Conselho Fiscal terá de três a sete membros efetivos e igual número de suplentes, a critério de cada sociedade cooperativa. O art. 56 passa a prever, ainda, que o mandato do conselheiro fiscal não poderá ser superior a quatro anos e que será obrigatória a renovação de um terço dos seus integrantes. Pela regra atual, a eleição é realizada

anualmente e é permitida a reeleição de apenas um terço dos componentes do conselho.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para manifestação quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa. O relatório apresentado pelo eminente Senador João Batista Motta, que concluiu pela sua aprovação com emendas, não chegou a ser apreciado pela Comissão. Com a promulgação da Resolução do Senado Federal nº 1, de 2005, o projeto foi redistribuído a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.

Não há vícios de juridicidade ou regimentalidade. Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, consideramos o projeto de lei pertinente. Conforme justificção do autor, o projeto busca dotar o sistema cooperativista de uma administração moderna, consoante a evolução dos tempos, de forma que as administrações executiva e fiscal possam proporcionar o devido retorno aos associados, com diminuição dos custos e transparência.

Destacamos a alteração do número máximo de integrantes do conselho fiscal. As cooperativas de grande porte, com milhares de membros, poderão contar com maior número de conselheiros fiscais, superior aos três previstos atualmente, mas inferior a sete, o que contribuirá para sua

melhor fiscalização e, por conseguinte, poderá diminuir seus custos. Cumpre destacar que, de modo semelhante, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, prevê que o conselho fiscal das sociedades anônimas será composto de, no mínimo, três e, no máximo, cinco membros, eleitos, em sua maioria, pelos acionistas controladores.

Além disso, a proposição prevê que os Conselheiros Fiscais passariam a ter mandato não superior a quatro anos, com a renovação obrigatória de, no mínimo, um terço dos seus componentes. Essa regra já se encontra prevista na lei das cooperativas para a eleição dos diretores e dos conselheiros de administração. De acordo com o autor do projeto, a uniformização dos critérios de eleição desses cargos contribuirá para reduzir os custos eleitorais suportados pelas cooperativas.

III – VOTO

Assim, por obedecer à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, representar aperfeiçoamento das regras que disciplinam as sociedades cooperativas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003.

PARECER Nº , DE 2005

*Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2000, que
“Altera os arts. do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro
de 1941, Código de Processo Penal.*

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para reexame, o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2002, de autoria do ilustre Senador Jefferson Péres, que “Altera os arts. do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal”.

A proposição, que não recebeu emendas no prazo regimental, pretende adequar o texto do Código de Processo Penal – CPP, aos mandamentos constitucionais, no que diz respeito às relações entre a Polícia Judiciária, o Ministério Público e a autoridade judiciária.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

A proposição não contraria disposições constitucionais ou infra-constitucionais.

Quanto ao seu mérito, a proposição é extremamente oportuna, pois visa a adequar o texto do Código de Processo Penal com mandamentos constitucionais que dispõem:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que “Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, e dá outras providências”, e as leis complementares que definem as atribuições do Ministério Público”);

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União”, e as leis complementares dos entes federados que fazem o mesmo em relação aos seus Ministérios Públicos);

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais:

Não obstante, existem disposições no CPP que, por não atenderem a este ordenamento, evidentemente não foram recepcionadas pelo texto constitucional de 1988, mas cuja permanência tem suscitado como bem lembra o autor em sua justificacão, “desnecessários atrasos e falhas processuais, além de conflitos de competência entre o Ministério Público e a autoridade policial, que são, em muito, responsáveis pela frustraão da persecuçao criminal”.

Além de sua propriedade, o texto é equilibrado, atende às normas da boa técnica legislativa e suas disposições terão, certamente, a eficácia pretendida. Apenas quanto à ementa, impõe-se seu aperfeiçoamento mediante simples emenda de redaçao, para substituir a expressao “Altera os arts.” por “Altera os arts. 10. 13, 14, 16, 18 e 23”, dando-lhe clareza e sem interferir no conteúdo da Proposta.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos novamente, como em 2003, favoravelmente à aprovaçao do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2000, com a seguinte emenda de redaçao:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2000, a seguinte redação:

“Altera os arts. 10, 13, 14, 16, 18 e 23 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.”

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2005, de autoria do Senador Antero Paes de Barros, que regulamenta a assistência judiciária internacional em matéria penal nos casos de investigação, instrução processual e julgamento de delitos, e estabelece mecanismos de prevenção e bloqueio de operações suspeitas de lavagem de dinheiro.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, novamente, e a meu pedido, para reexame do Relatório sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2005, de iniciativa do Senador Antero Paes de Barros, que regulamenta a assistência judiciária internacional em matéria penal nos casos de investigação, instrução processual e julgamento de delitos, e estabelece mecanismos de prevenção e bloqueio de operações suspeitas de lavagem de dinheiro.

O projeto propõe regulamentar a cooperação judiciária internacional em matéria penal, prevendo critérios mínimos para a formalização do pedido, as diligências que poderão ser objeto da assistência, e mecanismos de prevenção e bloqueio de transações suspeitas de lavagem de dinheiro.

Por envolver matéria afeta ao direito penal e processual penal, esta Comissão é regimentalmente competente, nos termos do art. 101, II, *d* do Regimento Interno do Senado Federal, para emitir parecer.

II – ANÁLISE

No que se refere à cooperação internacional, o Brasil, infelizmente, possui poucos Acordos de Cooperação Judiciária em Matéria Penal. Podem ser citados, por exemplo, os acordos com a Itália, Colômbia, Portugal, França, Estados Unidos da América (EUA), Peru e o celebrado no âmbito do Mercosul. Há, ainda, vários acordos em fase de negociação.

A vantagem da celebração desses acordos é que otimizam a persecução penal de crimes transnacionais, notoriamente os crimes financeiros, que tão mal vêm causando às economias emergentes, como a brasileira. Cite-se, por exemplo, a evasão de divisas de algumas dezenas de bilhões de dólares entre 1996 e 1999, objeto de investigação da chamada “CPI do Banestado”.

A assistência judiciária internacional permite substituir o obsoleto instrumento das cartas rogatórias, as quais, em sua grande maioria, não são cumpridas pelos Estados requeridos, e, quando atendidas, demoram, em média, dois anos – segundo dados do renomado penalista Damásio E. de Jesus (*Correio Braziliense*, de 27 de outubro de 2003, Caderno Direito & Justiça, p. 2).

Os acordos de cooperação judiciária internacional permitem uma persecução penal extraterritorial, executada pelo país requerido e custeada pelo país requerente. Normalmente incluem: entrega de documentos; obtenção de meios de provas; exames de pessoas, lugares ou coisas, buscas e apreensões de bens; notificação de suspeitos, testemunhas e peritos; informações sobre antecedentes criminais. A abrangência dos acordos depende das negociações no caso concreto e do interesse dos países em colaborar em certas áreas específicas.

Esta é uma questão que me preocupa particularmente, há muitos anos. Assim, já em 21 de maio de 1992, submeti a esta Casa o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 1992, que “dispõe sobre a celebração de tratados internacionais para a supressão do sigilo bancário, nos casos de lesão ao patrimônio público”. Tal projeto percorreu os trâmites regimentais, indo a arquivo, ao término da legislatura, apesar do parecer favorável do Relator. Desde então, vem sendo reapresentado, ao início de cada legislatura, sendo relegado ao arquivo, ao final de cada uma.

Hoje em dia, a versão que tramita nesta Casa é o PLS nº 130/2004, que aguarda parecer do Relator, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para, em seguida, ser ouvida a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Atualmente, os acordos celebrados no âmbito do Mercosul, com os EUA e com o Peru mostram-se os mais avançados, pois prevêm expressamente a possibilidade de confisco de bens e restituição, diligências particularmente importantes no caso de crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, e estrategicamente previstas no art. 8º, III, do PLS nº 38, de 2005.

O projeto abraça e recebe muitas das sugestões feitas pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e é fruto, também, da experiência no âmbito da “CPI do Banestado”, da qual seu autor foi presidente, e serve para estabelecer uma ponte entre o serviço diplomático e a realidade judiciária, no sentido de orientar aquele acerca das necessidades da Justiça na instrução de um processo criminal.

Por fim, a previsão de um sistema de prevenção e bloqueio de numerários suspeitos de proveniência ilícita, previsto no art. 10 do projeto, em complemento às normas da Lei nº 9.613, de 1998, atende as recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre Combate a Lavagem de Dinheiro (GAFI), do qual o Brasil faz parte como membro efetivo, e otimiza o combate aos crimes no âmbito internacional, pois permite a interrupção da cadeia de investimento do crime organizado, independentemente de sua proveniência, e desestimula o uso do País como praça para a lavagem do dinheiro sujo transnacional.

O projeto atende aos requisitos de constitucionalidade e de juridicidade, e nos afigura contribuição importante para a otimização da persecução penal dos crimes que cruzam nossas fronteiras.

Entretanto, o que nos justificou para que fosse feito um pedido de reexame da matéria, foi ponderação que nos foi levantada pelo Centro de Cooperação Jurídica Internacional, no âmbito do Ministério Público Federal, sobre divergência sobre atribuições específicas contidas no art. 7º do projeto, caput e § 3º, que direcionam para a Advocacia-Geral da União os procedimentos de representação judicial dos casos de assistência jurídica.

Objetiva o Ministério Público alterar o supracitado dispositivo, de forma a garantir o pleno exercício de suas atribuições e competências legais e constitucionais. Para tanto, além da argumentação formal remissiva aos diplomas normativos que lhe garantem o exercício dos procedimentos que o projeto motiva, calcado está também o Parquet, em Parecer da própria AGU (Processo nº 00405.001683/2005-82), que assim colabora e corrobora com este entendimento:

“Nestes termos, perante a jurisdição penal federal no Brasil, para requerer ou pleitear mediadas judiciais ou criminais de qualquer ordem, não parece restar dúvidas de que cabe exclusivamente ao Ministério Público as iniciativas que vierem a ser solicitadas do exterior.”

Em outro trecho:

“Assim, porque, no Brasil, quem se encarrega da iniciativa penal e do exercício da ação criminal não é a Advocacia-Geral da União, mas o Ministério Público Federal, e nessa atividade, seja de jurisdição estritamente nacional ou de cooperação internacional, no território brasileiro, a Constituição só reconhece um único legitimado que é o Ministério Público Federal.”

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2005, com a seguinte emenda modificativa:

Emenda nº /CCJ (do Relator)

Dê-se ao *caput* e ao § 3º do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2005, as seguintes redações:

“Art. 7º Nas hipóteses em que a assistência solicitada depender de autorização judicial, o Ministério da Justiça encaminhará os autos ao Ministério Público Federal, para que proceda à representação perante o juízo competente;

.....
§ 3º Se houver a necessidade de prática de atos em mais de uma seção judiciária, o Ministério Público Federal poderá optar entre qualquer delas ou pela seção judiciária do Distrito Federal.”

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2005, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir a exigência de curso de direção defensiva e de primeiros socorros por ocasião da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 276, de 2005, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para suprimir a exigência de curso de direção defensiva e de primeiros socorros por ocasião da renovação da Carteira Nacional de Habilitação”.

O projeto consta de apenas dois artigos, sendo que o primeiro altera a redação do art. 150 do CTB, de forma a eximir os condutores que “tenham sido habilitados sem cursos de direção defensiva e de primeiros socorros” de fazê-los quando da renovação de sua habilitação, desde que não tenham sido suspensos nem que os exames médicos estejam vencidos há mais de cinco anos. O segundo é a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor considera excessiva a exigência atualmente disposta no CTB, de que condutores que ora já dirigem sem restrições, sejam obrigados a participar dos cursos mencionados.

O próprio autor apresentou a emenda nº 1, na CCJ, que visa deixar claro que a medida proposta abrange os motoristas de veículos de aluguel com capacidade inferior a oito passageiros, além do motorista (táxis).

I – ANÁLISE

A Constituição Federal (art. 22, XI) determina que a competência para legislar sobre transporte e trânsito é exclusiva da União. De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

No tocante ao mérito, concordamos com o nobre autor que não faz sentido exigir-se de condutores que já dirigem há pelo menos sete anos (já que a exigência de tais cursos é originada no novo Código de Trânsito, que entrou em vigor no início de 1998) que compareçam a cursos que deveriam ter constado de sua formação inicial. Ora, devemos supor que um condutor que não tenha sofrido suspensão ou cassação em seu direito de conduzir seja capaz de dirigir de forma adequada no trânsito, carecendo de fundamento, pois, a exigência de um curso de direção defensiva a esses condutores.

De outra parte, especialistas concordam em que as oportunidades práticas para se utilizar os conhecimentos adquiridos em um curso de primeiros-socorros são muito limitadas (um dos motivos, aliás, que motivaram o fim da exigência do porte do estojo de primeiros-socorros) em face da complexidade do atendimento que a situação de acidentes mais graves exige. Essa limitação torna questionável o ganho obtido com a medida ora exigida, ante o incômodo e custos impostos aos motoristas atingidos.

Corroboramos nossa posição a constatação de que a legislação de países como, Reino Unido, França e Portugal (que têm índices de segurança viária substancialmente melhores que os nossos) sobre o tema não abriga semelhante exigência. De fato, a legislação desses países, cada vez mais alinhada, em razão das determinações da União Europeia,

obriga apenas à realização de exames de saúde periódicos, reservando os cursos de reciclagem aos motoristas mais relapsos (que tenham sido suspensos por um determinado período de tempo ou tenham tido sua carteira cassada).

A redação do projeto, contudo, pode ser aperfeiçoada, pois o texto proposto para caput do art. 150 estaria mais bem disposto na forma de parágrafo ao texto atual, pois trata de exceção à regra ora vigente. A esse texto, pode ser acrescida a idéia contida na Emenda nº1, que é a de que apenas os motoristas das categorias A e B seriam beneficiados com a medida proposta. Assim, como a idéia contida na Emenda nº 1 será aproveitada, proporemos sua rejeição para adequação da técnica legislativa.

Por fim, podemos aproveitar as alterações ao texto vigente no art. 150, para suprimir a remissão a um artigo vetado quando da sanção do CTB.

III – VOTO

Diante do exposto, o PLS nº 276, de 2005, atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Ademais, somos pela rejeição da Emenda nº 1, e, pela aprovação do projeto, no tocante ao mérito, com as alterações desta Emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 276, de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 150. Ao renovar os exames de aptidão física e mental, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do Contran.

§ 1º A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do Contran.

§ 2º O condutor, portador de habilitação das categorias A ou B, que não tenha sofrido suspensão do direito de dirigir ou cassação da habilitação desde sua última renovação, nem esteja com o exame de aptidão física e mental vencido por período superior a cinco anos está eximido da exigência contida no caput. (NR).

PARECER Nº , DE 2005

Da Representação Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, sobre a Mensagem nº 179, de 2005, do Poder Executivo, que “Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-Partes do Mercosul, celebrado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004”.

Relator: Senador PEDRO SIMON

Esta Comissão examina o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-Partes do Mercosul, celebrado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, por força da Resolução nº 1, de 1996-CN, art. 1º.

A Mensagem Presidencial, que encaminha o texto do Acordo, sumariza que o texto estabelece critério e procedimentos para que pessoas condenadas criminalmente em um dos países do Mercosul possam cumprir a pena em seu país de origem.

O tratado incidirá sobre todos os nacionais e residentes legais dos países do Cone Sul, condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado.

Dentre as disposições mais notáveis, destacamos a necessidade de prévio e expresso consentimento do condenado para o cumprimento da pena no país sentenciador, fator que ressalta o caráter humanitário do Acordo. Ainda, destacamos a obediência aos princípios da identidade (a ação ou omissão deverá ser considerada delito no Estado recebedor), da limitação da pena (é vedada a transferência, caso o Estado sentenciador tenha imposto pena condenatória de morte ou prisão perpétua)

e o respeito aos princípios constitucionais e de ordem pública do país recebedor (país em cuja jurisdição encontra-se o condenado, condenado por outro Estado mercosulino).

O Acordo cuida, ademais, de estabelecer o procedimento para a transferência, nada havendo sobre ele a destacar.

O Acordo em tela versa sobre importante matéria, que é a transferência de pessoas condenadas.

É, a toda prova, excelente instrumento de cooperação penal internacional e, decerto, incrementará os padrões de justiça e segurança no Cone Sul.

Não fazemos reparo a qualquer de suas disposições, pelo que somos por sua aprovação por parte das instâncias pertinentes no Congresso Nacional.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP 70165-900
Brasília – DF

OS nº 07238/2005

Em 2005, o Senador Pedro Simon apresentou seis Propostas de Emenda à Constituição e 48 projetos de lei e elaborou 35 requerimentos e 49 pareceres. Na maioria, as propostas legislativas de Simon tratam de temas que dizem respeito aos mais pobres. Uma das emendas à Constituição garante a gratuidade no fornecimento de certidões de óbito, nascimento e casamento; outra permite acesso livre dos cidadãos às contas de prefeituras, governos estaduais e União. Uma terceira emenda estabelece um máximo de um por cento (1%) dos cargos do Governo para livre provimento, a fim de evitar o atual festival de indicação de afilhados políticos.

Entre os projetos de lei apresentados por Pedro Simon, muitos se destacam pela profundidade de seu alcance social e econômico. Apenas para exemplo, citamos aqui alguns deles: o que cria o Programa Especial de Habitação Popular, para atender às faixas de menor renda da população; o que facilita a aquisição de medicamentos pelos idosos; o que impede as empresas de tevê a cabo de cobrarem pelos pontos extras nas residências; o que consolida o Código de Defesa do Consumidor; o que amplia o controle do Banco Central sobre os bancos privados; o que fixa penas mais duras para aqueles que destruírem provas de crimes; o que muda a composição do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, e o que exige a realização de um balanço dos gastos oficiais com o programa de recuperação de bancos estatais para venda em processo de privatização.

